



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2018 – São Paulo, segunda-feira, 23 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo CADE, bem como o levantamento da inscrição do seu nome no CADIN (ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes) e do débito em Dívida Ativa. Requer ainda, a declaração de ilegalidade de todas as decisões proferidas pelo CADE que resultaram na imposição da multa de R\$ 3,5 milhões à autora, desconstituindo os atos dele emanados, a fim de isentar a autora de qualquer responsabilidade pela dívida em questão.

Na r. decisão ID 5289701, foi determinada a citação do réu e fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o CADE manifestar-se sobre a garantia ofertada pela parte autora.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando obscuridade na decisão (ID 5475293).

O CADE manifestou-se no sentido da irregularidade do seguro-garantia (ID 6114299), ao que, posteriormente, a autora apresentou novos documentos, para demonstrar o atendimento das exigências constantes da Portaria PGF nº 440/2016 (ID 7245180).

O CADE foi novamente intimado e afirmou não ter sido citado. Alegou que não teve acesso aos autos, em razão da decretação do sigilo do processo. Além disso, informou a aceitação do seguro-garantia, requerendo que a suspensão da exigibilidade da dívida se desse após o oferecimento da sua contestação (ID 9113838).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. No caso em tela, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

É sabido que a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, é uma faculdade do contribuinte que pode lhe trazer benefícios como a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, dentre outros, sempre condicionada à apuração da regularidade e integralidade da garantia pela parte contrária.

Porém, em que pese a análise comparativa com o crédito tributário, a multa ora discutida não tem natureza tributária, pois decorre de ato de poder de polícia administrativa. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, mas adota-se o entendimento de suspensão dos efeitos de sua cobrança e do prosseguimento dos atos coercitivos.

No caso em apreço, a autora ofereceu seguro garantia no valor de R\$ 7.349.100,03 (sete milhões e trezentos e quarenta e nove mil e cem reais e três centavos), nº da Apólice: 066532018000107750004659 (Doc. 13- ID 5285771), para o fim específico de suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo CADE, bem como a fim de impedir a inscrição do débito em dívida ativa da União e o nome da autora no CADIN, ficando também obstados os atos de cobrança.

Considerando que a parte ré confirmou a suficiência e a legalidade da garantia ofertada pela parte autora, pois afirmou na sua manifestação que foram atendidas as exigências da Portaria da Procuradoria-Geral Federal nº 440/2016 (ID 9113838), considerado que está demonstrado o *fumus boni iuris*.

Além disso, verifico estar presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora teve seu nome inscrito no CADIN, sendo impedida à obtenção de créditos que envolvam recursos públicos, financiamentos bancários, celebração de contratos/ convênios administrativos, além de sofrer impedimento para participar de licitações.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo CADE, decorrente da lavratura do Auto de Infração n. 0246571/2016/ASSTEC-PRES/CADE, bem como o levantamento da inscrição do nome da autora no CADIN e em quaisquer outros cadastros de restrição de crédito, ficando também suspensos os atos de execução, exclusivamente referente à multa, desde que inexistam outros impedimentos não narrados no feito.

Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, uma vez esta decisão abordou os pontos obscuros relatados no recurso.

Por fim, para evitar eventual prejuízo à parte ré sob a alegação de impedimento de acesso aos autos, **cite-se o CADE por meio de mandado judicial**, em caráter de urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARANTIA DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, tendo em vista que a sede da autoridade Impetrada situa-se no Rio de Janeiro/RJ, conforme informado na certidão do oficial de justiça.

Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro-RJ.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015883-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILBERT PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011640-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PATINHO FEIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) como autoridade impetrada.

Após, expeça-se ofício de notificação para prestar informações.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011493-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTROGILDO ANDERSON, AURORA CARDOSO TREME, A YLTON BONELLE, BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, WILSON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ROGERIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 9467410, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

ID 9464286: defiro. Manifeste-se a União no prazo requerido, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026467-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDOOR MIDIA COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

ID 5143345: prejudicado, ante a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme sentença de ID 3929400.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026467-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDOOR MIDIA COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

ID 5143345: prejudicado, ante a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme sentença de ID 3929400.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante informe se efetuou o saque agendado pela autoridade impetrada para o dia 13/07/2018.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

PROTESTO (191) Nº 5013383-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id 8627329.

Deverá esclarecer a **competência territorial para a demanda**, à vista do artigo 109, §§1º e 2º, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não há que se cogitar a aplicação do artigo 202, do Código Civil, para que seja proferido despacho por juiz incompetente, eis que inexistente, no caso, indicativo de dificuldades para a parte autora propor a ação no foro correto, ainda mais na era de processo digital, não sendo, ainda, o caso de autora hipossuficiente.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário, em razão de aprovação em concurso público.

Relata o autor que prestou concursos no ano de 2014, para o cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal e foi aprovado na 382ª posição no polo escolhido (região São Paulo Norte/Guarulhos) e em 1670ª no macro polo, que, segundo o autor, possuía 1716 vagas.

Sustenta que tem direito à nomeação, uma vez que, segundo a jurisprudência, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, tem direito a nomeação e posse no respectivo cargo.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (Id 5431865).

A CEF alega em contestação que no edital de abertura do concurso em questão, constou de forma taxativa que se tratava de concurso público para a formação de cadastro reserva.

Informa ainda que o concurso de 2014 foi realizado com prazo de validade de um ano e depois prorrogado por igual período. Neste período foram admitidos no polo região São Paulo Norte/Guarulhos 49 candidatos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de controvérsia afeta à verificação de direito à convocação em concurso público para a formação de cadastro reserva.

Os candidatos aprovados nos concursos públicos para formação de cadastro reserva ou aqueles aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação dentro do período de validade do edital e desde que sejam abertas vagas para os cargos, observada a discricionariedade da Administração para seu provimento. O critério para convocação desses candidatos está atrelado à discricionariedade da Administração na contratação, ou seja, de acordo com a oportunidade e conveniência do ato administrativo de provimento de cargos que se tomem vagos ou sejam criados durante a vigência do edital.

A matéria foi reconhecida repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 837.311/PI, tendo sido firmada a seguinte tese pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURTIÇÃO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMEENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbigratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbigratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, RE 837311, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.2015)

O Edital n.º 1/2014 da Caixa Econômica Federal deixa claro que visa à formação de cadastro reserva para o cargo técnico bancário novo – carreira administrativa (Id 5423288).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 2. Em que pese a autora ter sido aprovada no certame em 76º lugar, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso exclusivo para formação de cadastro de reserva em todos os macropolos indicados no edital para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. 3. Restou assentada na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990). 4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 5. Frise-se que a possibilidade de transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para outro município durante a validade do certame, de acordo com os interesses estratégicos e normatização interna da empresa, em nada macula o edital do concurso, vez que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Desta forma, não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados para determinado macropolo em razão da transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para aquela localidade, também devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental consistente em relatório a ser elaborado pela parte ré indicando funcionários transferidos de outras agências para aquelas localizadas no referido macropolo, já que referida prova em nada altera o julgamento da causa. 6. Também não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. 7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo. 8. Apelação à qual se nega provimento.

(Ap 00026868120164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADASTRO DE RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR, TAMBÉM PARA CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DIREITO À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido dos Autores, objetivando a reserva de vagas, em razão de aprovação em concurso público, de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, regido pelo Edital nº 001/2008, bem como indenização por danos morais.
2. No caso dos autos, restou incontroverso que o concurso para o emprego de Técnico Bancário da empresa pública ré, regido pelo Edital nº 001/2008, foi realizado para a formação de cadastro de reserva, não cogitando a existência de vagas efetivas.
3. É sabido que a aprovação em concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva não confere direito à nomeação/admissão, possuindo o candidato aprovado, tão-somente, o direito de não ser preterido na ordem de nomeação, bem como de não serem nomeados na sua frente, antes do término do prazo de validade do concurso em que aprovado, candidatos habilitados em concurso posterior.
4. Quadra salientar, ainda, que a mera realização de novo certame, para formação de cadastro de reserva, para o mesmo emprego para o qual os autores foram aprovados, não viola a ordem de classificação do certame anterior. Tampouco se pode concluir pela abertura do novo certame que existam vagas a ser preenchidas, justamente porque a sua finalidade foi, também, a formação de cadastro de reserva.
5. Com efeito, não há óbice legal à abertura de novo concurso, enquanto ainda não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, pois o que a Constituição Federal veda, de forma expressa, é a convocação de aprovado neste novo certame em detrimento de candidato aprovado no concurso anterior (art. 37, IV, da CF), o que não é a hipótese dos presentes autos.

6. Quanto à alegação de terceirizações indevidas, os Autores/Apelantes atraem para si o ônus da prova, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desvencilharam, eis que não restou comprovada nos autos a prática de terceirizações como o fito de burlar o concurso público.

7. Com relação ao surgimento das 5.003 (cinco mil e três) vagas, elas, por si só, não se mostraram suficientes a viabilizar a contratação dos Autores/Apelantes, já que seriam distribuídas por agências, em todo o país, conforme a necessidade da instituição bancária, não se podendo garantir que a CEF precise, justamente no polo de Patos/PB, de tantos empregados quantos os necessários a atingir a posição dos Autores/Apelantes (45ª e 97ª, respectivamente).

8. Quanto ao argumento de que houve retenção das contratações dos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 001/2008, para só retomá-las com os aprovados do Edital nº 001/2010, o mesmo não merece prosperar, eis que, analisando a lista de convocação dos aprovados no primeiro certame (fls. 631), constata-se que houve contratações durante todo o período de validade do concurso, inclusive no mês que antecedeu a expiração do prazo de validade (22.07.2010).

9. No tocante ao pedido de danos morais, não deve ser acolhido, vez que, nos autos, não restou comprovado que a CEF tenha praticado qualquer ilícito em desfavor dos Autores/Apelantes, observando-se, isto sim, que a CEF agiu de acordo com o edital que regia o concurso, no qual os mesmos foram aprovados para cadastro de reserva, inclusive, procedendo às contratações dos aprovados no certame observando estritamente à ordem de aprovação dos candidatos. 10. Apelação improvida.”

(AC 00021099120104058202, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/08/2013 - Página: 159)

Assim, para verificação de conduta administrativa contrária ao edital, é imprescindível a comprovação de que, durante a vigência do concurso e associada à disponibilidade orçamentária, houve efetiva necessidade da Administração quanto à nomeação dos aprovados no respectivo concurso e que estes foram preteridos em razão da não observância da ordem de classificação ou da abertura de novo processo seletivo.

Não resta dúvida que a Administração tem constante necessidade de contratação de novos servidores para ocupar cargos vagos e mesmo para cargos a serem criados, visando à prestação dos serviços necessários à coletividade. Contudo, é também cediço que a Administração pondera a necessidade de cada órgão com a possibilidade orçamentária de suprir essa vacância.

A discricionariedade da Administração atua exatamente na avaliação da oportunidade e conveniência de cada ato administrativo em um determinado momento, de sorte que a existência de cargos vagos e a necessidade de seu provimento para prestação dos serviços não são os únicos elementos a serem sopesados para que o ato administrativo de nomeação de candidatos aprovados em concurso seja realizado.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação da autora aprovada durante o período de validade do certame.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.

Intimem-se. C.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017481-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES DEMORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **INES DEMORI LOPES**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário em favor da pensionista Inês Demori Lopes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como cuidando-se de demanda eminentemente previdenciária, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito.

Destarte, determino a remessa dos autos a um dos **Juizados Especiais Federais de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017361-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA SANTA CRUZ PAES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA SANTA CRUZ PAES BARRETO, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário em favor da pensionista Ana Maria Santa Cruz Paes Barreto, filha de Luiz Santa Cruz Paes Barreto, funcionário público federal, lotado no Ministério da Justiça, que veio a falecer em 21.10.1971.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como tratar-se de demanda eminentemente previdenciária, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito.

Destarte, determino a remessa dos autos a um dos **Juizados Especiais Federais de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10227

PROCEDIMENTO COMUM

0022291-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022291-7) - ELOA AVALLONE CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 798:

Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica a Exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026845-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026845-4) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 2(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005121-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005121-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o Embargado intimado para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 372/376), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica o Embargado intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). São Paulo, 04 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6) - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por P G E PRODUCOES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA. em face da sentença de fl. 221, que extinguiu a execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do artigo 1022, do C.P.C., a oposição de embargos de declaração é cabível nos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na sentença, uma vez que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, que incidem juros moratórios entre no período compreendido entre a realização dos cálculos e a expedição do precatório. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante, uma vez que realizado o depósito referente ao precatório expedido (fl. 207) a exequente foi intimada a reclamar o que fosse de seu interesse, mas quedou-se inerte, informando apenas ter resgatado o mencionado depósito. Não pode depois de escoado seu prazo para manifestação, trazer novos fatos que não poderiam ter sido levados em consideração, de ofício, por este Juízo, já que a execução processa-se no interesse do credor. Assim, caberia à exequente reclamar o que fosse de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, é indispensável a existência de erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, hipótese que não vislumbro na sentença embargada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1) - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 07/06/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035929-50.1996.403.6100 (96.0035929-6) - POPYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X POPYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 07/06/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020120-92.2011.403.6100 - ROSELI PONSTEIN SHIROMA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ROSELI PONSTEIN SHIROMA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 157:

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027341-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027341-6) - SUELI REGINA DE SOUZA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X SUELI REGINA DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 149/150, referente ao BACENJUD, e valor(es) bloqueado(s) em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refer(em) ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014243-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014243-0) - PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 286/288, referente ao BACENJUD, e valor(es) bloqueado(s) em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refer(em) ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044606-58.1982.403.6100 (00.0446406-0) - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HUMBERTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AURORA RIBEIRO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Petições de fls. 596/597; 598/632 e 633/640:

Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequeute para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - PFN, às fls. 598/632 e aditamento às fls. 6533/640, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se ainda o Exequeute acerca do requerido pela União às fls. 596/597.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Expediente Nº 10238

CAUTELAR INOMINADA

0020351-13.1997.403.6100 (97.0020351-4) - DORIVAL SORTINO X MARIA CLAUINICE FAGUNDES SORTINO X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, 11/06/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o Exequeute intimado para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 1.192/1.193), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$526.605,49 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), como requerido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002885-17.2004.403.6114.

Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora anotada, bem como de que o crédito integral destes autos pago através de ofício precatório é insuficiente para garantir o débito. Publique-se também o despacho de fls. 1.115.DESPACHO DE FLS. 1.115: Fls. 1.108/1.110I - Observe-se o Termo de Penhora no rosto dos autos encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP - processo nº 0001302-79.2013.403.6114 em desfavor de PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA - CNPJ 63.016.281/0001-90, para garantir o débito no valor de R\$479.924,27 (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para Agosto/2017. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução.Intimem-se as partes para ciência da penhora, bem como do ofício de fls. 1.112/1.114.Publique-se também o despacho de fls.

1.085/1.087.DESPACHO DE FLS. 1.085/1.087: Em face da informação supra, bem como, da decisão noticiada às fls. 1085/1087, proferida no Agravo de Instrumento nº 5021881-30.2017.403.0000 que determinou que não houvesse levantamento dos valores referenciados à penhora no rosto dos autos em relação aos honorários advocatícios, determino: I.Oficie-se à Caixa Econômica Federal (ag. 1181), para que transfira o valor de R\$ 169.728,67 (Cento e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) para conta à disposição deste Juízo, junto à agência 265;Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, para que informe os valores atualizados referentes às penhoras anotadas às fls. 927 (autos: 0001363-71.2012.403.6114) e fls. 1032 (autos: 0004186-18.2012.403.6114).Cumpra-se e sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1085/1087, bem como este despacho.DECISÃO DE FLS. 1085/1087: Considerando a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021881-30.2017.403.0000 (fls.1091/1093), dê-se vista dos autos às partes acerca do despacho de fls. 1085/1087, bem como deste.Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.DECISÃO DE FLS. 1085/1087: Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, na qual, com a homologação dos cálculos apresentados, teve expedida a requisição de pagamento. Na sequência sobrevieram depósitos sucessivos. No curso da execução foram deferidas três penhoras no rosto destes autos: i) 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - execução fiscal n. 0001363-71.2012.4.03.6114 (fl. 927); ii) 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, referente a cobrança de honorários advocatícios - 564.01.2008.017912-4 (fls. 958/964) e iii) 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - execução fiscal n. 00041861-18.2012.4.03.6114 (fls. 1029/1032).O terceiro interessado MALULY JR. ADVOGADOS comparece aos autos para requerer seja reconhecida a preferência de seu crédito em relação aos créditos tributários (fls. 1060/1064). Dada vista à União Federal, postou-se contrariamente ao pleito, ao argumento de que o crédito tributário detém preferência em relação aos valores referentes a honorários advocatícios (fls. 1049/1050).É o breve relato.Trata-se de concurso de credores instalado na presente demanda, onde terceiro interessado, beneficiário de penhora no rosto destes autos, requer o reconhecimento da preferência de seus créditos.Os honorários advocatícios, de fato, se constituem em crédito privilegiado, como se

depreende do art. 24, da Lei 8.906/1994. Contudo, o crédito tributário também se constitui em crédito privilegiado, como se verifica no art. 176, do C.T.N., que assim dispõe: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, apesar dos honorários possuírem caráter privilegiado e serem dotados de natureza alimentar, não são decorrentes de legislação trabalhista ou de acidente de trabalho e não podem ser considerados como privilegiado, quando confrontado com débito tributário. Neste sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1510401 RS 2015/0006478-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/03/2015). Posto isso, indefiro o requerimento do terceiro interessado, reconhecendo o crédito tributário como privilegiado em relação aos honorários advocatícios, objeto de cobrança nos autos da ação em curso pelo Juízo Estadual. Em decorrência, oficie-se o Juízo da 2.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para que esclareça se persistem as penhoras anotadas nestes autos (fls. 927 e 1029/1032), devendo eventual transferência de valores obedecer o disposto no art. 908, 2.º, do C.P.C., que estabeleceu a anterioridade da penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045838-82.1997.403.6100 (97.0045838-5) - MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X DOMINGOS RODRIGUES X LAURA MITIKO HANAOKA TAKASHI X GIOCONDA ARMANI X MARIA AURORA MARRA DE QUEIROZ X MARCLI MONIQUE FERREIRA X ANTONIO PUGA NARVAIS X JOSE ROBERTO GIORGETTI X VALMIR CARRILHO MARCIANO X ALDO ANTONIO FERRARI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 410/411:

Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014476-91.1999.403.6100 (1999.61.00.014476-6) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X UNIAO FEDERAL X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica o Exequente intimado para manifestação sobre a petição acostada às fls. 462/473. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 14/06/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010664-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010664-4) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CONSTRUTORA COVEG LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COVEG LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a ELETROBRAS, ora Executada, intimada para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 714/720, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 08/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010975-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010975-6) - GARBELOTTI & CIA LTDA(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO E SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GARBELOTTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte Exequente o pedido de fls. 775/776, haja vista a apresentação de cálculos de liquidação de fls. 721/749, com o qual já concordou a União Federal, às fls. 777.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 10283

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012620-6) - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Tendo em vista a petição do autor de fls. 93, cancelo a perícia designada para o dia 31.07.2018.

Intimem-se as partes, com urgência.

Outrossim, encaminhe-se mensagem eletrônica a perita informando acerca do cancelamento, com cópia da petição do autor de fl. 93.

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-67.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito a fornecer dados da conta bancária para depósito referente aos honorários periciais.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022021-27.2013.403.6100 - APARECIDA FATIMA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de

indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022141-70.2013.403.6100 - MARIA HELENA RIBEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º da lei 8.660/93 e artigo 22, 1º da lei 8.036/90, fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 39. A ré apresentou contestação às fls. 41/96. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022236-03.2013.403.6100 - FRANCISCO JAVIER JUDAS Y MANUBENS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º da lei 8.660/93 e artigo 22, 1º da lei 8.036/90, fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 39. A ré apresentou contestação às fls. 42/78. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022251-69.2013.403.6100 - ELISEU NEVES DA SILVA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, no período de 1999 a 2013, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção

atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022293-21.2013.403.6100 - VALDEMIR PIRES DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos à fl. 32. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023041-53.2013.403.6100 - JOSE LUIZ FERNANDES SANTANA X JANDI OLIVEIRA LEO X CICERO SEVERINO X MANOEL MESSIAS ARTULINO X MESSIAS ANDRE DA SILVA X CARLOS YUITI TSUJIMOTO X LUCIANA RACCINI X JORGE SANTANA DE ALMEIDA X WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA FILHO X ALUISIO JOSE DA SILVA/SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 270. A ré apresentou contestação às fls. 274/296. Os autores requerem os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023047-60.2013.403.6100 - ADEMIR FREITAS BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ARENALDO ALVES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA X GERALDO MACARIO X MARIA THEREZA BARBOSA NUNES X NATALICIO PEREIRA PINTO X PAULO JOSE DE SOUZA X SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 257.A ré apresentou contestação às fls. 261/283. Os autores requerem os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023067-51.2013.403.6100 - ANA MARIA DO PRADO(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 50.A ré apresentou contestação às fls. 54/90. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.

8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023240-75.2013.403.6100 - GILSON CARLOS PEREIRA AMORIM (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC- ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023242-45.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC- ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

000111-07.2014.403.6100 - FABIO AURELIO BIANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º da Lei 8.660/93 e artigo 22, 1º da Lei 8.036/90, fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 59. A ré apresentou contestação às fls. 62/84. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

000636-86.2014.403.6100 - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8660/93 e artigo 33º, 1º da Lei nº 8036/90, a fixação do INPC que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 70. A ré apresentou contestação às fls. 72/94. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-40.2014.403.6100 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUSA X MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS X LUIZA BARBOSA DA SILVA X POLIANE ROBERTA DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA SILVA X SABRINA DE ARAGAO TAVARES X JONATHA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X PAULO CESAR SILVA NUNES X KELSON GONSALEZ RAMOS X BRUNO ARAUJO PEREIRA X SEVERINA PEREIRA DA SILVA X MARCIO PEREIRA BAPTISTINI LOPES X JULIANA DE SOUZA SILVA X VIVIANE STRAVATI AMORIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal

ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-78.2014.403.6100 - RODRIGO CIOPII(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-E ou INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-39.2014.403.6100 - VAGNER GENARO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução

legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-88.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO SPADA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-INPC- ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-09.2014.403.6100 - DURVAL MEIADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º da lei 8.660/93 e artigo 22, 1º da lei 8.036/90, fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 39. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a

ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-68.2014.403.6100 - ALDENISE PAULA DE FREITAS MORAES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-39.2014.403.6100 - GUTERMAN FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração

básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005221-84.2014.403.6100 - WEMER DO PRADO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC - ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituído por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-75.2014.403.6100 - GENIVALDO LOPES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e a revogação ou decretação de nulidade da atual resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.354/2006; a fixação do INPC ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituído por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-03.2014.403.6100 - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada por BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP, visando provimento jurisdicional para que seja declarado a inexistência do registro junto ao CREA/SP, determinando a suspensão definitiva da cobrança imposta à autora. Alega que tem como objeto social INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PRÓPRIAS e que desde 2009 o réu está enviando notificações e auto de infrações à autora, sob a alegação de que a mesma estaria obrigada a proceder seu registro junto ao CREA/SP, incorrendo no pagamento de anuidade. Todavia, sustentada que a atividade da empresa não está relacionada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo. Deferida a tutela de urgência às fls. 49. O réu apresentou contestação às fls. 116/132, arquivando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Réplica às fls. 136/145. Decisão proferida às fls. 153 revogou a liminar concedida anteriormente e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram distribuídos à 16ª Vara Federal em 29/05/2014 (fls. 166) e redistribuídos a esta Vara em 29/09/2014. Determinada a realização de prova pericial às fls. 183. Questões do réu às fls. 186/188 e da parte autora às fls. 189/192. Guia de depósito dos honorários periciais às fls. 221. Laudo pericial às fls. 232/287. Manifestação da parte autora às fls. 290/292 e do réu às fls. 292/301. Esclarecimentos do perito às fls. 304/314. Manifestação da parte autora às fls. 316/317 e do réu às fls. 318/322. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se em definir se a parte autora está obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. De acordo com o artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, são competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, in verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. No tocante ao registro de firmas e entidades perante a autarquia, dispõem os artigos 59 a 60 da Lei n.º 5.194/66, in verbis: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Ademais, com fundamento no artigo 27, alínea f, da referida lei, que atribuiu poder regulamentar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), foram editadas as Resoluções n.º 218/73 e 417/98, com a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e quais as empresas industriais necessitam de registro perante a autarquia: Resolução n.º 218/73 Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento de instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 19 - Compete ao engenheiro tecnólogo de alimentos: - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos. Resolução n.º 417/98 26.00 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES. 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar. 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, drops e gomas de mascar. 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne. 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado. 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite. 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. No caso, verifica-se do contrato social que o objeto social da empresa é a exploração dos ramos de INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PRÓPRIAS (fls. 09), e que conforme consta do cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 15), sua atividade principal é a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. Por sua vez, da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela parte autora não guarda relação com as atribuições referentes à engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. Descabida, ainda, a aplicação das Resoluções n.º 218/73 e 417/98, uma vez que as normas infralegais extrapolaram o conteúdo da lei com a extensão das atividades sujeitas à obrigatoriedade de registro. Ademais, elaborado o laudo pericial (fls. 232/287), o sr. perito concluiu o seguinte (fls. 241): (...) Sob o ponto de vista técnico a requerente é segura e atende as especificações técnicas exigidas para este tipo de produção e armazenamento, onde concluiu que a reclamante não desenvolve atividade no presente que exija a orientação e responsabilidade técnica de um profissional de engenharia em seu quadro de funcionários. Em resposta aos quesitos 4 e 5 apresentados pela parte ré (fls. 236), foi constatado: (...) Os produtos fabricados pela empresa são classificados como produtos manipulados, porque constituem em manusear uma matéria prima in natura (batata e milho), sendo de produção específica e não especializada. 5- (...) O trabalho desenvolvido na empresa implica em conhecimento simples, não sendo necessários e aplicação de qualquer modalidade de engenharia para serem produzidos. Os serviços de manutenção são contratados de terceiros. (Anexo 47 pag. 52). Em resposta aos quesitos 3 e 7 apresentados pela autora (fls. 238/239), foi constatado: (...) Não se enquadra. Pois se trata de uma empresa de pequeno porte, toda automatizada, usando um processo simples de operação unitária contínua e poucos manipuladores (06/seis), não havendo necessidade de um engenheiro em seu quadro de funcionários devido ao sua operação descrita anteriormente e por ser inoperante nesta estrutura visto que profissional em questão faria somente as pesagens e misturas de componentes. Artigo 7º e 8º da lei nº 5.194/66 (Anexo 6 pag. 17) 07- (...) A autora não está obrigada a manter seu registro junto ao CREA, por ser uma empresa de alimentos de pequeno porte e ser totalmente automatizadas e também por usar um processo unitário simples, como frituras de batatas e extrusão de salgadinhos de milho. Prestados os devidos esclarecimentos às fls. 304/314, o sr. perito ratificou integralmente o Laudo Pericial apresentado às fls. 232/287. Desse modo, não se mostra obrigatório in casu o registro junto ao CREA/SP. Nesse sentido, o seguinte Julgado, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP. FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do contrato social acostado às fls. 08/09 que parte autora tem como objeto social a exploração do ramo de atividade de: indústria de massas alimentícias (Cláusula 3-1), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenharia, regulamentadas pela Lei nº 5.194/66. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo Ap 00248945919974036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1120849, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro junto ao CREA/SP. Declare, consequentemente, a nulidade da multa aplicada pelo auto de infração nº 644.585 (fl. 43). Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, II do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019314-18.2015.403.6100 - BELMIRO ALTINO MOURA X MARIA DA GRACA MOURA X MARIA CONTI MOURA X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X COSMOPOLITANA COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP LTDA - ME X SERGIO SALLES X GLORIA DA SILVA BIONDI X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CARLOS DE BARROS MOTT X MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI X SHIRLEY DE BARROS BAPTISTA(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-47.2016.403.6100 - MISTRAL IMPORTADORA LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SPI38647 - ELLANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição juntada às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial ajuizada por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA "Pe. SABÓIA DE MEDEIROS" em face da UNIÃO visando, em síntese, o afastamento das disposições da Lei nº 12.101/2009 para fins de reconhecimento do gozo da imunidade pela parte autora.

Relata a autora ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída sob a forma de fundação para prestação de serviços educacionais e de assistência social.

Afirma ter aderido ao Programa Universidade para Todos – ProUni, em novembro de 2004, tendo renovado sua adesão a cada semestre letivo, com a finalidade de conceder bolsas de estudo integrais e parciais de 50%, sem prejuízo da concessão de bolsas de acordo com programa próprio - Bolsas de Assistência Social – BAS, fundado no §3º, artigo 2º, de seu Estatuto Social.

Narra que, também, é aderente do FIES, e, em razão de atuar na no campo da assistência social educacional, em conjunto com o Poder Público, foi-lhe outorgada imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social, atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Defende que, conforme resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.622, os requisitos exigidos para fins de concessão da imunidade somente podem ser aqueles estabelecidos em lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições da Lei nº 12.101/2009, dentre as quais a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e os percentuais de gratuidade.

Sustenta que, como entidade beneficente, tem direito à imunidade diante do cumprimento apenas dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, em respeito ao inciso II, do artigo 146, da Constituição Federal.

Requer, assim, seja-lhe assegurado o direito de não se sujeitar às exigências feitas pelos artigos 29, 31 e 32, 3.º, 12, 13-A, 13-C e 17 da Lei n.º 12.101/2009, inclusive com a redação vigente antes das alterações inseridas pela Lei n.º 12.868/2013, bem como de não se submeter às exigências impostas pelos incisos I e II da Lei n.º 11.096/2005, antes de serem revogados pela Lei n.º 12.868/2013.

A inicia veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio de decisão id. nº 1311177, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a autora: a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário; c) juntar cópia integral dos processos administrativos nºs 71010.005.062/2009-83 e 23000.014704/2014-79, e; d) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

A tutela de evidência foi deferida para que não fossem exigidos requisitos outros que não aqueles estipulados no art. 14 do CTN (id. nº 1370276).

A União contestou aduzindo que a mensagem eletrônica PGFN/CASTF nº 20, de 06 de julho de 2017 ressaltou que ainda não foi publicado o acórdão no RE nº 566.622, que tratou do tema debatido nestes autos, e que, conforme já noticiado na mensagem eletrônica PGFN/CASTF N.º 05/2017 de 08 de março DE 2017, não se tratou da modulação dos efeitos da decisão que somente que será requerida oportunamente, quando da publicação dos respectivos acórdãos, não havendo que se falar, por enquanto, em dispensa de recurso (id. nº 1856934).

É o breve relato.

Decido.

Em consulta ao sistema eletrônico de dados do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Recurso Extraordinário nº 566.622 da repercussão geral, em que se baseia a tese da autora, encontra-se com **determinação de suspensão nacional**, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

De fato, o exame do recurso extraordinário foi concluído, firmando-se a seguinte tese, para o Tema 32: *Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.*

É certo, no entanto, que há embargos de declaração pendentes de apreciação, os quais versam a limitação temporal dos efeitos do acórdão proferido.

Assim, como reconhecido pelo próprio Relator do sobredito recurso, Ministro Marco Aurélio, sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como significativo o debate, considerado o efeito multiplicador e as consequências do pronunciamento.

Desta feita, é de se determinar o sobrestamento dos autos até julgamento final do *leading case* - Recurso Extraordinário nº 566.622.

Anote-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY CARLOS CASEMIRO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), em 22 de fevereiro de 2018, que corresponde ao benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos do Decreto n. 9.255, de 29 de dezembro de 2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento da ação.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução n. 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n. 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei n. 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREFER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, em aditamento aos dados fornecidos na petição de id 9366526, informe o CNPJ/CPF e o nome do titular da conta bancária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a concordância da União, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor depositado (0265.635.00719815-1) para a conta indicada pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o Autor pleiteia a anulação do crédito tributário constituído através da intimação n.º 930/2017, referente a conclusão do processo administrativo n.º 19515-001.449/2004-55, em desfavor do autor com relação ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos base 1999 a 2000; ou alternativamente a redução da multa a 20%.

Relata que, embora tenha sido concluído o processo administrativo em 2011, somente em 2017 foi notificado da decisão (após cinco anos) e insurge-se contra a imposição fiscal intempestiva.

A r. decisão Id 2807420 indeferiu a tutela de urgência.

É o relatório, decido.

Controvertem as partes sobre a aplicabilidade da Lei 11.457/2007, que prevê em seu artigo 24 que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias).

Instadas a especificarem as provas, a União Federal requer o julgamento antecipado da lide e o autor requer a concessão de tutela antecipada, para suspensão da exigibilidade do débito fiscal, mas não trouxe novos elementos a ensejar revisão da r. decisão Id 2807420 que indeferiu a tutela de urgência. O autor requereu, também, a produção de provas documental e pericial.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, considerando que não foram apresentados elementos que afastem os fundamentos da r. decisão Id 2807420.

Defiro a produção de prova documental, e fixo o prazo de quinze dias, para juntada pela parte autora dos documentos que entenda pertinentes para aclarar a matéria.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, tendo em vista que a verificação da inexigibilidade do débito fiscal exigido pela ré constitui matéria de direito, que será enfrentada na sentença.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANA SERVICOS ANESTESICOS AVANÇADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVICOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SANA – SERVIÇOS ANESTÉSICOS AVANÇADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVIÇOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA LTDA e CENTRO DE DIAGNÓSTICO SANTA JOANA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS, vencidos a partir da propositura da ação, apuradas com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título de ISS.

As autoras relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirmam que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam que os valores recolhidos a título de ISS não integram a receita bruta da empresa, pois apenas transitam pela contabilidade das pessoas jurídicas e são repassados ao ente tributante.

Ao final, requerem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a União Federal no que tange à ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando seu direito de calcular e/ou recolher, para períodos pretéritos e futuros, as mencionadas contribuições sem incluir os valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteiam a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir das autoras a inclusão dos valores correspondentes ao ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar a exclusão da taxa de capatazia do valor aduaneiro; impedir a adoção de qualquer medida coercitiva em face da autora e suspender a exigibilidade de todos os débitos em cobrança decorrentes da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

A autora relata que possui como objeto social a fabricação de produtos químicos inorgânicos, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, bem como o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, os quais apresentam como base de cálculo o valor aduaneiro.

Afirmar que a União Federal incluiu no valor aduaneiro os valores recolhidos a título de taxa de capatazia.

Alega que o valor aduaneiro compreende o custo da mercadoria e do transporte, bem como os gastos relativos à carga, descarga e manuseio das mercadorias, até o porto ou aeroporto alfandegário de descarga ou o ponto de fronteira alfandegário.

Aduz que a atividade de capatazia, prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, engloba a movimentação das mercadorias dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação, entrega e carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.

Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2013, incluiu indevidamente a taxa de capatazia no valor aduaneiro, eis que as atividades de capatazia são realizadas dentro do porto e o valor aduaneiro compreende as atividades realizadas até o porto.

Sustenta que a inclusão da taxa de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação e da COFINS-Importação viola o princípio da estrita legalidade.

Ao final, requer a exclusão da taxa de capatazia do valor aduaneiro e a declaração da inexistência de relação jurídico –tributária que a obrigue a recolher o Imposto de Importação, o PIS-Importação e a COFINS – Importação com a inclusão da mencionada taxa em suas bases de cálculo.

Pléiteia, também, o reconhecimento de seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8709973 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 9174152.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 9174152 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 77, do Decreto nº 6.759/2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior” enumera as verbas que compõem o valor aduaneiro, *in verbis*:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II” – grifei.

O artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), por sua vez, conceitua o trabalho portuário de capatazia como a “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Já o artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, estabelece o seguinte:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada” – grifei.

Da leitura dos artigos 77, do Decreto nº 6.759/2009 e 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, observa-se que o valor aduaneiro engloba as despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias até o porto ou aeroporto alfandegado, enquanto os serviços de capatazia são realizados nas instalações dentro do porto, situado em território nacional.

Destarte, as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 contraria os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) e o artigo 77, do Regulamento Aduaneiro de 2009, os quais dispõem sobre o valor aduaneiro de mercadorias importadas, ao permitir a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional (despesas de capatazia).

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que “a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.II.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranqüilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201702094096, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA:28/06/2018) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO, QUANDO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. *Essa Corte de Justiça entende que o § 3º do art. 4º da IN SRF 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário.* 2. *No mesmo sentido são os julgados: AgInt no AREsp. 1.066.048/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017. AgInt no Resp. 1.566.410/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp. 1.434.650/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2015.* 3. *Cabível ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior.* 4. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201600509532, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 26/10/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. *OSTJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"* (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. *Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.* 3. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* 4. *Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.* 5. *Agravo Interno não provido.* (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201603156410, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 12/09/2017) – grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. *O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.* 2. *O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.* 3. *O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.* 4. *A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.* 5. *As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação.* 6. *São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elasece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.* 7. *O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda.* 8. *Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC.* 9. *Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC.* 10. *Apelações não providas.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00238033520144036100, relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. *A Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".* 2. *O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos arts. 19 e 20, inc. II, do CTN.* 3. *Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94.* 4. *O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02.* 5. *Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.* 6. *A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo.* 7. *O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.* 8. *O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos.* 8. *Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.* 10. *Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.* 11. *Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 000135182201154036104, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/04/2018).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. -A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. -Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00067296020084036105, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/11/2017).

Finalmente, ressalto que a autora não comprovou a existência de débitos em cobrança decorrentes da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da empresa autora a inclusão no valor aduaneiro das despesas de capatazia, bem como de impor à autora qualquer penalidade em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 9174152 (RS 72.435,67).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORCON ENGENHARIA E PERFURAÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA - SP267797

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Proceda à correta indicação da autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado por quem praticou o ato coator, sendo desnecessária a indicação de nome da pessoa natural.
2. Recolha as custas processuais no valor estimado do benefício econômico pretendido, correspondente ao valor global constante do edital (R\$264.560,10).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013432-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos documento que comprove a sua alegação de que a dívida em discussão nestes autos foi inscrita no SERASA ou no SPC.
2. Recolha custas processuais, com base no valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA)

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada nas informações prestadas (id nº 9099425).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015403-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos o contrato social da empresa, tendo em vista que houve juntada apenas da última alteração contratual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, LILLIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LILLIAM SUSI DE SOBRAL ESPÍRITO SANTO e MILTON CESAR DO ESPÍRITO SANTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do montante da condenação, apurado em outubro/2017 no valor de R\$ 118.424,29 (id. 3301562).

Intimada para pagamento (id. 7576788), a CEF efetuou, em 04/06/2018, o depósito judicial do valor de R\$ 118.424,29 (id. 8704759).

A parte exequente, por sua vez, requer o complemento do valor depositado (id. 8790645), juntando o demonstrativo de cálculo do saldo credor remanescente (id. 8790751).

É o relatório.

Assiste razão aos exequentes.

Com efeito, considerando o lapso temporal entre a data da liquidação do cálculo (outubro/2017) e a data do depósito realizado pela CEF (junho/2018), resta claro que o pagamento deve ser complementado.

Assim sendo, deverá a executada CEF efetuar o depósito complementar do valor devido, conforme requerido pelos exequentes (petição id. nº 8790645 e 8790751), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §2º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, LILLIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LILLIAM SUSI DE SOBRAL ESPÍRITO SANTO e MILTON CESAR DO ESPÍRITO SANTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do montante da condenação, apurado em outubro/2017 no valor de R\$ 118.424,29 (id. 3301562).

Intimada para pagamento (id. 7576788), a CEF efetuou, em 04/06/2018, o depósito judicial do valor de R\$ 118.424,29 (id. 8704759).

A parte exequente, por sua vez, requer o complemento do valor depositado (id. 8790645), juntando o demonstrativo de cálculo do saldo credor remanescente (id. 8790751).

É o relatório.

Assiste razão aos exequentes.

Com efeito, considerando o lapso temporal entre a data da liquidação do cálculo (outubro/2017) e a data do depósito realizado pela CEF (junho/2018), resta claro que o pagamento deve ser complementado.

Assim sendo, deverá a executada CEF efetuar o depósito complementar do valor devido, conforme requerido pelos exequentes (petição id. nº 8790645 e 8790751), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §2º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP34467

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE ALDERT POSTUMA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO - SP244255
RÉU: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intimem-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAUL VERRENGIA DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança oposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do autor ao ressarcimento de R\$ 68.013,86, decorrente do não cumprimento do contrato relativo a cartão de crédito.

Regularmente citado, o réu ficou-se inerte (Id 8650380).

Diante do exposto, aplico-lhe os efeitos da revelia previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES
PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º, do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012369-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO NOVO PIRAJUSSARA
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ - SP129275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO MACHADO BENICIO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do débito de R\$ 46.027,15, decorrente do não-cumprimento do contrato de cartão de crédito.

Regularmente citado, o réu ficou-se inerte (Id 8806648).

Diante do exposto, aplico-lhe os efeitos da revelia previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

Id 9162963 - Defiro o pedido do Município de São Paulo, para conceder o prazo adicional de trinta dias, conforme requerido.

Providencie o Município de SP o cumprimento da r. decisão Id 5740185, juntando aos autos as cópias dos processos administrativos mencionados.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de quinze dias.

Intime-se o MSP.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THULIO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do débito de R\$ 44.408,46, decorrente do não cumprimento do contrato de cartão de crédito.

Regularmente citado, o réu ficou-se inerte (Id 8759989).

Diante do exposto, aplique-lhe os efeitos da revelia previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA BUENO NERI, LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

DESPACHO

Ids n.ºs 9286168 e 9319623 – Defiro os pedidos de dilação de prazo formulados pelas partes, pelo que concedo o prazo de 15 dias, para que apresentem quesitos e respectivos assistentes técnicos.

No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito, considerando a notícia de arrematação do imóvel (Id 8947404).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8888231 - Indefiro o pedido de intimação da CEF, para apresentação de dados para o depósito.

Conforme consta da decisão Id 8567444, segunda parte, o depósito da multa processual deverá ser realizado à Ordem do Juízo. O autor deve comparecer na agência bancária com seus dados pessoais e número do respectivo processo, não necessitando de dados da Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumprida integralmente a r. decisão Id 8567444 (depósitos das custas e multa processual), venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-71.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
RÉU: UNIESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9247733 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça, no sentido da não-localização da corre UNIESP - Faculdade Hoyler de Pedagogia de Vargem Grande Paulista, no endereço indicado na inicial (id 9247733).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012336-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACMASSI AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ACMASSI AGROPECUARIA LTDA em face da UNIÃO, cuja pretensão é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais sobre a venda de cana-de-açúcar; restituição dos montantes recolhidos a título de PIS/COFINS; além de honorários e custas processuais.

Alega que está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sob o regime cumulativo, porém verificou em procedimento interno que foi submetida a tributação pelo PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de cana-de-açúcar produzida em suas fazendas e alienada para a Usina vizinha.

Parte dessas operações estaria abrangida pela isenção/não incidência quanto as receitas da venda de cana destinada à produção de álcool, açúcar bruto, açúcar refinado, etc (Lei 11.051/2004 – art. 9º).

Em preliminar de contestação, a União Federal afirma que a autora deveria ter exaurido a via administrativa, e que não trouxe a autora os documentos essenciais ao deslinde da ação.

Afasto as questões preliminares arguidas. A independência entre as vias administrativa e judicial disponibiliza a autora a busca pelo provimento judicial. Os documentos essenciais ao deslinde da ação poderão ser acostados pela parte autora até a prolação da sentença.

Convertemos partes sobre o enquadramento legal da autora na isenção/não incidência da PIS/COFINS sobre a venda dos insumos (cana-de-açúcar).

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a União Federal requer o julgamento antecipado da lide. A autora requer a produção de prova pericial contábil, consistente no exame de dados contábeis e sigilosos da Usina adquirente de sua produção.

Defiro o pedido de produção **de prova pericial** formulado pela parte autora.

Nomeio para tal mister o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CRE/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intem-se as partes.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011516-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/auxílio-acidente).

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários e os demais rendimentos decorrentes do trabalho.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, verbas que possuem caráter indenizatório, pois não são habituais e não remuneram o trabalho ou o serviço prestado.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da legalidade tributária, previstos nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as verbas de caráter indenizatório, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílios doença e acidente não integram o salário de contribuição.

Ao final, pleiteia a concessão de segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União, no que se refere a tais verbas.

Requer, também, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à inicial (id nº 8210719).

Na decisão id nº 8325916 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8614271.

Intimada para comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais, a impetrante juntou aos autos a guia id nº 8662930.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 8614271 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Ellana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- b) terço constitucional de férias.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,00, pois, ao contrário do alegado na petição id nº 8614271, a petição inicial não foi instruída com cópia da guia de recolhimento de tal quantia.

Cumprida a determinação acima:

- 1) notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal;
- 2) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Altere-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8614271(R\$ 908.532,97).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATLASMAQ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento da empresa, pois são destinados ao Fisco.

Argumenta, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral.

Transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

Finalmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Portanto, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014287-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUISPORT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE FISC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUISPORT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS devidos pela impetrante em suas operações, até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que as autoridades impetradas incluem nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável, também, aos valores recolhidos a título de ISS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS e o ISS não são receita do contribuinte e não podem ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em tela, conforme artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida pelas autoridades impetradas a incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de recuperar e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de janeiro de 2015, com débitos vincendos de tributos federais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8858025 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS desde janeiro de 2015 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9361327.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 9361327 como emenda à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral.

Transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

Há que ser aplicado ao ISS o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Finalmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Portanto, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS, por analogia.**

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 9361327 (R\$ 64.148,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013474-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SANDRO LUIS FERNANDES, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar o imediato cancelamento do ato que determinou a suspensão da inscrição do autor na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos e a reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Advogados, mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O autor narra que é advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 143.114, desde 1996.

Relata que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo instaurou contra ele os processos administrativos nºs TED05R005826/2011 e TED05R006051/2009, em razão da ausência de recolhimento das anuidades correspondentes aos períodos de 2001 a 2004 e 2008/2009, respectivamente, tendo sido aplicada a penalidade de suspensão de sua inscrição pelo prazo de trinta dias.

Alega que não foi intimado ou notificado a respeito da instauração dos processos administrativos, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório e só tomou conhecimento da suspensão de sua inscrição por intermédio de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca.

Assevera que a imposição da penalidade de suspensão da inscrição, em razão de débitos relativos às anuidades, viola o direito à liberdade do exercício profissional constitucionalmente previsto.

Sustenta a prescrição do débito cobrado, pois o artigo 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que a pretensão de punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

No mérito, requer a declaração da prescrição dos débitos cobrados, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, 46 e 58, inciso IX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) e de todos os atos da autoridade impetrada que fixaram e majoraram anuidades.

Na decisão id nº 8788378, foi determinada a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, em razão da prevenção com o mandado de segurança nº 5009867-13.2018.403.6100.

Na decisão id nº 9019473, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de "concessão da segurança"; cumprir o disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de declaração da inconstitucionalidade "de todos os atos do réu que fixaram e majoraram anuidades" e juntar aos autos cópias legíveis de determinados documentos.

O autor apresentou a manifestação id nº 9276430.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 9276430 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias dos processos administrativos disciplinares nºs TED05R006051/2009 e TED05R005826/2011, juntadas aos autos, revelam que foi aplicada ao autor a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento do débito, em razão da prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pois o autor encontra-se inadimplente com relação às anuidades devidas nos anos de 2004 e 2008/2009 (ids nºs 8610503, páginas 28/37 e 8610504, páginas 27/34).

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar acerca da possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, estão autorizadas no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessário ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

"(...)

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

"(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, consequentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se que se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adimplemento do débito, pois o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00259604420154036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00240767820144030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) – grifei.

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida ("In" Os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

"(...) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...)".

Entretanto, por ora, a penalidade imposta ao autor deve ser suspensa até o julgamento definitivo da presente ação e não cancelada, conforme requerido.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência**, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do autor perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente dos processos administrativos disciplinares nºs TED05R006051/2009 e TED05R005826/2011 e determinar que a parte ré adote as providências necessárias à reativação da inscrição do autor, caso os únicos impedimentos sejam os mencionados processos administrativos.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP**, objetivando o cancelamento das anotações de arrolamento no registro dos bens referentes ao Processo Administrativo nº 15983.720035/2017-76, com expedição de ofício os Registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer outro ato de construção em seu desfavor em decorrência de tal PA.

Narra ter sido incluído como responsável solidário por crédito tributário relativo à empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A, sem que a Receita tenha explicado a aplicação do art. 135, III do CTN. Assim, foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos em seu desfavor.

Sustenta a impossibilidade de arrolamento caso os débitos não excedam 30% do patrimônio de todos os sujeitos passivos, bem com a violação ao devido processo legal e a impossibilidade de arrolamento de bens de responsáveis tributários, tendo em vista que só há previsão legal para o arrolamento dos bens do próprio contribuinte (no caso, a empresa). Aduz, ainda, a não comprovação dos requisitos para sua responsabilização.

Foi determinada a oitiva prévia da parte originariamente impetrada, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santos (ID 1208123), que aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 1377951).

Com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção (ID 2356898).

Após a redistribuição (ID 3095036), foi determinada a oitiva prévia da autoridade (ID 3095036), que foi notificada ao ID 3148129, prestando informações ao ID 3305792, sustentando a legalidade do arrolamento dos bens do responsável quando o débito ultrapasse os limites legais, o que afirma não ter ocorrido em relação à empresa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender as anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no PA nº PA nº 15983.720221/2016-24, com a liberação dos direitos de propriedade dos bens arrolados, bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de arrolar novos bens do Impetrante, até a prolação de sentença nestes autos (ID 3419059).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão (ID 3655963), com contrarrazões ao ID 3832770, que foram parcialmente acolhidos, para correção de erro material (ID 3832941).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024963-69.2017.4.03.0000 (ID 4058763).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação nos autos (ID 4152931).

É o relatório. Decido.

De início, verificando que o processo tramita em segredo de justiça, tenho que a atribuição de sigilo é indevida, eis que ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil. Apenas mantenha-se o sigilo documental, em relação àqueles acobertados pelo sigilo fiscal.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.532/97 dispõe sobre o arrolamento de bens em seu artigo 64, nos seguintes termos “a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”.

O Superior Tribunal de Justiça define o arrolamento de bens como mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Não se trata, portanto, de gravame que recai sobre os bens arrolados.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe sobre o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária, que abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Cumpra colacionar ensinamento proferido por Sacha Calmon Carvalho^[1], relativo à diferença entre o contribuinte e o responsável tributário:

O sujeito passivo é denominado pelo CTN de contribuinte quando realiza, ele próprio, o fato gerador da obrigação, e de responsável quando, não realizando o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário em prol do sujeito ativo.

Verifica-se que a jurisprudência pátria já se manifestou pela possibilidade de arrolamento de bens de responsável tributário, desde que fundamentado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido". 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei". 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.557 – SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 01.06.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, mutatis mutandis: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)". Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2015).

Assim, preenchidos os requisitos legais necessários à responsabilização de outras pessoas que não o contribuinte pela obrigação tributária, nos termos do artigo 121 do CTN, mostra-se possível o arrolamento de bens dos responsáveis tributários.

Cumprе ressaltar que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.572.557, acima colacionado, o STJ esclareceu que a supressão da redação dada pela MP 449/08 ao §1º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 teve por finalidade evitar a interpretação de forma que o arrolamento necessariamente dispusesse sobre os bens dos responsáveis tributários, configurada ou não a hipótese legal de responsabilidade tributária.

Portanto, tal supressão visou afastar essa interpretação, mas não o arrolamento de bens do responsável tributário com fundamento no art. 121 do CTN.

O artigo 2º, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15 dispõe sobre o arrolamento no caso de obrigação tributária com pluralidade de sujeitos passivos, da seguinte maneira:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

No caso em tela, pela leitura do Relatório Fiscal (ID 1174807 e 1174810), constata-se que a fiscalização da empresa Cavo pela Receita Federal se deu em decorrência da Operação Lava-Jato, tendo em vista que a menção do grupo econômico no qual a empresa está inserida em um dos depoimentos colhidos no âmbito da operação.

Por meio das diligências realizadas, concluiu-se que a empresa deduziu, ao apurar seu lucro real em relação ao período de 2011, despesas operacionais pagas a terceiros, sem que houvesse a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, com finalidade de redução da base de cálculo de IRPJ, IRRF e CSLL.

Restou configurado, no entendimento da SRFB, a prática de sonegação fiscal, fraude e conluio, ensejando a responsabilização dos Diretores da empresa, entre eles o impetrante, que ocupava à época o cargo de Diretor Superintendente, nos termos do artigo 135, III do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Cumprе ressaltar que, embora não tenham sido juntados aos autos os contratos celebrados entre a empresa e os terceiros contratados para prestação de serviços, tampouco o contrato social ou estatuto da empresa Cavo, a fiscalização salientou que:

Conforme já mencionado no item 3.2 do presente relatório, o Estatuto Social da CAVO estabelece, na alínea "d" do artigo 22, que compete ao Diretor Superintendente, em conjunto com outro Diretor, a assinatura de contratos e propostas para execução de obras e serviços. Apesar de não terem sido apresentados pela empresa os contratos firmados com os prestadores DESTER e MAURO DE MORAIS ADVOGADOS, o Estatuto é claro em afirmar que tal contratação só poderia ser realizada com a assinatura do Diretor Superintendente, que no ano de 2011, era o sr. CARLOS ROBERTO. Tendo em vista inexistência da suposta prestação de serviços das duas empresas mencionadas, já comprovado por esta Fiscalização, conclui-se que o sr. CARLOS ROBERTO tinha conhecimento do real propósito de tais contratações (qual seja, gerar recursos em espécie) e mesmo assim autorizou o pagamento para ambos. Tendo em vista a ocorrência de prática de atos com infração da lei (que tiveram as consequências tributárias mencionadas ao longo do presente Relatório), fica caracterizada a responsabilidade solidária do sr. CARLOS ROBERTO.

O impetrante não comprovou que, embora fosse o Diretor Superintendente à época dos fatos, não teria participado da celebração e pagamento dos contratos fiscalizados.

Assim, demonstrado o elemento volitivo de burlar a tributação devida por meio de manobras para redução da base de cálculo dos tributos, verifica-se a responsabilidade solidária do impetrante, nos termos do art. 135, III do CTN.

Nos termos do artigo 264 do Código Civil, no caso de solidariedade, cada um dos devedores é obrigado à dívida em sua integralidade, possuindo o credor direito de exigir a dívida de qualquer um deles (art. 275, CC).

Portanto, o limite instituído para fins de arrolamento dos bens, deve ter por base de um lado os débitos tributários devidos e do outro o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade, dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida.

Tendo em vista que a solidariedade decorre de expressa previsão legal, a medida se faz necessária e não configura excesso de garantia, não restando demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida aos IDs 3419059 e 3832941.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024963-69.2017.4.03.0000, envie-se cópia integral desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Levante-se o segredo de justiça, apenas mantendo-se o sigilo da documentação fiscal.

P. R. I. C.

[1] Curso de direito tributário brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 596-597.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017434-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, que seja analisado com celeridade o processo administrativo n. 10010.060121/0317-87, de modo a permitir a imediata e integral liberação do valor do crédito presumido deferido no âmbito deste processo administrativo e, sucessivamente, que seja determinada a liberação imediata e integral do valor do crédito presumido deferido no âmbito do processo administrativo n. 10010.060121/0317-87, mediante prévia dedução de ofício do importe correspondente ao somatório das parcelas vincendas do PRT.

Alega a impetrante que em **31.03.2017** apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido decorrente da Lei Federal n. 12.838/2013 (Processo administrativo n. 10010.060121/0317-87) junto à Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF, a fim de que fosse ressarcida do crédito apurado no importe de R\$ 34.638.847,25 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Sustenta que após transcurso de prazo considerável, a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa reconhecendo a integralidade do crédito presumido pleiteado, entretanto, até o presente momento, não foi deliberado o ressarcimento da impetrante no valor do crédito presumido, em total violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Esclarece que a Instrução Normativa RFB n. 1.457/2014, que normatiza o crédito presumido amparado na Lei Federal n. 12.838/2013, estabelece que, para o ressarcimento dos contribuintes haverá o abatimento (dedução de ofício) das pendências fiscais existentes junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, aponta não possuir pendências fiscais junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já que, em sua maioria, foram incluídas no Programa de Regularização Tributária – PRT de que trata a Medida Provisória 766/2017, com exceção das próprias parcelas vincendas no âmbito desse programa até março/2019.

Dessa forma, afirma que os únicos débitos passíveis de dedução de ofício, nos termos do art. 11 da IN RFB n. 1.457/2014, são as parcelas vincendas do PRT de julho/2018 até março/2019.

Por fim, a impetrante requer que o presente mandado de segurança tramite em **segredo de justiça**, considerando-se a divulgação de informações estratégicas a respeito do processo de reestruturação interna da impetrante, conforme o art. 189, III do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de tramitação do presente mandado de segurança em segredo de justiça.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”(STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que em **31.03.2017** o impetrante apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido junto à Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF (ID 9439676), e, apenas em **04.04.2018** (ID 9444323) a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa reconhecendo a integralidade do crédito presumido pleiteado, entretanto, até o momento, não foi deliberado sobre o ressarcimento da impetrante no valor do crédito presumido, em violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Observe, finalmente, que não há como apreciar, neste momento, o pedido para imediata e integral liberação do valor do crédito presumido deferido no âmbito do processo administrativo n. 10010.060121/0317-87, ou, ainda, referida liberação mediante prévia dedução de ofício do importe correspondente ao somatório das parcelas vincendas do PRT, uma vez que a autoridade impetrada reconheceu a integralidade do crédito presumido pleiteado, no entanto, ainda não analisou os pedidos de ressarcimento em relação a este crédito.

Assim, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária, em relação a este ponto, a oitiva prévia da autoridade coatora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido - Processo Administrativo nº 10010.060121/0317-87, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização da liberação do valor do crédito presumido deferido ou, ainda, de referida liberação mediante prévia dedução de ofício do importe correspondente ao somatório das parcelas vincendas do PRT.

Determino à Secretaria as providências necessárias à anotação do segredo de justiça.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL PINGO D'ÁGUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - SP162466
IMPETRADO: CEF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO EDUCACIONAL PINGO D'ÁGUA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio passivo necessário com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade das parcelas da contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2011, em todas as situações de demissão sem justa causa de seus impetrados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, decorrentes de fatos geradores ocorridos nos cinco anos pretéritos à data da distribuição da presente ação, além dos eventualmente recolhidos durante a tramitação, a serem corrigidos pela taxa SELIC.

Atribui à causa o valor de R\$ 17.579,50 (dezesete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 5325852).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5356575, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, indicando corretamente o nome as autoridades coatoras, retificando o valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico almejado, apresentando novo instrumento de mandado e juntando aos autos comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

A Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 6725190, requerendo a juntada dos documentos solicitados e sustentando a regularidade do valor originalmente atribuído à causa.

Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 6725191, aduzindo a legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão da contribuição impugnada incidir sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo Serviço (FGTS).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, acolho as petições de ID números 6725190 e 6725191 como emendas à petição inicial.

Anote-se a inclusão do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** como autoridade coatora.

Razoáveis os argumentos da Impetrante com relação ao valor originalmente atribuído à causa, sendo de rigor a reconsideração parcial da decisão de ID nº 5356575, neste sentido.

No tocante à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cabem algumas ponderações.

Sustenta a Impetrante que sua presença seria imprescindível nesta na ação mandamental, eis que as contribuições discutidas nos autos são incorporadas ao FGTS, fundo gerido pela aludida instituição financeira. Deste modo, eventual pedido de restituição seria suportado tanto pela União como pelo próprio fundo, o que atrairia a legitimidade passiva da CEF, como agente operadora, para a demanda.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, é nítido que a via da ação mandamental não comporta o litisconsórcio passivo necessário nos termos em que formulado.

Apenas integram o polo passivo, em mandado de segurança, a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra (artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Nesse sentido, a Impetrante aponta como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal e o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo – nenhuma delas vinculada, portanto, à CEF.

Demais disso, não há que se sustentar eventual legitimidade passiva da instituição bancária tendo em vista eventual repetição do indébito, já que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (S. 269, do STJ), pelo que esta questão deverá ser tratada pelas vias próprias.

Do exposto, verificada sua ilegitimidade, determino a exclusão da CEF do polo passivo da demanda, indeferindo a inicial em relação a ela (artigos 330, II e 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil). Anote-se.

Superadas as questões processuais, passo à aferição do preenchimento dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o fim de concessão de medida liminar.

O cerne da discussão é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que seria voltada à recomposição das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o argumento de que a própria Caixa Econômica Federal teria declarado, por meio do Ofício nº 038/2012, que referido saldo já havia sido equilibrado.

Dispõe referido artigo que:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Em que pesem os argumentos da Impetrante com relação à finalidade social da norma, não se afere de seu conteúdo qualquer previsão de temporalidade, levando a concluir que continua válida e eficaz.

E, nesse contexto, não há como se reconhecer qualquer vício de ilegalidade na exação, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações análogas:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. **A referida exação, diversamente da prevista no art.2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.**

3. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica ou desvio.**

4. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0009052-43.2014.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 23.08.2016, DJ em 02.09.2016) (grifos nossos).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido.

3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação.

4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.**

5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.**

6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0008048-59.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 14.06.2016, DJ 23.06.2016) (grifos nossos).

Acrescente-se que a exegese da norma não permite concluir que sua vigência se extinguiria a partir do cumprimento da finalidade para a qual foi instituída, restando prejudicada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE JUNHO DE 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GONCALVES E CORDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA OAB-SEÇÃO SÃO PAULO** e à **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SEÇÃO SÃO PAULO**, requerendo provimento liminar para que seja declarada inexistente a cobrança da anuidade expedida em seu desfavor.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para que sejam declaradas como ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil em seu desfavor.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidade de escritórios/sociedades de advocacia, que deveria ser dirigida diretamente aos seus advogados e estagiários inscritos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.147,89 (mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9224500).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9265056, determinando a regularização da representação processual da Impetrante, que a realizou por intermédio da petição de ID nº 9318250 e a procuração de ID nº 9318902.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9318250 e a procuração que a acompanha como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que as primeiras parcelas venceram, respectivamente, nos dias 15.05, 15.06 e 15.07, sendo seguidas de mais uma parcela trimestral, da qual, caso inadimplida, pode decorrer a cobrança judicial dos valores e inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vindicados.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para dar cumprimento à presente decisão e prestar as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024991-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. (ID 8136190) em face da sentença ID 6036611, alegando a ocorrência de omissão, bem como contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada.

Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil (ID 8139414).

A União, ora embargada, apenas manifestou sua ciência (ID 8333723).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, **não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCERE MUNDI CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - ME, MARIA FRANCELINA HONORIO DOS SANTOS, ANDREA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 19/09/2018, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
EXECUTADO: BYOUNGCHEOL PARK, CHUL WON YANG

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços dos réus através dos sistemas "SIEL".

Sendo localizados novos endereços nas consultas, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos mesmos nos moldes determinados no despacho id 4953606, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica o Exequente desde já intimado para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Reconhecendo a existência de erro material na decisão id 9434608, declaro-a, de ofício, a fim de que conste o que segue:

"Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se."

São PAULO, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALIMENTOS ZAELI LTDA** em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando à obtenção de ordem para que o impetrado defira o requerimento de protocolo nº 00677292018, para revisão da consolidação do parcelamento especial de regularização tributária – PERT – modalidade débitos previdenciários das CDA's de nº 402467353 e 402467361, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme artigo 151, VI, do CTN.

Relata que, em 28/09/2017, fez a regular opção pelo PERT, procedendo à consolidação de todos os débitos previdenciários listados no sistema da PGFN, honrando, desde então, com o pagamento das parcelas devidas.

Informa que, por um flagrante erro do sistema da PGFN, não foram contempladas as CDA's mencionadas, pois havia equivocada anotação de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa ao tempo da adesão, em razão dos parcelamentos de 2013 e 2014, os quais não foram consolidados, restando corrigido tal equívoco apenas em abril/2018.

Aduz que, diante da alteração no status dos débitos, protocolou requerimento de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 13.496/2017, para fins de inclusão dos débitos no parcelamento.

Aduz que até a data da propositura do *mandamus* não houve deferimento do pedido de revisão.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 8931190).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 9163833).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 9320890), sustentando o esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental. Esclarece que o requerimento administrativo já foi analisado e indeferido. Alega, em síntese, que o PERT exigia a desistência do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 até o prazo final para adesão ao PERT, o que não teria sido feito pela Impetrante.

A impetrante peticiona reiterando o pedido de apreciação da liminar requerida (id 9351371).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Passo à análise do pedido liminar.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, uma vez que o pleito da impetrante está diretamente relacionado ao pedido de revisão da consolidação do parcelamento protocolado em 13/06/2018.

Conforme se extrai dos elementos colacionados aos autos, a parte impetrante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei Federal nº 12.865/2013, indicando as CDA's discutidas nestes autos. Posteriormente, efetuou pedido de adesão ao parcelamento da Lei Federal nº 12.996/2014, indicando também tais débitos, porém tal parcelamento foi cancelado por falta de pagamento do saldo devedor.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, DE 30 DE JULHO DE 2014 (art. 5º), que regulamentou a Lei nº 12.996/2014, exigia, como requisito de adesão, a desistência pelo contribuinte de parcelamentos anteriores. Considerando que o recibo de consolidação do parcelamento juntado aos autos indica a inclusão das CDA's nº 402467353 e 402467361, infere-se que a Impetrante renunciou ao Refis/2013 (Lei nº 12.865/2013), para que assim pudesse realizar a adesão aos termos do Refis/2014 (Lei 12.996/2014).

Desta forma, com a exclusão da Impetrante do Refis/2014, em virtude da falta de pagamento das parcelas, os débitos em questão deveriam constar automaticamente como exigíveis, o que possibilitaria a adesão ao PERT pela Impetrante.

Não é razoável que se exija a apresentação de requerimento de desistência do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, ao qual a Impetrante já não estava mais vinculada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que o impetrado defira o requerimento de protocolo de nº 00677292018 para Revisão da Consolidação do Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT – Modalidade débitos previdenciários das CDA's de nº 402467353 e 402467361, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme art. 151, VI do CTN.

Ciência ao impetrado para cumprimento da presente decisão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará nº 3605700, proceda a secretária ao seu cancelamento.

Esclareça a CEF se possui interesse no levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, permanecemos os valores depositados nos autos, sobrestando-se em Secretaria até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5018660-39.2017.4.03.0000.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO - ME, PEDRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXALTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, SERGIO RICARDO RIBEIRO ALVES, ALEXANDRA FRANZE ALVES

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007316-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Petição ID 9416280: A exequente deverá adequar os cálculos nos autos principais, onde prosseguirá com a execução.

Retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014002-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO, FABIOLA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MINARE BRAUNA - DF30607
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MINARE BRAUNA - DF30607
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MINARE BRAUNA - DF30607
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5019077-25.2017.4.03.6100, deixo, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Com a citação da parte executada, ainda que ficta, converteu-se o arresto empenhora, vez que decorrido o prazo de 3 (três) dias para pagamento (art. 830, §3º, NCPC).

No entanto, *ad cautelam*, considerando que ainda há prazo em curso para os executados citados oporem Embargos à Execução e que, findo referido prazo e certificada a revelia, será dada vista dos autos à D.P.U. para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, e § único, NCPC, podendo quaisquer matérias de natureza processual serem alegadas, indefiro, por ora, o levantamento de valores.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado com relação a RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018234-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO JANUARIO NEWTON

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende a Impetrante a inicial para o fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, sob pena de seu indeferimento, providenciando, outrossim, o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez providenciada tal regularização, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar, determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende a Impetrante a inicial para o fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, sob pena de seu indeferimento, providenciando, outrossim, o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez providenciada tal regularização, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar, determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009639-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação do réu, e em sua resposta deverá informar se possui interesse na conciliação.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009655-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação do réu, e em sua resposta deverá informar se possui interesse na conciliação.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012956-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARKUN, TATIANA COBBETT STAEL COSME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261
EXECUTADO: CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre a impugnação da CEF (Id 3209821/3209923).

Int.

São Paulo, 12/06/2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007826-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMA RICA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução, opostos por **PRIMA RICA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5020126-04.2017.403.6100, por meio da qual objetiva a parte embargante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto se apura o “quantum debeatur”, bem como, seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, considerando o bem oferecido como garantia.

Relata a parte embargante, em síntese, que a embargada executa judicialmente o valor de R\$ 118.023,87, valor atualizado até setembro/2017, relativamente à execução extrajudicial, lastreada em cédulas de crédito bancário.

Apresentou laudo pericial revisional, o qual constatou a existência da capitalização composta de juros, evidenciando a prática do Anatocismo e o excesso de execução em valores substanciais.

Segundo a perícia há um excesso de execução no importe de R\$ 52.018,71, pois o valor do débito seria de apenas R\$ 66.005,16 e que poderia ser quitado em 14 parcelas mensais de R\$ 5.241,58.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 66.005,16.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de prevenção sob o ID nº 5403853.

Requer, ainda, a embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, aceito a distribuição dos presentes embargos, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5020126-04.2017.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Objetiva a parte embargante a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, bem como, a suspensão/exclusão do envio de seu nome para os órgãos de proteção de crédito, enquanto tramita a ação.

Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 919 do CPC, os embargos à execução, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Todavia, o §1º do aludido dispositivo legal permite excepcionar tal regra, ao considerar que:

“o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Assim, a concessão de efeito suspensivo, no caso, depende do preenchimento de duplo requisito cumulativo, a saber: a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, e a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, compulsando os autos do processo eletrônico PJE nº 5020126-04.2017.403.6100, execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face da parte embargante, verifica-se que após a citação da executada PRIMA RICA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME foi efetuada a penhora de bens, em 04/04/18, a saber: uma impressora jato de tinta, Prismajet, modelo UV HR 2512 UV FR8D, número de identificação da máquina pelo fabricante: 2512 148 e 2015 05 26, utilizada para impressão de material rígido para comunicação visual, avaliada em R\$ 260.000,00, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça nos autos principais.

Considerando-se que o valor da dívida indicada pela CEF é no importe de R\$ 118.023,87, é de se considerar suprido o requisito da garantia do Juízo, eis que apto o bem, em princípio, a satisfazer o débito.

No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo que, no caso, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela em questão, apenas para não inclusão do nome da embargante junto aos cadastros restritivos, não, todavia, no tocante ao pleito de suspensão da execução.

Inicialmente, observo que as alegações da parte embargante, no tocante à existência de excesso de execução, em face da capitalização composta de juros, é matéria que demanda dilação probatória, uma vez que a limitação de juros à taxa de mercado somente deve ocorrer quando houver significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1423475 SC 2013/0401171-1 (STJ), Data de publicação: 13/03/2014).

Muito embora a parte embargante tenha juntado laudo particular nos autos da execução de título extrajudicial, objetivando demonstrar sua tese, tal documento foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e a designação de perito equidistante das partes.

Assim, em sede de cognição sumária, não é possível constatar-se a plausibilidade das alegações, que demandarão a produção de prova pericial.

No tocante ao eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a continuidade do processo executivo, observo que o bem penhorado, em princípio (impressora), constitui ativo móvel da executada pessoa jurídica, não se tratando de bem de família ou outro dessa espécie, e, caso constatadas as alegações da embargante - eventual excesso de execução- os valores oriundos da penhora/alienação reverterão em favor da própria embargante.

Ressalto que a mera alienação do bem construído em questão não configura, por si só, dano grave previsto na lei, porquanto tal entendimento resultaria na suspensão de todos os atos executivos, indistintamente, o que, evidentemente, contraria o espírito das novas disposições processuais (Lei 13.105/15).

Portanto, não se justifica o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Todavia, assiste razão à parte embargante, quanto ao pedido de exclusão/não inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em sede de tutela provisória.

Observe que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

Porém, o ajuizamento de ação ou discussão judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome da parte devedora nos respectivos cadastros.

Outrossim, a suspensão do nome da pessoa que vem a juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte executada, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA, SPC, BACEN, e congêneres, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.

Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida"*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado, e inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, e DEFIRO, outrossim, o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão ou não inscrição do nome da parte embargante nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos, até final da lide.**

Intime-se a CEF para cumprimento desta decisão, bem como, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Tendo em vista, ainda, que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Certifique a Secretaria a anotação da distribuição do presente feito por dependência aos autos do processo principal, igualmente eletrônico - Execução de Título Extrajudicial nº 5020126-04.2017.403.6100.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008924-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELLEN ROCHA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte novamente aos autos os documentos que comprovam a nova inscrição no rol dos maus pagadores (ID nº 9439881 e nº 9439883), tendo em vista que não foi possível a visualização.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Com a juntada da manifestação da exequente, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008924-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELLEN ROCHA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte novamente aos autos os documentos que comprovam a nova inscrição no rol dos maus pagadores (ID nº 9439881 e nº 9439883), tendo em vista que não foi possível a visualização.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Com a juntada da manifestação da exequente, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001618-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a PARTE AUTORA para se manifestar sobre a petição da União Federal.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011942-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS GARCIA DE FREITAS, VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA, VALSIR JOSE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Por derradeiro, proceda a parte autora ao cumprimento integral da determinação id 8398798, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024579-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON SIDNEI LONGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido (id 4310193).

No silêncio, registre-se para sentença de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA NELMA MORETTI MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante, beneficiário de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, postula a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração oriunda da atividade profissional que exerce, mesmo após a concessão da aposentadoria.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decido.

A contribuição social, como é cediço, presta a financiar não só a previdência social, mas também o sistema único de saúde – SUS, e a assistência social.

Assim, contrariamente ao defendido pelo impetrante, a concessão de benefício social não obsta a cobrança de contribuição social, desde que caracterizada uma das hipóteses de incidência do tributo.

O exercício de qualquer atividade remunerada implica na incidência da contribuição social, não existindo permissivo legal que autorize a isenção ao aposentado que retorna à atividade.

O C. STF, em inúmeros julgados, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.212 e 8.213/91 que vedam a cumulação de benefícios sociais com a aposentadoria, e determinam a incidência de contribuição social sobre a remuneração recebida pelos aposentados que retomem à atividade profissional.

Neste sentido:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Constitucional e exigível, portanto, a contribuição social questionada no presente *mandamus*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017555-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANUZIA RODRIGUES RIBAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PROCOPIO DA SILVA - SP387773
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO

D E C I S Ã O

O objeto do presente mandado de segurança é a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime geral da previdência (INSS).

Caracterizada está a competência dos juízos especializados das varas previdenciárias.

Ante o exposto, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento deste mandado de segurança em favor de uma das varas previdenciárias da subseção de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017459-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDIR PIZZO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre verbas que serão pagas por conta de programa de demissão voluntária.

Decido.

Incidir, no caso, o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 215 do C. STJ: *A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.* (Súmula 215, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/1998, DJ 04/12/1998, p. 82).

Analisando o termo de "quitação do contrato de trabalho", verifico que apesar de não ostentar as formalidades próprias de programa ou plano de demissão voluntária, o instrumento trata de "programa de reestruturação", com pagamento de contraprestação sem vinculação com as verbas salariais e rescisórias.

Assim, suficientes são os elementos para concluir que a verba que será paga ao impetrante decorre de PDV, portanto, de natureza indenizatória.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, SUSPENDO a exigibilidade do IRRF/IRPF incidente sobre a verba indenizatória que será paga ao impetrante, e DETERMINO à empregadora DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA que se abstenha de reter o tributo tratado na presente ação, quando do pagamento da verba indenizatória ao impetrante.**

Oficie-se, com urgência, ao empregador ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023315-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA

DESPACHO

ID 4277131: Anote-se o patrono da Caixa Econômica Federal a intimando para integral cumprimento.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014071-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para oferecimento de contestação, intím-se as corréis para que se manifestem acerca da disponibilização do acesso da parte autora ao sistema FIES, no prazo de 48 horas, considerando que o termo final para inscrição será no dia 22 de julho, p.f.

Intím-se com urgência, por meio de Oficial de Justiça, em regime de plantão, caso necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016776-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO GENARO FILHO, MARIA EMILIA MENDES GENARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ORLANDO GENARO FILHO e MARIA EMILIA MENDES GENARO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a concessão de tutela de urgência para suspender cobranças tidas por indevidas, com o conseguinte envio para protesto, de qualquer compra realizada através do cartão de crédito de titularidade dos autores, a partir de 23/04/2018, sob pena de multa diária. Requer-se, ainda, seja deferido pedido de prioridade de tramitação do feito, em razão de idade avançada dos autores.

Em breve síntese, os autores sustentam que são correntistas da ré, conta 1655.001.67777-9, há 43 (quarenta e três) anos e que possuíam um bom relacionamento com o banco, sendo que, em razão disto, resolveram aderir aos serviços de cartões de crédito da CAIXA, pelos quais foi concedida uma linha de crédito no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), com promessa de segurança e tranquilidade, uma vez que o “cartão possui chip, a mais moderna tecnologia dos meios de pagamento, que agrega segurança e praticidade na hora de realizar suas compras” e são “protegidos por códigos de segurança e senhas exclusivas.”.

Aduzem que, no ato do desbloqueio do referido cartão, aderiu também ao serviço de envio de mensagens de transações realizadas e de segurança do seu cartão de crédito através do serviço de SMS no celular (11) 97591-1951.

Asseveram que não tiveram problemas com a prestação de serviços da ré e sempre arcaram com suas obrigações, tomando segurança no uso do cartão, sempre pagando as respectivas faturas, até que, em 23/04/2018 receberam uma ligação da ré, cujo interlocutor se identificou como da área de segurança, para informar que foram detectadas movimentações fraudulentas no cartão, razão pela qual este seria bloqueado, solicitando-se ao coautor Orlando a inutilização do cartão bancário e entrega para um motoboy, que iria até sua residência recolhê-lo, o que foi objeto de estranheza por parte do referido coautor, que, desconfiado, em ato contínuo, entrou com o número informado de SAC da CEF, 0800 726 0101, selecionando a opção de falar com os atendentes, quando foi confirmado o procedimento do bloqueio do cartão com a consequente quebra e entrega ao motoboy da ré, o que fez prontamente.

Narram que, todavia, cerca de duas horas após o ocorrido, os autores passaram a receber mensagens de texto, via MSN da ré, informando-lhes que várias compras, no total de 12 (doze), em valores elevados, estavam sendo feitas, sem qualquer restrição de crédito, perfil e até de limite, o que lhes causou desespero, quando então imediatamente ligaram para a ré para informar a fraude e solicitar providências, sendo, ao todo, realizados 3 (três) saques/transferências no cartão de débito no valor total de R\$ 4.499,99 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e 12 (doze) compras no crédito no valor total de R\$ 66.448,32 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), que totalizam o valor de R\$ 70.948,31 (setenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

Aludem que, na mesma ligação, registrada pelo protocolo 2230418065243 da Central de Cartões da Caixa, indagaram o motivo pelo qual autorizaram 12 (doze) transações no crédito em valor tão elevado, muito acima do limite de crédito pré-aprovado dos mesmos no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), dos quais apenas R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) estava liberado, já que haviam gasto na fatura anterior o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), bem como o motivo pelo qual demoraram 1 (uma) hora para enviar todos os MSNs do aviso das compras de uma única vez, restringindo-se a ré, porém, em informar que a contestação das compras e o bloqueio no cartão foi realizado, orientando os autores a irem até sua agência, 1655, para realizar a contestação em conta de depósito, o que foi realizado no dia seguinte, 24/04/18, assim como o registro do Boletim de Ocorrência.

Relatam que todos os pedidos foram negados, sob o fundamento de que concluíram que não há indícios de fraude, orientando-lhes a pagarem a fatura do Cartão de Crédito, sob pena da dívida se tornar absurda, já que os juros do cartão de crédito é o maior do mercado, bem como de serem protestados e processados na área cível e penal.

Afirmam que, sem saber como proceder, receosos com as consequências informadas pela ré, recorreram ao Banco Central para relatar o ocorrido, tendo, mais uma vez, as reclamações formalizadas negadas e sendo informados que “o débito será mantido para pagamento, assim como seus respectivos encargos” e que, diante disto, resolveram gastar o dinheiro que guardaram por toda uma vida, investido numa aplicação denominada FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CAIXA PREMIUM RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO , para pagar a fatura no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Ressaltaram ainda que o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) para pagamento das faturas foi informado pelo gerente do banco da ré, aonde os autores possuem conta, sendo informados ainda que outras cobranças poderiam ocorrer em faturas futuras.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos do processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Aprecio o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus **artigos 300 e 311**, será concedida a tutela provisória de urgência, desde que presentes os elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Entendo que, “in casu”, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da referida tutela.

Compulsando os autos, verifica-se que a fatura do cartão de crédito de final 4704, bandeira Mastercard, de titularidade de Orlando Genaro Filho, com vencimento em 13/03/2018, foi fechada no valor de R\$ 3.227,56 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) – ID 9308437. Neste mesmo boleto, verifica-se que a fatura anterior deste mesmo cartão foi fechada no valor de R\$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais) e paga no mesmo valor.

Por sua ordem, a fatura vencida em 18/04/2018, foi fechada em R\$ 2.575,91 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) – ID 9308446.

Já a fatura vencida em 18/05/2018 foi fechada em R\$ 1.707,30 (hum mil, setecentos e sete reais e trinta centavos), apontando um débito, provavelmente suspenso, no valor de R\$ 61.390,42 (sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) – sic (ao que parece, devido a legibilidade comprometida do documento acostado ao processo eletrônico) – ID 9309018.

A fatura vencida em 18/06/2018 fechou zerada (ID 9309026).

O limite de crédito total apontado para o referido cartão é de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) – ID 9309030.

Os autores contestaram perante a CEF as seguintes compras efetuadas no dia 23/04/2018:

MERCADO PAGO R\$4.999,99 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$ 6.756,23 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$ 1.985,68 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$1.999,99 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$ 6.875,60 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$ 8.457,00 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$5.157,87 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$ 8.658,78 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$ 9.856,54 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$5.700,08 - 23/04/2018

MERCADO PAGO R\$1.000,00 - 23/04/2018

CP MAESTRO R\$ 2.999,99 – 23/04/2018

SAQUE R\$ 1.000,00 – 23/04/2018

SAQUE R\$ 500,00 – 23/04/2018

Referidas compras totalizam o valor de R\$ 65.947,75 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor este muito acima do **limite total** de compras concedido aos autores, isto sem descontar-se, ainda, deste limite, o valor já comprometido na data de 23/04/2018, o qual, ao que parece, totalizava o montante de R\$ 8.722,48 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme aparentemente consta na fatura vencida em 18/04/2018 – ID 9308446.

De início, verifica-se a falha na prestação de serviços por parte da CEF, ao permitir a utilização de crédito acima do limite concedido aos autores, por razões lógicas não apenas de segurança com relação à efetiva adimplência da dívida, como com relação a possíveis fraudes, furtos, assaltos ou sequestros, fatos da vida que possibilitam que o cartão de crédito passe para a mão de terceiro, sendo absolutamente temerária tal permissão.

Analisando as compras efetuadas no cartão de crédito dos autores, a olho nú se vê a existência de fraude, quer seja pelas características das compras (compras feitas no "Mercado Livre", comércio eletrônico), quer seja pela cumulatividade e dinâmica delas (todas feitas na mesma data).

Por sua ordem, é claro que a relação entre as partes é de hipossuficiência dos autores e, por isto, deixo registrado de antemão que, ao caso, serão aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. De lembrar, ainda, que os autores são pessoas idosas, sendo certo que o avanço da idade prejudica seus reflexos, na medida em que se constata ser verossímil a alegação de que acreditaram estarem tratando com representantes do banco, quando do pedido de inutilização do cartão e envio por motoboy.

Deste modo, ao menos em sede de cognição sumária, visualizo que foram lançadas nas faturas do cartão de crédito dos autores despesas que eles afirmam não terem realizado. Mas isso não pode ser imputado ao consumidor, e sim aos bancos, que emitem cartões com chips a todos os seus clientes, donde se infere suficiente carga de segurança a ponto de levar o homem médio a crer que nada pode acontecer de errado, se não disponibilizadas todas as senhas a quem a eles tiver acesso. Muitas vezes não sabem, porém, que os cartões com chip, embora aparentemente tragam mais segurança, por outro lado dispensam a utilização de senha quando utilizados em compras pela internet, facilitando a utilização do cartão por terceiros e a existência de fraudes, o que aparentemente aconteceu no caso concreto.

Nesse contexto, em alegando o consumidor que não realizou as operações impugnadas, cabe à parte ré demonstrar o contrário, **o que enseja a suspensão de todos os débitos efetuados no cartão de crédito em tela, a partir de 23/04/2018**, bem como de todas as cobranças de compras efetuadas acima do limite de crédito disponível aos autores nas datas das respectivas compras, uma vez que cabia ao banco réu zelar pela manutenção do referido limite, sem permitir a ultrapassagem deste, sem ao menos consultar o seu cliente, tampouco autorizar a efetivação de inúmeras compras indiciárias feitas pela internet, numa mesma data, em lapsos de minutos ínfimos e em valores vultuosos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender todas as cobranças originadas pela dívida contraída no cartão de crédito de final 4704, bandeira Mastercard, de titularidade de Orlando Genaro Filho a partir da data de 23/04/2018, e determinar que o banco réu se abstenha de qualquer ato de cobrança da referida dívida, tais como envio do nome dos autores aos órgãos de proteção ao crédito, protesto, processos de execução ou afins.

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu, para cumprimento da tutela antecipada.

São Paulo, _____ de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada sob o rito comum, pelo SIMEPETRO- SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando:

- a) **a concessão dos efeitos da tutela fundada em evidência**, para que, à maneira do artigo 311 do Código de processo Civil/2015, o **auxílio doença, o terço constitucional e o aviso prévio indenizado** sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, nos moldes esposados na fundamentação, bem assim seja suspensa a exigibilidade dos créditos cobrados em desconformidade com aquela orientação jurisprudencial, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional;
- b) **a antecipação dos efeitos da tutela satisfativa (antecedente)** para que, nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil/2015, sejam excluídas as seguintes verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais: a) **hora extra**; b) **auxílio acidente**; c) **adicional noturno**; d) **ferias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra, ferias usufruidas e respectivo terço constitucional**; e) **vale transporte pago em dinheiro**; f) **Vale refeição**; g) **salário maternidade**; h) **gratificação natalina, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional de transferência**; i) **auxílio creche/babá**; j) **abono salarial**; k) **gratificação por tempo de serviço**; l) **auxílio educação**; m) **indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/198**; n) **indenização do artigo 479 da CLT**; o) **cooperativa de trabalho**, suspendendo-se, por derivação, a exigibilidade dos créditos indevidamente calculados em desconformidade com as necessárias exclusões, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade de empresa, economicamente organizada estando ela e seus sindicalizados sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais regidas pela sistemática da Lei nº 8.212/1991 (artigo 22, inciso I e II), que institui o plano de custeio da seguridade social.

Porém, à margem da lei e da jurisprudência, estão a autora e seus sindicalizados sofrendo a incidência do citado tributo descurada dos imperiosos abatimentos legais (artigo 28, §9º, do PCS), bem de outros já pontificados por nossos tribunais de superposição, em manifesta contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e de cunho social.

Neste passo, vê-se a Autora forçada a rogar a prestação da tutela jurisdicional para que se lhe reconheça a não incidência tributária das contribuições patronais sobre as verbas de natureza indenizatória, bem de outras já pontificadas por nossos Tribunais – diante de sua inegável ilegalidade –, bem lhe seja reconhecida a possibilidade de compensar-se dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Delibero.

Tendo em vista a natureza coletiva da presente ação declaratória, não vislumbro risco de ineficácia da decisão se concedida as tutelas almejadas - de evidência e de urgência- ao final, por ocasião da prolação da sentença, mormente diante da necessidade da análise da natureza jurídica das diversas verbas que compõem os pedidos constantes da inicial, e os desdobramentos da presente ação e seus contornos materiais e processuais sob o ponto de vista processual.

Cite-se a União Federal.

Oportunamente, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015458-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **EDUARDO OSORIO**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine a imediata concessão de Aposentadoria Especial ao autor, e todos os direitos inerentes a tal benefício.

Relata o autor que é servidor público da Unifesp, admitido por meio de concurso público, desde 10/01/1991, matrícula SIAPE 1136465, identificação única 11364653, na função de Assistente em Laboratório, possuindo carga horária de 40 horas semanais, totalizando, conforme Certidão de Tempo de Serviço, atualmente, 27 anos e 03 meses de tempo de serviço.

Esclarece que, após a edição da Súmula Vinculante nº 33, do STF, os servidores na função do autor, expostos às fontes de radiação ionizante e manipulação de materiais radioativos, passaram a gozar do privilégio da aposentadoria especial, desde que comprovado, por meio de documentos, como PPP – (Perfil Profissiográfico Profissional), tempo de serviço de atividade especial, preenchendo assim os preceitos da legislação, conforme documento PPP, Declaração departamento de Física e Relatório de dosimetria, ora juntados.

Informa que, após 27 anos de efetivo serviço prestado para a administração pública, na função de assistente técnico de laboratório, procurou a ré para requerer a sua aposentadoria especial, pois segundo o própria ré, possuía e preenchia totalmente os requisitos legais.

Tanto seria verdade que, na data de 09/08/2017, o departamento de pessoal realizou o compute do tempo, faltando apenas 75 dias para o autor alcançar o direito ao benefício, com total de 24 anos e 290 dias líquidos, sendo que até o salário na época foi calculado, no valor de R\$ 4.385,09 (quatro mil e trezentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), conforme documento juntado.

Assim, ao retornar, no mês de fevereiro/2018 à instituição, para requerer seu benefício, haja vista já ter completado 27 anos de contribuição, para sua surpresa o responsável pelo Departamento de Pessoal, deu-lhe a informação que a aposentadoria especial não seria possível, pois o autor havia gozado de um afastamento voluntário no período de **01/03/2001 a 30/11/2002**, totalizando 21 meses de afastamento.

Pontua o autor que chegou a abrir um processo administrativo para requerimento do benefício, sob o número 036327/2017-49, em 08/11/2017, todavia, foi o pedido negado, sob o mesmo fundamento, de ter havido o afastamento em virtude de licença voluntária no período acima mencionado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 66.939,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo que o pedido do autor, no caso, de imediata concessão de benefício de Aposentadoria Especial encontra óbice nas regras que vedam a concessão de tutela provisória/liminar em face da Fazenda Pública, consoante legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.

O §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Esta regra é igualmente corroborada pelo art. 2º-B da Lei 9494/97, segundo o qual “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”.

A pretensão do autor esbarra na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que implica a concessão de vantagem e liberação de recurso de eventual aposentadoria, com inclusão em folha de inativo.

De outra parte, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde provimento definitivo.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, ou risco de ineficácia, caso não concedida a medida “iníto litis”.

Não vislumbro nos autos, assim, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento final.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016060-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual objetiva a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como à COFINS, regida pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12973/14.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, uma vez que não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, aduz que o RE nº 574.706, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observe que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Reverso entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de evidência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social** – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento suffragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 311, inciso II, do CPC, eis que a parte autora demonstra efetuar o recolhimento das contribuições *sub judice*, conforme documentos juntados com a inicial, além de ter havido o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência, em caráter liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013657-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HT DISTRIBUIDORA LTDA, em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arropio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e officie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, II, e § 2º, do CPC, recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017368-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que a parte autora indica débitos no montante de R\$ 28.065,50, indique, expressamente, quais são os referidos débitos em relação aos extratos juntados ao feito sob os números ID 9436810, 9436812 e 943681, uma vez que o extrato emitido pelo SERASA (ID 9436814) não possibilita a confrontação dos dados.

Sem prejuízo, e tendo em vista a existência de dez feitos apontados na aba "associados", bem como ao fato de que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as atuações discutidas nos respectivos feitos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017421-96.2018.4.03.6100

DECISÃO

Nos termos do artigo 64, §4º, dê-se ciência às partes acerca da distribuição do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9421446: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 8785795 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Certidão ID 9472515: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Certidão ID 9441430: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOTA LISBOA

DESPACHO

Certidão ID 9462077: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.034/2018-17 (Carta de Cobrança nº 06/2018), com a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Informa a impetrante que a supracitada carta de cobrança refere-se a débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do período de abril a dezembro de 1997, que são também controlados por meio do Procedimento Administrativo nº 16327.001940/2002-43.

Aduz, todavia, que os valores em questão foram depositados judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança nºs 96.0010841-2 e 97.0033134-2 e utilizados para quitação por meio do programa previsto na Lei nº 11.941, de 2009, razão pela qual não subsiste a referida carta de cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada requereu a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para que possa concluir a análise da suficiência dos depósitos realizados pela impetrante.

Em seguida, a impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

De início, em razão da complexidade da alocação conjunta dos depósitos realizados pela impetrante em duas ações judiciais, que deve observar, ainda, os benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 2009, mostra-se justificável o prazo adicional requerido pela digna Autoridade impetrada.

De outra parte, a manutenção do débito em aberto, com a consequente ausência de certidão de regularidade fiscal, poderá influenciar no desenvolvimento das atividades da impetrante.

Assim, há que se assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito até que sobrevenham as informações completas sobre a análise da suficiência dos depósitos judiciais, a ser prestadas pela Autoridade impetrada, quando o pedido liminar deverá ser novamente analisado por este Juízo.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.034/2018-17 (Carta de Cobrança nº 06/2018), na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, expedindo-se a certidão de regularidade fiscal caso não existam outros débitos em aberto.

Igualmente, **defiro** o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela autoridade impetrada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo ora concedido, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013736-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A. em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente a ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

Após, determinou-se que se oficiasse às autoridades impetradas para a apresentação de informações, ao que se passaria ao exame do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS.

Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011467-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIL-ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLETES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLETES LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional. Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014782-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários (contribuição patronal, adicional de 2,5% ao SAT/RAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente.

Aduz, em favor de seu pleito, ser indevido o recolhimento da encimada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, veio aos autos manifestação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição ID 9410170 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

A Lei nº. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº. 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de *férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente* possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Inicialmente, verifico que o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Da mesma forma, o **valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio-doença/acidente** e o **terço constitucional de férias** possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Por fim, o valor recebido durante a fruição das férias possui nítido caráter salarial, visto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº. 345.419, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, com a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(AMS – 345.419; Primeira Turma; decisão 13/10/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015; destacamos)

Também está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do terço de férias, do aviso prévio indenizado e do valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio doença/acidente na base de cálculo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários (contribuição patronal, adicional de 2,5% ao SAT/RAT e terceiros) incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017288-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SELMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - ES10983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-65.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAINA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias à impetrante para apresentar o laudo médico da junta médica oficial, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o afastamento dos Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92 e o saldo de janeiro de 2018, do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Afirma a impetrante que não consegue obter a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão das pendências suprarreferidas.

Sustenta, todavia, que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), bem assim que realizou o pagamento do saldo devedor do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ao contrário do alegado pelo Fisco.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante trouxe aos autos o instrumento de mandato.

Relatei.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos indicados na aba "associados", por serem diversos os objetos discutidos naqueles autos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Evidencia-se, nesta aferição em sede de cognição sumária, a presença simultânea dos requisitos necessários à concessão da medida emergencial, eis que dos documentos apresentados exsurge a probabilidade dos argumentos da impetrante.

As hipóteses de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor do contribuinte estão previstas no art. 206 do CTN, que contempla os débitos com a exigibilidade suspensa.

Verifica-se do resultado da análise do envelope nº 03.680, emitido pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) de Santo Amaro (doc. id. 9466203 – pág. 02), que há impedimentos para a emissão da CPD-EN, consistentes nos Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92, bem como no saldo devedor do PERT, referente ao mês de janeiro de 2018. Consta, ainda, do referido documento, que o processo de revisão da consolidação do PRT encontra-se em análise.

Pois bem.

No que se refere aos **Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92**, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo deferiu a sua inclusão no Programa de Regularização Tributária (PRT), uma vez que, no momento da consolidação, não foram disponibilizados pelo sistema (doc. id. 9465549, págs. 33/35).

De outra parte, quanto ao **saldo de janeiro de 2018, do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, observa-se que a impetrante aderiu ao referido programa em 30/08/2017 (doc. id. 9466202 - pág. 04), optando pelo pagamento à vista de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Nessa senda, foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamento realizados em: 31/10/2017, no valor de R\$ 4.896,64 (doc. id. 9466202 – pág. 24); 30/11/2017, no valor de R\$ 4.945,61 (doc. id. 9466202 – pág. 26); 19/12/2017, no valor de R\$ 4.973,52 (doc. id. 9466202 – pág. 28); 31/01/2018, no valor de R\$ 206.652,20 (doc. id. 9466202 – pág. 30) e 17/07/2018, no valor de R\$ 48.415,00 (doc. id. 9466202 – pág. 32), que indicam o cumprimento do acordo.

De fato, não há como o débito permanecer em aberto, na medida em que ainda não iniciada a fase de consolidação. Assim, verificando o Fisco a insuficiência dos valores recolhidos, deve intimar o contribuinte para recolher a diferença, o que não aconteceu no caso em questão.

Assim, mostra-se de rigor reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento, hipótese prevista no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que autoriza a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em nome da impetrante.

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a não expedição da certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar que os óbices constantes do Resultado da Análise do Envelope nº 03.680, consistentes nos Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92, bem como no saldo de janeiro de 2018 do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), não impeçam a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em nome da impetrante, tampouco sejam motivo para a inclusão do seu nome no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de decisão em sede de **juízo de retratação**, por força da norma do **artigo 1018, § 1º, do Código de Processo Civil**.

Com efeito, anuncia a impetrante que procedeu à interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deixou de acolher os embargos de declaração, os quais se destinaram a sanar a aludida ocorrência de omissão na decisão liminar.

Vejamos.

Trata-se a lide de mandado de segurança impetrado em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que para fins de determinar a expedição da Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com data de validade a partir de 30/05/2018, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Delegacia da Receita Federal do Brasil para sua expedição imediata.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se outras pendências não se apresentarem”.

Por essa razão, a impetrante veio requerer, por meio de embargos de declaração, que a medida emergencial fosse integrada para que dela constasse, expressamente, a fixação da data de validade da expedição da certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, a saber: 30/05/2018.

Com efeito, embora este juízo, num primeiro momento, tenha se manifestado pela ausência de necessidade de quaisquer aditamentos à decisão liminar, afigura-se pertinente exercer o juízo de retratação para fins de acolher os embargos de declaração interpostos.

Assim, ponderando-se que, de fato, a impetrante fez pedido expresso no sentido de que a medida liminar contivesse em seu dispositivo a indicação da data do início da vigência da certidão fiscal, entendendo por bem acolher os embargos de declaração para a especial finalidade de suprir a omissão.

No que diz respeito à fundamentação, adoto aquela indicada na decisão concessiva da medida liminar e, ainda, entendo pertinente acrescentar que a D. Autoridade Fiscal deverá manifestar-se especificamente com relação ao ato administrativo pretérito acobardado de coator, em razão de não ter sido considerada a regularidade da situação fiscal da impetrante para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, na data do pedido.

Ademais, é de rigor sopesar, ainda, que o único gravame que obstava a emissão da certidão, qual seja: a reclamação trabalhista nº 0025071-02.2015.5.24.0061, perante a Vara do Trabalho de Paranaíba – MS, havia sido retirado do relatório fiscal de pendências.

Assim, exerceo o juízo de retratação, na forma preconizada pelo artigo 1018 do Código de Processo Civil, para fins de acolher os embargos de declaração interpostos pela impetrante, pelo que determino a integração da decisão concessiva da medida liminar para que conste de seus dispositivo os seguintes termos:

“Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, com validade a partir da data em que foi deduzido o pedido em 30/05/2018, se outras pendências não se apresentarem”.

Intimem-se.

Oficie-se a D. Autoridade impetrada.

Comunique-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1018, § 1º, do Código de Processo Civil, com as nossas respeitáveis homenagens.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA ENNES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora a regularizar a digitalização do presente processo, conforme petição da União (Id 8358390), pois o ônus da correta digitalização é da parte apelante.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, remeta-se ao TRF3.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3623

ACAO CIVIL PUBLICA

0001467-24.2002.403.6111 (2002.61.11.001467-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - CEBDS(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP208104 - GUILHERME MORENO MAIA E SP206324 - ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI) X UNIAO FEDERAL X IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ e E. STF, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0022362-34.2005.403.6100 (2005.61.00.022362-0) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ e E. STF, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030476-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030476-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032649-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032649-1) - REGINALDO WILLIAM GUALTIERI X DARLENE MOREIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0053259-26.1997.403.6100 (97.0053259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X RUBENS APOVIAN X LAUDIELINA PEREIRA APOVIAN X POSTO METRO VERGUEIRO LTDA - ME X POSTO 14 LAVABEM LTDA X POSTO SAN REMO LTDA X POSTO 21 LAVABEM LTDA X POSTO CACONDE LTDA X POSTO LE MANS LTDA X POSTO PAMPLONA LTDA X LAVACRED COMERCIAL LTDA X POSTO TARUMA LTDA Defiro o pedido do credor (UNIAO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 433/436 seja levados a leilão. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036971-42.1993.403.6100 (93.0036971-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036265-59.1993.403.6100 (93.0036265-8)) - NORTEC NOROESTES PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X NORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-42.1995.403.6100 (95.0002234-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033375-16.1994.403.6100 (94.0033375-7)) - BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033441-59.1995.403.6100 (95.0033441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029746-97.1995.403.6100 (95.0029746-9)) - METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039274-58.1995.403.6100 (95.0039274-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038048-18.1995.403.6100 (95.0038048-0)) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Diante dos documentos juntados às fls. 145/200, remetam-se os autos a SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito a fim de que constem como autoras as sucessoras de RILISA TRADING S/A, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e FIBRIA CELULOSE S.A.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023027-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023027-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013566-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013566-6)) - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014830-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014830-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP412043 - FILIPE BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026183-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026183-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6)) - ROBERTO DOS SANTOS(SP204185 - JOSE AUGUSTO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-55.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-26.2011.403.6100 ()) - CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012642-96.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)) - ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011374-70.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014908-51.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100 () - OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCO) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033375-16.1994.403.6100 (94.0033375-7) - BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029746-97.1995.403.6100 (95.0029746-9) - METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038048-18.1995.403.6100 (95.0038048-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Diante dos documentos juntados às fs. 125/180, remetam-se os autos a SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito a fim de que constem como autoras as sucessoras de RILISA TRADING S/A, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e FIBRIA CELULOSE S.A.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019001-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015044-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRIMA POWER SOUTH AMERICA – SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, visando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como abster-se de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN/SICAF.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017326-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BEIRA MAR PECAS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20/09/2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017325-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AIRON USINAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20/09/2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018

lsq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-49.2018.4.03.6100
AUTOR: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISUAL SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA, BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA
REPRESENTANTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016026-69.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à ré acerca da comprovação do depósito realizado pela requerente.

Após, emendada a petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja convertido em Procedimento Comum e assim realizada a citação da ré para a apresentação de sua defesa no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017227-96.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSA ROSALIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (Doc. ID nº9422440) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009376-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERIGNE ALIOU DIOP
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SERIGNE ALIOU DIOP, em 06 de novembro de 2017, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em virtude de ter sido vítima de roubo nas dependências de agência desta última enquanto efetuava saque em caixa eletrônico. Requeveu a condenação da ré no pagamento de R\$ 6.700,00, a título de indenização por danos materiais, bem como no pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 36.700,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documentos Id 6230266, 6230267 e 6230268).

Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital.

Em 07 de novembro de 2017, o autor desistiu da ação por ter percebido que se tratava de competência da Justiça Federal (Documento Id 6230269).

Não obstante, o Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP proferiu decisão interlocutória que, declinando da competência, ordenou a remessa do processo à Justiça Federal (Documento Id 6230271).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 23 de abril de 2018 (Documento Id 6241159).

Em 26 de abril de 2018, o autor reiterou seu pedido de extinção do processo (Documento Id 6671602).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em função da matéria versada nos autos e do valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição (foi dado à causa o valor de R\$ 36.700,00, para novembro de 2017 – Documento Id 6230266), a competência para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

Entretanto, na hipótese em exame, o autor já requereu a desistência da ação em duas oportunidades (Documento Id 6230269 e 6671602), sendo certo que seu advogado possui poderes especiais para tanto (Documento Id 6230267), e a ré não foi citada, nem compareceu espontaneamente nos autos.

Portanto, a bem do princípio da economia processual, homologo o pedido de desistência formulado e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, pela desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, máxime pela ausência de citação da ré.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de Julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOOVANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOOVANE SANTOS DE OLIVEIRA e seus patronos, em 22 de agosto de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 52.343,93, para 01.06.2017, referente aos autos físicos n. 0018543-79.2011.403.6100 (Documento Id 1965972 e anexos).

Posteriormente, em 26 de setembro de 2017, os exequentes emendaram a petição inicial com nova memória de cálculo no valor de R\$ 53.130,20, para 12.09.2017 (Documento Id 2785863 e anexos).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal na forma do artigo 523 c.c. artigo 525, ambos do Código de Processo Civil (Documento Id 2810635).

Intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 10 de outubro de 2017, ofereceu impugnação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 51.492,07, para setembro de 2017, ou de R\$ 51.857,38, para outubro de 2017. Depositou, entretanto, a quantia de R\$ 53.188,64, para outubro de 2017, correspondente ao montante integral exigido atualizado (Documento Id 2965287 e anexos).

Em 24 de abril de 2018, foi proferida decisão interlocutória que, julgando procedente a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal, declarou como devida a quantia de R\$ 51.857,38, válida para outubro de 2017 (sendo R\$ 47.143,07, a título de principal, e R\$ 4.714,31, a título de honorários de sucumbência), com arbitramento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 121,02, para o exequente principal, e R\$ 12,10, para os advogados exequentes (Documento Id 5669695).

Não foram interpostos recursos.

Foram expedidos alvarás de levantamento aos exequentes originários com o desconto dos honorários de sucumbência referentes à impugnação (os quais foram devidamente liquidados – Documento Id 9216874 e anexo) bem como expedido e-mail à Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado a maior e do valor retido a título de honorários de sucumbência (Documentos Ids 9142561 e 9143561 bem como respectivos anexos).

Ante o exposto, com relação à condenação principal, aos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento e aos honorários de sucumbência arbitrados por ocasião da decisão interlocutória que apreciou a impugnação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. PANELLI & CONSULTORES ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, RUBENS PANELLI JUNIOR

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 08 de fevereiro de 2018, ajuizou execução de título extrajudicial em face de **R. PANELLI & CONSULTORES ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA. e RUBENS PANELLI JÚNIOR**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 114.141,35, para 01 de fevereiro de 2018 (Documento Id 4512545 e anexos).

Foram ordenadas as citações dos executados nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (Documento Id 4705294).

Os executados foram citados, mas nenhum bem foi penhorado (Documento Id 5233989).

Não houve a oposição de embargos à execução (Documento Id 6595157).

A Caixa Econômica Federal informou que os devedores pagaram as parcelas em atraso, requerendo a extinção do processo por não ter mais interesse no seu prosseguimento (Documento Id 7295664).

Ante o exposto e tendo em vista que os executados não estão representados por advogado nos autos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença alusiva às custas.

Com o recolhimento das custas pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022082-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO GALDINO COELHO

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 31 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de **JOÃO GALDINO COELHO**, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 47.680,22, para 06.10.2017 (Documento Id 3259828 e anexos).

Foi determinada a citação na forma do artigo 829 do Código de Processo Civil (Documento Id 4228769).

Antes do cumprimento do mandado de citação, a Caixa Econômica Federal noticiou transação (sem exibir o respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude de não possuir mais interesse em seu prosseguimento (Documento Id 6700735).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, pela desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher a diferença das custas (Documento Id 4228735).

Com o recolhimento da diferença das custas e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017884-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.F. COSTA FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FERNANDA DALILA RUAS BARRETO, ISABEL FABIANA PEREIRA COSTA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 05 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de MF COSTA FORNOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, FERNANDA DALILA RUAS BARRETO e ISABEL FABIANA PEREIRA COSTA, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 36.958,83, para 19.09.2017 (Documento Id 2906573 e anexos).

Foram determinadas as citações das executadas na forma do artigo 829 do Código de Processo Civil (Documento Id 3326501).

As executadas MF Costa Fornos Industriais Ltda. e Isabel Fabiana Pereira Costa foram citadas, mas não foi efetuada qualquer penhora, sendo certo que Fernanda Dalila Ruas Barreto não foi localizada (Documentos Id 4613820 e 5268015).

Não houve a oposição de embargos à execução.

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 08 de maio de 2018, noticiou a existência de transação (sem juntar o respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo (Documento Id 7517745).

Ante o exposto e tendo em vista que as executadas citadas não estão representadas por advogado nos autos, recebo a última petição da Caixa Econômica Federal como pedido de desistência da ação (Documento Id 7517745), homologo-o e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher a diferença das custas (Documento Id 3326478).

Com o recolhimento da diferença e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027255-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA - ME, CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 14 de dezembro de 2017, ajuizou ação monitória em face de CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA – ME e CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA, para a constituição de título executivo no valor de R\$ 88.668,08, para 30.11.2017, e, conseqüentemente, a satisfação de tal dívida (Documento Id 3911893 e anexos).

Foi determinada a citação da ré na forma do artigo 701 do Código de Processo Civil, com abertura de oportunidade para manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id 4751061).

Citada em 22 de março de 2018, a ré manifestou interesse em comparecer em eventual audiência de conciliação (Documento Id 5273095).

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação (Documento Id 5340517).

Em 19 de abril de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de transação, requerendo a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil (Documento Id 6029677).

À Central de Conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato em exame foi liquidado em 13 de abril de 2018 (Documentos Ids 8172310 e anexo), o que provocou o retorno dos autos a este Juízo sem a realização de audiência de conciliação (Documento Id 8172324).

A ré não está representada por advogado nos autos até a presente data.

Ante o exposto, tendo em vista a carência superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RITA PACHECO JUNQUEIRA, MARIA LUIZA PACHECO JUNQUEIRA DA COSTA MARQUES, LUIZ CARLOS PACHECO JUNQUEIRA, CARLOS EDUARDO PACHECO JUNQUEIRA, DANIELA DA COSTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA RITA PACHECO JUNQUEIRA, em 31 de janeiro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 19.253,58, para janeiro/2018, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação de título executivo judicial formado nos autos físicos n. 011819-98.2007.403.6100 (Documento Id 4372433 e anexos).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal na forma do artigo 523 c.c. artigo 525, ambos do Código de Processo Civil (Documento Id 4650006).

Intimada, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo a quantia de R\$ 19.536,61, para março/2018, requerendo a extinção da execução pela satisfação da dívida (Documento Id 4937905 e anexo).

A exequente requereu o levantamento dos valores e a extinção da execução pela satisfação da dívida (Documento Id 4966337).

Expedidos os alvarás de levantamento, a Caixa Econômica Federal noticiou o óbito de Maria Rita Pacheco Junqueira supostamente ocorrido em 04 de julho de 2012 (Documento Id 5371079 e anexos).

Foram homologadas as habilitações dos herdeiros da exequente, quais sejam, **MARIA LUIZA PACHECO JUNQUEIRA DA COSTA MARQUES, LUIZ CARLOS PACHECO JUNQUEIRA, CARLOS EDUARDO PACHECO JUNQUEIRA e DANIELA DA COSTA JUNQUEIRA** (Documentos Ids 6620611, 6759157 e 7706178).

Foram expedidos alvarás de levantamento, os quais foram devidamente liquidados (Documento Id 8524177 e anexo).

Civil Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9482762: Mantenho a r. decisão ID 8211356 e ID 8797961, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com a vinda do parecer, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013920-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYE PHARMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214, PALLOMA DE FREITAS MENDES GAIA - SP395833

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EYE PHARMA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, no que tange às prestações vincendas, por não considerar que se coaduna com o conceito de receita.

Afirma a impetrante que a autoridade impetrada realizou lançamentos de PIS e COFINS contra a impetrante, apurando os valores computados a título de ISS na base de cálculo daquelas contribuições, razão pela qual alega os valores exigidos são ilegais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Determinada a emenda à inicial, apresentou a impetrante petição e documentos Id 9287327.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 9287327: Recebo a emenda à inicial.

Dispõe o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para a sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Vislumbra-se a existência do *periculum in mora*, ante a possibilidade de exigência de tributos sem fundamento legal com a consequente inscrição em dívida ativa, impedindo o exercício regular das atividades comerciais da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para determinar à autoridade que se abstenha de exigir os valores computados pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013172-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIFÍCIO NACOES UNIDAS em face do SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, do SR. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO na ZONA SUL do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, e do SR. GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") em SÃO PAULO, por meio do qual visa a concessão de liminar para o fim de que a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, autorizando a Impetrante, daqui por diante, deixar de recolher a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando às autoridades Impetradas que não pratiquem quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento das obrigações acessórias e à imposição de penalidades pelo não pagamento, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, multas, inscrição em dívida ativa, inscrição da Impetrante no cadastro de inadimplentes (CADIN federal) e ainda o ajuizamento de executivos fiscais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até julgamento final da presente ação mandamental, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida do empregado sem justa causa ("contribuição social de 10%").

Sustenta que referida contribuição é indevida, seja em função do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, seja em razão do desvio de finalidade dos recursos recolhidos, em razão, ainda da não recepção da base de cálculo estipulada pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Determinado o aditamento da inicial, peticionou a parte autora emendando a exordial.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Id 8905147: Recebo o aditamento da inicial.

Para concessão da medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição adicional ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

1 - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme precedente a seguir reproduzido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade/tredesignação do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6000

PROCEDIMENTO COMUM

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLLING)

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos nos termos do julgado do Agravo de Instrumento nº 0016567-33.2013.403.0000.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Manifestação da Contadoria às fls. 967/968.

PROCEDIMENTO COMUM

0016240-73.2003.403.6100 (2003.61.00.016240-3) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0029067-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029067-0) - GUILHERME DE SOUZA VILLARES(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos, reconsidero o despacho de fls. 316/316vº.

2. Dessa forma, intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 2.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020692-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020692-1) - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 476, intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 546/562, com as alterações advindas do Acórdão de fls. 427/438, nos presentes autos.
3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 3.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
4. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
5. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
7. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
8. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 8.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10.8.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
9. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
10. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
12. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
13. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
14. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0033219-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033219-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 656.

Intime-se a parte da autora para contrarrazões à apelação da União federal, bem como para que retire os autos em carga para virtualização.

Int.DESPACHO DE FLS. 656.Cumpra-se o despacho de fls. 637. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 631/634. Fls. 638/655: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificações, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-90.2010.403.6183 - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamento (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-29.2011.403.6100 - YAZUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYOSCHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 452/472: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-18.2015.403.6100 - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
9. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
15. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
19. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
20. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
21. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
22. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
23. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
24. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
25. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0024266-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral

dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0026658-50.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352510A - JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA)

Face ao decurso de prazo para providências de virtualização dos autos pela Apelante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista o art. 5º da Res. PRES. 142/2017, intime-se a apelada para a realização da providência.

Ficam as partes cientes que se não forem realizadas as providências, os autos permanecerão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Fls. 248/251: Providencie a Exequente a memória de cálculo do valor do requisitório complementar.

Cumprido, dê-se vista à União Federal e venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GULIA BORIELO ANNES FERREIRA

REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE ANNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA - SP392654.

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GULIA BORIELO ANNES FERREIRA**, representada neste ato, por seu genitor, em face da **UNIAO FEDERAL, ESTADO e MUNICIPIO**, por meio da qual pretende a obtenção da tutela de urgência para o fim de compelir as rés ao fornecimento de bomba de insulina e insumos necessários mediante a apresentação tão-somente de recetário médico, pleiteando a cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento.

Afirma a autora que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (Insulinodependente – CIDE 10.9) desde os 8 anos de idade, iniciando o seu tratamento em 2012.

Relata que não houve controle satisfatório das glicemias ao longo deste e passou para a Insulina Gárgina, utilizada como Insulina de base para manutenção do organismo e Insulina Lispro como forma de evitar que a glicemia se eleve.

Aduz ainda que faz uso contínuo de “fitas de destro”, e que é submetida diariamente por diversas vezes, a aplicação através de picadas, para que se possibilite a ministração do medicamento, alegando que o uso da bomba facilitaria neste procedimento.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, da qual decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizem tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefunção de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas toma efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados.

Assim sendo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora demonstrar os seguintes requisitos:

- a) a existência da doença;
- b) a necessidade do tratamento;
- c) a urgência do tratamento;
- d) o custo do tratamento;
- e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

No caso dos autos, a autora junta à sua petição inicial tão somente um relatório médico sem explicitar a condição da paciente, não havendo quaisquer registros das automonitorizações glicêmicas da paciente, supostamente beneficiária da tecnologia, ou qualquer outro elemento por meio do qual seja possível verificar, neste momento processual, a existência de oscilações hipoglicêmicas frequentes e graves ou o controle inadequado da glicemia, hemoglobina glicada elevada ou episódios repetidos de hipoglicemia, que justifiquem o custeio pelo SUS, de medicamento de custo tão elevado.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição Federal, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e como o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu em julgamento recente e em sede de recurso repetitivo (REsp 1657156), que o Poder Público deve fornecer os medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS na ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da doença, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito; e iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Dessa forma, imprescindível a comprovação pela parte autora da necessidade do uso do medicamento por ela pretendido e a ineficiência daqueles, convencionais, disponibilizados pelo SUS no tratamento de sua doença.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011426-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 9444867 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Brasília/DF

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 20/07/2018 às 13:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	4032018441139
Documento:	5011426-05.2018.403.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJDF - Seção de Classificação e Distribuição (TRF1)
Data de Envio:	20/07/2018 13:28:09
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 9444867, extraída dos autos nº 5011426-05.2018.4.03.6100, para as devidas providências.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

	Impresso em: 20/07/2018 às 13:42

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184411270
Documento:	5023236-11.2017.403.6100 - SJM-RJ.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJU-SJ - Distribuição da Subseção Judiciária de São João de Meriti (TRF2)
Data de Envio:	20/07/2018 13:41:55
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 9420036 extraída dos autos nº 5011426-05.2018.4.03.6100, para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A40E1055

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023236-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEMAX ENGENHARIA MECANICA E CIVIL LIMITADA - ME, IVANALDO COELHO GALVAO JUNIOR, FRANCISCO LOPES DE MOURA

	Impresso em: 20/07/2018 às 13:44

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184411280
Documento:	5023236-11.2017.403.6100 - RJ-RJ.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJRJ - Seção de Distribuição RB - Cível e Previdenciária (TRF2)
Data de Envio:	20/07/2018 13:43:20
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 9420013 extraída dos autos nº 5023236-11.2017.4.03.6100, para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A40E1055

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que as cartas precatórias de ID 4920036 e 9420013 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ e Rio de Janeiro/RJ.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA EVANGELISTA - ME, MONICA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 9420915 foi distribuída sob o número 5002564-52.2018.4.03.6130 para o órgão 1ª Vara Federal de Osasco.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017024-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRP PREVIDENCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278, MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10393

MANDADO DE SEGURANÇA

0002018-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002018-2) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Fls. 672/679: Nada a decidir, pois trata-se de ofício recebido do Setor de Divisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando petição direcionada para o recurso de apelação já transitado em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a União Federal, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 9437105).

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MA YARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 9392978).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALTABIANO ALPHA VILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar (petição id 9384611). Prazo: 10 (dez) dias..

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012920-02.2018.4.03.6100

REQUERENTE: TULIO ARAKELIAN ALVES CUNHA, GRAZIELA ACACIO ARAKELIAN CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA - SP177258

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA - SP177258

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TULIO ARAKELIAN ALVES CUNHA e GRAZIELA ACACIO ARAKELIAN CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, visando à sustação dos atos de execução extrajudicial do imóvel descrito nos autos, notadamente o leilão, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.

O feito foi redistribuído a esta Vara, com indeferimento do pedido de Justiça Gratuita e determinação para o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito (ID nº 8620972).

Contudo, a parte autora ficou-se inerte (ID nº 9457031).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir, tendo em vista que, muito embora os autores tenham sido intimados a dar regular andamento à presente demanda, deixaram de promover o recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011389-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados da impetrante a contribuição social denominada salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante em órgão de proteção ao crédito.

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais – como é o caso do salário-educação – não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste contexto, sustenta que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também entendo que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade de direito, exigidos para o deferimento da medida.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da **CRFB/88**, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CF/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprindo lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, ‘a’, da [CF/88](#) não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;’

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao salário educação em relação à Impetrante, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se, caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORTELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011685-97.2018.4.03.6100

AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **POSTO JARDIM SÃO BENTO LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 182.303.2015.34.461004 (Processo Administrativo nº 48620.000272/2015-23), bem como que a ré não faça a cassação do registro do estabelecimento do autor, até decisão final. No mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução do valor da multa para R\$5.000,00.

Relata que foi lavrado auto de infração, porque a autora não cumpriu a determinação administrativa (notificação do DF nº 446703, de 31/04/2014) de apresentar cópia do Auto de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura ou o Alvará de Funcionamento, aplicando-lhe a multa de R\$6.000,00. Alega que o valor da multa é excessivo, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que lhe confere caráter confiscatório, diante da dificuldade da autora em seu adimplemento. Acrescenta que corre o risco de ter cassado seu registro.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação.

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID nº 8628426).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Constituição Federal prevê que nosso Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistêmica da Constituição, verifica-se que não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/97, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

A Lei nº 9.847/99 estabelece, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, a órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

É certo que “os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defleem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação” (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data:15/09/2009).

Assim, no exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustível automotivos operar o estabelecimento sem alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício (art. 21, inciso V).

De outro lado, a Portaria DNC nº 07/93 estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas ou físicas cumprirem as notificações e/ou recomendações do órgão fiscalizador, motivando seu descumprimento a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade legalmente prevista.

No presente caso, a parte autora postula pela anulação de Auto de Infração, alegando que a multa contra si aplicada não deve prosperar.

No entanto, entendo que restou comprovado nos autos que o autor deixou de apresentar à ré o Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, não obstante tenha sido devidamente notificado em 31/07/2014, conforme ID nº 862843.

Aliás, o autor não se insurge especificamente quanto a este fato, trazendo apenas alegações genéricas em sua inicial.

Assim, ante o não atendimento da notificação do agente administrativo, foi aplicada ao autor a sanção estabelecida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.478/97:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

I - multa;

(...)

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Convém ressaltar que, não obstante ter alegado em defesa administrativa estar devidamente licenciado junto aos órgãos públicos, o autor não apresentou o documento solicitado perante a ANP, deixando de fazê-lo também em sede judicial.

O autor se insurge, ainda, quanto ao valor da penalidade aplicada, sustentando que a multa foi fixada em valor excessivo. Requer, alternativamente, seja a multa reduzida ao valor mínimo legal de R\$5.000,00.

Todavia, o valor da multa aplicada está em conformidade com a previsão legal, tendo o agente obedecido os limites legais para sua imputação, consoante o determinado no artigo 4º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”.

A instrução administrativa do processo foi encerrada em 15/12/2017, tendo sido consideradas como antecedentes as condenações definitivas ocorridas nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução, nos processos 48620.000908/2014-56 (trânsito em julgado em 04/06/2015) e 48620.001291/2016-58 (trânsito em julgado em 29/09/2016), nos termos do artigo 4º da Resolução ANP nº 8/2012.

Após o fim da instrução administrativa da autuação questionada, foi constatado que o autor possuía, duas condenações definitivas pelo cometimento de infrações, razão pela qual a multa foi agravada em 20% (vinte por cento) sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise, resultando no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Desta forma, entendo que o valor da multa foi devidamente fundamentado pela ré, não havendo qualquer desproporcionalidade em sua fixação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de cláusula contratual em contrato de Cédula de Crédito Bancário e indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória, requer a autorização para depositar em juízo o valor e a quantidade de parcelas que entende correto.

Sustenta, em síntese, que o contrato preliminar de abertura de crédito que lhe foi oferecido contemplava o valor de R\$ 556.000,00 a serem pagos em 24 parcelas de R\$ 26.737,20 (id 9371360). O contrato nº 734-4777.003.00000173-3 que veio a firmar com a CEF (id 9371356, 9371357 e 9371359), no entanto, prevê o pagamento em 60 parcelas de R\$ 14.409,09. Sustenta que não obteve resposta na via extrajudicial para seu pedido de correção do contrato, motivo pelo qual ingressou com a demanda e requer, além da revisão da cláusula 2 do termo de aditamento, a condenação da ré à indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para concessão parcial da tutela de urgência requerida.

Verifico a probabilidade do direito, uma vez que o contrato preliminar de id 9371360 demonstra que fora negociada abertura de crédito nos termos indicados pela autora, ou seja, 24 parcelas de R\$ 26.737,20.

O perigo de dano está presente no sentido de que, nos moldes em que vem sendo cumprido, o contrato enseja o pagamento de juros e encargos a maior, embora reflitam em parcela menor, o que pode desestabilizar as finanças da empresa.

O deferimento da tutela nos termos pleiteados, no entanto, poderia vir a causar dano à CEF, pois deixaria de receber os valores das parcelas, que ficariam vinculados a estes autos, indisponíveis para a ré.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para autorizar que a parte autora deposite nestes autos, mês a mês, a diferença entre a parcela efetivamente cobrada pela CEF por força do contrato 734-4777.003.00000173-3 e seu termo de aditamento e o valor previsto no contrato preliminar de id 9371360.

Sem prejuízo, fica designada **audiência de conciliação**, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, quarta-feira, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188, TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO CANDIDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação de empréstimos bancários tomados por sociedade da qual fez parte, ou que sejam declaradas nulas as cláusulas de aval de tais contratos. Em sede de tutela provisória, requer a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que figurou como avalista em diversos contratos de cédula de crédito bancário firmados pela empresa Inovação Serviços de Apoio a Edifícios Ltda. – ME com a CEF, totalizando uma linha de crédito de R\$ 320.000,00. Alega que foi coagido a tomar parte como avalista nos referidos contratos, e que cedeu suas cotas no quadro societário em 04/09/2014. Sustenta que os contratos contêm vícios, tais como a prestação de aval mediante coação, abusividade na cobrança de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos, abusividades das quais decorre a ausência de mora de sua parte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observe, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Conforme narrado na inicial, o autor fazia parte do Quadro Societário da empresa INOVAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA - ME., que celebrou com a Requerida, nas datas de 20 e 21 de fevereiro de 2014, quatro contratos de financiamento bancário: (i) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoas Jurídica nº. 21.1655.6060.000069-98, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (ii) Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoas Jurídica nº. 21.1655.6060.000070-21, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iii) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº. 04081655, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (iv) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº. 734-1655.003.00002267, na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (ids 8607610, 8607611, 8607612 e 8607613). O autor figura como avalista nesses contratos, ao lado de Anderson Eloy da Silva.

Com relação à alegação de coação na assinatura dos contratos, não existem elementos nos autos que demonstrem a verossimilhança do alegado. O Código Civil estabelece em seu art. 151 que "coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens". Das circunstâncias narradas na inicial, não se vislumbra que tenha o autor sido coagido a assinar o contrato como avalista.

No que se refere ao questionado anatocismo, é aplicável ao caso a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, e que, em seu art. 5º, determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

A propósito da incidência da comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: "Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se suffragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.(...)"

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.

No caso dos autos, as cláusulas oitava do contrato nº 21.1655.6060000069-98 (id 8607610 - Pág. 5), oitava do contrato nº 21.1655.6060000070-21 (8607611 - Pág. 5), décima primeira do contrato nº 04081655 (8607612 - Pág. 5) e décima do contrato nº 734-1655.003.00002267-7 (id 8607613 - Pág. 6 e 7) autorizam expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impuntualidade e de vencimento antecipado da dívida, de modo que, não sendo cumula a cobrança de comissão de permanência com outros encargos, encontra-se a disposição contratual de acordo com as disposições legais sobre a matéria.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que o autor não comprovou a verossimilhança de suas alegações.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.

Fica designada **audiência de conciliação**, a ser realizada em **25 de outubro de 2018, quinta-feira, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

Comprove a coexecutada Raquel Lage Tuma, no prazo de 5 (cinco) dias, a movimentação integral das contas-corrente no Banco do Brasil e Itaú, nos últimos 3 (três) meses, indicando, ainda, a origem dos valores transferidos que não correspondem a verbas salariais.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o acordo mencionado na petição ID 8655627.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LENI MARIA EGDIO

DESPACHO

Ciência à parte Autora acerca do mandado de citação e intimação não cumprido (ID: 8931153) para requerer o que de direito.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022720-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Autora acerca do mandado de citação e intimação não cumprido (ID: 9125780) para requerer o que de direito.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015882-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA AGÊNCIA PAULISTA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSEV S/A em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Agência Paulista e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de supostas pendências no âmbito da RFB e PFN/SP, conforme: (i) Relatório de Situação Fiscal, datado de 16.07.2018 (id 9403190 e 9403193), que indica 14 (quatorze) prestações em atraso relativas ao Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014; (ii) Relatório Complementar de Situação Fiscal em relação ao CNPJ 15.527.906/0033-13, também datado de 16.07.2018, onde consta como impeditivo à emissão da CND: a) ausência e GFIP, mês de abril/2018; e b) divergência de GFIP em relação à competência 12/2017, no valor de R\$ 316,91, relativa ao CNPJ 15.527.906/0080-30 (iii) Decisão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual o Procurador responsável pela análise do pedido de certidão indeferiu a emissão da certidão pretendida, tendo em vista a existência de uma inscrição de dívida ativa previdenciária (débito 32.300.945-0), pertencente ao CNPJ 50.376.912/0001-30 (id 9403193 – doc 22).

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante sustenta que referidas restrições não subsistem, tendo em vista que: i) no que se refere ao apontamento de atraso nas parcelas do parcelamento da Lei 12.996/2014, houve o pagamento das parcelas devidas e o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA para todas as modalidades de parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e ainda o reconhecimento da suficiência do montante de prejuízo fiscal apontado para a quitação dos débitos; ii) no que se refere à ausência e à divergência de GFIP apontadas, houve a devida regularização, conforme demonstram os documentos 17 a 20 do id 9403193; e iii) em relação ao débito inscrito em dívida ativa (nº 32.300.945-0), informa que ele pertence ao CNPJ 50.376.912/0001-30 (USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL), pessoa jurídica que não possui nenhum vínculo com a ora impetrante, bem como que referido débito foi extinto por decisão judicial (Embargos à Execução nº 2050007.02.1999.8.26.0291), além de estar garantido, em conformidade com os documentos que acompanham a inicial (id 9403193).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Em que pese o inconformismo da Impetrante, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas sobre a questão posta nos autos, já que a expedição da CND exige cautela.

No entanto, diante dos argumentos apresentados, se justifica a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os impeditivos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstatam a CND pretendida.

Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, considerando a urgência para a expedição da CND. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CND, contado da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a extinção/suspensão dos créditos tributários apontados, trazendo aos presentes autos, no mesmo prazo, os esclarecimentos necessários.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para o cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO COSTA DIAS
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Costa Dias em face da União Federal e o Estado de São Paulo, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula o fornecimento pelo SUS do medicamento ZAVESCA (miglustat) 100 mg, para uso de forma contínua, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido para a sua integridade física e da possibilidade ou não de utilização dos medicamentos ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligada aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino:

(I) ao autor que, por meio de sua médica Drª. Carmen S. C. Mendes, CRM 72.778, Médica Neuropediatra, esclareça, em cinco dias:

1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?
2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (id 9462574), ZAVESCA (miglustat) 100 mg, é indispensável à **manutenção da vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à **melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são **úteis à melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela?
4. O medicamento requeridos pelo autor é fornecido pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento pretendido?
5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(II) aos réus que, por meio de assistente técnico administrativo por eles designados, esclareçam, em cinco dias:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração (id 9462574), ZAVESCA (miglustat) 100 mg, é **indispensável à manutenção da vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **indispensável à melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?
4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento pretendido?
5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?
6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União, Estado de São Paulo e a médica do autor que proferiu a declaração (id 9462574) **Drª. Carmen S. C. Mendes**, CRM 72.778, Médica Neuropediatra, para resposta aos quesitos apresentados, **em cinco dias**, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da médica do autor, **Drª. Carmen S. C. Mendes**, CRM 72.778, Médica Neuropediatra, através de correio eletrônico. Caso não haja resposta da médica ao correio eletrônico enviado no prazo assinalado, expeça-se ofício.

Serve esta decisão de ofício e mandado.

Após, com as respostas, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução opostos propostos por *VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em razão da ação de execução de título extrajudicial nº 0017355-46.2014.403.6100.

Foi certificada a intempestividade dos embargos sob ID 5057389.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifica-se ser o caso de rejeição liminar dos embargos à execução opostos.

Com efeito, verifica-se que a embargante tomou ciência da execução em 07/03/2017 (ID 5057402), só vindo a apresentar os presentes embargos, no entanto, em 01/08/2017. Inequivocamente intempestiva, pois, a manifestação da embargante, conforme se depreende dos seguintes dispositivos do CPC:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

Art. 239, § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

Conforme o art. 918, I, do CPC, devem ser liminarmente rejeitados os embargos à execução intempestivos, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, X, combinado com o art. 918, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012013-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI ASSARITO VIEIRA, JOSE MANOEL VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Consoante petição ID nº 9258072, os impetrantes não cumpriram a decisão ID nº 8958185.

Denoto, ainda, que, de acordo com o documento ID nº 8339416, corroborado pelo ID nº 83339420, a compradora do imóvel descrito na inicial, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 4000, ap. 73B (7º pavimento, Bloco "E") e registrado no SPU sob o nº 7047.0103409-09, Sra. LEONOR MOREIRA GARCEZ assumiu total responsabilidade por eventuais exigências que venham a ser formuladas pelo Departamento do Patrimônio da União, notadamente no que se refere ao laudêmio.

De outra parte, o documento ID nº 9258073 não contém elementos suficientes que indiquem que os débitos de receitas patrimoniais cobrados à impetrante ROSE ASSARITO VIEIRA sejam relativos ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0103409-09, destacando-se, ainda, que a notificação foi enviada à Rua Sucupira, 274 (residência da impetrante), endereço este distinto do imóvel descrito na inicial.

Assim, determino que os impetrantes apresentem documentação suficiente para comprovar a sua legitimidade para a propositura da presente ação ou promovam a inclusão da Sra. LEONOR MOREIRA GARCEZ no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO FARAH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a anulação do crédito fiscal e a restituição de IRPF.

Em síntese, a parte autora informa que a RFB lavrou três Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos calendários de 2013 a 2015, visando ao pagamento de IRPF sobre aluguéis pagos pelo autor à empresa Corujainv Administração e Participação Ltda.

Aduz que houve um equívoco por parte do contador e dos locadores do imóvel, quando da prestação de informações à RFB (via Dimob), na qual constou o ora autor como Locador e não Locatário, como seria correto, conforme comprovam o contrato de aluguel, aditamento e acordo judicial (id 9368871, 9368872 e 9368873). Visando sanar referidas irregularidades na via administrativa, interpôs pedido de revisão, objeto do PA nº 18186.723.015/2018-11, ainda pendente de análise.

Outrossim, informa a parte autora que recebeu valores da fonte pagadora Caixa Vida e previdência no ano de 2015 e que esses valores recebidos não foram declarados. No entanto, assevera que, apesar do lapso ocorrido, acaso tivesse declarado referido valor, não haveria imposto de renda devido no referido ano (2015), mas, ao contrário, teria valor a receber do erário, no importe de R\$ 4.282,97, conforme demonstrativo (id 9368894).

Assim, ante a necessidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão de suas atividades empresariais, pede tutela provisória.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, o autor defende que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Em que pese o inconformismo do autor, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à União Federal sobre a questão posta nos autos, já que a expedição da CND exige cautela.

No entanto, diante dos argumentos apresentados, se justifica a concessão parcial da tutela provisória para que sejam imediatamente apreciados os impeditivos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstatam a CND pretendida.

Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, considerando a urgência para a expedição da CND. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CND, contado da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para resposta, a União Federal faça a análise dos documentos carreados aos autos, ou diligencie junto ao ente fazendário competente, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários sobre as restrições apontadas no Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos, que, em princípio obstatam a expedição de CND.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO VIEIRA BESSA, ARNOLDO DEL NERO BESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *MARCELO VIEIRA BESSA* e *ARNOLDO DEL NERO BESSA* buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento Cédula de Crédito Bancário nº 14594.

Os réus manifestaram-se opondo-se à execução (ID 1162622).

A CEF noticia a composição entre as partes e requer a extinção do feito (ID 1467735), com o quê os executados concordaram (ID 2907461).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017106-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI, CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
RÉU: PAN SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora:
 - a) o recolhimento das custas judiciais;
 - b) a emenda da inicial indicando expressamente: 1) o endereço eletrônico da parte autora e da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC; e 2) se tem interesse, ou não, na designação de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC);
 - c) juntada aos autos do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região;
3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.
Ao SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016485-71.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELAINE FERREIRA JULIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região, bem como da procuração outorgada a sua advogada.
 3. Determino, ainda, que, em atenção ao disposto no artigo 303, §4º, CPC, a autora atribua corretamente o valor à causa.
 4. Por fim, manifeste-se acerca do interesse, ou não, na designação de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).
- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11317

MONITORIA

0023201-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 24/42: Dê-se vista à autora dos embargos apresentados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, bem como digam se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos para análise das provas requeridas ou para designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0936712-66.1986.403.6100 (00.0936712-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 569/646, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em inspeção.

Manifieste-se a parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034957-46.1997.403.6100 (97.0034957-8) - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 368/397, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013559-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013559-6) - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Manifieste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1540 dos autos.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-51.2011.403.6100 - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Ante o requerido às fls. 242/243, concenente ao início do cumprimento do julgado, promova o INMETRO o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012052-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Vistos em inspeção.

Fls. 128: Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de planilha de cálculos atualizada.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 128.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025849-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025849-3) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual uma vez que expirada a validade da procuração juntada à fl. 389.

Sem prejuízo do supra determinado manifieste-se a parte impetrada, no já determinado prazo, acerca do pedido de levantamento de valores formulado.

Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos formulados às fls. 434/445.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004553-60.2007.403.6100 (2007.61.00.004553-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025849-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025849-3)) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 446 dos autos 00258497520064036100.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018377-71.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da inconsistência relatada à fl. 266 manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fls. 1648) expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 1646 (em OUTUBRO DE 2013) com relação aos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2) - TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP091501 - ANA MARIA ROSSI E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/392: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE CAMARGO BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VAMATEX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/450: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0726832-58.1991.403.6100 (91.0726832-7) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Ante o requerido pela União Federal às fls. 146/153, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010842-28.2015.403.6100 - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TEIXEIRA

Vistos em inspeção.

Expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor depositado às fls. 107, 116, 121, 124, 127, 129 e 132, conta n. 0265.005.86403590-2 (honorários advocatícios) em favor da Caixa Econômica Federal, com os dados da petição de fls. 137, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 11320

MONITORIA

0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO LUIZ MAVALLI

Fls. 157: Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte executada, para que se manifeste acerca da petição de fls. 157, certo que o silêncio será considerado como anuência tácita.

Int.

MONITORIA

0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Vistos em inspeção.

Fls. 265: Ciência à embargante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044370-30.1990.403.6100 (90.0044370-9) - RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal à fl. 287.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028379-33.1998.403.6100 (98.0028379-0) - IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA X JOTAPE COM/ IND/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA TLDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fl. 448: Ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com o julgado às fls. 28/30, 88/91, 105, 138/139 e 143, informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário:

- da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução);
- dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e
- dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-68.2010.403.6100 - GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA X CATARINA COCCAAPIELER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Ante o requerido às fls. 1024/1026, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-89.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100 () - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 173/174, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018378-56.2016.403.6100 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 134/279, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010738-17.2007.403.6100 (2007.61.00.010738-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028379-33.1998.403.6100 (98.0028379-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA X JOTAPE COM/ IND/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA TLDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

1. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 144.
2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal às fls. 149/153.
3. Após, não havendo concordância remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008877-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALAN HENRIQUE GODINHO DIAS

Vistos em inspeção.

Fls. 85/100: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

1. Desapensem-se estes autos dos principais nº 0007236-89.2015.403.6100 (em apenso).
2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008861-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008861-1) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora às fls. 333/349, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 322.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração constantes às fls. 324/330. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980555-47.1987.403.6100 (00.0980555-9) - I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela executada às fls. 732/748, de acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017468-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVESA LESTE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento de procuração, observado o disposto no item 6.1.1, alínea "a" (Id nº 9449726 - pag. 5).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO AP RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP336207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante a apresentação de contestação da Caixa Econômica Federal (Ids nºs 8848562 e 8850932), postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA APARECIDA UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora no Id nº 9082743, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 8242839, sob pena de extinção.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A questão referente as alegações objeto do pedido de tutela já foi apreciada.

Manifeste-se a parte ré acerca do alegado no ID nº 9410729, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A questão referente as alegações objeto do pedido de tutela já foi apreciada.

Manifeste-se a parte ré acerca do alegado no ID nº 9410729, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida e interpôs agravo de instrumento.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos e indefiro o requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017683-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a emenda à inicial de modo a retificar o valor da causa, em vista do teor da presente ação, procedendo ao recolhimento das custas respectivas.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AB CONCESSOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 9454745: Ante a informação de descumprimento da decisão ID 9025776, determino a expedição de ofício à Receita Federal, a ser cumprido via Oficial de Justiça, para que o órgão verifique a integralidade do depósito judicial realizado pela parte autora e, em caso positivo, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em 5 (cinco) dias corridos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017050-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PATRIK BURMAIAN

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a parte autora acerca do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-o, haja vista que o pedido deduzido na presente ação não tem valoração econômica.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016586-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOÍZA SILVEIRA RICO DE SOUSA - SP282609
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o procedimento administrativo ético disciplinar cujo número de identificação perante a primeira autoridade é SCD/2687/2016/ale e 18R000193/2016 perante a segunda autoridade, bem como a suspensão da audiência designada para o dia 19/07/2018, às 10hs, a ser presidida pela segunda autoridade impetrada, até o julgamento final.

Alega ter sido instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, com fundamento em representação feita pelo advogado Adib Geraldo Jabur, em 17/09/2012, para apuração de suposta ausência de idoneidade moral para o exercício da advocacia, no momento de sua inscrição junto à primeira impetrada.

Defende que a citada denúncia se deu em virtude de a impetrante ter sido funcionária pública concursada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja exoneração se deu a seu pedido em 02/04/1987, bem como pelo exercício da função de Auditora do INSS até 04/06/2002, quando foi demitida por força de Processo Administrativo.

Relata que a primeira autoridade requereu à impetrante a apresentação de documentos e prestasse esclarecimentos, o que foi encaminhado ao Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição, que exarou parecer pela competência do E. Conselho Seccional para a declaração de eventual inidoneidade moral da impetrante, o que gerou a instauração do procedimento incidental em 20/07/2016, que foi encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina para providências, que recebeu nova numeração 18R000193/2016 pela 18ª Turma Disciplinar do TED, no qual a impetrante foi intimada para apresentar defesa prévia.

Destaca que o procedimento que culminou na sua demissão junto ao INSS foi alvo de ação judicial ajuizada pela impetrante, que tramita perante a 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sob o nº 0008753-52.2003.403.6100, na qual objetiva a declaração de nulidade do ato de demissão, bem como a sua reintegração no cargo, a qual foi julgada procedente em primeira instância. Em sede recursal, foi dado parcial apelo ao INSS para que a autarquia recebesse o recurso administrativo hierárquico interposto pela autora. A questão ainda se encontra sub judice aguardando análise de Recurso Extraordinário e Especial interpostos pela autora em face do acórdão.

Assevera que, quanto ao procedimento administrativo perante a OAB, os autos foram encaminhados à segunda impetrada, que consignou que a sua competência se restringiria à instrução do feito, consignando que o julgamento será de competência do Conselho Seccional.

Assim, narra que foi designada audiência de instrução para o dia 19/07/2018, às 10hs.

Argumenta que não poderia ter sido designada a citada audiência sem a apreciação das preliminares arguidas que, se acolhidas, culminariam no arquivamento liminar do procedimento, o que a levou a protocolar pedido para a análise da alegação de prescrição intercorrente. Contudo, sustenta que a audiência foi mantida em decisão não fundamentada.

Requer, portanto, a suspensão da audiência, sob a alegação de sofrer constrangimento ilegal em razão de procedimento viciado e sem justa causa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não assiste razão à impetrante.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a suspensão do procedimento administrativo ético disciplinar cujo número de identificação perante a primeira impetrada é SCD/2687/2016/ale e perante a segunda impetrada 18R000193/2016, bem como a suspensão da audiência designada para o dia 19/07/2018, às 10hs, a qual será presidida pela segunda impetrada, até julgamento final.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética.

Compulsando os autos constato que o procedimento disciplinar contra a impetrante foi instaurado com apoio em representação oferecida pelo advogado Adib Geraldo Jabur.

A impetrante objetiva a suspensão do procedimento e da audiência designada para o dia 19/07/2018, às 10hs, argumentando que não foi apreciada a preliminar de prescrição intercorrente arguida em sede de defesa, o que obstará a continuidade do procedimento, acaso analisada e acolhida.

Contudo, em análise à documentação acostada à inicial, entendo não restar demonstrada a ilegalidade apontada.

Consoante se infere do documento ID 9284864, pág. 1, foi proferida decisão nos autos do procedimento administrativo pelo indeferimento da alegação de prescrição, fundamentada legislação de regência, ainda que de maneira sucinta, não se havendo falar em ilegalidade ou constrangimento ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDDY WU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024153-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER COROTTI TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Compulsando os autos, verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida, qual seja, o valor do imóvel. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara – São Paulo, sob o nº 0603477-95.2008.8.26.0003.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBORU SUZUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, e determino, via de consequência, a remessa destes autos a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo - Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de Maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO COMUM
0034584-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034584-9) - HOMERO VILLELA DE ANDRADE X ANNA MARGARIDA DA GAMA E SILVA VILLELA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Com fins na idade do autor, defiro pedido retro para conceder a prioridade de tramitação nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da lei 13.466/2017.

No que tange ao pedido de retirada dos nomes da capa dos autos dos anteriores patronos dos autos, indefiro, por hora, haja vista a não comprovação da notificação de descontinuação aos anteriores advogados.

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 109.

Relativamente ao pagamento de honorários, intimem-se os advogados para que apresentem planilha com os cálculos de liquidação, no prazo de 5 dias.

No silêncio, e após cumpridas as rotinas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DE QUEIROZ, TATIANEDA COSTA ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição anexada no evento ID 8878093 com o depósito no importe de R\$ 33.100,00, este Juízo não detém elementos que os valores depositados sejam suficientes e que foram atendidos os exatos termos consignados na decisão de minha lavra.

Assim sendo, intime-se a CEF com as peças processuais, inclusive, quanto o teor do *decisum* pertinente ao deferimento em parte da decisão de tutela.

Prossiga-se com a citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009542-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de cumprimento do julgado formulado por GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL.

Para tanto, requer deste Juízo o seguinte:

- Oficiar o Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, em seu domicílio profissional, na sede da Receita Federal em Maringá/PR, situada à Avenida Quinze de Novembro, n.º527, Centro, Maringá - PR, CEP 87013-909, fone (44) 3221.2222, para que proceda a imediata liberação do veículo ÔNIBUS, MARCA SCANIA, MODELO K 113, ANO 1995, PLACAS EVC 7017 em favor do requerente.
- Determinar a intimação da executada, através de seu patrono, para que efetue o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, conforme planilha de cálculo em anexo, qual seja, R\$ 12.499,30 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Relatados, DECIDO.

Com o propósito de melhor contextualizar o processado, entendo prudente transcrever a decisão proferida por órgão fracionário do *eg.* Tribunal que reformou a sentença de improcedência dada à época pelo DD. Juiz sentenciante, "*in verbis*":

"Cuida-se de ação ordinária em que se pleiteia a imediata liberação de veículo de transporte de passageiros, objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal, ou seja determinada sua liberação mediante pagamento de multa, nos termos da Lei nº 10.833/03. Valor atribuído à causa: R\$ 75.000,00, com posição em junho/2013.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Irresignada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em apertada síntese, a arbitrariedade da aplicação da pena de perdimento, uma vez que - alega - não participou do evento e o veículo estava sob a guarda e responsabilidade do terceiro contratante, bem como a desproporcionalidade da referida pena.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

O recurso merece prosperar:

A questão jurídica controversada já foi objeto de exame perante a esta C. Turma julgadora, que entendeu que a prestação do serviço de fretamento, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração, conforme elucidam os autos a seguir, verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRETAMENTO. BENS DE TERCEIROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. APREENSÃO DO VEÍCULO.

I - A pena de perdimento de bem pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

II - Não se afigura legítima a manutenção de ato de apreensão sem qualquer amparo em procedimento judicial ou administrativo que impute ao agravante a autoria de fato evidentemente em desacordo à lei.

III - Documentada a prestação do serviço de fretamento, presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros (passageiros) e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração.

IV - Liberação do veículo mediante assinatura de termo de depósito pelo proprietário.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI 234.597/SP, Relatora p/ Acórdão, Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 18/01/2006, e-DJF3 31/03/2009)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. ÔNIBUS APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ART. 58, MEINDA PROVISÓRIA Nº135/2003. INCIDÊNCIA.

I. É certo que o contrato de locação, acostado aos autos, revetendo as pessoas dos contratantes (locador/locatário) teria o condão de afastar a responsabilidade do locador, pois não se confundem a conduta do locatário com a do locador.

II. O locatário, mero possuidor direto da coisa alugada, fazendo uso do veículo, age sponte sua, o que livra, em princípio, de qualquer responsabilidade o locador, possuidor indireto, de que nada teve ciência.

III. Entretanto, não é menos certo que esta prestação de boa-fé, da qual se reveste o locador, tem natureza relativa, podendo ser eliminada diante da emvergadura do conjunto probatório trazido aos autos (REsp 961.324/RS).

IV. In casu, o condutor do veículo alugado era, ao mesmo tempo, um dos sócios da empresa locadora, o que comprova o liame subjetivo entre o titular do veículo e a real intenção dos passageiros infratores.

V. Ativa sub-república do condutor, estacionando o automóvel em logradouro angusto e de pouca movimentação, à margem da rodovia, a fim de facilitar o transbordo de mercadorias estrangeiras, à revelia da fiscalização aduaneira.

VI. Reforma da r. sentença para denegar a segurança, fazendo incidir no caso concreto a pena de multa, prevista no art.58, da Medida Provisória nº135, de 30 de outubro de 2003.

VII. Apelação e remessa oficial providas."

(AMS 259.414/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 28/05/2009, e-DJF3 14/07/2009, destaques)

Na mesma direção, também há pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.

2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgrRg no Ag 1.149.971/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009)

Nesse andar, foi devidamente colacionado aos autos o contrato de registro de fretamento - CRF -, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, efetuado pela empresa J DA SILVA TURISMO - ME, cujo objeto era exatamente a contratação do veículo apreendido para a realização de uma excursão turística à cidade de Foz do Iguaçu, Paraná - cópia às fls. 21 e ss.

O competente Auto de Infração e Apreensão de Veículo, às fls. 27 e ss., confirmam o fato de que o aqui guerreado veículo - ônibus marca Scania, Modelo K 113 Cl. 4x2 360, placas EVC 7017, 1995, foi abordado em 18/01/2013, na cidade de Peabiru/PR, pela autoridade aduaneira, onde se constatou a existência de diversas mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas da respectiva documentação legal.

Assim, não se vislumbra, nos presentes autos, nenhum indicio de que a autora tenha alguma responsabilidade sobre as mercadorias trazidas pelos diversos passageiros, cujo veículo, conforme já aqui anotado, foi regularmente fretado por terceiro.

Neste exato sentido, novamente esta E. Turma em recente julgado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA OBJETO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.

1. "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito." (Súmula/TFR 138 e Precedentes do C. STJ)

2. Apreendido o veículo do autor (carreta) conduzido por preposto do locatário (proprietário do cavalo) incurso em descaminho, a pena de perdimento não merece guarida, ante a ausência de prova de que autor concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal.

3. Não elidida a prescrição de boa-fé do proprietário e locador de veículo s, inclusive, após a apuração de responsabilidade em sede de persecução penal, não há lugar para aplicação da pena de perdimento.

4. Remessa oficial e apelação da União desprovida."

(AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO. LOCAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE ÔNIBUS. MULTA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prestação do serviço de locação, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração.

2. Na espécie, o apelante acostou aos autos provas documentais necessárias a comprovar a regularidade de sua situação.

3. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido.

4. Precedentes da Turma julgadora e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.

6. Apelação a que se dá parcial provimento."

(AC 2012.61.27.001918-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 09/12/2015)

Acresça-se, por oportuno, posto que aventado nas razões recursais, não há que se falar em eventual ferimento ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, ainda às fls. 27/28, constata-se que as mercadorias apreendidas alcançam o valor de R\$ 80.023,29, e o veículo retido o valor de R\$ 75.000,00.

Face ao exposto, dou provimento à apelação para afastar a pena de perdimento e determinar a imediata restituição do veículo, sem prejuízo do recolhimento dos impostos, taxas e multas devidas, nos termos da legislação de regência. Face à sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto."

Assim, tendo em vista a procedência do pedido e o trânsito em julgado da decisão, determino:

a) nos termos do artigo 536 do CPC, comunique-se o Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, em seu domicílio profissional, na sede da Receita Federal em Maringá/PR, situada à Avenida Quinze de Novembro, nº. 527, Centro, Maringá - PR, CEP 87013-909, fone (44) 3221-2222, para que proceda a imediata liberação do veículo ÔNIBUS, MARCA SCANIA, MODELO K 113, ANO 1995, PLACAS EVC-7017 em favor do requerente, ressalvado o decidido pelo TRF3 no que pertine ao recolhimento dos impostos, taxas e multas devidos nos termos da legislação de regência;

Caberá à esta Serventia providenciar o necessário para o cumprimento deste "decisum".

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão.

b) quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios, intime-se, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública para liquidação ou impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de Maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO COMUM

0033802-09.1977.403.6100 (00.0033802-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICÍPIO DE QUELUZ(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

CONCLUSÃO DE 15/06/2018. Tendo em vista o cancelamento da(s) requisição(ões) em virtude de divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal e diante da(s) regularização da aludida situação cadastral, expeça(m)-se nova(s) requisição(ões). Encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitórios expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Infimem-se. CONCLUSÃO DE 04/06/2018. Em face da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 442/447 e da petição da autora de fls. 450/451, requirite-se o numerário de R\$ 28.549,16, para junho de 2017 a favor da autora e R\$ 5.207,11, para junho de 2017, a favor do advogado, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2018 125/356

proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL(PRO53601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.437/438: Nada a decidir, uma vez que o estorno se deu ex lege. Trata-se de ação ajuizada no ano de 1993. Com o propósito de dar solução de continuidade ao processo, ofício ao feito. Pende, de decisão, a questão sobre juros em continuação. Para não advir prejuízo à parte autora, profiro nova decisão. Os cálculos de fls.431/432 foram atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a correta inclusão dos juros moratórios. Desta forma, acolho os cálculos de fls.431/432 e determino a requisição do numerário, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7) - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DOS SANTOS DE FREITAS PACHECO X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO X SONIA DA COSTA TORRAGA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DOS SANTOS DE FREITAS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009202-58.2013.403.6100 (cópia às fls. 552/586) e a concordância da União (fls. 540 e 609/610), com os cálculos apresentados pelos autores-exequentes às fls. 562 e 527, requisi-te-se o numerário, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SPO63139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP349138A - ENIEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1036-1047: Petição da parte autora. Análise conjuntamente os diversos requerimentos efetuados.

- cancela-se o alvará expedido à fl. 1033; certificando-se nos autos e no sistema;
 - não há que se falar em cancelamento ou revogação de cancelamento do precatório. O estorno dos valores depositados deu-se à título ex legis, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.463/2017;
 - indefiro o pedido de que a União deposite imediatamente o valor extornado da conta judicial sob n. 5000101232476. A requisição de valores para pagamento deverá sempre ser observado o art. 100 da Carta Magna;
 - requisitem-se novo precatório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017;
 - ante o prazo exíguo, viabilize a Secretaria o necessário e após, dê-se ciência às partes deste decisum.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9) - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO X MOACIR CRAVO TEIXEIRA X MAURICIO CRAVO TEIXEIRA(SPO106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAUM KUSMINSKY X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X YARA CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de notícia de falecimento da exequente MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA e requerimento de substituição pelos herdeiros MOACIR CRAVO TEIXEIRA e MAURICIO CRAVO TEIXEIRA de fls.874/882 e fls.886/890. Iniciada a manifestar-se, a União Federal solicitou juntada de documentos comprobatórios do inventário. Observo que o crédito da exequente MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA, depositado na conta 1000128382717 de fl.861, encontra-se incluído no inventário, conforme fl.888 verso, item H, partilhado entre os herdeiros. Desta forma, preenchidos os requisitos necessários, consoante documentos de fls.876/882 e 887/890, declaro habilitados os herdeiros MOACIR CRAVO TEIXEIRA e MAURICIO CRAVO TEIXEIRA, nos termos dos artigos 689 e seguintes do Código de Processo Civil. Requisite-se o numerário acolhido na r. decisão de fl.850, em razão da ausência de oposição da União Federal de fl.854, dividido em 50% para cada herdeiro, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-40.1998.403.6100 (98.0005299-2) - ANGELINA BONATTO CORREIA X CONSTANTINA IRALA X JANUARIO ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X MARIA TERESA GARCIA DE GOES MONTEIRO X MARISA BARBOSA GUIMARAES X THEREZA MARCHETTI MUSETTI X VALDI ALVES DE OLIVEIRA(SPO42629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da coautora, fazendo constar Maria Teresa Garcia de Goes Monteiro, no lugar de Maria Thereza Garcia de Goes Monteiro, conforme dados fornecidos pela Receita Federal. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 700/702, requisi-te-se o numerário de R\$ 6.439,22, para maio de 2017, a favor da autora e R\$ 1.634,95, para maio de 2017, a favor do advogado, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024634-11.1999.403.6100 (1999.61.00.024634-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CENTRO PSIQUIATRICO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SPO74481 - MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO E Proc. JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) CONCLUSÃO DE 23/04/2018. Tendo em vista o cancelamento da(s) requisição(ões) em virtude de divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal e diante da(s) regularização da aludida situação cadastral, expeça(m)-se nova(s) requisição(ões). Encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 06/11/2017. Ao Sedi para anotações, devendo constar no pólo ativo CENTRO PSIQUIATRICO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, CNPJ n. 44.353.571/0001-85. Após, promova-se vista dos autos à União, para que no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 447/448. Havendo concordância, expeça-se novo ofício requisitório, conforme determinado à fl. 414. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5) - HUTCHINSON DO BRASIL LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

CONCLUSÃO DE 15/06/2018. Tendo em vista o cancelamento da(s) requisição(ões) em virtude de divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal e diante da(s) regularização da aludida situação cadastral, expeça(m)-se nova(s) requisição(ões). Encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 31/10/2017. Aceito a conclusão nesta data. Em razão da concordância da União Federal de fl. 1019/1021, com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1009/1015, requisi-te-se o numerário de R\$ 2.735,23, para 11/2016, a favor do advogado Fabio de Henrique de Almeida, OAB/SP 172.586 e R\$ 13.511,38, para 11/2016, a favor da autora, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006198-76.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em razão da concordância da União de fl. 238, com os cálculos apresentados às fls. 231/235 pela parte autora, requisi-te-se o numerário de R\$ 170.572,68, para julho de 2016, referente aos honorários advocatícios e R\$ 17.057,26, para julho de 2016, referente à multa a qual a União Federal fora condenada, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015073-94.1998.403.6100 (98.0015073-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X SECOL ENGENHARIA LTDA(MG065776 - RODRIGO PERES DE LIMA NETTO)

Em razão da concordância da União de fl. 466, com a petição de fls. 450/464 da exequente, requisi-te-se o numerário de R\$ 21.116,49, para abril de 2016, relativo aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-24.1987.403.6100 (87.0000184-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SPO93491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MUNICIPIO DE NUPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em razão do cancelamento informado pelo Egrégio Tribunal às fls.305/307 e diante da regularização do nome da exequente no sistema processual, requisi-te-se novamente o numerário, consoante apurado pelo Setor de Contadoria Judicial à fl.230, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e segundo decisão de fl.283. Confirmada a transmissão, aguarde-se o pagamento em arquivo

sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-60.1996.403.6100 (96.0000491-9) - DREHER SOCIEDADE ANONIMA VINHOS E CHAMPANHAS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCÓS ALVES TAVARES) X HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL
CONCLUSÃO DE 17/04/2018.Em razão do cancelamento informado pelo Egrégio Tribunal às fls.629/633 e 635/638 e diante da regularização do nome da exequente no sistema processual, requisitem-se novamente os numerários apurado pelas exequentes de fls.600/601, diante da ausência de oposição da União à fl.607, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Confirmada a transmissão, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int. CONCLUSÃO DE 20/06/2017. Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, foi retificado no sistema processual, a fim de excluir do polo ativo do processo em referência, como exequente: HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA e incluir: DREHER SOCIEDADE ANONIMA VINHOS E CHAMPANHAS no lugar de DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS, conforme consta na página da Receita Federal, que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027334-52.2002.403.6100 (2002.61.00.027334-8) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X BITELLI ADVOGADOS(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Requisite-se o numerário de fl.452, em razão da ausência de impugnação da executada, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se em arquivo o pagamento. Int.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022540-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do silêncio da parte impetrante quanto ao cumprimento das determinações deste juízo, intime-se-a pessoalmente para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016829-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do depósito judicial nos valores de R\$ 47.264,56 e 59.878,69 (Id. 9470234), relativo aos débitos constantes do Processo Administrativo 10880.925264/2018-09 (Id. 9470235), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite do valor depositado, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desse débito estiver sendo negada.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Recebo a petição id nº 9080763 como **aditamento à inicial**.

Ao SEDI para retificação do **valor da causa** para constar **RS 180.278,02**, conforme consta na petição do autor de id nº 9080763.

Indefiro o requerimento de produção de **prova pericial contábil** (id nº 2795323), tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Após, venham os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016088-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

IMPETRADO: GERENTE DE COMPRAS E SERVIÇO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO

Ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015956-19.2018.4.03.0000 suspendendo o procedimento licitatório objeto dos autos até ulteriores esclarecimentos pela autoridade impetrada.

Recebo a petição ID 9270444 como emenda à inicial. **Anote-se**.

No que tange ao pedido de reconsideração do indeferimento da liminar e de correção do valor da causa, considero, **a uma**, em relação à primeira determinação, que diante dos novos elementos trazidos aos autos (orçamento de fornecedora de conexão *Lan-to-Lan* – ID 9270715) é prudente a oitiva da autoridade impetrada para que esclareça o quanto afirmado na decisão administrativa que rejeitou o recurso da impetrante e, **a duas**, em relação à segunda, que os fundamentos da decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 5015956-19.2018.4.03.0000 são suficientes para demonstrar a necessidade de correção do valor da causa à luz dos artigos 291 e 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, por ora, oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e preste informações [complementares] em relação aos novos elementos trazidos pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que promova a readequação do valor da causa, bem como o pagamento da diferença de custas processuais, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007993-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes da reiteração da intimação à autoridade impetrada, tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem manifestação da interessada, esclareça a impetrante, em 5 (cinco) dias, se o alegado descumprimento da liminar persiste ou se foi remediado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011084-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLOBAL GESTÃO EM MEDICINA E SAÚDE LTDA.** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante, ou discrimine os débitos eventualmente existentes que estejam impedindo a emissão do CRF.

Narra que, desde o início do ano, não consegue obter seu CRF diante de dificuldades incomprensíveis e injustificadas impostas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Relata que, muito embora em consulta ao sítio eletrônico da CEF se ateste a inexistência de débitos de FGTS, ao requerer a emissão online do documento de regularidade, a impetrante se depara com a mensagem padrão “as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”.

Afirma que efetuou diversas consultas presenciais à CEF, sendo informado, nas primeiras, que inexistiriam pendências e que o motivo para o sistema não expedir o CRF seria desconhecido e, posteriormente, que existiria uma pendência antiga relativa à Notificação de Débito do Fundo de Garantia (NDFC) n. 200.715.89 [rectius: 200.715.089], geradora do processo administrativo n. 46472.002868/2016-64.

Sustenta que os débitos da referida NDFC, recebida em 2016, foram objeto de discussão administrativa e que, após o desfecho desfavorável à impetrante do processo administrativo, foram eles integralmente quitados pela empresa, motivo pelo qual o processo foi arquivado e não consta mais do banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Assevera que apresentou os comprovantes de recolhimento à CEF para demonstrar a regularidade de sua situação, porém ainda assim não obteve êxito na emissão de seu CRF.

Destaca que a falta do CRF lhe prejudica sobremaneira, exemplificando com a impossibilidade de receber valores oriundos de contrato firmado para prestação de serviços ao Hospital Regional de São José dos Campos e de realizar operações bancárias e negociações com fornecedores e clientes.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 335.073,32 (ID 8286255), comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID 8286256).

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, consignando a decisão ID 8426546 que a autoridade impetrada deveria “(1) especificar quais pendências obstem a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal da Impetrante; e (2) esclarecer se os comprovantes de recolhimento apresentados nos autos são suficientes à quitação dos débitos oriundos da NDFC n. 200.715.089, informando eventual(is) saldo(s) residual(is)”.

A Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 8785444), na qual argui, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não é delegatária de poder público referente ao FGTS para que possa ser autoridade por equiparação, e de que a NDFC teria sido lavrada por preposto seu ou em processo administrativo por si instaurado.

Salienta ser mera agente operadora do FGTS, sem poderes de gestão ou representação judicial do fundo, que é regido por Conselho Curador com membros oriundos de diversos ministérios e autarquias, e gerido pelo Ministério da Ação Social.

Nessa condição, entende que possui legitimidade apenas para responder a ações em que titulares de contas fundiárias discutem os critérios de correção monetária e juros, mas não a demandas em que questionada a própria contribuição ou seus acessórios, como é o caso dos autos, pois não detém atribuição para a cobrança da referida contribuição – do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei 8.844/94) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º, Lei 9.467/97) –, funcionando como mera arrecadadora.

Ainda em preliminar, argui também o litisconsórcio passivo necessário da União Federal – porquanto apenas o auditor do Ministério do Trabalho poderia esclarecer os fatos concernentes aos processos administrativos tratados no presente processo – e a inadequação da via eleita – porque entende imprescindível a dilação probatória para comprovação dos requisitos legais para a liberação do certificado de regularidade, concernentes ao cumprimento tanto das obrigações principais quanto acessórias.

No mérito, defende a inexistência de comprovação de liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante, esclarecendo que o impedimento à emissão do CRF da impetrante é a NDFC n. 200.715.089, lavrada na Gerência Regional de São Paulo – Zona Oeste – do Ministério do Trabalho e que, em razão de ainda não ter sido recebida pela CEF, os valores não foram cadastrados, havendo unicamente comunicação para bloqueio do CRF.

Sustenta que os comprovantes apresentados pelo impetrante foram recolhidos antes da lavratura e já foram abatidos do total do débito pelo auditor fiscal, conforme páginas 33 e 34 da NDFC, inexistindo recolhimentos posteriores.

Destaca que a emissão do CRF depende da inexistência de pendências ou inconsistências e que a CEF, enquanto ente com atribuição legal para sua expedição, limita-se a informar aos contribuintes a natureza das pendências constatadas, valores e períodos a que se referem, sem incursionar no mérito do apontamento efetivado seja pelo Ministério do Trabalho ou pela Fazenda Nacional.

Pugna, portanto, pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança.

Instruiu suas informações com procuração e cópia da NDFC m. 200.715.089 (ID 8785445).

Pela petição ID 9205946, a impetrante pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas pela impetrada, por entender que a autoridade vinculada à CEF é a responsável pela emissão do CRF e sustentar que não pode ser prejudicada pela morosidade na comunicação entre os diversos entes públicos.

Volaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o ato impugnado, consubstanciado na negativa de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, é atribuído por lei unicamente à Caixa Econômica Federal (art. 7º, Lei 8.036/90).

A preliminar de inadequação da via eleita, por sua vez, confunde-se com o mérito.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões...”⁴¹

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela Internet, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que o sistema da Caixa Econômica Federal acusa pendência impeditiva à emissão do CRF relativa à NDFC n. 200.715.089, que a autora alega ter quitado integralmente, conforme comprovantes de recolhimento que junta aos autos.

Ocorre, entretanto, que não todos os comprovantes juntados aos autos são contemporâneos à NDFC n. 200.715.089, lavrada em 25.05.2016 (ID 8785445) e, portanto, não podem ter sido efetivados após a discussão administrativa ter se encerrado, como alega a impetrante em sua petição inicial.

Com efeito, não trouxe a impetrante nenhum documento a corroborar a afirmação de que o processo administrativo no âmbito do Ministério do Trabalho teria sido arquivado após a regular quitação das pendências, impedindo a conclusão de que tenha sido regularizada.

Desta forma, não se visualiza qualquer irregularidade na não emissão do CRF da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015739-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 9398170: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelas impetrantes, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 9134434.

Asseveram as embargantes que a decisão embargada “restou omissa quanto ao verdadeiro fundamento jurídico do pedido, na medida em que rechaçou tese que não é consignada no presente feito (tese da inconstitucionalidade da delegação perpetrada pela Lei no. 10.865/2004). Por outro lado, deixou de se pronunciar quanto ao efetivo argumento trazido pelas Embargantes a respeito da inconstitucionalidade dos Decretos 8.426/2015 e n.º 8.451/2015 por violação direta ao artigo 150, I da Lei Maior” (grifos originais).

É o essencial. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, a decisão que indeferiu a tutela provisória analisou a questão do ponto de vista eminentemente constitucional, sendo que a menção na fundamentação à “tese da ilegitimidade” - ressaltada pelas impetrantes - é equivalente no contexto à “tese da ofensa ao princípio da legalidade”.

Perceba-se que, na esteira do raciocínio esposado, o acolhimento da inconstitucionalidade dos decretos que majoraram as alíquotas redundaria também na inconstitucionalidade do Decreto n. 5.442/2005, que estabeleceu a denominada alíquota “zero”, resultado claramente não querido pela parte impetrante.

Nesse sentido, cumpre transcrever excerto da decisão embargada:

“Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.”

Ainda que talentoso o argumento de os Decretos poderem reduzir alíquotas, todavia, sendo inconstitucionais eventuais majorações através deste veículo normativo, a questão se mostraria relevante a desafiar a constituição federal caso as alíquotas tivessem sido estabelecidas através deste veículo. No caso, as alíquotas estavam estabelecidas em lei dedicando-se os Decretos em desonerar determinadas receitas das referidas alíquotas ou reduzi-las a zero.

Ante o exposto, **prestados estes esclarecimentos adicionais, rejeito** os aclaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017606-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUJIFILM DO BRASIL LTDA.** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que efetue e apure o recolhimento do Imposto de Importação sem a inclusão dos gastos com capatazia na respectiva base de cálculo, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa n. 327/2003.

Sustenta, em suma, que a inclusão do valor dos gastos relativos ao descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias importadas (capatazia) após a chegada das mercadorias no porto ou local de inportação não englobam o valor aduaneiro nos termos do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT), internalizado pelo Decreto n. 1.355/1994, sequer nos termos do Regulamento Aduaneiro brasileiro (arts. 77 e 79, Dec. 6.759/09) e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do Imposto de Importação.

Assevera que, isso não obstante, a Instrução Normativa n. 327/2003 da Receita Federal do Brasil inclui os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional, já no território nacional (capatazia), na base de cálculo do Imposto de Importação, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procaução e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9471445).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 37/1966, a base de cálculo do imposto de importação com alíquota *ad valorem* é o valor aduaneiro:

“Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.” (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, traz idêntica previsão em seu artigo 75, inciso I, *in verbis*:

“Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;”

Por sua vez, assim dispõem tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT) sobre a composição do valor aduaneiro:

Decreto n. 6.759/2009

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Acordo sobre Valoração Aduaneira

“Art. 8º:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;”

Verifica-se, portanto, que o valor aduaneiro, nos termos da legislação em vigor, compreende as despesas ocorridas até o **porto de destino ou local de importação**, excluindo aquelas incorridas no próprio porto ou local de importação, como os custos com a movimentação de mercadorias dentro do porto, também denominado de **capatazia**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.815/2013 (Lei dos Portos):

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peaço e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

[...]

Desta forma, depreende-se que a Instrução Normativa SRF n. 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro das despesas relativas à descarga da mercadoria no território nacional (art. 4º, §3º), extrapola o conceito legal de valor aduaneiro, afigurando-se ilegal.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA.

-Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação.

-Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.

-A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

-Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0006729-60.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 18.10.2017, p. 10.11.2017).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º; DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRSP n. 201400270660. Rel. Min. Herman Benjamin, p. 30.06.2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos custos de capatazia no porto de destino ou território aduaneiro na base de cálculo do Imposto de Importação, autorizando a impetrante a apurar e recolher o Imposto de Importação sem a inclusão dos gastos com capatazia na respectiva base de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010331-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, SUELI SOUZA SANTOS, NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Ciência à parte autora das diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007365-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de produção antecipada de prova requerida por **MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA e MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando determinação para que a requerida lhes apresente os contratos n. 21.10002.734.0000453-23, n. 21.1002.605.0000622-52 e n. 21.1002.734.0000600-47, eventuais aditivos, assim como extrato contendo a evolução total dos contratos, explicitando taxas, tarifas, encargos inseridos, bem como a matemática financeira aplicada aos contratos por ocasião de sua renegociação.

Relatam que a pessoa jurídica requerente firmou com a ré o contrato n. 21.1002.690.000135-07, tendo por objeto a renegociação dos contratos n. 21.1002.734.0000453-23, n. 21.1002.605.0000622-52 e n. 21.1002.734.0000600-47, nele figurando como avalistas os demais requerentes, também sócios da pessoa jurídica.

Afirmam que, apesar do pagamento de oito prestações da renegociação, no valor unitário de R\$ 3.591,62 cada, e da entrada referente ao valor do IOF de R\$ 3.238,17, verificaram que o saldo devedor pouco se amortiza, o que atribuem a supostas ilícitudes praticadas pela ré, a serem apuradas por perito contador.

Entretanto, asseveram que para elaboração do laudo contábil, necessitam dos contratos de origem da renegociação e do extrato evolutivo com as parcelas pagas e as devidas, bem como as taxas e encargos incidentes.

Para obterem tais documentos, narram ter notificado extrajudicialmente a ré, que, no entanto, quedou-se inerte.

Atribuem à causa o valor de R\$ 179.444,24.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procurações e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a remessa do feito a esta 24ª Vara Cível Federal, por prevenção decorrente da conexão com a execução de título extrajudicial n. 5016186-31.2017.4.03.6100, lastreada no mesmo contrato de que trata os autos (renegociação n. 21.1002.690.0000135-07), e que tramita neste Juízo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a retificação do *nomen juris* dado à demanda – de *Tutela Antecipada Antecedente* para *Produção Antecipada de Provas* – bem como aos requerentes que trouxessem os documentos concernentes ao pedido de gratuidade articulado (ID 8608010).

Pela petição ID 8991640 (“*.pdf*” no ID 8992208), os requerentes juntaram declaração de faturamento e recibo de entrega de DCTF referente à pessoa jurídica e declarações de hipossuficiência das pessoas físicas.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

Conforme determina o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova, o que inclui, portanto, a prova documental, produzida mediante a exibição do documento por quem o detenha.

A seção do Código de Processo Civil concernente à produção antecipada de prova é vaga acerca do procedimento adotado, devendo ser, nas omissões, naturalmente aplicadas as normas gerais processuais e aquelas concernentes à produção das próprias provas no seio de processo em curso, com as devidas adaptações.

As adaptações devem ser realizadas não apenas em função de se tratar de um processo próprio, mas também em razão de não poder o juiz na produção antecipada de prova se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC). Assim, por exemplo, não haverá admissão como verdadeiros de fatos a serem provados por documento que não seja apresentado pela parte adversa (art. 400, caput, CPC), impondo-se nesse caso, necessariamente, a busca e apreensão e/ou a aplicação de medidas coercitivas à sua exibição (art. 400, parágrafo único, e art. 403, parágrafo único, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC).

Vale dizer, demonstra-se a necessidade por meio da subsunção a qualquer um dos incisos do artigo 381 do CPC: o perigo da demora em sua produção (inc. I); e a eventual viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de controvérsia (inc. II) ou o aferimento da conveniência do ajuizamento de futura ação (inc. III) por meio dos fatos apurados pela sua produção.

No caso da prova documental durante a instrução de ações em curso, o procedimento de exibição de documento é regido pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de produção antecipada de prova documental, deve o requerente, ainda, ademais de indicar os fatos a serem apurados pela prova (art. 397, II, CPC), individualizar o documento a ser exibido (art. 397, I CPC) e trazer elementos que indiquem que o documento existe e está em poder da parte requerida (art. 397, III, CPC).

Note-se que a assecuração de prova documental é necessariamente um procedimento em contraditório, contencioso, demandando a citação de quem detenha os documentos a serem apresentados, nos termos do artigo 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas asseverações, da análise do caso em tela, reputo presentes os elementos necessários ao processamento da produção antecipada de prova documental.

Isso porque os requerentes demonstram a necessidade das informações constantes dos contratos que ensejaram os apontamentos como forma de aferir a necessidade de ajuizamento de futura demanda.

Os requerentes delineiam, ainda, o fato que pretende apurar, qual seja, a legalidade e a correta aplicação dos índices, da amortização e dos demais encargos previstos contratualmente.

As circunstâncias que indicam a existência e a posse dos documentos pela requerida decorrem do contrato de negociação n. 21.1002.690.0000135-07, o qual, ademais, serve para individualizar os contratos a serem exibidos ao apresentar seus números de identificação (21.1002.734.0000453-23, n. 21.1002.605.0000622-52 e n. 21.1002.734.0000600-47).

Observa-se ainda que há indicativo – consubstanciado na notificação constante do documento ID 5297168 e na alegação de fato negativo – de que a ré resistiu, extrajudicialmente, à pretensão do requerente de obter cópia do contrato requerido, justificando o manejo da presente ação judicial.

Assim sendo, recebo a petição inicial para a citação da ré a fim de que apresente os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao artigo 401 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, apenas aos requerentes pessoas jurídicas (*Samuel de Oliveira e Milca Mary Fernandes da Silva Oliveira*), diante da presunção relativa de hipossuficiência derivada de suas declarações. **Anote-se.**

No que tange à requerente pessoa jurídica, não é possível visualizar risco de que a imposição das custas e despesas processuais possa prejudicar de qualquer maneira as suas atividades, tendo em vista que, à luz da ausência de faturamento, a empresa já se encontra encerrada.

Assim, indefiro o pleito de gratuidade à *MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015723-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0008581-61.2013.4.03.6100) o requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente (ID 9116932) em conformidade com a Resolução CJF n. 458/2017 (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004979-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEGAR GRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a instrução do feito com cópia da sentença de embargos de declaração e da certidão de trânsito em julgado (Resolução PRES n. 142/2017). Ressalto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos (art. 13).

No silêncio do Exequente, arquite-se (sobrestado).

2. *Cumprida a determinação supra*, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4836329 e ID 4836422), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o Exequente para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, requeira o Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), sob pena de arquivamento (sobrestado).

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016344-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, ID 9458287, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015500-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que houve a interposição de Recurso Especial, não tendo havido ainda o trânsito em julgado dos autos principais, dê-se ciência ao autor acerca do depósito realizado pela CEF, conforme manifestação de ID 9464714.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNA ANGELI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud, Infojud e pesquisa junto à CNIB (Id. 9313697).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Espeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Por fim, indefiro o pedido de pesquisa junto à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014973-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 9333993).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Espeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018895-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENESE PRODUTOS DIAGNOSTICOS - EIRELI, RICARDO NUNES DI DIO, REGINA DINA NUNES DI DIO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 9331150).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Espeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021188-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o despacho anterior foi proferido com evidente equívoco, ao afirmar que as quantias bloqueadas na conta n. 1009851-3, agência 2403, do Banco Bradesco, de titularidade do coexecutado Ivan são inferiores a 40 salários mínimos.

Com efeito, os valores bloqueados na referida conta somam R\$ 42.514,87, o que ultrapassa o limite previsto no art. 833, inciso X do CPC. Sendo o salário mínimo atual R\$ 954,00, a impenhorabilidade atinge, tão somente, o valor de R\$ 38.160,00.

Assim, corrijo de ofício o despacho anterior, para determinar o desbloqueio de R\$ 38.160,00, da conta n. 1009851-3, agência 2403, do Banco Bradesco, de titularidade do coexecutado Ivan, bem como a transferência do remanescente para uma conta à disposição deste juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014591-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021782-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO TADEU ANGELO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018207-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça, intimando-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restando infrutíferas todas as diligências aqui previstas, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATOZ COMUNICACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MERIELIN ALBUQUERQUE BARRANCO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024169-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017430-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CELINA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça, a CEF, a propositura do presente feito, haja vista que na certidão negativa da notificação extrajudicial consta que a requerida faleceu.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-34.2004.403.6181 (2004.61.81.001700-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO TAVARES VELOSO
Autos nº 0001700-34.2004.403.6181 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra BERNADETE RIZZATO VELOSO, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada, na qualidade de responsável tributária pela empresa SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA. - CNPJ nº 35.465.000138/01-15, no período de abril de 1999 a novembro de 2000, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários. A denúncia foi recebida aos 30 de março de 2004, com as determinações de praxe (fls. 102/103).Encerrada a instrução criminal, o órgão ministerial apresentou seus memoriais finais às fls. 313/319, pugnano pela condenação da acusada.Em memoriais escritos (fls. 327/337), a defesa constituída da acusada sustentou a improcedência da ação penal.Após informações provenientes da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls.1413/1414 e 1422/1425) determinou-se, no dia 08 de abril de 2011, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 68, da Lei nº 11.941/2009 (fl. 456). Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos às fls. 490/498, requer o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fl. 500).É a síntese necessária. Decido. Os documentos acostados às fls. 494/499 demonstram que o parcelamento outrora firmado pela acusada foi rescindido, o que impõe o prosseguimento da ação penal, restando revogada a decisão quanto à suspensão do feito e de seu prazo prescricional.Desse modo, tendo em vista que as partes já apresentaram seus memoriais finais, requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 16 de julho de 2018.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7036

INQUERITO POLICIAL

0011939-77.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Defiro o requerido pela Defesa.

Intime-se a requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias retire em secretaria a certidão requerida.

Após, encaminhe-se os autos para o arquivo.

Expediente Nº 7037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106171-48.1997.403.6181 (97.0106171-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP101886 - JOSE EDUARDO GUERRA JARDIM E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA)
Autos nº 0106171-48.1997.403.6181 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO RIBEIRO ROCHA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA. - CNPJ nº 50.585.298/0001-17, deixou de recolher aos cofres da autarquia previdenciária, as contribuições arrecadadas de seus funcionários e descontadas das respectivas remunerações, entre fevereiro/93 a julho de 93, outubro/93, maio/95 a agosto/95 e novembro/95 a outubro/96, débito previdenciário este consolidado na NFLD nº 32.218.174-7.A denúncia foi recebida no dia 05 de março de 1998, com as determinações de praxe (fl. 93).Regulamente citado, o acusado foi interrogado às fls. 168/170. Em audiência realizada na data de 25 de fevereiro de 1999, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 182/183). No dia 11 de novembro de 1999, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, encerrando-se a instrução criminal (fls. 222/224) Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 262/264, requerendo a procedência da ação e consequente condenação do acusado.Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, juntando, contudo, documentos comprobatórios da inclusão dos débitos da empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 270/288).Após informações provenientes da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl. 295), determinou-se, no dia 10 de janeiro de 2001, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 68, da Lei nº 11.941/2009 (fl. 296/300). Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos (fls. 592/627 e 634/648), requer o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fls. 650/652).É a síntese necessária.Decido. Os documentos acostados às fls. 592/627 e 634/648 demonstram que o parcelamento outrora firmado pelo acusado foi rescindido, o que impõe o prosseguimento da ação penal, restando revogada a decisão quanto à suspensão do feito e de seu prazo prescricional.Tendo em vista que as partes já apresentaram suas alegações finais, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.Intime-se a defesa para ciência desta decisão e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:A) a data de constituição definitiva dos débitos tributários consubstanciados na NFLD 32.218.174-7.B) a data e motivo da exclusão de tal crédito do parcelamento formalizado pelo acusado;C) o valor atualizado do débito tributário consubstanciado na NFLD 32.218.174-7, indicando, de forma clara, o abatimento dos valores efetivamente pagos pelo acusado, no curso do parcelamento noticiado;D) Encaminhe a este juízo demonstrativo dos valores recolhidos na vigência do parcelamento e seus respectivos abatimentos da dívida consolidada da contribuinte, indicando se as parcelas pagas foram aptas a quitação de quaisquer destes débitos. Deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional, no mesmo prazo, esclarecer as razões pelas quais este juízo NÃO FOI comunicado da rescisão do parcelamento, apesar de regularmente intimada para tanto. Instrua-se com cópia desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Providencie, por fim, a Secretaria o cumprimento das determinações constantes da decisão de fl. 633, DESENTRANHANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AS FLS. 623/627, PROCEDENDO A JUNTADA DESTES NOS AUTOS ALI INDICADOS, CERTIFICANDO-SE.Int. São Paulo, 16 de julho de 2018.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUH E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUH E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUH E SP203965 - MERHY DAYCHOUH E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUH E SP203965 - MERHY DAYCHOUH E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTE DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTE DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)
Autos nº 0012392-48.2011.403.6181Fls. 2723/2735: Petição a defesa constituída do sentenciado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aduzindo ser extemporânea a apresentação, pelo órgão ministerial, de recurso de apelação contra si.Salienta que o Parquet Federal, quando das razões de apelação, não o incluiu no requerimento final da peça processual, requerendo, tão somente, a condenação do corréu Marcelo Sabadin como incurso nas penas do artigo 288, único, do Código Penal; a alteração da pena quanto ao crime previsto no artigo 299, único, do Código Penal, praticados pelos sentenciados MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI e PAULO MARCOS DAL CHICCO, incidindo sobre a pena aplicada a causa de aumento do artigo 71, do Código Penal e, por fim, a majoração da pena base fixada no crime de quadrilha

armada para o máximo, inclusive para Marcelo Sabadin, nada mencionando acerca de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO. Afirma que a manifestação ministerial de fl. 2708 figura como aditamento ao recurso de apelação interposto, a qual, contudo, não deve ser recebida já que manifestamente extemporânea. Apresentou, às fls. 2725/2735, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. É a síntese necessária. Decido. Não assiste razão ao sentenciado ADOLPHO. Consoante se depreende da simples leitura das razões apresentadas pelo Parquet Federal ao recurso de apelação interposto nos autos, nota-se que houve requerimento expresso do MPF para a majoração da reprimenda fixada em sentença quanto ao delito de quadrilha armada, exasperação de pena esta que atinge, diretamente, a todos os participantes desta. Com efeito, a r. sentença prolatada às fls. 2402/2460 consignou que as provas produzidas nos diversos processos criminais que fazem parte da Operação Insistência apontam para a existência de um núcleo estável constituído por MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI e PAULO MARCOS DAL CHICCO, os quais eram os responsáveis pelas decisões acerca dos detalhes dos crimes praticados, contando, ainda, com a participação habitual e permanente de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON e SILVA DELMONDES para alcançar seus objetivos, bem como com a colaboração eventual de outros agentes policiais ou mesmo de particulares. Além disso, sobredita sentença reconheceu a existência de associação prévia e vínculo estável entre MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO. Desse modo, o recurso interposto pelo órgão ministerial, caso acolhido, atingirá, de forma direta, o sentenciado ADOLPHO e, ainda, o sentenciado WELDON DELMONDES, já que o pleito de aumento da pena fixada para o delito de quadrilha armada foi formulado em relação a todos os participantes desta (fl. 2.505, último parágrafo). Assim, não há que se falar que a manifestação ministerial de fl. 2708 figura nos autos como aditamento ao recurso já interposto, porquanto o pedido formulado nas razões recursais acostadas aos autos já abrangia o sentenciado ADOLPHO e também o sentenciado WELDON (fl. 2.505, último parágrafo). Na verdade, agiu bem o Parquet Federal nesse momento processual, alertando o juízo sobre o equívoco contido na decisão de fl. 2522, a qual recebeu o recurso ministerial, determinando, por um lapso, apenas a intimação dos defensores constituídos de MARCELO SABADIN, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO e ALCIDES ANDREONI para a apresentação das contrarrazões, não observando o juízo, que tal recurso atingiria ainda o sentenciado ADOLPHO e também o sentenciado WELDON. Esta foi a razão do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, o qual, ainda que esteja no papel acusatório no processo penal, não deixa de atuar como custos legis, evitando futura alegação de nulidade processual e cerceamento de defesa. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída de ADOLPHO REBELLO. Prossiga-se o feito. Cumpram-se integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 2707. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. São Paulo, 19 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103682-72.1996.403.6181 (96.0103682-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E Proc. E. A. GOMES COELHO E Proc. JOSE FRANCISCO CAPEMA) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES E SP140195 - CRISTIANE MONIQUE A SANTOS MARZOLLA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X ALFREDO CASARSA NETO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ BARROSO E Proc. PAULO SOARES DE MORAIS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X MARIO CARLOS BENI(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E Proc. SONIA C. RAO E Proc. DORA MARZO DE A. CAVALCANTI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E Proc. PAULA BRANDAO SION) X ELY MORAES BISSO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP079931 - LAERTE DA SILVA E SP135792 - RODRIGO OTAVIO COELHO DE SOUZA) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X LENER LUIZ MARANGONI(SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI X JOFFRE ALVES DE CARVALHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X JOSE ROBERTO ZACCHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X ORLANDO GABRIEL ZANCANER X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 8413, cumpra-se o acórdão de fls. 8397/8398. 2. Tendo em vista que a revisão criminal nº 0022494-72.2016.403.0000 foi julgada procedente pela Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, absolvendo o requerente EDSON WAGNER BONAN NUNES, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para absolvido em relação ao réu EDSON WAGNER BONAN NUNES. 4. Intimem-se as providências, determino novo sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento definitivo dos recursos.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 18/07/2018)

Pela MM. Juiz foi dito que: Em face da certidão supra, deliberava redesignar a data de 30/07/2018, às 15:00 horas, para o interrogatório do acusado JULIO CESAR SCHINCARIOL, data na qual também será realizado o interrogatório do corréu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, sendo o acusado JULIO intimado neste ato, providenciando-se o mais. Sem prejuízo, intimem-se as Defesas dos acusados JULIO e NATAL para que justifiquem a ausência na presente audiência, no prazo de quarenta e oito (48) horas. Nada mais. São Paulo, 18 de julho de 2018.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009500-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO MAGNO DE OLIVEIRA(MG073448 - VANESSA ARMOND CAMPANHA E MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

Observe que a carta precatória nº 76/2018 foi devolvida sem cumprimento em razão de incompatibilidade entre os sistemas de videoconferência dos tribunais da 1ª região e da 3ª região. Desse modo, fica prejudicada o despacho proferido às fls. 125.

Segundo parecer apresentado pelo juízo deprecado e juntado às fls. 139 destes autos, é de responsabilidade do juízo deprecado da 3ª região a viabilização da conexão com o TRF1 por meio de procedimento específico. Em contato telefônico com o setor de informática do TRF1, certificado às fls. 145, foi informado que o procedimento deve ser realizado por meio de solicitação em sistema pertencente ao TRF1 e que não é acessível aos servidores da 3ª região, apenas aos servidores vinculados à 1ª região.

Não obstante o interesse deste juízo pela realização do ato por meio de videoconferência, em razão da inviabilidade de conexão entre a Justiça Federal de Governador Valadares e a Justiça Federal de São Paulo e, considerando não ser possível a solicitação de conexão junto ao sistema do TRF1 por este juízo deprecado, não há alternativa senão a realização do ato pelo método tradicional.

Sendo assim, inicialmente determino a intimação da defesa constituída de Diogo Magno de Oliveira para que traga aos presentes autos endereços atualizados das testemunhas Sara Ramalho de Oliveira e Lidia Karine Souza, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, uma vez que não foram localizadas conforme certidões de fls. 136 e 139 respectivamente.

Com a apresentação de endereço, ou com o decurso do prazo, expeça-se carta precatória à Subseção de Governador Valadares/MG para que sejam realizadas as oitivas das testemunhas, caso tenham endereço apresentado, e do interrogatório do réu.

Deverá ficar consignado na respectiva precatória a necessidade de realização do ato pelo método tradicional, ante a impossibilidade de realização por videoconferência. Instrua-se com cópias da denúncia, despacho de

recebimento da denúncia, defesa prévia, bem como das folhas 127/145.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009951-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INAMARA DE BRITO GUEDES(SP367018 - SERGIO LOURENCO SEIXALVO E SP366809 - ARTHUR VECCHI CAMARGO)

Intime-se a defesa da ré INAMARA GUEDES FERREIRA DA SILVA, na pessoa dos advogados, Dr. Sérgio Lourenço Seixalvo, OAB/SP367.018 e Arthur Vecchi Camargo, OAB/SP 366.809 para que, no prazo de 48 horas, apresentem alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP ou, no mesmo prazo, justifiquem a impossibilidade, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.

Publique-se.

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-41.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES X CLECIO DE OLIVEIRA CAMARGO X ANDREIA MOURA DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos.

Em virtude da alteração de endereço comunicada ao juízo pelos réus CLÉCIO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANDREIA MOURA SANTOS, autorizo o cumprimento dos comparecimentos mensais junto à jurisdição do atual domicílio, em Mogi das Cruzes.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº. _____2018 à Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES com o objeto de (1) FISCALIZAÇÃO dos comparecimentos mensais decorrentes de condição de SURSIS Processual conforme termo de audiência de 20/10/2016 (fls. 248/249), até o encerramento do período de prova, previsto para 19 de outubro do corrente ano. Instrua-se com cópia do termo de audiência e da certidão de endereço atual (fl. 741), e (2) INTIMAÇÃO pessoal dos réus CLÉCIO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANDREIA MOURA SANTOS, atualmente residentes no endereço RUA CASTANHA, 94, CASA 02, VILA POMAR, MOGI DAS CRUZES/SP, para que iniciem comparecimentos no deprecado.

Comunique-se ao CEPEMA para que conclua o expediente de fiscalização dos beneficiários CLÉCIO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANDREIA MOURA SANTOS (originalmente vinculado ao processo 0001556-40.2016.403.6181), encaminhando a este processo atual nº. 0004539-41.2008.403.6181.

Comunique-se ao CEPEMA para que conclua o expediente de fiscalização dos beneficiários CLÉCIO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANDREIA MOURA SANTOS (originalmente vinculado ao processo 0001556-40.2016.403.6181), encaminhando a este processo atual nº. 0004539-41.2008.403.6181.

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011052-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA(CE028675 - BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA E CE021937 - CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA)

Vistos.

Determino a BAIXA da audiência anteriormente designada, tendo em vista que nesta data o réu não retornou de sua viagem ao exterior.

DESIGNO o dia 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa (a serem apresentadas independentemente de intimação) e interrogatório do acusado JOÃO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA, por meio de videoconferência.

SERVE O PRESENTE DE ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 0802755-05.2018.405.8100 - 11ª VARA FEDERAL -CE para o seguinte:

- 1) INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU JOÃO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA para que compareça na data acima MUNIDO DE APARELHO CELULAR COM INTERNET 4G, a fim de ser interrogado por meio de videoconferência INDEPENDENTEMENTE de eventual indisponibilidade de sala no juízo, eis que o sistema deste deprecante realiza videoconferências diretamente com aparelhos celulares, notebooks ou qualquer outro equipamento com câmera/microfones ligado à conexão rápida da internet.

- 2) Caso haja disponibilidade, realizar reserva de sala para videoconferência na data e horário acima, e INDEPENDENTEMENTE de eventual indisponibilidade, receber e qualificar o réu e testemunhas que, em última hipótese, serão ouvidos diretamente por meio de seus próprios aparelhos celulares em qualquer ambiente das dependências do juízo deprecado.

Publique-se o presente para intimação dos defensores constituídos da audiência, bem como para que também venham munidos de aparelho celular 4G ou notebook para acesso à internet wifi do deprecado.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI E SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X SUELI APARECIDA SOARES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Intime-se a defesa do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pela Imprensa Oficial, na pessoa dos advogados Dra. Maria Cândida da Silva Cezar Brondani, OAB/SP 275744 e Dr. Itagir Brondani Filho, OAB/SP 223986, para que, no prazo de 48 horas tragam aos autos as alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, ou no mesmo prazo justifique a impossibilidade, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 265 do CPP.

Publique-se.

Expediente Nº 4863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMELIA MENEGUIM DOS SANTOS(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA E SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X DANGLAO CAMPELO ABADÉ

Fls. 322/325: não acolho a justificativa dos advogados HENDERSON FÁBIO DOS SANTOS e SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, uma vez que a alegada renúncia da defesa para não continuar no processo após a audiência realizada em 05/10/2017 não foi formalizada por qualquer comunicação ao Juízo.

Ao processo penal não se aplicam minúcias contratuais entre causídicos e seus clientes, de forma que o mandato para atuar nos autos celebrado na própria ata de audiência assinada pela ré e seus patronos permanece válido até posterior renúncia ou nova procuração.

Assim, tendo em vista que a ré permaneceu devidamente representada pelos advogados constituídos, que, embora devidamente intimados, deixaram de comparecer à audiência seguinte, sem comunicar ao Juízo, fica mantida a multa por abandono processual, bem como a expedição de ofício junto ao órgão de classe para apuração disciplinar.

Designo audiência para interrogatório da ré AMELIA MENEGUIM DOS SANTOS, a ser realizado no dia 02/10/2018, às 16:00 horas.

Espeça-se intimação pessoal da ré, para comparecer à audiência ora designada, bem como para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, sem juntada de procuração, intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Expediente Nº 4864

INQUERITO POLICIAL

0002939-75.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-14.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA(SP387320 - JAQUELINE JULIANO PAIXÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YERÂNIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, imputando-lhe a prática de um delito de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, praticado mediante a postagem de drogas, ocorrido no dia 21 de julho de 2017, por volta das 15h, na Agência dos Correios situada na Av. Rui Barbosa, n. 1196, em Carapicuíba (SP), quando foi presa em flagrante. Narrou-se na denúncia que a postagem de drogas a que se refere esta ação foi realizada com exibição de cédula de identidade falsa, bem como que na mesma ocasião foi apreendido com a denunciada outro documento de identidade igualmente falso. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL esclareceu que eventual crime de associação criminoso para o tráfico internacional ou outras condutas de tráfico, serão todos apurados por meio do inquérito policial 0014127-2014.403.6181. A ré foi intimada para apresentação de defesa prévia por meio de sistema de videoconferência, na prisão em que se encontra. Constituiu defensor, que apresentou defesa prévia e asseverou não concordar com a denúncia e destacou que em caso de recebimento da peça acusatória, irá demonstrar sua inocência por ocasião da instrução criminal. Em 31 de janeiro de 2018

suscitei conflito negativo de jurisdição perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram encaminhados à mencionada corte, que julgou improcedente o conflito e declarou este juízo competente para o julgamento desta ação penal e de todas as demais condutas de traficância. A acusada permanece presa preventivamente desde o flagrante. DECIDO. Recebo a denúncia, nos termos em que oferecida. Assim o faço, porque há descrição de fato, em tese, criminoso, cujos indícios de autoria e materialidade foram demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante e Laudo Pericial 3107/2017 de fls. 10-12, bem como pelos documentos que compõem o Inquérito policial n. 0698/2017-2, instaurado pela Delegacia de Repressão a Drogas da Polícia Federal. Além disso, a denúncia está formal e materialmente em ordem; atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP) e não identifiquei a presença de causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal ou que me permitissem absolvê-la sumariamente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA e designo o dia 3 de agosto de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório. Requeiram-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que são Policiais Militares e intinem-se as testemunhas de defesa, com a advertência que se não comparecerem poderão ser sancionadas com multa e, eventualmente, responderem por crime de desobediência. Requite-se a escolha da ré, com a advertência que deverá chegar a este Fórum com pelo menos 01 (uma) hora de antecedência, a fim de permitir entrevista reservada com seu defensor. Intimem-se as testemunhas arroladas e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Intime-se a defensora constituída da audiência designada, por meio de publicação na Imprensa Oficial. Desentranhe-se destes autos os documentos de fls. 501-528 e os juntem no Inquérito Policial n. 0426/2017. Dada a elevada quantidade de inquéritos policiais envolvendo a ré e visando não se causar tumulto na apuração dos fatos e propiciar tranqüilidade célere das investigações, DETERMINO à Autoridade Policial que na conclusão das investigações documente cada um dos episódios de tráfico com uso de documento falso no respectivo inquérito. A conduta de associação criminosa para o tráfico deverá ser documentada no IPL n. 250/2014 (Autos n.º 0014127-14.2014.4.03.6181). Desapense-se destes autos o Processo n. 0002962-21/2017 - Pedido de Busca e Apreensão e o apense ao IPL n. 250/2014. Traslade-se cópia do presente ao Pedido de Liberdade n.º 0002964-88.2017.403.6130, arquivando-o na forma do Provimento n.º 64/2005 COGE. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL.PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP215045E - VICTOR LABATE)

Vistos. O E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 430/435) anulou a sentença proferida por este Juízo para o fim de determinar a expedição de ofício ao Banco Bradesco para envio da microfilmagem das movimentações bancárias da conta corrente n.º 564249, agência 0312-3, dos anos 2001 e 2002, pertencente ao próprio a acusado. Ofício do Banco Bradesco foi juntado às fls. 444/479. Juntados apenas os extratos da referida conta do Banco Bradesco, este Juízo, acolhendo pleito da defesa, oficiou, por duas vezes, ao referido Banco, para que este enviasse as movimentações detalhadas, bem como informações em relação aos autores dos depósitos efetuados na conta do acusado, que foi cumprido conforme consta à fl. 493, sendo toda documentação apensada aos autos. Às fls. 499/502, a defesa pleiteou pela realização de perícia contábil na documentação, a fim de comparar os cheques depositados e compensados com as movimentações financeiras, a fim de que fosse apurado se constituem renda tributável, o que foi deferido por este Juízo (fls. 503/503v), que encaminhou a documentação à Receita Federal. À fl. 516 consta certidão da Secretaria de recebimento de nova remessa de documentos advindos do Banco Bradesco em resposta ao Ofício 8109.2017.00691, expedido em reiteração ao ofício 8109.2016.01966, o qual já havia sido respondido, bem como que aparentemente se trataria de documentação idêntica à primeira recebida (fl. 518). À fl. 519/558 foi juntado aos autos perícia contábil da Receita Federal realizada na documentação advinda do Banco Bradesco. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 561/562 pela desnecessidade do apensamento definitivo da 2ª remessa dos documentos advindos do Banco Bradesco, porquanto idênticas à 1ª remessa, já, inclusive, periciada. Reiterou memorias de fls. 129/132, pugnando pela condenação do acusado. Às fls. 567/573 a defesa apresentou novo pedido de expedição de Ofício ao Banco Bradesco, para fornecimento de extrato das contas correntes de Marcia Regina Pescuma, Armênio da Conceição Ferreira e da empresa Hidrogel Materiais Hidráulicos LTDA, bem como a microfilmagem dos cheques por ele emitidos nos anos de 2001 e 2002, bem como para, posteriormente, seja realizada nova perícia. Decido. É o caso de indeferimento dos pedidos da defesa. De acordo com o que consta nos autos, em especial os memoriais de fls. 139/161, a defesa buscou comprovar que os valores depositados na conta corrente do acusado seriam advindos de renda não tributável, e que a origem dos valores seriam de depósitos efetuados por Armênio da Conceição Ferreira, amigo do acusado e seu antigo contador, num valor aproximado de R\$ 400.000,00, por isso entendeu necessária a expedição de ofício ao Banco Bradesco para fornecimento de extrato bancário e microfilmagem dos cheques dos anos de 2001 e 2002. Este Juízo determinou expedição de Ofício à Receita Federal, que às fls. 214/220 esclareceu não constar nas declarações de imposto de renda de Armênio da Conceição Ferreira informações de empréstimos ao acusado, ou depósitos efetuados na conta deste e que o acusado foi autuado por movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados e às fls. 328 de que o acusado não apresentou qualquer justificativa à época da fiscalização, sendo autuado pela infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada. Proferida sentença condenatória (fls. 343/348), o E. TRF3 acolheu em parte as alegações sobre cerceamento de defesa e deferiu tão somente a expedição de Ofício ao Banco Bradesco para apresentação de microfilmagem das movimentações bancárias da conta corrente n.º 564249, agência 0312-3, dos anos 2001 e 2002, o que foi efetuado por este Juízo, embora tais extratos se referissem à conta do próprio acusado que poderia ter trazido aos autos tais documentos durante a instrução processual e assim não o fez. Juntados os extratos da referida conta do Banco Bradesco às fls. 444/479 e fl. 493, sendo toda documentação apensada aos autos, a defesa (fls. 499/402) pleiteou realização de perícia contábil na documentação, a fim de comparar os cheques depositados e compensados com as movimentações financeiras, para que fosse apurado se constituem renda tributável, o que foi deferido por este Juízo (fls. 503/503v), que encaminhou a documentação à Receita Federal, a qual realizou a perícia de fls. 519/558 mantendo o entendimento pela ausência de comprovação do contribuinte de que os valores depositados em sua corrente teria origem não tributável, nos termos do que determina o artigo 42 da Lei 9430/96, sendo, portanto, este ônus do acusado e não da Receita Federal. Ademais, conforme consta nos autos, a Receita Federal esclareceu não constar nas declarações de imposto de renda de Armênio da Conceição Ferreira (214/220) o suposto empréstimo realizado em favor do acusado, que somaria um montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tão pouco consta na declaração de imposto de renda do acusado que teria recebido tal empréstimo, de modo que a prova que pretende produzir com a suposta quebra de sigilo bancário de Armênio da Conceição Ferreira não se mostra útil, diante da prova documental já acostada nos autos e quanto já decidido anteriormente, o que demonstra o caráter protelatório do pedido. No mesmo sentido em relações aos pedidos de quebra de sigilo fiscal da pessoa jurídica administrada pelo acusado, a empresa Hidrogel Materiais Hidráulicos LTDA e de sua esposa Márcia Regina Pescuma, cujos depósitos efetuados por tais pessoas seriam utilizados a título de capital de giro. O acusado poderia anteriormente já ter trazido aos autos tal documentação a fim de provar o que pretendia, bem como poderia, se o caso, ter efetuado tal pedido e não o fez, vindo apenas cogitar após realização de perícia contábil pela Receita Federal, que reanalisou toda documentação do extrato bancário da conta corrente do acusado, mantendo o auto de infração lavrado. Em suma, não formulou tal pedido em momento anterior, tratando-se de má-fé inovação de pedido, após o TRF3 ter anulado o processo para que seu outro pedido fosse deferido, como de fato o foi. Em primeiro lugar, a materialidade do crime contra a ordem tributária, in casu, encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, notadamente na norma contida no art. 42 da Lei 9.430/96, segundo a qual a inexistência de comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca da origem dos valores creditados em conta depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, caracteriza-se como omissão de receita (processo administrativo fiscal constante dos autos em apenso). Curioso notar que o réu, em sede administrativa, nem sequer tenha alegado que a natureza de tais ingressos tenha tido empréstimos como origem. No que toca aos pedidos de perícia, nitidamente protelatórios e com o fim de semear nulidades inexistentes, a sua impertinência salta aos olhos. Serão, vejamos. O réu desistiu de ouvir o contador Armênio, que teria sido a pessoa que teria lhe realizado estes empréstimos, o qual constituiria prova indiciária do que sustenta. Entrementes, o cerne da questão é o seguinte: o réu alega que os ingressos de receita teriam sido oriundos de empréstimos; não obstante, tais empréstimos também não foram declarados por ele nas suas declarações de ajuste anual de 2002 e 2003, vale dizer, aduz que foram empréstimos que ele mesmo omitiu em sua declaração. Não bastasse, não demonstrou a suposta devolução de tais valores ao credor, a fim de demonstrar que estes valores que efetivamente ingressaram em sua conta, teriam saído dela também, para quitar tais empréstimos. Portanto, é de constatar-se que a eventual prova do alegado pelo réu tem natureza evidentemente documental e nada se relaciona com perícia contábil. Caberia (e ainda cabe) à defesa do acusado realizar o cotejo entre ingressos aduzidos como empréstimo e as respectivas saídas de suas contas correntes, cujos extratos estão nos autos. Como se nota, não se trata de trabalho que exija conhecimentos técnicos específicos de experts, mas um trabalho explicativo concernente a dados que constam dos documentos que estão nos autos. Observa-se, pois, que a defesa pretende transferir à eventual perícia, um trabalho que lhe incumbe. Cumpre ressaltar que a Receita Federal do Brasil é o órgão de fiscalização tributária competente para análise da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, e eventual sonegação de tributo, não cabendo tal análise ao instituto de criminalística da Polícia Federal, como pleiteou a defesa. E percebe-se que o acusado pretende adiar ainda mais o julgamento do feito realizando pedidos protelatórios, inclusive já indeferidos anteriormente. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos da defesa de fls. 567/573. Em relação à 2ª remessa de documentação trazida pelo Banco Bradesco aos autos, conquanto tenha sido constatado pela Secretaria deste Juízo (fls. 516 e 518), sem qualquer impugnação específica das partes em sentido contrário, de que essa 2ª remessa refere-se à resposta ao Ofício 8109.2017.00691, expedido em reiteração ao ofício 8109.2016.01966, o qual já havia sido respondido, bem como que aparentemente se trataria de documentação idêntica à primeira recebida (fl. 518), 1ª remessa, determino apensamento definitivo de tais documentos aos autos. Providencie a Secretaria a digitalização de toda documentação encaminhada pelo Banco Bradesco, inclusive a que já se encontra encartada em apensos (1ª remessa), certificando-se nos autos, a fim de facilitar o acesso. Intime-se a defesa para, na fase do artigo 403 do CPP, apresente memoriais, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013828-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)

DEFESA DE OLIVIA GORETTI INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE 12/09/2018: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OLIVIA GORETTI DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Antônia Aparecida da Silva, nascida aos 26/07/1972, natural de São Caetano do Sul/SP, portadora do RG n.º 22.912.553-0/SSP/SP e do CPF n.º 140.533.628-57, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. artigos 297 e 299, todos do Código Penal, porque no dia 03/07/2013, a denunciada, voluntária e conscientemente, com a intenção de obter registro profissional definitivo teria usado perante a Delegacia Sub-regional do ABC do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI-SP - documento público falsificado, consistente em diploma do curso técnico em transações imobiliárias, supostamente expedido pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, sabendo ser todo material e ideologicamente falso. Recebida a denúncia aos 25/11/2016 (fls. 75/76). Às fls. 80/81, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo porque a conduta da acusada se enquadraria no art. 297 c.c. 304, ambos do CP, que pela cominada no tipo penal não seria possível oferecimento da proposta. Conquanto a acusada não tenha sido localizada no endereço constante nos autos (fls. 159/161), esta constitui defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 84/98, pugnando pela absolvição da acusada. De acordo com a defesa, haveria falha no Inquérito Policial e cerceamento de defesa, pois não teria sido dada oportunidade de a acusada prestar esclarecimento em delegacia, possibilitando o contraditório, bem como porque não foi realizado laudo pericial no documento e perícia grafotécnica que comprovariam não ter sido a acusada quem falsificou o documento. Alegou, ainda, que a denúncia não descreveria qual a conduta criminosa praticada pela acusada. Pugnou, caso mantido o recebimento da denúncia, que fosse realizado exame grafotécnico e exame pericial no diploma escolar para que seja esclarecido quem é o autor da falsidade. Requeiru, ainda, que os sócios da Escola Reensino fossem chamados ao processo porque são os responsáveis pela emissão do documento. Juntou documentos de fls. 99/151. Por fim, esclareceu que a acusada desconheceria a falsidade do documento e que fez matrícula na escola Reensino Educação Profissional que possuía convênio com a Seller/Cyrela, que seria a empresa que efetuaria o pagamento do curso, descontando o valor da primeira corretagem recebida pela ré e que a acusada estudou em casa pelo material didático fornecido pela escola e que as provas foram aplicadas na sede da empresa, recebendo em 2008 o diploma, hábil a se inscrever junto ao CRECI. Alegou que na época passou a trabalhar como freelancer no jurídico da empresa e não se inscreveu no CRECI, efetivando isso apenas em 2013 e que, por tudo isso, não tinha ciência da falsidade, não existindo dolo em sua conduta. Em caso de eventual condenação, pugnou pela absolvição do crime meio pelo crime-fim, absorvendo a falsificação pelo uso. Às fls. 153/157, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória. Coanote já exposto na decisão de fls. 75/76, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do CPP e os documentos colacionados aos autos apontados naquela decisão (fls. 02, 15, 23, 26, 36, 39/40 e 41), constituem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para instauração da ação penal, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer elemento novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento veiculado naquela decisão. Afasto as alegações da defesa de que haveria falha no Inquérito Policial, porquanto a acusada não teria sido ouvida para prestar esclarecimentos, o que configuraria cerceamento de defesa. Primeiro, porque não há que se falar em cerceamento de defesa em Inquérito Policial, que não é processo, mas sim um

procedimento de características de origem inquisitiva e diversa do próprio processo judicial, em que o contraditório e ampla defesa alcançam maior plenitude, embora seja garantido no curso do inquérito os direitos fundamentais do indiciado, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. Em segundo, porque, no presente caso, a investigação criminal que deu origem a ação penal teve início em procedimento de investigação criminal do Ministério Público Federal, a partir de notícia criminis do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, como se pode constatar nos autos, nos termos do que prevê o artigo 46, 1º do Código de Processo Penal e, se o referido Órgão entendeu que as peças de informação são suficientes para a formação de sua opinião delicti, desnecessária a instauração de Inquérito Policial, como ocorreu no presente caso. Não há que se falar, ainda, em nulidade ou cerceamento de defesa por ausência de laudo pericial ou perícia grafotécnica no documento considerado falso. Isto porque foi imputado à acusada a prática dos crimes de uso de documento material e ideologicamente falso e não de ter falsificado tal documento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível dispensar a prova pericial quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria, como no presente caso em que o documento de fl. 41, do Núcleo Regional de Educação de Londrina atesta que não há qualquer documento que comprove a realização de curso pela acusada no Colégio Reensino HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada (STJ, 5ª Turma, HC 112895 MG 2008/0173348-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 16/11/2010, DJE 06/12/2010). Grifo Nosso. Sobre a ausência de ciência da acusada quanto à falsidade do documento, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. Assim, se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 12 de SETEMBRO de 2018 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se as testemunhas de defesa Ian Lyrío Costa, Ronaldo Szwarz e Daniele Leite de Carvalho. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Indefiro o pedido da defesa de realização de exame grafotécnico e perícia no diploma escolar para apuração da autoria delitiva da falsificação, isto porque a presente ação penal versa sobre a suposta utilização pela acusada do documento falsificado, não lhe sendo atribuída a autoria da falsificação, de modo que a prova a que pretende produzir não se mostra útil para os presentes autos. Não obstante, cabe ao órgão acusatório, se o caso, extração de cópias para iniciar investigação em relação à falsificação em si do diploma escolar, em havendo indícios ou suspeitas de quem poderia ser o autor do delito. Em relação ao pedido para que os sócios da Escola Reensino fossem chamados ao processo, porque seriam os responsáveis pela emissão do documento falso, verifico que a defesa não arrolou essas pessoas como testemunha, tampouco indicou quem seriam, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Ademais, trata-se de imputação de delito de uso de documento falso e não de falsificação de documento. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Sem prejuízo, cite-se e intime-se, por Carta Precatória, a acusada no endereço constante na certidão de fls. 161.

Expediente Nº 6797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RENATO COELHO(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI)

Vistos. O Ministério Público Federal, em 17/12/2015, ofereceu denúncia em face de RODRIGO RENATO COELHO, brasileiro, nascido aos 19/01/1979, natural de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 25.906.702 SSP/SP, e do CPF nº 282.133.858-96, como incurso nas sanções do artigo 334 caput, do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal e administrador da empresa Índice Suprimentos e Comércio Ltda. - CNPJ nº 089.636.361/0001-01, teria registrado em 22/03/2011 no Sistema da Receita Federal do Brasil a Declaração de Importação - DI nº 11/0519130-5, contendo informações falsas a respeito do valor das mercadorias importadas, com o intuito de iludir, em parte, o pagamento dos tributos federais incidentes na operação. A denúncia foi rejeitada por este Juízo aos 14/01/16 (fl. 260/261), por ausência de materialidade delitiva. O Ministério Público Federal apresentou Recurso em Sentido Estrito (fls. 263/269) em face desta decisão. A denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional da Terceira Região aos 26/09/2016 (fls. 305/309). A decisão de recebimento da denúncia transitou em julgado e os autos foram devolvidos a este Juízo, ocasião em que foi dado prosseguimento ao feito (fls. 405/405v). Às fls. 410/411, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, em razão de o acusado já ter se beneficiado com tal medida nos últimos 05 (cinco) anos, bem como porque os outros autos se referiam a suposta prática de crime idêntico ao apurado nos presentes autos. O acusado, citado e intimado às fls. 422/426 e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fls. 278), a resposta escrita à acusação de fls. 414/421, pugnanço, em sede de preliminar, fosse julgada injustificada a ausência de proposta de suspensão condicional do processo, pois o requisito de ter sido beneficiado nos últimos 05 anos com tal medida não é previsto na Lei 9099/95, mas tão somente para os casos de transação penal, de modo que a analogia penal não pode ser aplicada em prejuízo ao acusado, bem como porque os fatos da presente ação penal datariam de 2011. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado, pela atipicidade da conduta, tendo em vista ter sido aplicada pena de perdimento dos bens pela Receita Federal, de modo que deveria se utilizar, por analogia, o que prevê a lei 9249/95 sobre a extinção da punibilidade no caso de pagamento do tributo. No caso de prosseguimento da ação, arrolou três testemunhas de defesa. Este Juízo determinou, às fls. 425/426, antes de analisar os argumentos expostos pela defesa, expedição de Ofício à 5ª Vara Federal de Santos, para envio aos autos da certidão de objeto e pé completa dos autos nº 0012519-52.2013.403.6104, com menção expressa da data dos fatos objeto daquele processo. A certidão foi juntada às fls. 32/33 do apenso, conforme certificado à fl. 427. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à defesa. A lei 9099/95 estabelece no artigo 89 os requisitos objetivos e subjetivos para a suspensão condicional do processo, quais sejam, que o crime imputado tenha pena mínima cominada igual ou inferior a um ano bem como que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Não há previsão legal da impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão em razão de o acusado já ter se beneficiado com a mesma medida nos últimos 05 (cinco) anos. A previsão legal do artigo 76, 2º, II, da Lei 9099/95 é específica para o instituto da transação penal, não podendo ser aplicada aos casos de proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de atuação deste Juízo como legislador positivo, gerando norma que o Poder Legislativo não produziu. Por oportuno consignar que o instituto da transação penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela mesma lei que trouxe a possibilidade de suspensão condicional do processo, optando o legislador por não impor esse requisito específico da transação à suspensão, de modo que não cabe ao intérprete estender sua aplicação. Assim, entendendo injustificada a ausência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado e, nos termos da Lei 9099/95, verificado preenchido os requisitos legais, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013289-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016”

Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008494-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual.

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005052-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067318-34.2015.403.6182 () - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP292150 - ANA PAULA MAGENIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a Embargante a juntar, nestes autos, cópia da apólice do seguro e dos endossos, bem como da decisão proferida na execução, que declarou o crédito garantido.

Apense-se. Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022396-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-47.2012.403.6182 () - HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024657-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4)) - CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026475-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528645-76.1996.403.6182 (96.0528645-9)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031925-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-50.2016.403.6182 () - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008929-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) - ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009443-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047249-5)) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA.(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, instrumento de procuração original, cópia do contrato social e cópia das certidões de dívida ativa.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009542-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529876-41.1996.403.6182 (96.0529876-7)) - SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie os embargantes, no prazo de quinze dias: cópia do cartão do CNPJ e do contrato social da SUPERBELT, bem como do RG e do CPF de CARLOS.

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 263.264,23 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), valor do crédito em 16/12/2016 (fl. 184), conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009632-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-97.2017.403.6182 () - MAZZONI INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia das CDAs em cobro na execução fiscal e cópia do seu cartão do CNPJ.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009636-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009655-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9)) - APARECIDA SCUDELER X JANIA APARECIDA SCUDELER BUENO X KATIA SCUDELER(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHÉR)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG e CPF de Jania e de Katia e cópia do auto de penhora.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503824-76.1994.403.6182 (94.0503824-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIF BRAS LTDA X ANA APARECIDA FERREIRA DE PAULA MENDES X EDSON ABREU MENDES(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP077986A - ANIVARU GALO E SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0523560-46.1995.403.6182 (95.0523560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARAMIFICIO VIDAL S/A X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL FILHO X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Fls. 153/164: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0523560-46.1995.403.6182 (95.0523560-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO) X EMP BRAS INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fl. 104: Indefiro o requerido, nos termos da decisão de fl. 103.

Aguarde-se trânsito em julgado da sentença de fl. 98.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0553032-87.1998.403.6182 (98.0553032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPIO S DISTRIBUIDORA DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que a penhora foi efetivada e registrada antes de ser proferida a decisão de fl. 277, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fl. 277, deverão acompanhar a precatória, a fim de instruí-la.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

018295-81.1999.403.6182 (1999.61.82.018295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre a situação do parcelamento noticiado, se houve ou não a quitação do débito com a utilização dos valores referentes ao Prejuízo Fiscal (fls. 339), requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065390-73.2000.403.6182 (2000.61.82.065390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIMAR CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X KATYOCHI ARAGAKI(SP177113 - JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0089764-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre a situação do parcelamento noticiado, se houve ou não a quitação do débito com a utilização dos valores referentes ao Prejuízo Fiscal (fls. 659), requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046908-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHÉR) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA X CESAR HAENNI X ANGELA HAENNI X BRUNO HAENNI JR X MARIANGELA HAENNI(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fl. 263: Indefiro o requerido, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, arquite-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0020030-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHÉR) X PAULISMÁC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESS GRÁFICOS LTDA(SP077986A - ANIVARU GALO) X EDSON ABREU MENDES

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 164.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024617-10.2005.403.6182 (2005.61.82.024617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHÉR) X PAULISMÁC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESS GRÁFICOS LTDA(SP077986A - ANIVARU GALO) X EDSON ABREU MENDES

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retomem ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032523-51.2005.403.6182 (2005.61.82.032523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHÉR) X PAULISMÁC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESS GRÁFICOS LTDA(SP077986A - ANIVARU GALO) X EDSON ABREU MENDES

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 144.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016921-83.2006.403.6182 (2006.61.82.016921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 317: Indefiro o requerido pela Executada, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, archive-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027502-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 236, cumpra-se a decisão de fl. 234.

Efetivada a intimação, dê-se vista à Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAILA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Conforme decisão de fls. 1.022, resta prejudicada a análise das Exceções de Pré-Executividade das coexecutadas Branind Mineração Indústria e Comércio Ltda, Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda, Expresso Brasília Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda (em recuperação judicial), Transportadora Wadel Ltda (em recuperação judicial), Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (em recuperação judicial) e Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (em recuperação judicial), já que posteriormente apresentaram Embargos de Devedor (autos nº 0052139-31.2013.403.6182 e 0052146-23.2013.403.6182), ação autônoma na qual se permite dilação probatória, além de amplo debate sobre as alegações deduzidas, o que, nesta sede, mostra-se inviável, consoante súmula do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Ademais, os Embargos já foram sentenciados, sendo certo que a reforma da sentença só poderá ser dar pelo Tribunal, no julgamento da Apelação interposta. Portanto, passo a analisar a Exceção de fls. 473/495 apenas em relação a VOE CANHEDO S/A, e conheço integralmente da exceção de ULISSES CANHEDO AZEVEDO (fls. 757/771), que também não opôs Embargos. Voe Canhedo S/A sustenta legitimidade passiva, pois (1) não participou do processo administrativo originário da dívida, razão pela qual não figura na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, sendo defeso substituí-la para alterar o sujeito passivo (Sum 392/STJ); (2) não teria qualquer relação com as infrações que deram ensejo às multas executadas, inexistindo vínculo com o fato gerador, exigido pelo art. 128 do CTN; (3) impossibilidade de responsabilização solidária pelo fato de integrar grupo econômico, com fundamento no art. 124, I, do CTN, já que não teria sido comprovado interesse comum no fato gerador, ou seja, a prática conjunta da infração que deu origem à multa; (4) impossibilidade de imputação de solidariedade com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 c/c art. 124, II, do CTN, já que a responsabilidade solidária seria matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88; (5) inexistência de grupo econômico, dado que as empresas executada e exequente possuem personalidade e patrimônio próprios, inexistindo controle de uma sobre a outra; (6) ainda que se entenda que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, dada a participação societária entre elas, não haveria responsabilidade da exequente pelos débitos da executada, pois não ocorreu para a ocorrência do fato gerador ou inadimplência fiscal, nos termos do art. 134 e 135 do CTN, como inclusive já fundamentou este Juízo ao indeferir sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal nº. 0020052-76.2000.403.6182. A Exequente impugna a exceção (fls. 644/663), arguindo, preliminarmente, que as matérias alegadas demandam dilação probatória, razão pela qual não poderiam ser deduzidas em exceção, mas somente em embargos (Sum 393/STJ). No mérito, defendeu a responsabilidade da exequente, em razão de: 1) pertencer ao grupo econômico VASP, constituído por empresas com objetos sociais semelhantes ou complementares, administradas por integrantes da família CANHEDO, muitas delas com sede social no mesmo endereço, de modo que suas atividades de cada uma beneficiavam a todas, que atuavam como uma só empresa; 2) a formação do grupo econômico teria sido reconhecida na ação anulatória da incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL pela TRANSPORTADORA WADEL, controladora da VASP, em razão do conflito de interesses entre os sócios VOE CANHEDO e das empresas incorporadas; 3) ocorreram transações comerciais e transferências patrimoniais entre as empresas, configurando confusão patrimonial, como exemplifica oferecimento de bens de uma delas para garantir dívidas de outra (doc. 04); 4) por tudo isso, estaria caracterizado o interesse comum no fato gerador, não se podendo admitir que todas usufruam dos mesmos benefícios, mas os prejuízos fiquem só com a VASP; 5) a responsabilidade da exequente estaria fundamentada tanto no interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN), quanto em disposição expressa no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, editado em conformidade com o art. 124, II, do CTN, que autoriza a previsão de outras hipóteses de responsabilidade tributária solidária mediante lei, que não precisa ser lei complementar, já que o art. 146, III, alínea b, da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre normas gerais sobre obrigação tributária, as quais, no caso, são veiculadas pelo CTN; 6) também estaria caracterizada infração legal e abuso da personalidade jurídica mediante confusão patrimonial, para responsabilidade da exequente, nos termos dos arts. 135, III, do CTN e 50 do Código Civil, haja vista que nenhuma das empresas possui como objeto social participar do capital de outras empresas, mas diversas delas possuem cotas ou ações de outras sociedades do grupo, bem como oferecem bens para garantia de dívidas das outras; 7) a exequente não consta da CDA como corresponsável, porque sua responsabilidade somente restou demonstrada já na fase judicial de cobrança, na qual também se assegura ampla defesa e contraditório. Requer o prosseguimento do feito, com penhora de todos os bens dos executados e alienação judicial. ULISSES CANHEDO AZEVEDO argui ilegitimidade passiva, pois 1) não participou do processo administrativo originário da dívida, razão pela qual não figura na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, sendo defeso substituí-la para alterar o sujeito passivo (Sum 392/STJ); 2) retirou-se do quadro societário da executada (VASP) em 1996, antes dos fatos geradores da dívida em execução; 3) não exercia poderes de gerência e administração da corresponsável BRAMIND - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 4) retirou-se do quadro societário da BRAMIND em 2008, antes da decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e chamou à responsabilidade as empresas integrantes e seus administradores; 5) BRAMIND não possui relacionamento corporativo com a VASP e demais membros do grupo econômico. A Exequente impugna a exceção de ULISSES CANHEDO AZEVEDO (fls. 819/837), arguindo, preliminarmente, que as matérias alegadas demandam dilação probatória, razão pela qual não poderiam ser deduzidas em exceção, mas somente em embargos (Sum 393/STJ). No mérito, reitera suas alegações ao impugnar a exceção da VOE CANHEDO, destacando que as empresas do grupo econômico, malgrado não possuam em seu objeto social a finalidade de participar noutras empresas, possuem cotas ou ações umas das outras, havendo, portanto, confusão patrimonial, a caracterizar a responsabilidade pelos débitos nos termos do art. 50 do Código Civil e 135, III, do CTN. Nesse sentido, algumas das empresas do grupo ofereceriam bens em garantia hipotecária de dívidas das outras. Refuta a alegação de falta de liquidez e certeza do título, afirmando que a responsabilidade do exequente só restou caracterizada após o término do processo administrativo da constituição do crédito tributário, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa na fase de cobrança judicial. Requer o prosseguimento com penhora de bens de todos os Executados. Reitera pedido de penhora de bens de todos os executados e alienação judicial. Além das exceções, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 419) e CONDOR TRANSPORTES URBANOS (fls. 982/1.000) requereram a suspensão da execução, em razão do deferimento de sua recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05. Ao se manifestar sobre o pedido da CONDOR, a Exequente afirma que o pedido de recuperação não suspende a execução fiscal, conforme 7º do art. 6º da Lei 11.101/05, requerendo a rejeição das exceções e o prosseguimento do feito, com bloqueio BACENJUD em desfavor de todos os executados citados, até o limite do valor executado (fls. 1.009/1.010). A massa falida VASP (fls. 1.024/1.038 e 1.162/1.183), requer não sejam alienados bens penhorados das empresas e pessoas jurídicas do grupo econômico, cuja responsabilidade foi também reconhecida no processo falimentar (incidente nº 0070520-25.2013.8.26.0100), ou, caso alienados, que se remeta o produto ao juízo falimentar, a fim de que sejam destinados segundo a ordem de preferência dos créditos habilitados, nos termos do art. 83 e 84 da Lei 11.101/05. Ao se manifestar sobre o pedido, a Exequente informa que, pelo teor das decisões anexadas pelo administrador judicial da VASP (massa falida), não houve decisão estendendo os efeitos da falência a outras empresas do grupo, embora se tenha determinado, em caráter liminar, o bloqueio de bens de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, BRATA - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A, Transportadora Wadel Ltda e Voe Canhedo S/A. Nessas circunstâncias, nada impediria o prosseguimento do feito. Por outro lado, quanto às empresas recuperação judicial - AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S.A., EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, informou que todas as recuperações judiciais teriam sido encerradas, salvo as de CONDOR e VIPLAN, consoante decisões anexadas. Não obstante, sustentou que a recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05. Manifestou, também, que a habilitação dos débitos ou penhora no rosto dos autos falimentares não assegura seu recebimento, mas apenas o concurso com os demais credores, não se sabendo se os bens arrecadados serão suficientes para quitá-los. Por fim, afirmou que há possibilidade de garantir a dívida com bens de outros responsáveis tributários. No tocante ao prosseguimento do feito em relação a WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, informou que está diligenciando na busca de bens de sua titularidade. DECIDO. As alegações de ilegitimidade fundam-se em prova documental, sendo dispensável dilação probatória, razão pela qual rejeito as preliminares de inadmissibilidade das exceções de pré-executividade. O Grupo Econômico aqui tratado foi reconhecido em processo que tramita na 8ª Vara de Execuções Fiscais, n. 0900003-13.2005.4.03.6182 (número antigo 2005.61.82.900003-2). Nesse feito, o Juiz deferiu apenas parcialmente pedido liminar do INSS e somente decretou a indisponibilidade de bens da VASP, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento a Agravo de Instrumento (n.0006645-46.2005.4.03.0000), nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-46.2005.4.03.0000/SP2005.03.00.0006645-6/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado SILVA NETO AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA : ARAES AGROPASTORIL LTDA : BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA AGRAVADO: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A ADVOGADO: ARNOLDO WALD AGRAVADO: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA : EXPRESSO BRASILIA LTDA : HOTEL NACIONAL S/A : LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA : POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA : TRANSPORTADORA WADEL LTDA : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA : VOE CANHEDO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - PENHORA SOBRE PATRIMONIO, DIANTE DOS PECULIARES CONTORNOS DO CASO VERTIENTE - GRUPO ECONOMICO DE SUSTENTACAO DA PARTE EXECUTADA - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDARIO - Robusta nos autos, como narrado na manifestação do INSS, demonstração de que compõe a agravada grupo econômico submetido a controle

demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. 3. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. 4. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN; precedentes do STF e do STJ. 5. Finalmente, não cabe a invocação da responsabilidade limitada dos sócios, nas sociedades por cotas, de acordo com o valor integralizado do capital social, para efeito de inibir o propósito e o alcance da execução fiscal. Assim porque tal limite de responsabilidade produz efeitos apenas no direito privado, e não perante o direito fiscal, segundo o qual, por regra expressa, respondem pelos débitos fiscais os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, de toda a espécie de sociedade, nas condições do artigo 135, III, do CTN. (g.n.)AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DO SÓCIO NA CDA - DESNECESSIDADE. 1. No caso de redirecionamento da execução fiscal, não há obrigatoriedade de inscrição do nome do sócio-gerente na Certidão da Dívida Ativa, sendo suficiente para tanto a comprovação da dissolução irregular da sociedade executada. 2. Agravo de instrumento provido. (g.n.) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015084-65.2013.4.03.0000/SP. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA. DJe 22/08/2013) Diante do exposto, rejeito as Exceções. Quanto ao prosseguimento do feito, indefiro a excussão dos bens já penhorados das empresas com recuperação judicial ainda não definitivamente encerrada, pois, em que pese o 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 dispor que a recuperação não suspende a Execução Fiscal, suspendo, por ora, os atos de expropriação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Quanto às empresas e pessoas físicas que já tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada no processo falimentar para garantia dos débitos da VASP (massa falida), também suspendo os atos de penhora e expropriação, por inutilidade, tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 209/212) e devem-se submeter à ordem de prioridade para pagamento (art. 83 da Lei 11.101/05). Finalmente, no que se refere aos corresponsáveis pessoas jurídicas e físicas que não se enquadram nas hipóteses anteriores, intime-se a Exequente para esclarecer como pretende o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016939-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Dê-se o integral cumprimento à decisão retro.

Após a diligência, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre as alegações de fls. 337/339.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0058892-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

Autos desarmados.

Regularize os subscritores de fls. 296/297 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre as alegações em petição retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027012-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 66 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045141-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050974-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da prorrogação do prazo de vigência da apólice de seguro garantia, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do MS n. 0021888-29.2006.403.6100, atualmente sobrestado no TRF por força da decisão que reconheceu a repercussão geral no RE 609.096/RS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053202-57.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO NM ACOES(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente os valores depositados (fl. 25), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 30/09/2014 totalizava R\$ 11.224,02 (fl. 04), utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 51/52. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024244-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 148/152: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0060246-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PACHECO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Por ora, reitere-se a devolução da Precatória ao Juízo da 3ª Vara de Contagem, incluindo-se solicitação para cancelamento da penhora, como já foi decidido anteriormente.

Indefiro o pedido de BACENJUD, uma vez que a executada trouxe seguro garantia, que pode ser corrigido para aceitação pela exequente.

Defiro 5 dias para a executada atender às exigências da exequente em relação à apólice.

EXECUCAO FISCAL

0060662-77.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO E RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Exequente para que informe o valor do débito na data da efetivação do depósito (26/07/2017 - fls. 36), bem como extrato com o descritivo atualizado do débito em cobro.

Após, com a resposta, voltem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008080-50.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP188409 - ADRIANA CELI E SP129148 - MARCELO TOME E DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO E DF046149 - LUCAS

Considerando que a carta de fiança de fls. 46/48 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê atualização pelos índices de atualização do débito, tem prazo indeterminado, renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição. A Executada apresentou a certidão de autorização de funcionamento da instituição financeira, emitida pelo Banco Central (fl. 80). Assim, declaro garantia a presente execução.

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022230-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO PEIXEIRO DOS SANTOS(SP261513 - MARIA LUZIA SILVA SANTOS)

Indefiro o requerido, já que cabe à Exequerente o acompanhamento acerca da regularidade/cumprimento do acordo. Em caso de inexistência de acordo, rescisão ou inadimplência a Exequerente pode dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.

No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043323-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Com razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos à FAZENDA NACIONAL na vigência do prazo para eventual interposição de recurso.

Desta forma, republique-se a decisão de fls. 92/93.

Int.

Fls. 92/93 É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056803-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VETROPAR NORDESTE LTDA - ME(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 2.190.553,84 em 23/10/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Restando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 90 e verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018967-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008650-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004742-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 8539210) . Requereu, ainda, a expedição de ofício aos cartórios competentes, a fim de suspender a restrição inerente ao título protestado (id 8539215).

A exequite aceitou a garantia apresentada (id 8859627).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 8539211), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 8783647;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 22/05/2018, foi de R\$ 32.022,62, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que em 04/04/2018 o valor da dívida era de R\$ 31.763,22. Observo que a Exequite não impugnou o valor da apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 22/05/2018 à 22/05/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;

- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos.
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 8584749)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cancelamento do protesto do título referente à Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução (id 8539215).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Aguarde-se, arquivado, sentença nos embargos opostos (autos 5009303-79.2018.403.6182)

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009303-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008497-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado de R\$ 3.992,88, em junho/2018.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011692-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequerente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequerente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2630529).

A exequerente se manifestou pela aceitação do seguro (id 2853337).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2630547), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2630553;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 08/09/2017, foi de R\$ 16.952,20, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que Exequerente se manifestou pela suficiência do valor segurado na data de início da vigência da apólice.

- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 08/09/2017 à 08/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusulas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2762208)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-97.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos (autos n. 5009301-12.2018.403.6182).

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009301-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011107-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004010-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao 6º Cartório, a fim de suspender as restrições inerente ao título protestado (id 2783319).

A exequite foi intimada para se manifestar sobre a apólice apresentada e deixou transcorrer “in albis” o prazo para sua manifestação.

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2783335), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2783344;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 25/09/2017, foi de R\$ 15.127,01, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 20/03/2017, era de R\$ 14.459,80. Observo que a Exequite não impugnou o valor apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);

- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 25/09/2017 à 25/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2854506);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelamento do protesto do título referente à Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução (id 2783345).

Após, sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequerente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequerente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2639281).

A exequerente se manifestou pela não aceitação do seguro (id 2847126), requerendo prioritária e preferencialmente o prosseguimento do feito com a penhora on line de ativos financeiros pelo BACENJUD.

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2639287), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2639295;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 11/09/2017, foi de R\$ 15.421,10, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 20/01/2017, era de R\$ 14.365,03. Observo que a Exequerente não impugnou o valor da apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 11/09/2017 à 11/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusulas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2739272)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2639164).

A exequente recusou o seguro alegando que não pode ser aceita a cláusula 1, das condições particulares, que trata da extinção pelo parcelamento. (id 2848720). Requereu a penhora online de valores das empresa executada, por meio do BACENJUD.

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2639179), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2639196;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 12/09/2017, foi de R\$ 19.836,54, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que em 20/01/2017 o valor da dívida era de R\$ 18.478,09. . Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 12/09/2017 à 12/09/2022, como consta do frontispício da apólice;

- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusulas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2739203)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011210-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício aos cartórios competentes, a fim de suspender as restrições inerentes aos títulos protestados (id 2654499).

A exequite recusou o seguro alegando que não pode ser aceita a cláusula de extinção pelo parcelamento, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido, não há que se falar em extinção da garantia (id 2818627).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2654506), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2654509;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 13/09/2017, foi de R\$ 84.809,94, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que valor original do débito executado, consolidado em 14/01/2017, era de R\$ 79.001,96. Observo que a Exequite não impugnou o valor apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 13/09/2017 à 13/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2757856);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento dos protestos das CDAs. Assim, expeça-se ofícios ao 2º, 5º, 6º e 10º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelarem os protestos dos títulos referentes às Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução (id 511029).

Após, sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001434-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DA COBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A - T I P O A

Vistos

FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito n.º 5000065-07.2016.4.03.6182, por débitos de ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde fornecidos pela Embargante.

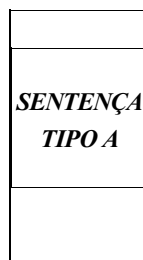
Alegou:

- 1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida;**

2) cerceamento de defesa, por não ter sido juntada, com a petição inicial da Execução, cópia integral do processo administrativo;

3) prescrição, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil, por se tratar de obrigação de direito privado (ressarcimento fundado na vedação ao enriquecimento sem causa – arts. 884 a 886 do CC), diante do decurso de 3 anos ou mais entre a data do último atendimento ao beneficiário do plano e o ajuizamento da Execução;

4) inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS, por violação dos arts. 195, §4º, 196 e 199 da Constituição Federal;



5) violação do contraditório e ampla defesa decorrente de ilegalidades das Resoluções da ANS sobre o tema (RDC nº. 18 e RE nºs 01 a 06) e Instruções Normativas nº. 01 e 02, considerando a dificuldade no acesso a informações para recurso e a demora no julgamento das defesas pelo órgão fiscal;

6) impossibilidade de se exigir ressarcimento de atendimentos prestados a usuários de planos privados de assistência à saúde firmados antes do início da vigência da Lei 9.656/98;

7) excesso de execução no valor de R\$40.060,77, pelo uso da Tabela “IVR”, que prevê a multiplicação dos valores da Tabela “SUS” por fator que não reflete os reais custos do atendimento a serem ressarcidos;

8) inexigibilidade das 50 autorizações de internação hospitalar decorrente de cláusulas de exclusão de cobertura pelo plano, seja por terem sido prestados fora da rede credenciada, da área de abrangência geográfica do plano, no período de carência, com prazo de internação superior ao necessário para o tipo de atendimento, por não se referir a beneficiário de plano fornecido pela Embargante, ou por se referir a procedimento excluído da cobertura pelo contrato ou pela lei.

9) ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, por se referir apenas a débitos da União, não de suas autarquias, e violar os princípios da separação de poderes, juiz natural e devido processo legal (arts. 2º e 5º, XXXVI e LV da CF/88).

Anexou procuração e atos constitutivos (ID 672387), cópia da Execução Fiscal e de depósito judicial (IDs 672401, 672406, 672420 e 672422), cópias do ABI (Aviso de Beneficiário Identificado) – ID 672575, do boleto GRU (ID 672594), pareceres jurídicos (docs. 34 a 38) e das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) objeto da cobrança impugnada (IDs 672602 a 672762).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (ID 698787).

A Embargada apresentou impugnação (ID 1007232).

Afirmou que os débitos impugnados foram cobrados administrativamente pela GRU nº 45.504.057.980-0, no valor de R\$120.182,31, com vencimento em 20/05/2016, referindo-se a atendimentos prestados de 07 a 09/2012, após devida constituição em processo administrativo fiscal, no qual teriam sido respeitados o contraditório e ampla defesa, conforme cópia digitalizada e anexada ao processo.

Refutou a alegação de nulidade do título executivo, uma vez que a CDA observaria os requisitos legais.

Sustentou que o ressarcimento ao SUS decorreria de norma cogente (art. 32 da Lei 9.656/98) e do princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88). Logo, o prazo para constituição do crédito seria de 5 anos, aplicando-se por analogia o art. 1º da Lei 9.783/99, que trata da multa pelo exercício do poder de polícia, enquanto ao prazo de prescrição também seria de cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 1º do Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, ressaltando, também, que este é o prazo para a Administração Pública rever seus próprios atos, como prevê a Lei 9.784/99. O prazo teria se iniciado a partir do vencimento da GRU, após encerrado o processo administrativo de impugnação do crédito fiscal. Ressaltou que, durante o processo administrativo, não se contou prescrição, uma vez que os créditos ainda estavam pendentes de constituição definitiva, sendo este o entendimento dominante do STJ, conforme REsp repetitivo nº 1.112.577/SP.

Defendeu a constitucionalidade do art. 32 da lei 9.656/98, pois o ressarcimento ao SUS não seria uma penalidade pela negativa de cobertura pela operadora, mas apenas a recomposição de despesas feitas pelo Estado que deveriam ser custeadas pelas Operadoras de Plano de Saúde, evitando o subsídio indireto de uma atividade privada (art. 199, §2º, da CF/88). Sustentou que sequer haveria prejuízo à Operadora de Planos de Saúde com a cobrança impugnada, já que se referem a atendimentos médicos cobertos pelo plano, que já seriam custeados pela Embargante caso prestados na sua rede credenciada.

Afirmou que o IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) é calculado tendo por base o quanto representa em gastos administrativos em relação aos gastos com assistência hospitalar e ambulatorial. Utilizando-se de dados Municipais e Estaduais para os anos de 2002 a 2009, encontrou-se o IVR no valor de 1,5. Ressaltou que o §8º do art. 32 da Lei 9.656/98 dispõe que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras, sendo certo que, no caso, a Embargante não teria comprovado que os valores cobrados extrapolam o quanto pagaria pela prestação de serviços na sua rede credenciada.

Expôs que a tramitação do processo administrativo do crédito de ressarcimento ao SUS seria disciplinada pela Resolução Normativa ANS 185, de 30 de dezembro de 2008 e Resolução ANS (RN) 253, de 05 de maio de 2011. Em síntese, explicou que os beneficiários seriam identificados a partir do cruzamento de dados relativos aos atendimentos com as informações prestadas pelas Operadoras de Planos de Saúde sobre os usuários de seus serviços. Após, seriam disponibilizados às Operadoras informações referentes ao beneficiário identificado, descrição do procedimento a ser ressarcido, data de sua realização, nome e domicílio da unidade prestadora do serviço, bem como gestor responsável pelo ressarcimento. A partir de tais informações, a Operadora pode apresentar impugnação, julgada pelo Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, mediante decisão da qual cabe recurso, no prazo de dez dias, à Diretoria Colegiada da ANS. Rejeitado o recurso, notifica-se a operadora para pagamento da dívida, encaminhando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 15 dias. No caso dos autos, o processo administrativo de constituição do crédito executado teria observado tal procedimento, o que poderia ser constatado a partir da cópia anexada.

Rechaçou a alegação de violação ao princípio da irretroatividade da lei pela cobrança de ressarcimento de atendimentos a usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento da lei. Isso porque o contrato expressaria a relação entre usuário e operadora, que não se confundiria com a relação entre a operadora e o SUS, de índole pública e decorrente do atendimento prestado.

Negou que atendimentos prestados fora da rede credenciada ou da área de abrangência geográfica do contrato firmado com a Embargante pudessem ser excluídos da obrigação de ressarcimento, salientando que basta que sejam prestados por unidade integrante da rede pública de saúde.

Afirmou que os atendimentos realizados no período de carência dos planos eram de emergência/urgência, de cobertura obrigatória após 24 horas de carência, nos termos do art. 12, V, e 35-C da Lei 9.656/98. Além disso, observou que, nos planos coletivos empresariais, envolvendo 50 ou mais empregados, não se pode prever prazo de carência, nos termos do art. 5º, II, da RN ANS 195/2009.

Apontou não haver prova de que foram prestados atendimentos a usuários que haviam sido excluídos de planos contratados da Embargante, de modo que não se excluiria a responsabilidade por desatualização cadastral junto à ANS, tendo em vista que as Operadoras de Planos de Saúde tem a obrigação de informar no dia 10 de cada mês, qualquer alteração no número de beneficiários ocorridos até o último dia do mês anterior, nos termos do art. 20 da Lei 9.656/98 e 3º da RN ANS 88/2005. Também não haveria prova de que determinados procedimentos estariam excluídos da cobertura contratual. A despeito disso, afirmou que a exclusão só operaria efeitos após comunicação à ANS.

Por outro lado, sustentou que o rol de procedimentos vigente à época dos procedimentos (RN 82 e 167) previa cobertura para os atendimentos impugnados, ressaltando que as complicações de procedimento não coberto consideram-se outro evento, para fins de cobertura, nos termos do Enunciado de Súmula Normativa nº. 10 da ANS.

Quanto ao alegado excesso de diárias de internação, afirmou inexistir comprovação idônea, mediante laudo médico atestando que o quadro clínico do paciente atendido não justificava o tempo em que permaneceu internado.

No que concerne à alegação de falta de cobertura para procedimentos ilícitos, como curetagem em aborto, alegou que a má-fé da paciente não foi demonstrada, não se podendo presumi-la (art. 422 do CC). Além disso, não se poderia qualificar como antiético ou ilícito (art. 10, IX, da Lei 9.656/98) qualquer procedimento que se destine a salvar a vida da gestante que abortou, mesmo que voluntariamente. Observou, por fim, que se trata de procedimento de cobertura obrigatória, nos termos do art. 10, §4º, da Lei 9.656/98 e Resoluções Normativas nº. 82/04 e 338/13.

Finalmente, quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, afirmou que é amplamente admitido pela jurisprudência, devendo ser pago junto com os demais acréscimos ao principal, nos termos dos art. 2º, §§2º e 5º, II, bem como art. 6º, §4º, ambos da Lei 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) **Validade do título executivo e dispensa de juntada do processo administrativo**

Na Execução Fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830:

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Como se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do auto de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, o número processo administrativo originário dos débitos executados consta da CDA (nº 33902217623201419 - ID 672401, fl. 3), que também atende aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões, somente sendo requisitado por este Juízo na hipótese de comprovada negativa no acesso (art. 41, Parágrafo único, da Lei 6.830/80).

Destarte, não reconheço a nulidade da execução por falta de juntada de cópia integral do processo administrativo.

2) Regularidade dos atos normativos da ANS acerca do processo administrativo de ressarcimento ao SUS – respeito ao contraditório e ampla defesa

Não vislumbro desrespeito ao contraditório e à ampla defesa pelos atos normativos que disciplinam o processo de impugnação de cobrança de ressarcimento ao SUS, não se sustentam, pois tais normativos conferem direito de defesa em prazo razoável, cujo descumprimento não foi comprovado. Ao contrário, a cópia do processo administrativo juntado com a contestação evidencia que a Embargante foi regularmente intimada dos atendimentos identificados para ressarcimento em 26/03/2014, com prazo de 30 dias para impugná-los. No entanto, somente em 02/05/2014, a Embargante apresentou impugnação, a qual não foi conhecida em razão da intempestividade, conforme Ofício 19466/2014/DIDES/ANS, de 20/10/2014. Notificada da decisão, a Embargante não interpôs recurso no prazo de 10 dias, encerrando-se a fase de contencioso administrativo, com notificação para pagamento do débito até 20/05/2016.

3) Constitucionalidade do Ressarcimento ao SUS (instituição e aplicabilidade a contratos anteriores a Lei 9.656/98) – matéria pacificada no STF

O art. 32 da Lei 9.656/98, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS referente aos custos com atendimentos médicos prestados a beneficiários de planos de saúde não ofende a norma do art. 196 da CF/88 – dever do Estado de garantir o direito universal à saúde, pois o atendimento universal e gratuito é garantido, embora se cobre da Operadora de Saúde o ressarcimento das despesas incorridas pelo Poder Público. Além disso, não há ferimento à livre iniciativa (art. 170 e 199 da CF/88), pois as Operadoras de Planos de Saúde já recebem para garantir a prestação de serviços de saúde aos usuários dos planos contratados, independente de eles efetivamente se valerem dos serviços conveniados. Finalmente, a natureza jurídica é de ressarcimento/reembolso, calcada na vedação ao enriquecimento sem causa em prejuízo ao erário, no princípio da solidariedade nas ações e serviços de saúde (art. 197 do CF/88) e na vedação ao financiamento das instituições privadas com recursos públicos (art. 199, §2º, da CF/88), razão pela qual não se trata de novo tributo para custeio da Seguridade e Assistência Social, cuja instituição só poderia se dar por lei complementar (art. 195, §4º da CF/88).

Por outro lado, é irrelevante o fato de eventuais contratos celebrados entre os beneficiários e a Operadora de Saúde serem anteriores à vigência da Lei 9.656/98, pois a relação jurídica que justifica o ressarcimento envolve a ANS, responsável pela cobrança, e a Operadora, decorrendo do atendimento público de saúde aos beneficiários.

A matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, que, em 17/02/2018, declarou a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 no RE 597.064-RJ (tema 345 da repercussão geral), firmando a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."

Extrai-se dos votos do Relator, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, e do Ministro Alexandre de Moraes:

"É bem verdade que a saúde é dever fundamental do Estado, e que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, tal como defendido pela recorrente e preconizado nos arts. 196 e 199, ambos da CF."

Contudo, tal assertiva não elide o fato de o § 2º do art. 199 proibir a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, tendo em vista a básica regra hermenêutica – "A posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance" – de que os parágrafos constituem especificação (ou exceção) do caput do art. 199 (centro orbital do artigo).

E mais: não se pode olvidar que o acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde há de seguir o postulado da igualdade, cujo dispêndio financeiro estatal deve observar a parcela de desigualdade presente na situação daqueles que dependem exclusivamente do SUS, diferentemente daqueles que, apesar de deterem plano de saúde que lhes possibilite o acesso à rede privada, optem por realizar tratamento na área pública.

Nem se diga que tal entendimento confere diferenciação de tratamento na prestação dos serviços públicos, haja vista que não pode haver qualquer discriminação entre aqueles que podem, ou não, pagar planos de saúde. O atendimento pela rede do SUS deve ser o mesmo, a teor do art. 196 da Lei Maior, diante do acesso universal.

O que diferencia é a quem compete o custo final da prestação dos serviços: ao orçamento público da seguridade social ou às receitas dos operadores de planos de saúde, que são remunerados pelos segurados para prestarem tais serviços.

(...) apesar de a repercussão constitucional do ônus econômico ser primordialmente do Estado, no momento em que há a autorização à iniciativa privada da assistência à saúde, tanto o ônus (receita) quanto o ônus (custo da prestação do serviço) devem ser assumidos pelo segundo setor (iniciativa privada), sob pena de desvirtuamento da matriz constitucional que possibilitou esse fomento (art. 199, caput), além da destinação de recursos públicos de forma indireta para auxílio às instituições privadas (com ou sem fins lucrativos), situação que deve ser vedada pelo Guardião da Constituição.

Ademais, afirme-se que não se trata de nova fonte de custeio da seguridade social, de forma que é inaplicável o disposto no art. 195, § 4º, da Carta Magna.

A rigor, enquadra-se no conceito de crédito não tributário (ressarcimento), compreendido como receita originária do tipo corrente (art. 11, § 1º c/c § 4º, da Lei 4.320/64), possuindo natureza jurídica indenizatória e, portanto, fora da incidência do campo tributário. Explica-se.

A cobrança em comento não é relacionada aos poderes estatais de tributar (art. 3º do CTN, por ter natureza compensatória) ou de punir (multa por descumprimento de obrigação ou abstenção prevista em lei), tampouco à relação contratual ou convencional (inexiste contrato ou convênio entre o Poder Público e as operadoras de saúde).

Portanto, não se conformando na seara tributária são inaplicáveis as disposições da Constituição Federal concernentes às limitações ao poder estatal de tributar, entre elas a necessidade de instituição por lei complementar.

Não havendo reserva legal qualificada, somado ao fato de tratar-se de receita originária compensatória (ressarcimento), cujo crédito pertence ao ente público pelo gasto desembolsado com cobertura de valores pagos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), é válida sua criação por lei ordinária.

(...)

Penso que não importa se o contrato entre a operadora de plano de saúde e o cidadão-segurado é anterior ou posterior à entrada em vigor da norma questionada, mas se o fato que enseja o dever de ressarcir foi pretérito ou após a vigência da Lei 9.565/98, a qual instituiu a cobrança ex lege e assegurou a fixação de normas que assegurem o contraditório e ampla defesa na cobrança administrativa de tais valores.

O direito fundamental inserto no art. 5º, incisos II (princípio da legalidade) e XXXVI (princípio da irretroatividade da lei - tempus regit actum), o qual veda que haja a retroação legislativa para alcançar fatos jurídicos ocorridos anteriormente à sua vigência, qualificado pela inexistência de imposição legal anterior que conferisse certeza, exigibilidade e liquidez de dívida das operadoras de plano de saúde, converge para que o marco jurídico seja o atendimento prestado na rede pública, cujo custo visa a ser ressarcido pelo SUS.” (Rel. Min. Gilmar Mendes)

“Todavia, apenas uma interpretação ingenuamente pontual do art. 199 poderia sugerir que tal dispositivo assegura a exploração dos serviços suplementares de saúde em regime de configuração absolutamente privada. Uma leitura mais refletida do texto constitucional indicará que mesmo as atividades econômicas típicas não são incondicionalmente livres, estando comprometidas com parâmetros regulatórios estabelecidos em sentido amplo pelos incisos do artigo 170 da Constituição econômica. Afinal, o pacto social positivado no art. 3º da Constituição Federal solidarizou a responsabilidade pela consecução dos diferentes programas de justiça entre Estado e sociedade brasileira, podendo esta ser chamada a concorrer de diferentes formas.

(...)

No caso da exploração de serviços de saúde, de “relevância pública” textualmente consagrada na Constituição, o âmbito de regulação é significativamente maior, independentemente de ser executado em caráter suplementar. É o que está previsto no art. 197 da CF:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Ao consentir com a execução indireta dos serviços de saúde, inclusive mediante atuação de terceiros voltada à obtenção de lucro, a Constituição certamente buscou se valer do dinamismo, da capacidade de investimento e de especialização característicos do empreendedorismo privado, cujo aproveitamento tanto tem a contribuir com o atendimento médico de alta complexidade. Por outro lado, não deixou de resguardar a possibilidade de que certos aspectos dessa atividade fossem submetidos a uma disciplina mais rigorosa do que aquela aplicável ao setor terciário em geral, tendo em vista a essencialidade dos serviços de proteção à saúde para a coesão social, a necessidade de proteção dos consumidores e, ainda, a inegável interdependência havida entre o SUS e o regime complementar de assistência à saúde.

Este último fator é determinante para explicar a obrigação decorrente do art. 32 da Lei 9.656/1998. Ao determinar que “serão ressarcidos pelas operadoras (...) os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS”, o dispositivo em questão preserva a racionalidade do sistema de proteção à saúde idealizado pela Constituição Federal, garantindo que a presença da iniciativa privada tenha um valor realmente suplementar nesse modelo e que ambas as formas de atendimento – público e privado – possam conviver

harmoniosamente. Impede-se, com isso, que o SUS seja instrumentalizado em favor da especulação lucrativa das operadoras de planos de saúde, resultado que seria absolutamente desastroso da perspectiva de realização da justiça social.

(...)

Além de evitar um arbitramento injusto das responsabilidades pelos custos da manutenção dos serviços de saúde, o ressarcimento preconizado no art. 32 da Lei 9.656/1998 impede que as operadoras de planos privados ofereçam uma cobertura de serviços insatisfatória, forçando o encaminhamento de clientes para a rede pública como forma de reduzir custos. Isso é viabilizado a partir das seguintes regras da lei questionada (Lei 9.656/1998):

Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos

consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

(...)

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

(...)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

A norma do art. 20 da Lei 9.656/1998 veicula uma obrigação cadastral que viabiliza a identificação dos atendimentos realizados na rede pública em socorro de pessoas associadas a planos privados, enquanto o § 8º do art. 32 fixa um valor mínimo a ser observado na obrigação de ressarcimento, nunca inferior aos praticados no SUS. Isso permite uma fiscalização relativamente eficiente e desestimula as operadoras privadas a direcionar seus consumidores para a rede pública, numa espécie de precarização artificial de seus produtos.

(...)Embora o ressarcimento ao SUS introduza, entre suas razões normativas, a ideia de evitar um enriquecimento excessivo das operadoras de planos de saúde, o art. 884 do Código Civil não é capaz de sustentar solitariamente essa obrigação. A sua fonte imediata é de fato o art. 32 da Lei 9.656/1998, e sua principal função é adjudicar de maneira socialmente adequada as responsabilidades pelo custeio de um sistema de saúde que integra o Poder Público e a iniciativa privada.

Trata-se, como sustentou LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, de uma obrigação de natureza legal que concretiza a mensagem do art. 199, § 2º, da CF, que veda “a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”. Em parecer sobre a matéria, a referida jurista observou o seguinte:

“4. a obrigação pecuniária, na verdade, não foi criada, segundo pensamos,

propriamente dentro da possibilidade jurídica do artigo 198, § 1º, da Constituição, mas, apenas, foi disciplinada pela Lei 9.656/98 a forma pela qual seria feito o ressarcimento na hipótese de o Estado, direta ou por meio de seus hospitais contratados ou conveniados, fazer o atendimento médico-hospitalar, já coberto e pago pelos contratantes dos Planos de Assistência à Saúde.

Portanto, é obrigação ‘ex lege’.

4.1. Não se trata, repita-se, consoante entendemos, da previsão constante no §1º do artigo 198 de outras fontes de financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS. Encarta-se o ressarcimento dentro da obrigação assumida pelas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde com seus contratados e,

entretanto, implementada pelo Estado, que teria feito às vezes da Contratada (a Operadora).

(...)

7. A obrigação de ressarcir decorre imediatamente da Lei 9.656/98, porém, mediatemente estaria referida ao Texto Constitucional, que, ao liberar tais serviços à iniciativa privada (artigo 199) não permitiu auxílios ou subvenções às entidades privadas (artigo 199, § 2º).

7.1. Não há realmente causa jurídica para que as entidades privadas recebam as quantias referentes aos planos de saúde, não prestem os serviços e o Estado tenha dispêndios, que irão diretamente beneficiar essas empresas, conforme tratamos no tópico 16.1.8. O Poder Público estaria indiretamente aumentando o lucro das pessoas jurídicas operadoras de Planos de Assistência à Saúde, se prestasse serviços aos contratantes de ditos planos sem nada cobrar às empresas.

8.1. Tal procedimento representaria, consoante nos afigura, auxílio, de maneira indireta, a instituições privadas com fins lucrativos em afronta inclusive ao princípio da igualdade relativamente às demais instituições privadas exploradoras dos serviços de saúde nos termos do artigo 199 da

Constituição Federal.” (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A saúde pública na Constituição e as Operadoras de Planos de Saúde. In Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, mai/jun/jul de 2006)

(...)Por último, não se sustenta a afirmação de que a exigibilidade da obrigação de ressarcimento ao SUS em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei 9.656/1998 produziria efeitos retroativos inadmitidos pela Constituição Federal. Como já afirmado no voto, a obrigação em questão não é fruto de disposição contratual convencionada entre as operadoras de planos privados e seus segurados, mas de uma relação jurídica autônoma, formada entre operadoras de plano e o Poder Público em função de um atendimento médico prestado por este último.

Trata-se, portanto, de uma relação institucional ou estatutária (nesse sentido, RE 211.304, Pleno, Red. P/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, DJe

de 3/8/2015), governada por uma norma de ordem pública – art. 32 da Lei

9.656/98 – cuja incidência é ditada não pelo momento da celebração do contrato, e sim pela data em que se deu o atendimento do consumidor na rede pública de saúde.” (Min. Alexandre de Moraes)

Assim, ante os fundamentos expostos e em observância ao precedente em repetitivo do STF (art. 927, III, do CPC), rejeito a alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

4) Cálculo dos custos mediante utilização do índice IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) - legalidade

Segundo art. 32, §1º, da Lei 9.656/98, o valor do ressarcimento ao SUS é calculado de acordo com regra aprovada e divulgada pela ANS. Destarte, em 19 de abril de 2011, a agência reguladora editou a Resolução Normativa nº 251, que alterou o art. 4º da RN 185, de 30 de dezembro de 2008, conferindo-lhe a seguinte redação (doc. 05 da inicial – pag. 236):

"Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§ 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§ 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008." (NR)

Questiona-se a legalidade da utilização do índice, uma vez que majora o valor da tabela de procedimentos do SUS, importando em excesso e desrespeito ao princípio da isonomia, na medida em que o ressarcimento estaria sendo cobrado por valor superior ao dos atendimentos.

Não se vislumbra ilegalidade em tal procedimento. Isso porque a própria Lei 9.656/98, no art. 32, §8º, faculta que o valor do ressarcimento seja superior ao praticado pelo SUS, senão vejamos:

"§8º os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei."

Ademais, a tabela SUS contempla apenas o valor pelo procedimento médico realizado, sem levar em conta outros gastos necessários para que se dê o atendimento, razão pela qual se justifica o acréscimo.

Ressalvando que a matéria é de natureza infraconstitucional, o Supremo abordou o tema no RE 597.064-RJ, ratificando a validade da fixação do ressarcimento segundo os critérios estabelecidos pela ANS. Confirmam-se os votos:

"A fixação dos procedimentos a serem ressarcidos se processava nos termos da Tabela "Tunep" (Resolução RDC 17, de 3 de março de 2000) –

inicialmente tratada consensualmente entre os representantes do Governo

e dos setores envolvidos, no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar (tal como assentado no acórdão recorrido), de maneira que, apenas em caso de impossibilidade de avanço dessas tratativas, é que se adotava a imposição daquela – e atualmente atualizada pelo Índice de Valoração do

Ressarcimento (IVR) de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a qual teve ampla participação da sociedade civil e é perenemente atualizada (Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/inicio.jsp>. Acesso em 7.2.2018).

Aqui, faço o registro de que tal previsão de participação dos setores envolvidos na agenda de pactuação dos procedimentos a serem reembolsados coaduna-se com o direito à organização e procedimento (Recht auf Organisation und auf Verfahren).

Sobre o tema tive oportunidade de registrar em sede doutrinária:

“Nos últimos tempos vem a doutrina utilizando-se do conceito de direito à organização e ao procedimento (Recht auf Organisation und auf Verfahren) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização) como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direito de acesso à Justiça, direito de proteção judiciária, direito de defesa).”

(Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes)

“A delegação de competências normativas mais fluidas a instâncias administrativas é uma realidade no paradigma institucional vigente no ordenamento brasileiro, que não se contrapõe às exigências da legalidade, senão que complementa as suas virtudes, respondendo a duas premissas da contemporaneidade: (a) a de capacitação técnica, permitindo que temas de alta complexidade sejam regulados em ambientes decisórios especializados, com ganhos de celeridade e proficiência; e (b) de participação popular, viabilizando que os administrados diretamente interessados pela regulação participem mais imediatamente dos processos de decisão.

Há motivos para evidenciar que a outorga de competência à ANS para esse fim se enquadra satisfatoriamente nesse contexto. Em primeiro lugar, porque não há dúvida de que a fixação de referências de preço para serviços de saúde é uma atividade que implica consideráveis aportes técnicos. Aliás, tendo em vista as dificuldades inerentes à apuração de parâmetros muito mais simples, a propósito dos valores de taxas cobradas por conselhos de fiscalização profissional, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirmou recentemente que o princípio da legalidade não impede que a fixação de determinados componentes quantitativos da regra matriz de incidência sejam delegados à Administração, por ter ela melhor conhecimento da realidade em que a cobrança se insere. A decisão foi proferida no julgamento do RE 838.284,

Rel. Min. DIAS TOFFOLI, tendo sido firmada em 19/10/2016 tese segundo

a qual “Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos” (Tema 829 de Repercussão Geral).

Uma vez que a Lei 9.656/1998 também estipula um valor máximo a título de ressarcimento, equivalente aos valores praticados pelas operadoras de planos privados (art. 32, § 8º) – e estando presentes, aqui, os mesmos imperativos de eficiência e praticidade considerados no precedente –, já haveria elementos suficientes para validar a competência da ANS para fixar os valores do ressarcimento. Mas há que acrescentar, além desse fator, outro, relativo à receptividade do processo de elaboração da TUNEP à participação dos gestores públicos e privados envolvidos no sistema de saúde suplementar. Esse aspecto, enfatizado pelo acórdão recorrido, também é significativo para corroborar a legitimação das tabelas elaboradas pela ANS com base no art. 32, § 1º, da Lei 9.656/1998.” (Min. Alexandre de Moraes)

Ainda, sustenta a recorrente violação ao princípio da legalidade, ao sustentar que as resoluções normativas da ANS exorbitaram a competência que lhe foi conferida por lei.

Contudo, como bem pontuou o voto do I. relator, a adequação entre as Resoluções normativas da ANS – que possui competência legal para a cobrança dos valores devidos nos termos do artigo 4º, inciso VI da Lei nº

9.961/2000 – e o disposto no artigo 32 da Lei nº 9656/98 é matéria infraconstitucional, que não se resolve na estreita via do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o estabelecimento de valores diferentes daqueles repassados pelo SUS aos atendimentos e procedimentos realizados na rede pública não desborda do âmbito do efetivo ressarcimento, uma vez ser razoável a justificacão ofertada pela Recorrida – e não rebatida pela Recorrente ou pelos amici curiae – no sentido de que referidos valores contemplam a integralidade do atendimento ou da internacão, e não somente o valor do procedimento realizado, integrando o montante a ser ressarcido gastos com a equipe médica, enfermeiros, com os equipamentos, dentre outros. Ademais, como bem ressaltou o acórdão recorrido, o valor da TUNEP – e também o do IVR, que consiste no atual parâmetro para o ressarcimento – foram pactuados no âmbito governamental, mediante participação de representantes dos setores envolvidos, e seu estabelecimento se encontra dentro do espectro normativo inerente à função das agências regulatórias: (...)” (Voto-vogal. Min. Edson Fachin)

Respalda esse entendimento a jurisprudência majoritária do C.TRF-3, como ilustram recentes julgados:

“Quanto à aplicacão da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilizacão do Índice de Valoraçã do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996685 - 0005361-14.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

“4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formaçã decorreu da deliberaçã da Diretoria Colegiada da ANS, com a participaçã de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoraçã do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebraçã de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestaçã da saúde.

(...).”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98.

(...)

9 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou com a aplicacão do Índice de Valoraçã do Ressarcimento - IVR são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade.

(...).”

5) Prescrição para cobrança de ressarcimento ao SUS – quinquenal

Como se trata de uma obrigação legal firmada entre ente público (Estado) e um particular (fornecedora de serviço de saúde), cuja prestação consiste em ressarcimento de recurso público necessário ao financiamento das ações para promoção e restabelecimento da saúde pública, a relação jurídica entre SUS e operadoras de planos de saúde, no que tange ao ressarcimento em foco, é de Direito Público, ou seja, submete-se ao regime jurídico de Direito Administrativo.

Tomada essa premissa, cumpre definir qual a prazo prescricional a que se submete a cobrança desta exação.

Em que pese o ressarcimento ao SUS ser orientado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também disciplinado no Código Civil, outros princípios e regras orientam-no, como o da solidariedade (art. 3º e 197 da CF/88), de modo a fazer prevalecer as normas de Direito Público no tocante a prescrição. Assim, embora não haja previsão específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo de cinco anos previsto para as dívidas passivas dos entes da federação (art.1º do Decreto nº.20.910/32).

Além disso, o termo inicial de contagem do prazo é data do encerramento do processo administrativo, após o julgamento final das impugnações apresentadas e, como se trata de crédito não-tributário da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80, a prescrição suspende-se por 180 dias pela inscrição em Dívida Ativa, consoante §3º do referido artigo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos.

3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada.

4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.

5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, § 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, § 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, § 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo inominado desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP. Des. Rel. Carlos Muta. DJe 02/09/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.”

6. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.604 - PR (2014/0047135-6). Min. Herman Benjamin. DJe 09/10/2014)

Verifica-se que, após o encerramento do processo administrativo, foi emitido boleto de pagamento com vencimento em 20/05/2016. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 01/11/2016, suspendendo o prazo prescricional, nos termos do art.2º, §3º, da Lei 6.830/80, até o ajuizamento da execução, em 10/11/2016 (doc 04 da inicial e cópia do PA, anexada com a impugnação), quando foi finalmente interrompida.

Portanto, não ocorreu prescrição.

6) **Atendimentos prestados fora da rede credenciada do plano de saúde**

Mostra-se intuitivo que se os atendimentos médicos tivessem ocorrido em hospitais da rede credenciada da Embargante, não haveria que se falar em ressarcimento ao SUS, pois o beneficiário seria atendido pelo plano de saúde contratado da Embargante. Logo, mostra-se descabida a alegação de que, não tendo ocorrido o atendimento em hospitais da rede conveniada, não seria caso de ressarcimento.

7) **Período de internação superior ao devido**

Como bem observado pela Embargada, a alegação de que a internação excedeu ao período normal para o tipo de tratamento é subjetiva e carece de prova de que, no caso concreto, houve excesso. Assim, não basta mera conjectura, baseada em informações gerais sobre o tratamento, de que foi indevidamente postergada a alta médica. O questionamento deveria vir amparado por análise do prontuário do paciente por médico habilitado, o que, no caso, não ocorreu. Deve-se também observar que o art. 12, II, 'a' e 'b', da Lei 9.656/98, vedam a limitação de prazo, valor máximo e quantidade de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, e em centros de terapia intensiva. Portanto, rejeito a alegação de impossibilidade de ressarcimento de diária excedente.

8) **Procedimento de curetagem em aborto**

A Embargante impugna o ressarcimento de R\$305,43 referente à AIH 3512117002031, alegando que o procedimento realizado – “curetagem pós-aborto” não possui cobertura no respectivo plano de saúde do qual a paciente é beneficiária, por se tratar de procedimento ilícito ou antiético, nos termos do art. 10, IX, da Lei 9.656/98.

Não se mostra razoável a sustentação. Primeiro, porque a Embargante não traz nenhuma prova de que o aborto não foi espontâneo, mas provocado de forma intencional pela própria paciente ou com seu consentimento. Depois, ainda que fosse este o caso, a paciente, conquanto pudesse responder criminalmente pelo ilícito (**aborto voluntário**), não ficaria desamparada quanto ao atendimento em foco, de curetagem pós-aborto, que constitui procedimento de urgência (vide pág. 6 do P.A. – ID 1007278), de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98, que assim dispõe:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;”

. Nesse sentido, cabe citar que o STJ já condenou Hospital e Operadora de Plano de Saúde à indenização por danos morais diante da demora em providenciar a internação para curetagem, consoante ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA DO HOSPITAL CONVENIADO E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM PROVIDENCIAR A INTERNAÇÃO DE USUÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO (CURETAGEM EM RAZÃO DE ABORTO ESPONTÂNEO) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM.

INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Indenização por dano moral reduzida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez constatada a flagrante exorbitância do quantum fixado em 400 (quatrocentos) salários mínimos na instância ordinária. Hipótese em que reconhecido o abalo extrapatrimonial decorrente da injustificada demora do hospital conveniado e da operadora de plano de saúde em providenciar a internação da beneficiária para a realização de curetagem uterina (em razão de aborto espontâneo). Enriquecimento ilícito da autora afastado.

Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 379.033/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

9) **Atendimentos fora da área de abrangência geográfica**

Em princípio, se o atendimento foi realizado em área geográfica não abrangida pela cobertura pelo Plano de Saúde contratado, a Operadora do Plano não teria que ressarcir o SUS, pois, nesse caso, o paciente não tinha opção por ser atendido pelo convênio, não sendo a Operadora remunerada para cobrir as despesas desse tipo de atendimento.

No entanto, o art. 35-C, I e II da Lei 9.656/98 prevê cobertura obrigatória para os atendimentos de urgência e emergência, assim definidos:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)”

Nesses casos, firmou-se jurisprudência no sentido de que devem ser ressarcidos, independente de serem prestados fora da área geográfica do plano de saúde. Confira-se:

“No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar.

12. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.

13. Outrossim, como bem observado pelo MM juiz a quo (fls. 419, 902, 915, 919, 942, 955, 959, 973, 986, 999, 1015, 1028, 1042, 1056, 1017, 1083), tratando-se de contratos coletivos de assistência empresarial, é vedada a estipulação de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for igual ou superior a 50 (cinquenta), nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98.

14. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210228 - 0008822-26.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

“A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, "que estavam cumprindo período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual", além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221927 - 0012160-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

“Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651129 - 0025229-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)

Por outro lado, diante do caos por que passa o Sistema Único de Saúde, sendo várias as notícias nacionais de falta de médicos, medicamentos, vagas, recursos e infraestruturas na rede pública, deve-se ponderar que dificilmente uma pessoa que pode se valer de atendimento diferenciado, mediante pagamento de um plano de saúde, vai preferir ser atendido pelo SUS, por mera conveniência de estar fora da área de cobertura do plano, independente de se tratar de urgência ou emergência. Logo, em regra, a procura por atendimentos no Sistema Único de Saúde dá-se por aqueles que não têm recursos para arcar com atendimento particular ou por meio de plano de saúde, ou também por aqueles que, mesmo tendo plano de saúde, dele não podem se valer numa situação de urgência ou emergência. Assim, incumbe às Operadoras de Plano de Saúde demonstrar as situações em que seus beneficiários se utilizaram do atendimento público por mera conveniência.

Segundo a Embargante, os seguintes atendimentos teriam sido prestados na rede do SUS, fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde:

1. AIH 3512101208946 (doc. 41), descrito como ANESTESIA REGIONAL/VIDEOLAPAROSCOPIA/DIAGNOSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM CLÍNICA CIRÚRGICA, com período de internação de 24/07/2012 a 26/07/2012, prestado a STEPHANIE OLIVEIRA DELLA TORRE, beneficiária do contrato coletivo firmado com STATUR TINTAS, em Campinas/SP, que não faria parte da abrangência geográfica do plano, conforme ITEM G, que a restringiria a ITU e INDAIATUBA;

1. AIH 3512103228975 (doc. 42), consistente em COLOCAÇÃO DE CATETER TOTALMENTE / SEMI-IMPLANTÁVEL/PERMANÊNCIA DE MAIOR/ DIÁRIA DE ACOMPANHANTE COM PERMANÊNCIA DE CRIANÇA/ADOLESCENTE C/PERNOITE, no período de 28/04/2012 a 01/05/2012, prestado a RODRIGO PEREIRA DA SILVA, beneficiário de plano coletivo com MANN HUMMELL BRASIL LTDA, em Campinas/SP, fora da área geográfica de abrangência do plano, que se restringiria a INDAIATUBA, conforme cláusula 7.12;

1. AIH 351203258818 (doc. 43), consistente em TRATAMENTO RENAL CRÔNICO/ DIÁRIA DE ACOMPANHANTE CRIANÇA/ADOLESCENTE C/PERNOITE, no período de 07/08/2012 a 09/08/2012, prestado a RODRIGO PEREIRA DA SILVA, beneficiário de plano coletivo com MANN HUMMELL BRASIL LTDA, em Campinas/SP, fora da área geográfica de abrangência do plano, que se restringiria a INDAIATUBA, conforme cláusula 7.12;

1. AIH 3512103273844 (Doc. 44), consistente em TRATAMENTO CIRÚRGICO DE POLITRAUMATIZADOS/FIXADOR EXTERNO

LINEAR/REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA / LUXAÇÃO ESCAPULO- UMERAL /TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR/PERMANÊNCIA MAIOR, no período de 28/07 a 14/08/12, prestado ao beneficiário de plano individual GERSON APARECIDO MARIANO, em Campinas/SP, que não faz parte da área de abrangência geográfica do plano (Indaiatuba), conforme CLÁUSULA VIII do contrato;

1. AIH 351203274482 (doc. 45) – RESSECÇÃO ENDOSCÓPICA DE PRÓSTATA/ULTRA-SONOGRAFIA DE APARELHO URINÁRIO/ ULTRA-SONOGRAFIA DE ABDOMEM SUPERIOR (FÍGADO, VESÍCULA, VIAS BILIARES) PERMANÊNCIA MAIOR, no período de 22 a 30/08/2012, prestado a LUIS CARLOS SMANIOTO, beneficiário de plano individual, em Campinas-SP, fora da área de abrangência do plano, restrita a INDAIATUBA, conforme cláusula 8.1 do contrato;

1. AIH 351203276363 (doc. 46) – OUTROS PROCEDIMENTOS COM CIRURGIAS SEQUENCIAIS/PERITONIOSTOMIA C/A TELA URINÁRIO, RECONSTRUÇÃO C/ RETALHO MOCUTÂNEO EM CIRRURGIA ONCOLÓGICA (QUALQUER PARTE) DIÁRIA DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI II), TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PELVE/ BACIA/ENXERTO DERMO-EPIDÉRMICO/ TELA INORGÂNICA DE POLIPROPILENO GRANDE (ACIMA DE 401 CM2), prestado em favor de WELLINGTON SMANIOTO (a beneficiária é, na verdade, FERNANDA DE OLIVEIRA, cf. ID 1007278, pág 16 e 17 do ID 672640), em Campinas/SP, fora da área de abrangência do plano (Indaiatuba/SP), firmado com a MANN HUMMEL BRASIL LTDA (cláusula 7.12);

1. AIH 351210376374 (doc. 47) – TRATAMENTO DE CIRURGIAS MÚLTIPLAS/PASSAGEM DE SONDA NASO ENTÉRICA (INCLUI MATERIAL) PERMANÊNCIA MAIOR/TRANSFERÊNCIA INTERMEDIÁRIA DE RETALHO ENTEGRAL DE ADULTO/DEBRIDAMENTO DE ÚLCERA / DE TECIDOS DESVITALIZADOS, prestado a WELLINGTON SMANIOTO (a beneficiária é, na verdade, FERNANDA DE OLIVEIRA, cf. pág 16 do ID 1007278 e 17 do ID 672640), em Campinas-SP, foram da área de abrangência do plano de saúde firmado com a MANN HUMMEL BRASIL LTDA (cláusula 7.12);

1. AIH 3512103276385 (doc. 48) – DEBRIDAMENTO DE FASCEITE NECROTIZANTE / INCISÃO E DRENAGEM DE ABSCESSO / NUTRIÇÃO ENTERAL EM ADULTO, também prestado a WELLINGTON SMANIOTO (a beneficiária é, na verdade, FERNANDA DE OLIVEIRA, cf. pág. 16 do ID 1007278 e 17 do ID 672640), em Campinas/SP;

1. AIH 35121100001741 (doc. 55) – TRANSPLANTE DE RIM (ÓRGÃO DE DOADOR VIVO) / ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTE C/ TRANSTORNO RESPIRATÓRIO C/ COMPLICAÇÕES SISTÊMICAS / (...) DIÁRIA DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, prestado a WELLINGTON SMANIOTO, em Campinas/SP (na verdade, cf. pág 10 do ID 672340, foi prestado a beneficiário distinto (COD 05031100001020), em entidade beneficente de São Paulo/SP, na Rua Maestro Cardim, 769, Liberdade);

10. AIH 3512113485540 (doc. 57) – TRATAMENTO DE INTERCORRÊNCIA PÓS-TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, prestado a WELLINGTON SMANIOTO, em Campinas/SP (da mesma forma que o anterior, foi prestado, na realidade, a outro beneficiário – COD 05031100001020, em São Paulo – SP, sendo decorrência daquele;

11. AIH 3512103276396 (doc. 49) – ENXERTO Dermo-epidérmico, nutrição enteral adulto, permanência maior, prestado a ADRIAN DE OLIVEIRA MARCILIO (a beneficiária na verdade é FERNANDA DE OLIVEIRA, cf. pág 17 do ID 672640), em Campinas/SP, fora da área de abrangência do plano de saúde firmado com MANN HUMMEL BRASIL LTDA (cláusula 7.12);

12. AIH 3512109660807 (doc. 51) – PARTO CESARIANA / PRIMEIRA CONSULTA DE PEDIATRIA AO RECÉM NASCIDO / ANESTESIA OBSTÉTRICA P CESARIANA / ATENDIMENTO AO RECÉM-NASCIDO EM SALA DE PARTO, prestado a RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, em Itu/SP, fora da área de abrangência do plano (Indaiatuba/SP), conforme cláusula VIII do contrato coletivo;

13. AIH 3512109665416 (doc. 54) – TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS DO APARELHO URINÁRIO, prestado a ALINE ROGÉRIA DILO PEREIRA, beneficiária do contrato coletivo firmado com ROVAGO SALTO INDÚSTRIA, em Itu/SP, fora da área de abrangência do plano, restrita aos municípios de Salto e Indaiatuba/SP, conforme cláusula 7.9.1 do contrato;

14. AIH 3512113507452 (doc. 58) – ANGIOPLASTIA CORONÁRIA, prestado a VÂNIA MARIA SIMINI ALTIMERI, beneficiária do plano coletivo firmado com HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO, em Campinas/SP (na verdade, foi prestado em São Paulo – SP, cf. pág. 10 do ID 1007278), fora da área de abrangência do plano, a qual, segundo cláusula G, restringe-se a Indaiatuba e Itu/SP;

15. AIH 3512117287679 (doc. 64) – DIAGNÓSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM CLÍNICA PEDIÁTRICA, prestado a CELSO PASSUELLO, em São Caetano do Sul/SP, beneficiário de plano individual, cuja área de abrangência estaria restrita aos Municípios da Região de Indaiatuba, Itu ou Salto;
16. AIH 4112103042102 (doc. 72) – TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFASE DA TÍBIA, prestado em Maringá/PR, a EDIMILSON SANTOS CRUZ, beneficiário de plano coletivo de saúde firmado com VENTEC AMBIENTAL, com área de abrangência geográfica restrita ao Município de Indaiatuba – SP, conforme cláusula 7.9.1 do contrato;
17. AIH 3512114409408 – OSTEOTOMIA DE OSSOS LONGOS E CURTOS DA MÃO DE P, prestados nesta capital, embora a área de abrangência do plano seja restrita aos Municípios da Região de Indaiatuba;
18. AIH 3512116719716 – DIÁRIA DE ACOMPANHANTE CRIANÇA/ ADOLESCENTE C/ PERNOITE / TRATAMENTO DE INFECÇÕES AGUDAS DAS VIAS AÉREAS SUPERIORES, prestado no Município de Garça/SP, embora a área de abrangência do plano fosse restrita aos Municípios de Itu e Indaiatuba/SP;
19. AIH 3512103228964 – COLOCAÇÃO DE CATÉTER TOTALMENTE / SEMI-IMPLANTÁVEL, prestado no Município de Campinas a STEPHANIE OLIVEIRA DELLA TORRE, beneficiária do plano coletivo de saúde firmado com STATUR TINTAS, cujo contrato previa área de abrangência restrita aos Municípios da Região de Indaiatuba e Itu/SP;
20. AIH 3512103273855 – TRATAMENTO CIRÚRGICO DE POLITRAUMATIZADOS, prestado em Campinas/SP, embora o(a) paciente fosse beneficiário(a) de plano de saúde coletivo com cobertura apenas nos Municípios da Região de Indaiatuba e Itu/SP;
21. AIH 3512120350740 – ANGIOPLASTIA CORONÁRIA C/ IMPLANTES DE DUPLA PRÓTESES INTRALUMINAL / HEMODIÁLISE PARA PACIENTES REAIS AGUDOS/CRÔNICOS AGUDIZADOS S/ TRATAMENTO DIALÉTICO INICIADOS, prestado em Campinas/SP, embora o(a) paciente fosse beneficiário(a) de plano de saúde coletivo com cobertura apenas nos Municípios da Região de Indaiatuba e Itu/SP;
22. AIH 3512120350816 – TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, prestado em Campinas/SP, embora o(a) paciente fosse beneficiário(a) de plano de saúde coletivo com cobertura apenas nos Municípios da Grande São Paulo;
23. AIH 3512117001613 – TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, prestado no município de Garça/SP, embora o(a) paciente fosse beneficiário(a) de plano de saúde coletivo com cobertura apenas nos Municípios da Região de Indaiatuba e Itu/SP.

Analisando a descrição contida no processo administrativo (ID 1007278), constata-se que as AIH's n.º 3512101208946 (1), 3512103273844 (4), 3512109660807 (12), 3512109665416 (13), 3512117287679 (15), 4112103042102 (16), 3512116719716 (18), 3512103273855 (20), 3512120350740 (21) e 3512120350816 (22) foram emitidas em caráter de urgência/emergência. Portanto, excepcionam a limitação de cobertura em função da área geográfica de abrangência do plano de saúde, obrigando a Operadora a custear o serviço.

Já os demais procedimentos, elencados em 2 – 3512103228975, 3 - 351203258818, 5 – 351203274482, 6 – 351203276363, 7 – 351210376374, 8 – 3512103276385, 9 – 35121100001741, 10 – 3512113485540, 11 – 3512103276396, 14 – 3512113507452, 17 – 3512114409408, 19 -3512103228964 e 23 – 3512117001613, são descritos como eletivos e, tendo sido prestados fora da área de abrangência geográfica, não obrigam a Operadora ao custeio e, por conseguinte, não dão ensejo a ressarcimento ao SUS. Ressalvam-se, contudo, AIH 35121100001741 (item 9) e 3512113485540 (item 10), que foram prestados ao beneficiário de código n. 05031100001020, distinto, portanto, do beneficiário cujo contrato a Embargante anexa como prova da exclusão da área de abrangência geográfica de cobertura.

Assim, considerando o valor originário dos referidos atendimentos, resta mantido para fins de ressarcimento o valor de R\$68.021,77, devendo ser excluídos da obrigação de ressarcir o valor de R\$18.948,46.

10) Atendimentos realizados no período de carência do plano de saúde

O art. 12, V, da Lei 9.656/98, prevê prazos máximos de carência para os diferentes tipos de cobertura por planos de saúde, a saber:

“V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

No período de carência, o beneficiário do plano não dispõe de cobertura, de modo que também não se justifica exigir ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados durante a carência.

Assentada essa premissa, passo a analisar os atendimentos impugnados pela Embargante pelo fato de terem sido realizados no período de carência.

1 - AIH 3512103273844 (TRATAMENTO CIRÚRGICO DE POLITRAUMATIZADOS/FIXADOR EXTERNO LINEAR/REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA / LUXAÇÃO ESCAPULO- UMERAL TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR/PERMANÊNCIA MAIOR), pois a internação perdurou de 28/07/2012 a 14/08/2012, durante o período de carência do plano de saúde individual do beneficiário, GERSON APARECIDO MARIANO, de 180 dias a contar da adesão, em 20/06/2012, de modo que o procedimento só poderia ter sido realizado a partir de 17/12. Não tem razão a Embargante, pois, como já exposto, trata-se de internação de urgência/emergência, cuja carência é de 24 horas a partir da contratação.

2 - AIH 3512109660807 (doc. 51) – PARTO CESARIANA / PRIMEIRA CONSULTA DE PEDIATRIA AO RECÉM NASCIDO / ANESTESIA OBSTÉTRICA P CESARIANA / ATENDIMENTO AO RECÉM-NASCIDO EM SALA DE PARTO, prestado a RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, com internação de 13/08/2012 a 16/08/2012. A adesão ao plano coletivo teria ocorrido em 17/01/2012, de modo que a carência de 300 dias para parto venceria somente em 12/11/2012. Novamente não assiste razão à Embargante, pois, como já exposto, trata-se de internação de urgência.

3 - AIH 3512112031230 (doc. 56) – PERMANÊNCIA A MAIOR/ARTRODESE DE MEDIAS/GRANDES ARTICULAÇÕES DE MEMBROS, com período de internação de 11/06/2012 a 01/07/2012. A beneficiária identificada é RENATA TONELLI SILVA, a qual teria contratado plano de saúde individual da Embargante em 04/06/2012, de modo que só haveria cobertura para o procedimento a partir de 01/12/2012. Com efeito, o doc. 56 da inicial (ID 672652 – pág. 14/21, e ID 672658 – pág. 1/10), porém trata-se de internação de urgência, como descrito no processo administrativo (ID 1007278, pág. 5), cuja carência é de 24 horas.

4 - AIH 35121114284790 – PARTO CESARIANA/ATENDIMENTO AO RN EM SALA DE PARTO/PRIMEIRA CONSULTA DE PEDIATRIA AO RN/ANESTESIA OBSTÉTRICA P/CESARIADA/TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE HIVA EM GESTANTE, com período de internação de 21/07/2012 a 23/07/2012. A beneficiária, VANESSA MACEDO MENDES, teria firmado plano individual em 12/12/2011, de sorte que o plano só cobriria o procedimento a partir de 11/12/2013. Inicialmente, cabe observar que a recusa ao ressarcimento apresentada em sede administrativa não foi a carência, mas sim a exclusão, no contrato firmado com o Hospital Augusto de Oliveira Camargo (cláusula 6.2) de responsabilidade financeira por serviços prestados por “elementos estranhos ao seu corpo clínico, sem a competente guia de encaminhamento por “ela” (unidade hospitalar) emitida, excetuando-se os atendimentos de urgência e emergência. No entanto, o contrato juntado como prova da alegação está ilegível (doc 62 – IDs 672679). Além disso, o contrato firmado entre a Embargante e a beneficiária (plano coletivo – doc 61, ID 672684), não apresenta data. A despeito disso, tal como descrito no processo administrativo (ID 1007278, pág. 6), trata-se de procedimento de urgência/emergência.

5 AIH 3512113285163 – TRATAMENTO DE ARRITMIAS, com internação de 21/07/2012 a 26/07/2012. A beneficiária, RITA DE CÁCIA RODRIGUES DOS SANTOS, teria aderido a plano coletivo em 17/01/2012, conforme ficha de adesão e contrato anexados (doc. 63 – ID 672699), de modo que o plano só cobriria o atendimento após carência de 180 dias, a partir de 12/11/2012. A internação foi de urgência/emergência (ID 1007278, pág. 6), de modo que não assiste razão à Embargante.

6 AIH 3512500429020 – CURETAGEM SEMIÓTICA C/ OU S/ DILATAÇÃO DE COLO DE ÚTERO, com internação de 07/08/2012 a 07/08/2012. A paciente, ALESSANDRA PIRES AMORIM, teria aderido em 13/03/2012 a plano coletivo de saúde (doc. 67 – IDs 672738 e 672642), cuja carência para procedimentos cirúrgicos seria de 180 dias, de modo que a cobertura para o atendimento em questão só se iniciaria em 09/09/2012. Tendo em vista que a internação ocorreu para procedimento eletivo (ID 1007278, pág. 9), de fato não havia cobertura por ter ocorrido no período de carência, não havendo, portanto, obrigação de ressarcimento ao SUS.

7 AIH 3512500429416 – EXCISÃO E ENXERTO DE PELE, com internação de 14/08/2012 e 14/08/2012. A paciente, LUCILENE PALMA FERREIRA, seria, desde 03/04/2012, beneficiária de plano coletivo fornecido pela Embargante, cuja carência seria de 180 dias para tal atendimento. Contudo, afasta-se a alegação pelo fato de que a internação foi de urgência/emergência (ID 1007278, pág. 12).

8 AIH 3512500431737 (doc. 69) – EXAME ANATOMO-PATOLÓGICO P/CONGELAMENTO/PARAFINA/HISTERECTOMIA C/ANEXECTOMIA/HISTERECTOMIA C/ANEXECTOMIA (UNILATERAL), com internação de 05/09/2012 a 08/09/2012. A paciente, MARIZA NICOLICHI, aderiu a plano individual em 18/04/2012, de sorte que o procedimento mediante internação só poderia ocorrer a partir de 15/10/2012. Com efeito, a AIH foi emitida em caráter eletivo, no período de carência do plano, não subsistindo a obrigação de ressarcimento.

Portanto, devem ser excluídos da cobrança as AIHs 3512500429020 e 512500431737, respectivamente nos valores originários de R\$251,13 e R\$1.300,05, no total de R\$1551,18.

11) FALTA DE COBERTURA

Embargante impugna a AIH nº 3512117286483 (MARSUPIALIZAÇÃO DE GLÂNDULA DE BARTOLIN, em 24/07/2012), por se tratar de procedimento que não está previsto no rol da RN ANS 211, ou seja, por não haver cobertura para o procedimento realizado. A Embargada contesta a alegação e exclusão, afirmando que tal procedimento, na época de sua realização, estava previsto nas RNs vigentes, nº. 82 e 167, ponderando também que, ainda que não houvesse cobertura, as complicações na internação constituiriam outro evento passível de cobertura pelo plano, nos termos da Súmula Normativa nº. 10 da ANS.

A RN ANS nº 211, de 11/01/2010, estabelece, em seus anexos, o rol de procedimentos mínimos de cobertura por plano de saúde. O rol foi sucessivamente atualizado por outras resoluções normativas, sendo certo que, na relação vigente na data da AIH, de acordo com RN 281, de 19/12/2011, há previsão do procedimento realizado (Anexo I – pág. 77).

Logo, a Embargante deve ressarcir ao SUS as despesas pelo atendimento em questão.

12) BENEFICIÁRIOS EXCLUÍDOS DO PLANO

A Embargante impugna a AIH 35125000432628, cuja internação ocorreu em 10/09/2012, alegando que a beneficiária, MARIA DA SILVA, já havia sido excluída do plano coletivo firmado com RELTHY LABOR LTDA, em 01/06/2010, conforme doc. 70 da petição inicial. A Embargada contesta a alegação, sustentando que até que se dê a comunicação da exclusão da beneficiária, a Embargante continua obrigada ao ressarcimento pelos atendimentos a ela prestados na rede pública.

O documento anexado comprova o alegado pela Embargante (ID 672746, págs. 11/17), de modo que, a despeito de ter ou não havido prévia comunicação à ANS da exclusão da beneficiária, não pode subsistir a obrigação de ressarcimento ao SUS pela referida AIH, cujo valor total originária foi de R\$237,16.

Também é impugnada a AIH 3512109665416, de 24/09/2012 a 25/09/2012, sob o fundamento de que a beneficiária, ALINE ROGÉRIA DILO PEREIRA (cod. ITU24859600061010) já teria sido excluída, em 30/04/2012, do plano de saúde coletivo contratado por ROVAGO SALTO INDÚSTRIA (doc. 54). Com efeito, restou demonstrado que foi solicitada a exclusão da beneficiária do atendimento no SUS, ALINE ROGÉRIA DILO PEREIRA, código ITU24859600061010 (ID 1007278, pág. 12), em 25/04/2012, do plano de saúde fornecido pela Embargante (ID 672650, págs. 15/16). Logo, não cabe ressarcimento da AIH, no valor originário de R\$328,02.

Outra AIH impugnada pelo mesmo fundamento é a de nº. 3512109658190 (ID 1007278, pág. 11), cujo beneficiário, identificado pelo nº. 25767300018010, foi atendido no período de 13/08/2012 a 16/08/2012. No entanto, o contrato juntado como prova do alegado refere-se À beneficiária ELOÍSA RIBEIRO CABRAL, cujo código é 6284-73.00018.01-0 (doc. 50 – ID 672647, pág. 2). Assim, à falta de prova, a alegação não convence, devendo-se manter a cobrança.

13) ATENDIMENTO ANTERIOR À ADESÃO AO PLANO

A AIH 352114279751 foi impugnada por que o atendimento ocorreu de 28/06/2012 a 01/07/2012, antes da adesão da beneficiária, JANAÍNA RANGEL DA SILVA ao plano de saúde coletivo, em 10/01/2013, contratado pela empresa CIPEC AUT PEÇAS LTDA, de acordo com doc. 59.

Realmente, a ficha de adesão ao plano coletivo de saúde foi assinada pela beneficiária em 13/01/2013 (doc. 59 – pág. 2), após o atendimento, de sorte que não cabe à Embargante ressarcir ao SUS os custos com a internação da beneficiária realizada no período de 28/06/2012 a 01/07/2012, cujo valor total originário foi de R\$722,23.

14) FALTA DE COBERTURA PARA MEDICAMENTOS DE MANUTENÇÃO PÓS TRANSPLANTE

A AIH 351211385540 foi impugnada tanto pelo fato de se referir a procedimento realizado fora da área de abrangência do plano, como também pelo fato de que inexistiria cobertura para medicamentos de manutenção após transplante, com base nas cláusulas 6.1.2 e 7.12 do contrato anexado ao processo (doc. 57 – ID 672658).

Inicialmente, cabe observar que a impugnação em sede administrativa pautou-se exclusivamente no fato de ter sido prestado o atendimento fora da área de abrangência geográfica de cobertura pelo plano de saúde, objeto da cláusula 7.9.1 do contrato (ID 672658, pág. 11). Tal contrato, contudo, não serve como prova, pois se refere a usuário distinto do beneficiário atendido, como se pode ver pelo código dos beneficiários, sendo certo que na AIH o beneficiário é identificado pelo código 0503.11.00001.02-0, enquanto no contrato anexado os beneficiários são identificados pelos códigos 0120.52.08918.02-7, 1200.52.08918.01-4, 1200.52.08918.04-4, 1200.52.08918.03-4 (ID 672658, págs. 11/23).

Ainda que se admitisse que o documento tivesse alguma relação com a AIH impugnada, é certo que a alegada cláusula 6.1.2 não exclui fornecimento de medicamentos a transplantados. Na verdade, ela dispõe que não são cobertos transplantes, salvo de córnea e rim (caso da AIH 351211385540, que decorre da AIH 35121100001741, anteriormente referida).

Portanto, a alegação da Embargante não condiz com os fatos evidenciados nos autos.

15) HONORÁRIOS E ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69

No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.

2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.

3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.

TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL – 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.”

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

É mister observar que a incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Finalmente, a incidência do referido encargo nas dívidas de autarquias e fundações fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

16) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DELIMITAÇÃO

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cumpre delimitar as AIHs e valores excluídos e mantidos, a fim de permitir o prosseguimento da Execução pelo valor efetivamente considerado devido, bem como a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa.

Nesse sentido, segue planilha de cálculo das AIHs excluídas:

AIHs EXCLUÍDAS	VALOR
	R\$
3512103228975	697,05
	R\$
351203258818	698,47
	R\$
351203274482	1.024,80
	R\$
351203276363	6.067,47
	R\$
351210376374	2.176,96
	R\$
3512103276385	2.187,28
	R\$
3512103276396	924,10
	R\$
3512113507452	3.846,10
	R\$
3512114409408	490,87
	R\$
3512103228964	835,32
	R\$
3512117001613	1.043,71

3512500429020	R\$ 251,13
3512500431737	R\$ 1.300,05
35125000432628	R\$ 237,16
3512109665416	R\$ 328,02
352114279751	R\$ 722,23
TOTAL	R\$ 22.830,72

Confira-se agora as AIHs mantidas:

AIHs MANTIDAS	VALOR	AIHs MANTIDAS	VALOR
3512101208946	R\$ 329,07	3512117002031	R\$ 305,43
3512103273844	R\$ 3.463,30	3512117005166	R\$ 1.009,66
3512109660807	R\$ 1.090,96	3512117005892	R\$ 28.408,73

	R\$		R\$
351211728679	82,90	3512120439993	541,20
	R\$		R\$
4112103042102	1.944,54	3512120442446	220,78
	R\$		R\$
3512116719716	289,60	3512500386791	535,21
	R\$		R\$
3512103273855	3.429,89	3512500386989	459,70
	R\$		R\$
3512120350740	12.638,41	3512500428250	328,68
	R\$		R\$
3512120350816	1.011,70	3512500429009	459,70
	R\$		R\$
3512110001741	34.385,01	3512500434795	237,16
	R\$		R\$
3512113485540	9.028,37	3512109664624	160,86
	R\$		R\$
3512112031230	917,76	3512109665350	820,95
	R\$		R\$
35121114284790	1.009,66	3512116192959	873,63
	R\$		R\$
3512114285163	329,47	3512117358436	621,93
	R\$		R\$
3512109658190	10.178,75	3512114286483	209,91
	R\$		R\$
3512114279971	290,49	3512500429416	571,21
	R\$		R\$
3512114281280	123,25	3512117388714	1.043,65

	R\$		R \$
Semitotal	80.543,13	Semitotal	16.808,39
		R\$	
	TOTAL	97.351,52	

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de que sejam excluídas da cobrança as AIHs acima discriminadas, prosseguindo-se com a cobrança das remanescentes.

Diante da sucumbência recíproca, os honorários devidos pela Embargante incidem sobre o montante mantido da cobrança (valor originário de R\$97.351,52), sem fixação judicial, contudo, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Já os honorários devidos pela Embargada incidem sobre a parcela excluída (valor originário de R\$22.830,72), a ser corrigida desde a data do vencimento inicial para pagamento em 26/04/2014.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-03.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

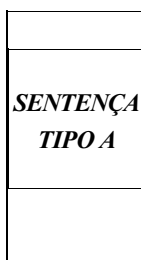
SENTENÇA - TIPO A

Vistos

MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito n.º 5000170-81.2016.4.03.6182, por débito de multa por descumprimento de obrigação de prestação de serviço de saúde, apurada no processo administrativo n.º 25789.026861/2013-51.

Alegou: 1) nulidade do título por cobrança de juros antes do trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento; 2) incorreção no cálculo dos juros, que ultrapassaram o limite de 20% sobre o valor do principal, de acordo com o art. 39, §4º, da Lei n.º 4.320/1964 c/c art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 c/c art. 61 da Lei n.º 9.430/1996; 3) erro no cálculo dos juros SELIC, pois o termo inicial seria o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, ou seja, 01/12/2014, porém foi considerada data retroativa (01/02/2014); 4) multa moratória calculada sobre principal e juros, quando o correto seria a incidência somente sobre o principal; 5) desproporcionalidade da multa sancionatória aplicada em relação à infração cometida, violando o princípio do não confisco.

Anexou documentos (docs. 01 a 08, IDs 723425 a 723856), ressaltando que o valor correto para data do ajuizamento Execução (31/10/2016), feitas as correções indicadas nos itens 2) e 3) corresponderia a R\$104.032,80, consoante planilha anexada (doc. 08 – ID 723856).



Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do CPC, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (ID 861217).

A Embargada apresentou impugnação (ID 1029222). Alegou que a Embargante foi apenada, nos termos do art. 25, II, da Lei 9.656/98, por infração ao art. 35-C, II, da referida lei, c/c artigos 79 e 10, III, da Resolução Normativa n.º 124/2006 da ANS, tendo em vista que deixou de garantir cobertura para o procedimento de urgência de fixação externa do membro inferior direito decorrente de acidente pessoal, realizado pelo SUS. Defendeu a legalidade da atualização dos débitos e cálculo dos juros de mora, os quais foram calculados pela taxa SELIC, em observância ao disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, em vigor desde 01/04/1995. Afirmou que não haveria fundamento jurídico para aplicação de juros somente após o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento da multa, sendo certo que a incidência dos juros moratórios está prevista nos arts. 39, §4º da Lei 4.320/64, c/c 2º da Lei 6.830/80, c/c 37-A da Lei 10.522/02, c/c 61 da Lei 9.430/96. Quanto à multa sancionatória, no valor de R\$60.000,00, afirmou que foi fixada nos termos do art. 79, I e 10, III, da Resolução Normativa n.º. 124/2006, que preveem multa de R\$100.000,00, multiplicada por 0,6 no caso de Operadoras com 20.001 até 100.000 beneficiários. Ressaltou que esse valor sequer corresponde ao mínimo legal fixado pela atual Resolução sobre o tema (RN 396/2016), correspondente a R\$250.000,00. Diante da observância dos critérios legais, refutou a alegação de desproporcionalidade da sanção pecuniária.

Concedeu-se 15 dias para réplica e especificação de provas, reiterando as partes suas alegações, sem, contudo, requerer outras provas (IDs 1159858 a 1351351).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidade do título por cobrança de juros moratórios antes do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento

Eventual cobrança de juros moratórios acima do limite legal poderia caracterizar excesso de execução, mas de forma alguma nulidade do título executivo, regularmente constituído, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Além disso, os juros decorrem da mora no pagamento da multa aplicada em sede administrativa, com fundamento nos arts. 39, §4º da Lei 4.320/64 e 37-A da Lei 10.522/02, não sendo necessária instauração de ação judicial e sentença para condenar ao pagamento e constituir o devedor em mora.

2) Limitação dos juros

A Embargante sustenta que os juros ultrapassaram o limite de 20%, supostamente previsto nos artigos 39, §4º, da Lei 4.320/64, c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Confira-se o teor dos dispositivos legais citados:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)”

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978](#). [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)”

“Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)”

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)”

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Como se vê, o único artigo que trata de limitação de acréscimo moratório diz respeito à multa (art. 61 da Lei 9.430/96), não havendo limitação quanto aos juros moratórios, cuja fixação se dá nos mesmos termos dos créditos tributários, ou seja, pela variação da SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95.

No caso, a CDA informa que foi aplicada multa de 20%, observando-se, portanto, o limite legal.

3) Termo inicial dos juros

Verifica-se, a partir de cópia do processo administrativo no qual se apurou a infração que deu origem à multa executada (ID 1029264), que a Embargante foi regularmente notificada da autuação em 29/04/2013, com prazo de 10 dias para apresentar defesa. Como não foi apresentada resposta, foi feito o controle de legalidade do ato administrativo, condenando-se a Embargante ao pagamento de multa fixada R\$60.000,00, mediante decisão publicada no D.O.U em 11/06/2014. A Embargante foi intimada, em 17/10/2014, para pagamento da multa fixada, no prazo de 30 dias, ou apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 dias. Foi interposto recurso, o qual foi rejeitado, notificando-se a Embargante para ciência e pagamento da multa aplicada, em 26/02/2016, com vencimento em 30/03/2016. Durante o processo administrativo, não foi suspensa a cobrança de juros, os quais deveriam ser contados desde o “vencimento original da multa”, conforme advertido na notificação realizada em 17/10/2014 (ID 1029264, págs. 34/36). Tal previsão restou obscura, pois a multa só foi fixada mediante decisão da qual a Embargante foi notificada pelo correio em 17/10/2014, não se podendo cogitar de fluência de juros a partir da notificação do auto de infração ou mesmo de 02/2014, como incorretamente constou da Certidão de Dívida Ativa (ID 723752).

Nesse diapasão, reconheço excesso de execução na cobrança de correção e juros pela SELIC contados de 02/2014, fixando o termo inicial para tais acréscimos legais a data do vencimento inicial da multa, em 17/11/2014.

4) Incidência de multa sobre principal e juros

Segundo Certidão de Dívida Ativa, o valor principal (multa sancionatória) corresponde a R\$60.000,00, correção e juros SELIC correspondem a R\$19.848,00, e a multa moratória perfaz R\$15.969,60. Com efeito, a multa incide sobre o principal corrigido e acrescido de juros. Tal procedimento está correto, pois, tal como disposto no art. 61, *caput* e §1º da Lei 9.430/96, aplicável aos créditos não tributários das autarquias por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, com a redação dada pela MP 449/08, o multa é calculada por dia de atraso, à taxa de 0,33%, limitada a 20%. Se a multa incidisse apenas sobre o principal, não seria observada a mora, já que aquele pagasse com 10 dias de atraso, por exemplo, seria apenado com a mesma multa aplicada aquele que atrasasse 100 dias.

5) *Desproporcionalidade da multa sancionatória aplicada*

Não se trata de crédito tributário, razão pela qual não incide o princípio que veda a tributação confiscatória, previsto no art. 150, IV, da CF/88.

Já a desproporcionalidade da multa deve ser analisada com base em parâmetros objetivos, ou seja, não ser tal onerosa que inviabilize a atividade empresarial, tampouco insuficiente para punir e desestimular a conduta infratora, observando-se, em todo caso, o princípio da legalidade estrita.

No caso, entende-se que a multa, no valor de R\$60.000,00, foi fixada observando a capacidade financeira da infratora e natureza da infração, de acordo com o limite estabelecido no art. 27 da Lei 9.656/98 (entre R\$5.000,00 e R\$1.000.000,00) e os critérios previstos nos arts. 10, III e art. 79 da RN ANS 124, de 30 de março de 2006, vigente na data da infração (máximo de 100.000,00 multiplicado por 0,6 por se tratar de Operadora de Plano de Saúde com mais de 20.000 beneficiários).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de correção e juros pela SELIC anteriores a 17/11/2014.

Tendo em vista que a sucumbência da Embargada foi mínima, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 5552052.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação contida no despacho ID 5551689, transferindo-se o montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1750

EXECUCAO FISCAL

0551764-23.1983.403.6182 (00.0551764-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIARIONI RICLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 40 da Lei 6830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi lida por prova inequívoca. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0636206-82.1984.403.6182 (00.0636206-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO YADOYA S/A X YOSHINOBU YADOYA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 40 da Lei 6830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi lida por prova inequívoca. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003886-86.1988.403.6182 (88.0003886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando a modificação da sentença de fl. 96/98, que julgou extinta a execução fiscal, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502028-21.1992.403.6182 (92.0502028-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VITRAIS NACIONAL COM/ IND/ DE VIDROS NACIONAIS LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fl. 34, que extinguiu o feito em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 92.0512122-3. Alega a embargante que o crédito em cobro foi totalmente extinto pela quitação de parcelamento, uma vez que os embargos à execução foram julgados procedentes apenas em parte. Decido. Nos termos do art. 1023 do CPC o prazo para oposição de embargos de declaração é de 05 dias úteis. Assim, ainda que seja considerado o prazo em dobro para manifestação processual da Fazenda, conforme previstos no artigo 183 do CPC, não conheço dos embargos de declaração porque intempestivos, já que a sentença judicial atacada foi disponibilizada à FAZENDA NACIONAL em 08/05/2018 (fls. 37, verso), tendo os embargos de declaração sido opostos somente em 29/05/2018 (fls. 37), portanto, além do prazo de 10 dias úteis para impugnação. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 37/38. Todavia, considerando que o equívoco narrado pela exequente se trata de erro material, passo a retificá-lo de ofício, determinando que onde se lê: Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 92.0512122-3 (fls. 20/32) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Leia-se: Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pela qual foram procedentes, em parte, os Embargos à Execução Fiscal nº 92.0512122-3 (fls. 20/32), no que tange aos débitos do período de 12/1966 a 03/1977, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em relação aos débitos remanescentes (04/1977 a 11/1981), considerando a informação de liquidação por parcelamento (consulta às informações do crédito de fl. 33), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504653-23.1995.403.6182 (95.0504653-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FORTESA IND/ E COM/ LTDA X CELSO MASSARELLI X ELZIRA REBELLO MASSARELLI(SP187467 - ANTONIO MAXIMO DAVID E SP182707 - VERA LUCIA DE MORAES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507786-73.1995.403.6182 (95.0507786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INPECA FILTROS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 40 da Lei 6830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509315-30.1995.403.6182 (95.0509315-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASA DO ESPORTISTA S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 95.0521185-6 (fls. 21/31) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524561-32.1996.403.6182 (96.0524561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando a modificação da sentença de fl. 117, que julgou extinta a execução fiscal, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526646-54.1997.403.6182 (97.0526646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando a modificação da sentença de fl. 42, que julgou extinta a execução fiscal, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522443-15.1998.403.6182 (98.0522443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta ELB INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (Fls. 89/100) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não há que se tratar da segunda modalidade no presente caso, tendo em vista que, aqui, não houve qualquer dos procedimentos listados no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (suspensão do processo por um ano, arquivamento etc.). Já quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descharacterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002) (TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). No mesmo sentido: PROCESSO NACIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Trata-se de Execução Fiscal em que o Tribunal local consignou que as diligências realizadas restaram infrutíferas e que não pode o executado ser eternamente exposto à Execução, tampouco o Judiciário onerado pela inércia do exequente (fl. 100, e-STJ). 2. Valendo-se do contexto probatório dos autos, o Tribunal de origem asseverou em seu acórdão que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 anos, caracterizando sua inércia, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; AgRg no REsp 1.364.440/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.9.2015; AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014.3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 334.497/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulsionamento processual. No caso dos autos, no dia 16/05/2006 a parte exequente apresentou petição requerendo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar os responsáveis tributários pela empresa executada (fl. 72), o que foi deferido por este juízo, conforme decisão de fl. 82. Posteriormente, por meio de petição datada de 27/02/2008, a parte exequente requereu a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, bem como renunciou à intimação para ciência da decisão que concedesse o pedido (fl. 84). O requerimento foi deferido, conforme decisão de fl. 88, proferida no dia 16/05/2008. Contudo, somente em 29/09/2017, os autos foram movimentados pela parte executada. Diante disso, concluo que restou configurada a inércia da Fazenda, sendo irrelevante a ausência de intimação no caso concreto, uma vez que expressamente renunciou à intimação da decisão que concedeu prazo suplementar e não impulsionou o feito por período superior a cinco anos. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$2.661,42 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.tj.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gk6lrvl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0554089-43.1998.403.6182 (98.0554089-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AZURRA AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP205521 - KAREN CHEN DE CHRISTO IWASAKI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado negado provimento à apelação da União e provimento à apelação da embargante, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº

2002.61820261371 (fls.201/205) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002968-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à contribuição social. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 10). Remetidos ao arquivo em 30/04/2002, os autos foram desarquivados em 16/04/2018, para juntada de petição (fls. 15/16). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e reconhece a ocorrência da prescrição (fl. 22) e o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento intercorrente o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 30/04/2002 e o desarquivamento ocorreu em 16/04/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005806-12.1999.403.6182 (1999.61.82.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de IRPJ/98. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2002 (fl. 14 verso), com base no artigo 20, caput, da MP 1973-63, de 29/06/2000 (fl. 9). Desarmados, em 17/04/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 15/16). Intimada, a parte exequente requer a extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 30/04/2002 e o desarquivamento ocorreu em 17/04/2018 (fl. 14 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009522-47.1999.403.6182 (1999.61.82.009522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO

A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante disso, defiro o pedido da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030580-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030580-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042953-72.1999.403.6182 (1999.61.82.042953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST LUBE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0054210-94.1999.403.6182 (1999.61.82.054210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058486-71.1999.403.6182 (1999.61.82.058486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando a modificação da sentença de fl. 47, que julgou extinta a execução fiscal, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015831-50.2000.403.6182 (2000.61.82.015831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051086-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODESPAL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042232-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053499-79.2005.403.6182 (2005.61.82.053499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS VILA RICA LTDA - EPP(SP187806 - LILIAN RIBEIRO BABO HATANAKA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001290-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041228-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEXA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033334-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALFA SEGURADORA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida paga. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015747-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO em face de FAZENDA NACIONAL. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/25), em que Sustenta a ocorrência de prescrição da dívida. Aduz, ainda, que o débito em cobro foi devidamente quitado. Em sede de impugnação, a parte excepta afastou a alegação de prescrição e requereu prazo para se manifestar quanto ao pagamento (fl. 132). As fls. 144/150 e 152, a excepta apresentou substituição da CDA, bem como juntou manifestação da Receita Federal, que concluiu pela ausência de recolhimento apenas da contribuição previdenciária relativa à competência de 06/2005. Devidamente instada a se manifestar, o exipiente quedou-se inerte (fls. 176 e 176v). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, constata-se que a exequente reconheceu o pagamento da quase totalidade da dívida (fls. 152/157), mantendo-se apenas o débito referente à competência de 06/2005. Por sua vez, eventual discussão quanto à correção da imputação efetuada pela exequente e outras questões atinentes ao saldo devedor remanescente demandariam dilação probatória, o que afasta a possibilidade de sua alegação pela via da exceção de pré-executividade. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.) Assim, deve ser acolhida parcialmente a alegação de pagamento, ficando prejudicada a alegação de prescrição dos referidos créditos. Com relação ao débito restante (06/2005), contudo, entendo ter havido a prescrição alegada. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso em apreço, trata-se de dívida referente ao período de 06/2005, constituída por meio de DCGB - DCG BATCH (fl. 04), em 28/02/2010 (fl. 05). Ocorre, contudo, que os débitos constituídos por DCGB - DCG BATCH consistem, na verdade, em lançamento de débitos já confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009: Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa [...] - JV - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; [...] Nesses termos, tendo havido declaração do contribuinte (em GFIP), esta é suficiente à constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula n. 436 do C. STJ. Assim, a posterior apuração da discordância entre o montante pago e o declarado não tem o condão de lançar novamente o crédito já definitivamente constituído. Por conta disso, aliás, a intimação do sujeito passivo acerca da emissão do DCG é facultativa, nos termos do art. 461, 1º, da IN RFB n. 971/2009; tal entendimento não seria cabível caso esse ato tratasse, de fato, de constituição do crédito tributário. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. [...] 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Ora, no caso em apreço, a GFIP referente à competência em análise (06/2005) foi entregue em 06/07/2005 (fl. 43). Logo, ajuizada a execução fiscal em 28/03/2012, restou caracterizada a prescrição, não tendo a exequente apontado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo. Por conseguinte, em se tratando de créditos inexigíveis, seja pelo pagamento, seja pela prescrição, a presente execução deve ser extinta. No entanto, com fulcro no princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios com relação aos créditos extintos por pagamento, uma vez que o executado deu causa à inscrição ao efetuar os pagamentos com erro no código de inscrição, conforme se depreende da decisão exarada pela Receita Federal (fls. 154/155). Cabível a condenação, contudo, com relação ao crédito com relação ao qual se reconheceu a prescrição. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que tange às custas, a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Em razão do pequeno valor da inscrição com relação à qual foi reconhecida a prescrição, fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela exequente, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009162-24.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado parcial provimento à apelação, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 0033799-05.2014.403.6182 (fls. 16/24) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução, contudo afastados nos termos do Acórdão proferido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046143-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R N J PUBLICIDADE LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009189-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO GASPARINI ROCHA CAMPOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA APARECIDA GUBEROVICH(PE000968B - MARTA ADRIANA GOMES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013434-90.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO MANZI MANGANO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022223-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA POMPEU MARQUES FIGUEIREDO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033641-13.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal. Requer a anulação da sentença em razão de omissão quanto à decisão proferida no recurso extraordinário n. 928.902. Sustenta a existência de preclusão temporal e preclusão por julgamento, bem como violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz a existência de contradição e omissão quanto ao programa de arrendamento residencial, à propriedade do imóvel e à garantia fiduciária, bem como de omissão com relação à Lei n. 10.188/2001. Por fim, entende haver obscura quanto à alegação da sentença de não haver constituição de advogado nos autos, pois isso ocorreu conforme apresentação de defesa pela Caixa. É o relato do necessário. Decido. As alegações da embargante não consistem em matéria de embargos de declaração, pois trata-se de alegado desconhecimento entre a decisão e a análise das provas, das leis e da tramitação anterior do processo (erro em julgando), devendo o embargante se insurgir pela via própria. De fato, os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual erro em julgando (AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018), que ocorre quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57). Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036993-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS/PR 11 REGIAO(PR060512 - ARGEO FERNANDES FRANCA NETO E PR036942 - EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI) X ANA DE FATIMA DA SILVA MARIANO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038995-19.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA TEODORO DOS SANTOS EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047377-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACOB SHALEV(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056080-18.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063929-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA ALBERTINA MARTINS

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064235-10.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067244-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA SCHEGERIN

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071222-62.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DELLATORRE DIRANI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071583-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
Diante do requerimento do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003895-66.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA TEODORO DE SOUZA
Diante do requerimento do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007223-04.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DOMINGOS DE SOUZA MARTINS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007492-43.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WASHINGTON PAULO DE SOUZA
Diante do requerimento do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007894-27.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VILMA FONTANA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009319-89.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ROSANGELA GONCALVES CONFECÇÕES EPP
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009881-98.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA DE ARAUJO SOUZA ROSA
Diante do requerimento do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020334-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028635-88.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMERCIAL BRASILEIRA DE LAMINADOS LTDA.
Diante do requerimento do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029079-24.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ140938 - DANIEL DA SILVA BRILHANTE) X CRISTIANE DEMETRIO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054177-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA. A exequente requereu a realização de penhora no rosto dos autos de outra ação. A executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a decadência dos débitos em cobro. Afirma, ainda, que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pela ausência da juntada de processo administrativo, bem como alega que a multa aplicada possui efeito confiscatório. A exequente se manifestou requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade e a penhora de ativos financeiros da executada. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, os créditos foram inicialmente constituídos por representação, com notificação pessoal em 03/09/1998, e inscritos em dívida ativa no dia 19/11/1998, sob o nº 80.6.98.045466-23 (fls. 75/77). Posteriormente, em razão de retificação da DIRPJ pelo contribuinte, foi determinada a retificação dos valores da CDA nº 80.6.98.045466, que resultou em zero (fl. 81-verso), tendo sido a CDA extinta administrativamente em 04/09/2000 (fl. 81). Anoto que referida CDA fora objeto da execução fiscal nº 0014033-60.1998.8.26.0606, ali tendo sido informado que os valores devidos foram pagos após redução decorrente de revisão efetuada pelo órgão fazendário, o que ocasionou a extinção da execução fiscal (fls. 96 e 102v/104). Ato contínuo, administrativamente, no dia 12/09/2000 foi proferido despacho pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, determinando a remessa do processo administrativo ao arquivo da DAMF/SP pelo prazo de cinco anos (fl. 81). Em 01/10/2014, foi proferida nova decisão determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, para ratificar a manifestação existente no processo, referente à extinção/alteração dos débitos, devendo esclarecer se condiziam com os dados existentes nos Sistemas Informatizados da Receita Federal (fl. 81 verso). Após a manifestação da Receita Federal, considerando a falsidade dos despachos ou a ausência de fundamento que corroboraria as alterações promovidas nos Sistemas da Dívida Ativa da União em 23/10/2015 foi proferida decisão pelo Presidente da Comissão de Apuração

Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando que os autos fossem remetidos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP para que se procedesse à retificação das inscrições, restabelecendo os valores indevidamente suprimidos e efetivamente devidos (fl. 82 verso). Por fim, no dia 05/09/2016, procedeu-se à inscrição de nova dívida ativa sob o nº 80.6.16.058150-84 (fls. 110/114), sendo que o débito foi diretamente encaminhado para ajuizamento (fls. 116 verso). Malgrado as argumentações expendidas pela exequente, não há como prosperar a presente cobrança. Inicialmente, entende não ser caso de análise de decadência tributária. O débito foi constituído normalmente em 1998, portanto dentro do prazo decadencial. A circunstância de ter havido extinção desses créditos e, tomada sem efeito a extinção, nova inscrição do débito não interfere na decadência, visto que a nova inscrição não operou nova constituição dos débitos, mas apenas operacionalizou a retomada da cobrança dos débitos que já estavam constituídos. Não obstante, tem-se que o ato que retificou a inscrição para zero e determinou a extinção da cobrança administrativamente possui natureza de ato administrativo que gerou efeitos favoráveis para o administrado, de modo que, a teor do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito de administração anulá-los decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Quanto à ressava do artigo, não houve qualquer má-fé do contribuinte expressamente comprovada no processo administrativo encartado nestes autos, para o que, ademais, seria necessária, inclusive, sua participação em contraditório, também não havida. Ainda que assim não fosse, é certo que houve extinção judicial da cobrança do crédito, havendo que se perquirir sobre o alcance da coisa julgada formada no processo n. 0014033-60.1999.8.26.0606, tendo em vista a prolação de sentença declarando a extinção do crédito em cobrança. Malgrado o presente processo trate de outra inscrição em dívida ativa, o processo administrativo acostado deixa claro que se trata do mesmo débito, reavivado em função de alegada fraude na extinção, e que teria havido erro no pedido de extinção formulado à época. Entretanto, a simples reinscrição do crédito não tem o condão de operar, por via transversa, a rescisão de sentença transitada em julgado, para o que devem ser observados a via e o prazo próprios. Sobre o tema [...] 4. Todavia, no caso dos autos a parte autora comprovou que os débitos referentes ao período em cobrança (competências de janeiro/1974 a março/1980) foram pagos por depósito complementar, de acordo com o valor apurado judicialmente, e que a execução fiscal foi extinta pelo cumprimento da obrigação, isto é, pelo pagamento do débito. Nestes termos, conclui-se que, a priori, os débitos referentes às competências de janeiro/1974 a março/1980 foram considerados quitados por sentença judicial transitada em julgado e abarcados pela coisa julgada. 5. É evidente que se existia algum saldo devedor relacionado à NDFG nº 372855, conforme alega a CEF, a exequente deveria ter se oposto à extinção da execução fiscal, interpondo o recurso cabível. Não se admite que, anos após a extinção da execução fiscal pelo pagamento, a exequente efetue nova inscrição em dívida ativa do saldo devedor supostamente não quitado na execução. [...] (AC 00064495220054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão, erro material ou exigência de suprimento. 2. Destacou o acórdão embargado que como consta das reprografias carreadas aos autos do processo administrativo 13656.000486/2001-11, que controlou os créditos tributários em análise, a CDA 80.1.05.024744-09 foi originalmente executada perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi-Guaçu, feito que tramitou sob o número de ordem 4.622/2005. Em 05/10/2010, foi requerida a extinção. 3. Acrescentou ainda que as folhas seguintes do processo administrativo mencionado demonstram, de fato, que, quando da apreciação do pedido de revisão de dívida efetuado pelo contribuinte, apenas um dos débitos que compunham a CDA deveria ter sido cancelado, e não a totalidade da inscrição, como constou do despacho administrativo que motivou o pedido de extinção do executivo fiscal. Contudo, cerca de sete meses depois da constatação do erro, em 30/06/2011, o Juízo extinguiu o feito, como demonstra a certidão de objeto e pé de fl. 176 vº, não constando dos presentes autos qualquer informação a respeito da inércia do órgão fazendário neste hiato. 4. Para decidir pelo desprovimento da apelação, a Turma mencionou que extinta a execução fiscal original nestes termos, ainda que por equívoco da informação prestada ao Juízo, a matéria deveria ter sido objeto de ação rescisória, a tempo e em caso, a fim de viabilizar a retomada da cobrança judicial. Isto porque o simples fato de que houve erro administrativo, ensejando o encerramento de execução judicial de dívida regularmente exigível, não autoriza a desconstituição da coisa julgada meritória, garantia processual basilar e de estatura constitucional, sujeita a hipóteses excepcionais de desconstituição, aforáveis por meio de procedimento específico para este fim, na forma dos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Concluiu o acórdão que: rigor a manutenção da sentença que extinguiu o presente feito, ainda que por fundamento diverso, ante o reconhecimento de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 6. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 174, I, do CTN e 463, 475, I, CPC. 7. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00439326720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EQUIVOCO. COISA JULGADA MATERIAL. NOVA EXECUÇÃO QUANTO AO MESMO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DE CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - No julgamento da apelação deve o Tribunal ater-se às questões invocadas no recurso, mas que tenham sido objeto de enfrentamento pela sentença recorrida. Limitando-se a sentença a acatar a alegação de coisa julgada, não evoluindo na análise da prescrição e nem do mérito, deve a análise recorrente limitar-se àquela única questão decidida. 2 - O cancelamento de débito fiscal em razão do seu valor, conforme previsto em lei (DL 2303/86, art. 29), caracteriza-se como remissão, em consonância com o disposto nos artigos 156, IV, e 172, do CTN. Observando-se referido cancelamento em sede judicial, decorrente de expressa autorização legal, o mesmo ensejará julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 269, V, do CPC. 3 - Tal julgamento de mérito, e até porque uma das modalidades de extinção do crédito é a decisão judicial passada em julgado (CTN, art. 156, X), encerra o reconhecimento da coisa julgada material, inviabilizando, assim, que o crédito tributário seja objeto de nova execução fiscal, mesmo sob a alegação de ter sido indevida e equivocada a sentença que extinguiu a execução anterior. 4 - Precedente jurisprudencial. 5 - Improvimento da remessa de ofício e da apelação. Sentença confirmada. (AC 19954010000, JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/03/1999 PAGINA:299) EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública - Exercício de 1994 - Objeção de pré-executividade - Procedência em primeiro grau para extinguir a execução - Apelante que executa dívida considerada quitada em anterior execução - Débito já extinto - Impossibilidade de nova inscrição - Coisa julgada - Sucumbência devida - Sentença mantida - Apelo da Municipalidade e recurso oficial, considerado interposto, improvidos. (TJSP; Apelação Sem Revisão 0135016-48.2008.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2. VARA FAZ PUBL; Data do Julgamento: 10/04/2008; Data de Registro: 24/04/2008) Do inteiro teor do voto do Relator do julgado acima, extrai-se: Em execução anterior, foi extinta a cobrança dos mesmos tributos pelo noticiado pagamento, tal como requereu a própria apelante, conforme se verifica às fls. 16/17; a respectiva decisão transitou em julgado (fl. 33). Tratava-se da execução fiscal n. 6.712/95, cujo objeto, como se vê à fl. 18, era idêntico ao da presente. Assim, porque eliminada judicialmente a dívida, operado o trânsito em julgado, não poderia a exequente reinscrevê-la, como de fato fez, violando a coisa julgada soberana. Ainda que assim não se entendesse, incidiria no caso a prescrição, tendo em vista a constituição dos créditos em 1998 e, após extinção da execução fiscal anterior em 2000, ajuizamento da presente execução fiscal em 2016, sem hipótese de interrupção ou suspensão do prazo, conforme já se decidiu PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA JÁ COBRADA ANTERIORMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PAGAMENTO. EQUIVOCO DO PRÓRIO EXEQUENTE. 1. A prescrição é matéria passível de reconhecimento de ofício pelo Juízo, ainda que se trate de embargos manifestamente intempestivos, como no presente caso. Precedentes desta Corte. Passo à análise da prescrição. 2. A CDA objeto da execução fiscal ora embargada foi também objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 32/94, que se encontra arquivada e era instruída por duas CDAs, sendo que apenas uma delas foi liquidada por guia de pagamento. 3. No entanto, o exequente, ao invés de pleitear a extinção parcial do feito em virtude do pagamento parcial do débito, requereu ao Juízo a que a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do CPC/73, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado. 4. Foi proferida, então, a sentença extintiva da execução, decisão da qual o INSS foi devidamente intimado, sendo que, na ausência de recurso, foi certificado o trânsito em julgado para o credor em 09/11/2004. 5. O equívoco, portanto, foi praticado pelo próprio exequente que pleiteia a extinção do feito e, proferida a sentença extintiva, deixa transcorrer in albis o prazo para recurso. 6. Não existe fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial que autorize uma nova contagem de prazo prescricional para uma segunda cobrança de débito já anteriormente executada e em cujos autos houve decisão transitada em julgado. 7. O argumento da apelante, no sentido de que sua pretensão de cobrar o crédito em questão surgiu como o trânsito em julgado da sentença que equivocadamente extinguiu a execução fiscal n. 32/94, não procede. 8. Primeiro porque o alegado equívoco foi cometido pelo próprio exequente e, mesmo que assim não o fosse, eventuais equívocos podem ser sanados nos próprios autos em que ocorreram, por meio dos recursos cabíveis previstos na legislação processual civil. 9. Segundo porque, certificado o trânsito em julgado ocorreu o fenômeno da coisa julgada, que torna imutável a decisão e impede a rediscussão da matéria. 10. Ressalte-se, ainda, que a execução refere-se a débitos de contribuições ao Funrural, relativos aos períodos de maio/1991 a outubro/1991, com data de lançamento em 25/09/1992 e inscrição em dívida ativa em 1º/07/1993. Ajuizada a execução fiscal em 04/04/2007, de rigor o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174, I, do CTN. 11. Apelação da União não provida. (APELREEX 00100941220104039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017) Destarte, por quaisquer desses prismas (decadência da possibilidade de anular ato favorável ao administrado e ausência de comprovação de má-fé, desprestígio a coisa julgada em processo anterior e prescrição do crédito tributário), a presente execução fiscal não deve prosseguir. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que tange às custas, a exequente é sentada (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária fixada nos percentuais mínimos do art. 85, 3º e incisos e 5º, do CPC, em R\$36.655,79 (percentuais aplicados sobre o valor da execução, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gd7c7gkp6vlr66ku0>)), a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054836-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X &P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A (fls. 16/24) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs, uma vez que a exigibilidade estava suspensa à época do ajuizamento.Em sede de impugnação, a parte exequente reconheceu a existência de causa suspensiva e não se opôs à extinção do feito (fls.171/172).Decido.Diante do exposto, estando a exigibilidade do crédito em cobro suspensa em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, deo as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais.Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais.Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, momento em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que não se afige do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, momento tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controversia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vinculada a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:)Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, bem como considerando o grau de dificuldade jurídica e a complexidade do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (trinta mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. Diante do exposto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056955-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X INCENTIVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP em face de INCENTIVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA. Alega, ainda, que a multa imposta viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente se manifestou requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Nulidade do campo de atuação e a atividade profissional do economista são disciplinados nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 31.794/52. Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada: a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social; b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Conforme consta da 4ª alteração do contrato social da empresa executada, verifico que o objeto social se limita a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, sujeitando-se aos termos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fl. 37). Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, conforme jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as empresas que exercem atividades de consultoria e gestão de carteiras de valores mobiliários financeira não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Economia, sendo que tais atividades devem ser fiscalizadas pelo BACEN e pela CVM. Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de (i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). 5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00233240820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:30/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DA EMPRESA. CONSELHO PROFISSIONAL DE ECONOMIA. CVM. CABIMENTO. DUPLA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O termo inicial do prazo para oferecimento de recurso iniciou-se em 27/06/2016 (segunda-feira) e seu término se deu 05/08/2016, nos termos do art. 219 do CPC/2015. A apelação foi protocolada em 12/08/2016 (fls. 93), portanto, fora do prazo legal, de forma que a apelação não deve ser recebida e processada. 2. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional, sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 3. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais visa coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que entendendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de economista. 5. Destarte, nos casos em que a atividade da empresa abrangia mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistia amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia apelante. Portanto, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (AMS 00258097820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:23/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 2. Consta do contrato social da embargante que o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros. 3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 4. Não existe compatibilidade da atividade básica da impetrante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00166739120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destarte, considerando que a atividade da executada não se sujeita à fiscalização da exequente, é medida de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA pela ilegalidade da cobrança, haja vista a ausência de fundamento legal, sendo despidendo a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. art. 803, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da CDA (que corresponde ao benefício econômico), que, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjrus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvl66ku0>), equivale a R\$ 181,05, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059893-19.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS CARDOSO PEREIRA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002196-06.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011445-78.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE LIMA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012502-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO FREITAS NOBREGA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023024-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
A exequente comprova que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, de modo que não havia qualquer hipótese de extinção do crédito executando ou de suspensão de sua exigibilidade por ocasião da propositura. Assim, não há a nulidade alegada, de modo que indefiro a exceção de pré-executividade. Por sua vez, ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034152-40.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTINA YURI KABUTOMORI
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013123-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070552-63.2011.403.6182 () - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A opôs embargos de declaração, às fls. 1350/1352, em face da sentença de fl. 1.345, objetivando o saneamento de omissão consistente na ausência de condenação da Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios por decorrência da extinção dos presentes Embargos à Execução Fiscal. Sustenta, em síntese, que os Embargos à Execução e a Execução Fiscal são ações autônomas, portanto, independentes, razão pela qual a condenação das verbas sucumbenciais deve se dar de maneira separada em cada um dos feitos. Assim, o fato de ter havido condenação da União ao pagamento de honorários no feito executivo fiscal não obsta sua condenação no âmbito dos Embargos à Execução, uma vez que mesmo que tenha reconhecido o pedido, a Embargante foi obrigada a constituir advogado para defender-se da cobrança improcedente. Instada a se manifestar, a parte Embargada, nos termos da cota de fl. 1354, suscitou o não cabimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes quando busca mudança na fundamentação da sentença. Ressaltou o acerto da sentença embargada no ponto questionado, e, ao final, alegou que tendo uma inscrição sido quitada após a execução e a outra sido cancelada de ofício, não houve labor a justificar imposição de honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JULIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE: REPUBLICACAO:). Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara e coesa, sendo certo que a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Isso porque, na sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0070552-63.2011.403.6182 (fls. 534/536-EF), a Exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido levado em consideração a apresentação dos presentes Embargos à Execução. Conquanto com relação à CDA n. 80.7.11.019222-08, extinta em razão de pagamento, não tenha remanescido condenação da União ao pagamento de honorários, ante a causa extintiva superveniente, no que diz respeito à CDA n. 80.7.12.012511-94, cancelada pela Exequente posteriormente, ao se extinguir a execução, houve condenação da Embargada ao pagamento de honorários, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa. Assim, na sentença do feito fiscal restou claro e bem fundamentado o valor da condenação em favor da ora Embargante, tendo sido salientado o princípio da causalidade, bem como a oposição dos presentes Embargos, razão pela qual no presente feito deixou-se de arbitrar novos honorários. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa no ponto ora suscitado. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargada se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059692-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054371-84.2011.403.6182 () - CRISTIANO DE LIMA(SP089116 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 158/171: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada.

Promova-se o desapensamento destes, dos autos principais nº 0054371-84.2011.403.6182. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006517-50.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054195-71.2012.403.6182 () - ANTONIO RIBEIRO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

ANTÔNIO RIBEIRO opôs Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0054195-71.2012.403.6182. Aduz, em síntese, que os créditos em cobrança se encontram fulminados pela prescrição, requerendo, por sua vez, a reunião dos executivos fiscais que tramitam nesta Vara, a concessão da gratuidade de justiça e o deferimento da prioridade de tramitação processual. Juntou documentos (fls. 13/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte embargante. Isso porque, equivocadamente o Embargante foi citado nos autos da Execução Fiscal n. 0054195-71.2012.403.6182, pela condição de sócio administrador da empresa PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - MASSA FALIDA, quando na verdade a citação da massa falida deveria ter sido realizada em nome da administradora judicial, Marina Ramos, identificada à fl. 12 dos referidos autos. Assim, não pode o Embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois caberia ao administrador judicial opor a medida, apresentando os fundamentos cabíveis em sede de embargos. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL EMBARGOS À ARREMATACÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO EXTRA PETITA. EMPRESA EXECUTADA. PARTE ILEGÍTIMA. MASSA FALIDA. SÍNDICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não há que se falar em vício extra petita, pois a r. sentença proferida enfrentou a questão posta a julgamento, qual seja, a nulidade da arrematação. O fato de ter o magistrado se valido de outras razões que não aquelas expendidas na inicial não confere à r. sentença a natureza de extra petita. 2. No caso, a empresa embargante teve sua falência decretada em 03/09/1997, sendo que os presentes embargos à arrematação foram interpostos em 02/04/2001, em nome da empresa devedora, representada por seus sócios. 3. Embora regularmente intimado o síndico da massa falida para providências no sentido de regularizar a representação processual e emendar a inicial, não houve manifestação no prazo legal. 4. O traslado de documentos juntados nos autos da execução fiscal em apenso não supriu as irregularidades. Extrai-se do teor desses documentos que não houve ratificação dos argumentos expendidos na inicial. Ao contrário, no caso, o síndico apenas reiterou pedido formulado anteriormente, no sentido de que o bem objeto de arrematação deverá compor os bens da massa falida, aguardando-se o quadro geral de credores. Além disso, a procuração outorgada pelo síndico nomeou e constituiu procuradores distintos daquele que subscreveu a inicial, com a ratificação de especiais poderes para promover a defesa da massa falida nos autos da execução fiscal e dos embargos à execução fiscal. 5. Afigura-se a ilegitimidade de parte e irregularidade na representação processual, tendo em vista que, com o advento da falência da empresa executada, a legitimidade para a oposição dos embargos seria apenas da massa falida, assim como tão somente ao síndico nomeado caberia a representação desta última no processo, ou, o advogado contratado por este, nos termos do art. 63, XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45. 6. Apelação provida para acolher a preliminar arguida e reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (AC 00026637820014036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. Destaque-se que, nesta data, foi determinada a correção do equívoco no feito executivo, tomando sem efeito o ato citatório do Embargante, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a consequente intimação, o que obsta qualquer discussão no presente feito se alegada pelo sócio, ante sua ilegitimidade ativa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, configurada na ilegitimidade ativa da parte embargante. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos e no sistema processual informatizado. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência apresentada pelo Embargante. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0054195-71.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001689-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) - PAULO ROBERTO GARCIA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 446/447, 484/488, 735/737, 781/809 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 200761820210269).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034577-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034577-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X CLEUSA COELHO MACHADO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Tendo em vista os valores constritos às fls. 72 e 140, ambos pertencentes à empresa executada, bem como o decurso de prazo acerca da oposição de embargos, certificado à fl. 213 verso, defiro o requerido pela exequente às fls. 208 e 213, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à apropriação dos valores penhorados à fl. 140, observando-se os dados fornecidos para tanto às fls. 208 e 213, bem como notícia este Juízo acerca do referido cumprimento.

Concomitantemente, determino a expedição de ofício à instituição bancária descrita à fl. 72, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência de referida quantia para a CEF, vinculando-a mediante depósito judicial a este feito.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, determino que os autos venham conclusos para análise das exceções opostas.

Publique-se, intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029186-88.2004.403.6182 (2004.61.82.029186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Considerando que a r. sentença, já transitada em julgado, determinou o levantamento de eventuais penhoras, e que existem alguns depósitos judiciais realizados nestes autos, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter o extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda. Após, intime-se a parte Executada para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. De outro giro, faculto à parte executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063600-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Exequite às fls. 143/146 e 152, na qual observa que a garantia ofertada em substituição atende aos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, tenho por substituída a garantia do Juízo. Desentranhe-se a carta de fiança e respectivo aditamento (fls. 55/59), condicionada à apresentação de cópia das fls. 55/56, entregando-a, mediante recibo nos autos, à parte executada. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070552-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequite (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008674-35.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 164/182: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequite da decisão de fls. 161/161-v. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031091-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 141/159: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequite da decisão de fls. 138/138-v. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039731-71.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 141/156: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequite da decisão de fl. 138. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055313-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 119/137: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequite da decisão de fl. 115. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056861-74.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 126/142: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequite da decisão de fl. 122. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025198-73.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 107/176: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Intime-se a exequite da decisão de fls. 103/103-v. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042795-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CLARO S/A(SP349379 - EVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 19/54: Inicialmente, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 16. Resta prejudicado o pleito do executado, diante da mencionada sentença de fl. 16. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042866-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-41.2012.403.6182 ()) - CENTRO LATINO AMERICANO DE PARAPSILOGIA - CLAP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de

efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal, sem prejuízo, porém, do preliminar cumprimento da decisão de fls. 160 daqueles autos. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015 - tão logo cumprida a sobredita decisão (a de fls. 160 dos autos principais, repito).

EXECUCAO FISCAL

0009480-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO LATINO AMERICANO DE PARAPSIKOLOGIA CLA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP306126 - RENATA DA COSTA RODRIGUES)

1. Porque lacônica, a petição de fls. 151 dá a entender que o que se sobra está em parte quitado, sobrando, dos mais de duzentos mil reais originários, pouco mais de cinquenta mil reais.
2. Dou por excessiva, destarte, a garantia prestada às fls. 148, impondo-se o resgate, em favor da executada, do excesso.
3. Para tanto, determino que seja indicada conta bancária e dados necessários para transferência (nome e documento do titular, que deve ser a própria embargante ou pessoa com poderes expressos para receber em seu nome).
4. Cumprido o item anterior, oficie-se à CEF para que proceda a transferência mencionada, observado o seguinte cálculo: do montante constante da conta (depósito) aberta (fls. 148) deve ser deduzido o total da soma dos valores indicados às fls. 151; o resultado dessa subtração é que será objeto da transferência.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006114-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NUNES, LEONARDO SILVA NUNES, JANAINA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 383 dos autos de origem.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011050-61.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA MIO CRUZ VIEIRA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANE CONCEIÇÃO ALVES AMORIM** contra omissão imputada a **JULIANA MIO CRUZ VIEIRA**, na qualidade de Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo – Vila Mariana (APS 21004050), objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 30.11.2016 no âmbito do requerimento NB 31/609.925.137-9 (benefício com DIB em 12.04.2015, cessado em 01.11.2016).

A impetrante defendeu haver demora injustificada no processamento e julgamento do recurso, que desde 08.08.2017 se encontra em diligência perante a Assessoria Técnica Médica, encaminhado pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

É o relatório.

A impetrada não é parte legítima para responder ao presente *writ*.

A par da irregularidade de a impetração dirigir-se contra a pessoa física da responsável pelo órgão da autarquia previdenciária, que constituiria irregularidade prontamente sanável, o fato é que anexo extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) dá conta de que o processo administrativo já foi encaminhado pela APS São Paulo – Vila Mariana (21004050) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS ainda em 18.04.2017, e posteriormente distribuída à 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRPS, em 08.08.2017, sob a relatoria da conselheira Anna Thalita Dias Freitas. Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Assessoria Técnica Médica.

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados da impetrada, na APS de origem, mas a órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Em segundo lugar, no caso não é viável a determinação de emenda da peça inicial para retificação do pólo passivo. Isso porque a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRPS tem sede funcional na cidade de Caicó/RN.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Rêbeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Considerando a urgência relatada pela impetrante, reputo ineficiente a determinação de emenda da inicial, para posterior remessa à Justiça Federal de Caicó.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à minguada de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO COMUM

0045982-74.1992.403.6183 (92.0045982-0) - PEDRO VICENTE PEREIRA X ANTONIO RODRIGUES X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X ANNA MARIA STOCCO GUEDES X ANGELO NATALE X ALBINO NIERO X ARISTIDES PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DE DONATO X JOSEPH A LOPES FLORES X ANTONIO POIATTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência a parte autora do comunicado de fls. 291/295.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-38.2016.403.6183 - RONALDO ORLANDO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 271/274:

Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-52.2016.403.6183 - ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição 227/247:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor da mencionada ação trabalhista proposta em face da ex-empregadora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X CLEONICE LEMES DE ALMEIDA X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a obrigação não restou satisfeita tão somente em relação ao coexequente LEVI FARIA SOUTO. Assim sendo, intime-o para que manifeste seu interesse no prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

O Silente, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008227-1) - JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item c supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é SELMA FELDER.

Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, homologo, por sentença, a habilitação de SELMA FELDER como sucessora do autor falecido Miguel Felder.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que proceda à imediata liberação do PAB pendente em favor de Selma Felder, sucessora de Miguel Felder, conforme requerido pela ré às fls. 594/597.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002367-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002367-6) - ORMANDO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORMANDO BELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 299 e Precatório de fl. 303. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 305 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001997-5) - ALMERINDA LIMA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003847-7) - RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 332/338.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 597/602.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 431 e Precatório de fl. 435. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 436 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000825-8) - GABRIEL CORREIA LINO X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 515/525 e 526/536) referente ao desbloqueio dos valores depositados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-96.2008.403.6183 (2008.61.83.01237-4) - LUIZ ANTONIO RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 210 e Precatório de fl. 214. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 215 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004975-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004975-0) - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 274 e Precatório de fl. 278. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 279 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 155 e Precatório de fl. 159. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 160 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011969-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011969-7) - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 258 e Precatório de fl. 262. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 263 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 332.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X LORAINÉ APARECIDA CARVALHEIRO SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEIÇÃO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X TEREZA GOBBI PERUZZI X OLAVO PERUZZI X ARISTIDES PERUZZI X JOSE PERUZZI NETO X ANTONIA PERUZZI FERREIRA X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO X ESTEVAM GUEDES DE CAMARGO X MARIA ANGELA GUEDES X ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEIÇÃO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X TEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO

FEDERAL

Vistos.

Inicialmente, observa-se a inexistência de relação de dependência deste feito com os processos contantes do termo de prevenção de fls. 2064/2066, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Petições de fls. 2043/2060, 2068/2087 e 2088/2106. Considerando à juntada de documentos pela União Federal e do termo de prevenção de fl. 2063, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o transitio em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 186 e Precatório de fl. 190. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 191 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que já foi homologada a habilitação de Almerinda Cardoso da Rocha Melo como sucessora de Geraldo Faustino de Melo e que ela permanece como beneficiária da pensão por morte nº 1584427300 (fl. 302).

Assim sendo, torno sem efeito as determinações de fls. 284 e 295.

Cumpra-se, se em termos, a decisão de fls. 278.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-23.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 274/278.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota do INSS de fl. 339-verso que os cálculos objeto do acordo são de fls. 332/333 (6 e 7 dos embargos a execução).

Com a concordância, esperam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução 458/2017.

Não concordando, remetam-se os autos à contadoria para conferência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-79.2012.403.6183 - TEREZINHA GALVANI(SP15151 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 157 e Precatório de fl. 161. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 162 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024125-68.2013.403.6301 - EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 301 e Precatório de fl. 305. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 306 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 236/237.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-74.2014.403.6183 - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 216 e Precatório de fl. 220. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 221 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004729-71.2013.403.6183 - MARTHA MENDES DO AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MENDES DO AMARAL X INSTITUTO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (terça 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015039-64.1998.403.6183 (98.0015039-0) - IZAU BEZERRA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X IZAU BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-32.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841 A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da comprovação de averbação.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-11.2016.403.6183 - SONIA REGINA GABOARDI LANCHÁ(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do Instituto (exequente) no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Preliminarmente manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição de folhas 423/425.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de folha 355, visto que já foi analisado à folha 37.

Expeçam-se os requisitos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CONSTANT GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do Código de processo Civil.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8670

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004826-4) - JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006467-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006467-5) - CARLOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009096-4) - SONIA MARIA MINOLLO DO VALE(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2) - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000728-7) - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA X CLARINDA JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.217/218: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela ADJ à fl. 212, de que deu cumprimento à obrigação de fazer com o processamento da ATC nº. Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a ADJ também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência social para tanto.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-54.2010.403.6183 - MARCELO ALVES IGNACIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-53.2011.403.6183 - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008079-38.2011.403.6183 - HELENICE AMORIM DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-67.2014.403.6183 - ANESIO COLLEPICCOLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008849-26.2014.403.6183 - RAUL FERREIRA DE AZEVEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-14.2014.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-48.2016.403.6183 - MANOEL SANT ANA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005720-76.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, desanexe-se e arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0) - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Fls. 236: Ciência às partes das informações prestadas pela ADJ sobre a obrigação de fazer.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

Expediente Nº 8671

PROCEDIMENTO COMUM

0015200-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015200-5) - JOAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017647-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017647-4) - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP143646 - ANA PAULA DO S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-94.2011.403.6183 - JOSE DONATO MEDEIROS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029889-06.2011.403.6301 - MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-18.2012.403.6183 - LAUDIZIO CORREIA PARENTE(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009905-31.2013.403.6183 - ALBERTO DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065891-04.2013.403.6301 - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-53.2014.403.6183 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-76.2014.403.6183 - JOSE DIAS DE FREITAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 193/206) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que as partes apesar de intimadas (fls. 208 e 218), quedaram-se inertes.

Assim considerando o interesse recursal do INSS manifestado no recurso de fls. 193/206, concedo a autarquia-ré o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 208, promovendo a virtualização dos autos.

Sabendo, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009776-89.2014.403.6183 - SILVIO WITTHOSK(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-80.2014.403.6183 - JOSAIR PEDRO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-95.2015.403.6183 - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-98.2015.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-89.2015.403.6183 - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E SP211494 - KARIME SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-08.2015.403.6183 - JOSE JAIR RODRIGUES REGIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-37.2015.403.6183 - DOUGLAS PEREIRA BARRIOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010216-51.2015.403.6183 - NADIM ABDALLAH MAJZOUN(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012060-36.2015.403.6183 - CLERIO BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-22.2016.403.6183 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-26.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-78.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO ILDEFONSO MACHADO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-82.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-63.2016.403.6183 - IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006273-89.2016.403.6183 - JOSE RONALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008438-12.2016.403.6183 - JOSE REGINALDO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-67.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretária o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6) - ELIO DOS SANTOS(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Após a virtualização dos Embargos à Execução em apenso, providencie a Secretária o desapensamento destes autos e aguarde-se sobrestado até a baixa daqueles do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003586-9) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013768-68.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-56.2011.403.6183 - ALCIDES JOAO DE ALMEIDA(SPO89472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-34.2011.403.6183 - AGENOR DE FREITAS PARRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SPO89472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008833-43.2012.403.6183 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-59.2012.403.6301 - MIRIAM DO NASCIMENTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017. De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051665-91.2013.403.6301 - EDSON DATILO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017. De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005804-14.2014.403.6183 - JOSE DO CARMO ARRUDA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017. De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-78.2014.403.6183 - ROZAQUE GOMES VIEIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017. De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017. De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0074820-89.2014.403.6301 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-94.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-28.2015.403.6183 - MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017. De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-94.2015.403.6183 - NILSON SALVADOR CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-09.2015.403.6183 - JOSE VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-37.2015.403.6183 - ROBERTO GAVIOLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-62.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011951-22.2015.403.6183 - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069151-21.2015.403.6301 - RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-87.2016.403.6183 - SUELI ROMERO DA SILVA(SP330711 - ERIC CAVALINI E SP366030 - EDUARDO HENRIQUE LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-06.2016.403.6183 - MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-16.2016.403.6183 - CARLOS ANTONIO CORREIA DE CRASTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-63.2016.403.6183 - HENRIQUE TEIXEIRA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-77.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005358-40.2016.403.6183 - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005450-18.2016.403.6183 - JOSE ELTON VILAR BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-54.2016.403.6183 - DELCIO LOURENCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-67.2016.403.6183 - SEIZO NISHIHARA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-26.2016.403.6183 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO VEIGA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-63.2016.403.6301 - VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031359-96.2016.403.6301 - HELCIO MACARIO DE MACEDO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

Expediente Nº 8675

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X MARLI MARIA DE VILLA X OLGA BARBOZA MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X DELSA DA COSTA TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X DALVA ROSA DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA

GALDINO FREIRES) X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JOSE MARCELINO DIAS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X JOSE MARCELINO DIAS X CARLOS BARRETO X JOSE MARCELINO DIAS X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCELINO DIAS X IRENE DE PAULI RIZZO X JOSE MARCELINO DIAS X JOAO DE SOUZA X JOSE MARCELINO DIAS X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X JOSE MARCELINO DIAS X ROSANGELA GALDINO FREIRES X JOSE MARCELINO DIAS X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA (SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8) - HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório e a baixa dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006391-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006391-1) - JUVENAL FERREIRA CASTELHANO X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERREIRA CASTELHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório e a baixa dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4) - CLAUDIO PRIMILLA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PRIMILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000452-2) - ANIELLO DOMINGOS IBELLI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLO DOMINGOS IBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório e a baixa dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório e a baixa dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007800-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007800-5) - NORIO MASUTANI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIO MASUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 525/526: Nada a decidir tendo em vista a fase processual e também o fato de estar a parte impugnando os termos do julgado após o trânsito da sentença. Mantenho a decisão de fl. 518, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003724-78.1994.403.6183 (94.0003724-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040247-71.1999.403.6100 (1999.61.00.040247-0)) - VASCO MOISES DA CAMARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VASCO MOISES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000156-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000156-2) - JOSE CARLOS BOA VENTURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BOA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010519-70.2012.403.6183 - CELIA REGINA DE CARVALHO(SP245370 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-45.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARET MIZIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006256-87.2015.403.6183 - ANA MARIA DE SOUSA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009486-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE NAVARRO ROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6073121), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO PAPARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 3231546), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

b) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono ;

c) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

d) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE VERRA, DIRCE VERRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 4728236), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003926-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SPIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID n.º 6066169), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

A ntes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005114-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID n.º 2974717), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- b) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- c) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- d) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO POLESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 8346735), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6075657), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

b) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

c) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

d) apresente comprovante de endereço atualizado do autor

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6209102), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- b) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono ;
- c) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- d) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 3433851), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- b) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono ;
- c) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- d) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIKO HAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo nº 0004466-39.2013.4.03.6183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0009798-55.2011.4.03.6183 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO VENTICINQUE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Observe que o processo nº 00007741720054036311 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional, com base na variação nominal da ORTN/OTN. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente;

- Trazer aos autos cópias das principais peças das ações nºs 00320404319904036183, 00614827819954036183, 00056355620034036104 e 00064346520044036104 indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009236-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVALDO CLARET DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009455-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO SPINA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES - SP252531, FABIO SOARES JANOT - DF10667
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE GENTIL VAZ PEDROSO - SP157180

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, realizando-se perícia em engenharia do trabalho..

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **MARCO ANTONIO BASILE** para realização de **PERÍCIA** no dia **23 de julho de 2018, a partir das 14:00**, na empresa **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA**, situada na Avenida das Nações Unidas, 18.001 – 2º Andar, Vila Almeida, em São Paulo, CEP 04795-900.

Fixo os honorários no valor de **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se à empresa supracitada, dando-se ciência acerca da referida perícia. Ressalta-se que deverá um representante da empresa acompanhar os trabalhos do senhor perito judicial, apresentando ao *expert* do Juízo, quando necessário, documentos imprescindíveis à elaboração do laudo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, realizando-se perícia em engenharia do trabalho.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **MARCO ANTONIO BASILE** para realização de **PERÍCIA** no dia **24 de julho de 2018, a partir das 14:30**, na empresa **VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A**, situada na Avenida Doutor José Arthur da Nova, 1.309, Pq. Paulistano, São Miguel Paulista, em São Paulo, CEP 08090-000.

Fixo os honorários no valor de **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(lam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se à empresa supracitada, dando-se ciência acerca da referida perícia. Ressalta-se que deverá um representante da empresa acompanhar os trabalhos do senhor perito judicial, apresentando ao *expert* do Juízo, quando necessário, documentos imprescindíveis à elaboração do laudo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do laudo social retificado.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00087525520164036183, em que são partes CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00009937420154036183, em que são partes FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00139248520104036183, em que são partes JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0011711-33.2015.4.03.6183, em que são partes João Benedito Alves e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-40.2018.4.03.6183

AUTOR: PIER ALBERTO SORDI

Advogados do(a) AUTOR: ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOPES MAIRENA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-23.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MENDONCA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-31.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GALVAO MONTEMOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-93.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALBAROZZO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007724-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS MUNIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, ADRIANO MUNIZ DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA - SP187078

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00025913420134036183, em que são partes MARIA DE JESUS MUNIZ e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005542-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão (ID 9160069) e inclusão no polo passivo do representante judicial da União Federal.

Após, dê-se cumprimento integral à decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010725-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE GODOY RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

JOÃO DE GODOY RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – VITAL BRASIL – Código 21004080**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se determine à autoridade coatora que proceda à imediata revisão do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.872.839-4), indeferido pelo não reconhecimento do tempo especial requerido, em 10/04/2017.

A parte impetrante informa que, embora tenha requerido a reabertura do processo administrativo em 06/12/2017, sob o protocolo nº 44233.369004/2017-06, se encontra sem andamento desde esta data (Id 9332226).

Inicial e documentos (Id 9331866-9332226).

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum *in mora* em postergar a análise do pedido de medida liminar para data em que prestadas as devidas informações pela autoridade coatora.

Ante o exposto, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos imediatamente.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

ANDREA BASSO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009892-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e seu representante judicial.

Com o retorno, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e seu representante judicial.

Após, com a devolução, intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO SASTRE PAGOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO JABAQUARA, PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a juntada de ofício n.º 3436/2018/APSSP-JAB, expeça-se novo mandado, para cumprimento URGENTE pela Agência, com prazo de 10 (dez) dias, Imperiterivelmente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e seu representante judicial.

Com o retorno, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO COMUM
0003532-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003532-7) - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/exequente, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005992-51.2007.403.6183** (2007.61.83.005992-8) - JULIANO DIAS DA MOTA(SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.895/897: Considerando a juntada de instrumento de procuração, anote-se.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006309-15.2008.403.6183** (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0015895-08.2010.403.6183** - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/exequente, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000274-34.2011.403.6183** - MARIO ENILDO FERREIRA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/exequente, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009252-63.2012.403.6183** - JONAS MAESTRELO X CARLITA APARECIDA MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/exequente, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004346-59.2014.403.6183** - JOSEFA LEITE DOS SANTOS MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004870-56.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0010229-84.2014.403.6183** - ANGELA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010517-32.2014.403.6183** - MARCELO DE LIMA DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/exequente, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010932-15.2014.403.6183** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053392-51.2014.403.6301 - VITOR RIBEIRO CAMARGOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0074672-78.2014.403.6301 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-04.2013.403.6183 ()) - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-44.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-14.2015.403.6183 - VALERIA KERR BORGES PEREIRA X RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-46.2015.403.6183 - GERSON CESAR AMOROSO GRENZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM**0007686-74.2015.403.6183** - MARCOS RIGO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008120-63.2015.403.6183** - EMYGDIO DAVINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008501-71.2015.403.6183** - JOSE SABOIA BEZERRA(SP354370 - LISIANE ERNST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM**0010732-71.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM**0010837-48.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011034-03.2015.403.6183** - CELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM**0011248-91.2015.403.6183** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0012030-98.2015.403.6183** - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM**0012062-06.2015.403.6183** - MATEUS CAETANO DO CARMO X CLEBER CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0027606-68.2015.403.6301** - REINALDO CRISTOVAM SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM**0043028-83.2015.403.6301** - REINALDO BERTEZINI FILHO(SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0064476-15.2015.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0022590-23.2016.403.6100 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-81.2016.403.6183 - ANTONIO MAGALHAES FERRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-87.2016.403.6183 - FERNANDO LUIZ BRITTO BACELLAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-39.2016.403.6183 - IRACI FIORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-65.2016.403.6183 - JOSE HELENO PASSOS DE JESUS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-09.2016.403.6183 - ADRIANA BENEDITA LUIZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-14.2016.403.6183 - BERNADETE BATISTA DOS SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-45.2016.403.6183 - NEUSA JACINTHO DUARTE(SP353502 - CAMILA SAMPAIO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-06.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR(ES012297 - TATIANA SAMPAIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-56.2016.403.6183 - JOAO DONIZETE VIEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-76.2016.403.6183 - ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-24.2016.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-55.2016.403.6183 - CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-92.2016.403.6183 - ROSANGELA OLIVEIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-17.2016.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-56.2016.403.6183 - EDISON BARBOSA GOUVEIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para

- o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-51.2016.403.6183 - MARLENE SANTOS DA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004282-78.2016.403.6183 - WALDEMAR BENEDITO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-48.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-18.2016.403.6183 - GILMAR ANTONIO DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-32.2016.403.6183 - ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-55.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PORTELA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-52.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-55.2016.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-82.2016.403.6183 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006929-46.2016.403.6183 - MAURICIO RICIERI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-82.2016.403.6183 - ALMIR ROGERIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0008470-17.2016.403.6183 - LUCIANO ALVES SALVADOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008501-37.2016.403.6183 - PAULO DA ROCHA PRESTES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-02.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009150-02.2016.403.6183 - LUIZ ORLANDO FILHO(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-64.2017.403.6183 - PAULO ROBERTO GIL(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (Resp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como “Buraco Negro”.

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).*

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY DE ASSIS ASBAHL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Apesar de regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o INSS, apesar de citado, não ofereceu resposta, forçoso convir ter ocorrido a sua revelia.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-25.2017.4.03.6183
AUTOR: STEFAN LUIZ RUDAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

STEFAN LUIZ RUDAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação dos períodos em que efetuou recolhimento como **contribuinte individual** nos períodos de **01/07/1976 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 30/10/2009, 01/02/2010 a 09/06/2016** para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 09/06/2016, NB: 178.914.290-0.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo do NB: 178.914.290-0.

Verifico, ainda, que o autor recebeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2017, NB: 183.195.656-7.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos cópia integral dos Processos Administrativos do NB: 178.914.290-0 e NB: 183.195.656-7.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que o autor junte aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada que ensejou os recolhimentos como contribuinte individual.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Semprejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-89.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE BARROS - SP320359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Postula a parte autora o reconhecimento do período de trabalho como **empresário**, mediante o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária (de 07/2003 a 04/2012) e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/177.441.253-2**, com **DER em 23/11/2015**, ou seja, o benefício mais vantajoso do que o dos requerimentos administrativos anteriores – NB 42/160.465.214-1, com DER em 16/07/2012, e NB 42/163.989.486-9, com DER em 25/04/2013, uma vez que alega preencher os requisitos da aposentadoria pela fórmula 95, isto é, sem a incidência do fator previdenciário.

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos cópia completa do processo administrativo com DER em 23/11/2015, nem dos anteriores (se necessário), com as razões da exclusão do período *sub judice*, cujas guias de recolhimento constam (fls. 111 e seguintes), inclusive já com registros na tela do INSS (fls. 48 e seguintes).

Se inexistente nos processos administrativos, a parte autora deverá trazer aos autos cópia do contrato social e alterações societárias da empresa da qual é sócio-administrador, com a comprovação da percepção de pro-labore no período *sub judice*.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-34.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLAN SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas SILVESTRE ROZZI, (01/08/1978 a 19/04/1979), ELETRENGE ELETRICIDADE E ENG. LTDA, (20/01/1981 a 12/03/1984), ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, (01/11/1984 a 28/01/1985), CONSTRUMONTS – MONTAGENS INDUSTRIAIS, (27/02/1985 a 02/06/1986), TECNOMONT – PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, (01/09/1986 a 30/10/1986), COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, (18/11/1986 a 13/10/1988), FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, (01/11/1988 a 29/01/1989), CABRAL & KAYATA ENG. E COMÉRCIO LTDA, (15/03/1989 a 29/05/1991), bem como averbação dos tempos comuns trabalhados nas empresas LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, (08/05/1973 a 16/05/1974), e SILVESTRE ROZZI, (01/08/1978 a 17/04/1979), e recolhimentos GPS, de 01/01/1980 à 30/10/1980, bem como averbação do período reconhecido em sentença trabalhista de 04/11/2008 a 20/07/2010 para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 10/05/2013, NB: 163.460.250-9.

Primeiramente, com relação ao período trabalhado na empresa INSTALCORP INSTALAÇÕES LTDA (04/11/2008 a 20/07/2010), que foi reconhecido por sentença trabalhista, mas não consta no CNIS do autor, é cediço que, neste caso, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia **30/08/2018 às 15hs30**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa INSTALCORP INSTALAÇÕES LTDA (04/11/2008 a 20/07/2010), vez que não há prova documental suficiente para comprovar o período alegado.

Em harmonia, como o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se pretende comprovar o exercício de atividade especial nas empresas SILVESTRE ROZZI (01/08/1978 a 19/04/1979), ELETRENGE ELETRICIDADE E ENG. LTDA, (20/01/1981 a 12/03/1984), ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, (01/11/1984 a 28/01/1985), CONSTRUMONTS – MONTAGENS INDUSTRIAIS, (27/02/1985 a 02/06/1986), TECNOMONT – PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, (01/09/1986 a 30/10/1986), COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, (18/11/1986 a 13/10/1988), FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, (01/11/1988 a 29/01/1989), CABRAL & KAYATA ENG. E COMÉRCIO LTDA, (15/03/1989 a 29/05/1991) apenas com os documentos já juntados aos autos.

Por fim, dê-se vista ao INSS do pedido elaborado pelo autor em petição com ID 3536948.

Intimem-se o autor e o INSS da audiência designada.

P. I.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, **mais precisamente, com DIB em 25/02/1987.**

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, im procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA ALVES LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOANA ALVES LUCHESI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Com a inicial, vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

No caso dos autos, a demandante trabalhou como doméstica nos períodos de 01/08/1994 a 30/04/2002, 02/01/2003 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 14/02/2008, conforme anotações em CTPS e vínculos do CNIS. Efetuou recolhimento como contribuinte individual para o período de 01/01/2010 a 30/06/2012, não tendo, contudo, efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias nas suas respectivas competências. **Observa-se dos extratos do CNIS que todas as competências foram recolhidas em 25/10/2012 e, portanto, a Autarquia Previdenciária deixou de incluir as mesmas para efeitos de carência.**

Se o contribuinte individual não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. É que a legislação facultou, por certo, o aproveitamento do tempo de serviço desse tipo de segurado, com vistas à obtenção de benefício, **somente depois da comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.**

Isso significa que o segurado só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Não obstante, na hipótese de o contribuinte individual não ter efetuado o recolhimento das contribuições de sua alçada, já atingidas pela decadência, ainda assim é possível o cômputo do período, como tempo de contribuição, mediante o pagamento da indenização de que trata o artigo 45-A, *caput*, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS."

Remarque-se, contudo, que a autora não objetiva o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período pretérito laborado como autônomo, e sim o cômputo do lapso para efeito de preenchimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade urbana, hipótese não contemplada, ao menos expressamente, no artigo 45-A da Lei de Custeio.

Ao contrário, é possível depreender do ordenamento jurídico que a pretensão almejada não é permitida na lei. Nesse passo, o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefício é expresso no sentido de não poderem ser reconhecidas as contribuições recolhidas com atraso para fins de carência, a saber:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13".

Conquanto o autor fundamente a sua pretensão com base no disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, referido dispositivo, verdadeiramente, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 27, inciso II, permitindo-se a conclusão acerca da possibilidade de o segurado computar, para efeito de carência, as contribuições anteriores ao momento em que perdeu a qualidade de segurado, desde que recorra, a partir da nova filiação, um terço do número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido, não servindo, contudo, para tal fim, as contribuições recolhidas com atraso, referentes às competências anteriores.

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.

2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

(REsp 1376961/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

Em que pese ter cumprido o requisito etário em 2006, a filiação da autora ao RGPS é posterior à 24/07/91 (primeiro recolhimento ocorreu em 1994). Desse modo, não se aplica ao caso a tabela de transição do artigo 142, mas sim a regra definitiva da aposentadoria por idade, que requer mínimo de 180 contribuições, além, logicamente, da idade mínima.

Cumprе ressaltar, por fim, que, segundo consulta à base de dados do CNIS, cujo extrato segue anexo à decisão, a autora possui 155 meses de carência, insuficientes, portanto, para a aposentadoria por idade.

Já com relação aos períodos em que trabalhou como empregada doméstica (01/08/1994 a 30/04/2002, 02/01/2003 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 14/02/2008), verifico que estão regularmente anotados em CTPS, bem como averbados junto ao CNIS.

Tais períodos foram desconsiderados por não terem sido vertidas as contribuições correspondentes. Tal posicionamento não deve prevalecer, pois a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é do empregador, por força do que dispõe o Art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, cabendo aos órgãos fiscalizatórios exigir que isso seja cumprido. **Ademais, a legislação aplicável à época da prestação do labor atribuiu ao empregador a responsabilidade pelos recolhimentos contributivos do empregado doméstico (Lei 5.859/72, Art. 5º).**

Portanto, devem ser considerados os períodos de 01/08/1994 a 30/04/2002, 02/01/2003 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 14/02/2008 para fins de cálculo de aposentadoria.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA

Verifica-se da tabela abaixo que a autora conta com 155 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício pretendido:

Autos nº:	5002910-72.2017.403.6183
Autor(a):	JOANA ALVES LUCHESI
Data Nascimento:	06/11/1946
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	30/10/2012

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/10/2012 (DER)	Carência	Concomitante ?
Empregado Doméstico	01/08/1994	30/04/2002	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 0 dia	93	Não
Empregado Doméstico	02/01/2003	30/12/2005	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 29 dias	36	Não
Empregado Doméstico	02/01/2006	14/02/2008	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 13 dias	26	Não
Contribuinte Individual	01/01/2010	30/06/2012	1,00	Não	2 anos, 6 meses e 0 dia	0	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (30/10/2012)	15 anos, 4 meses e 12 dias	155 meses	65 anos e 11 meses

DISPOSITIVO

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **para reconhecer como tempo urbano os vínculos anotados em CTPS como empregada doméstica (01/08/1994 a 30/04/2002, 02/01/2003 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 14/02/2008)**; e condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: IVALDO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante postula a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada a anulação do ato de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/608.192.825-3 (DIB em 01/03/2013 e DCB em 29/12/2017) e o imediato restabelecimento até que seja realizada perícia de reavaliação na órbita administrativa.

Alega que o benefício acima citado foi concedido judicialmente por meio do processo nº 0043879-93.2013.4.03.6301 (sentença em anexo) e a decisão havia consignado que o INSS poderia reavaliar o segurado em 12 meses, para então cessar o benefício em caso de constatação de recuperação da capacidade laborativa, o que foi realizada em 17/10/2014, concedendo-se o benefício até 29/12/2017.

Sustenta que, após esta data, o INSS cessou inadvertidamente o benefício do requerente sem a realização de nova perícia. Entende que a “alta programada” viola os arts. 60 e 62 da Lei 8.213/91. Por isso, impetra o presente *mandamus* para ver o seu benefício mantido até que nova perícia médica ocorra.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*.

Integrado ao feito o representante legal da impetrada, pugnou pela manifestação após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de informações.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Entendo ser desnecessária nova vista ao representante da autoridade impetrada, ante a inexistência de prejuízo a parte impetrada. O processo encontra-se em termos para julgamento.

As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão de indeferimento da liminar, a qual transcrevo:

“O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Inicialmente, vale fazer uma breve digressão acerca do histórico dos fatos.

É certo que a parte impetrante obteve auxílio-doença com **DIB em 01/03/2013**, por meio do processo nº 0043879-93.2013.4.03.6301, que tramitou perante o JEF (sentença juntada com a inicial).

No entanto, da devida análise do teor da r. decisão judicial, verifica-se que foi proferida r. **sentença homologatória de acordo firmado entre as partes**, em 04/09/2014.

Constou da proposta de acordo ofertada pelo INSS e aceita pela parte beneficiária, o seguinte teor:

"Fica o INSS **autorizado** a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de **01 (um) ano a contar de 25/09/2013** (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo".

Tal reavaliação médica ocorreu, como a própria parte impetrante afirma em sua petição inicial, tanto que constou da Carta de Concessão do benefício que foi deferido o auxílio-doença **requerido em 17/10/2014, com início de vigência em 01/03/2013 e duração até 29/12/2017**, conforme Comunicação da Decisão Administrativa datada de 29/06/2017.

Houve, pois, reavaliação médica na órbita administrativa, concluindo o INSS pela extensão do benefício previdenciário por período de mais de 3 anos. Nesse sentido, não há falar em **infringência aos termos do acordo por parte do INSS**. O INSS procedeu à nova avaliação médica após um ano da data da perícia realizada judicialmente e fixou data provável de recuperação da capacidade laborativa após período de mais de 3 anos.

Constou expressamente da Comunicação Administrativa que o **benefício incapacitante foi deferido até 29/12/2017**, mas que, se nos 15 (quinze) dias finais da data da cessação, a parte ainda se considerar incapacitada para o trabalho, **poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante solicitação de prorrogação**.

Assim, conforme constou do sistema do INSS "CONBAS – Dados Básicos da Concessão", houve concessão "DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL", com DER em 17/10/2014 e **DIB retroativa em 01/03/2013, constando a DCB em 29/12/2017**.

O relato da parte impetrante na petição inicial de que "o INSS cessou inadvertidamente o benefício do requerente sem a realização de nova perícia, violando os arts. 60 e 62 da Lei 8.213/91" é, portanto, inverídico e inapropriado.

Houve prévia comunicação do prazo tido como de provável recuperação, sendo evidente que após a data fixada haveria a cessação do benefício previdenciário de incapacidade laborativa. **E tal procedimento se coaduna com a atual redação dada à Lei nº 8.213/91, mais precisamente o artigo 60, §§ 8º e 11º, in verbis:**

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)(Vigência encerrada)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)".

Constou expressamente na Comunicação do INSS que nos 15 (quinze) dias finais da data da cessação, a parte poderia requerer novo exame médico-pericial, mediante solicitação de prorrogação. A legislação previdenciária já facultava à parte o direito de solicitar a prorrogação do benefício, **mediante requerimento administrativo**.

No caso em tela, a parte impetrante não comprovou neste mandamus tal ato na esfera administrativa. Segundo a sua inicial, sustentou tão somente que o ato de cessação é ilegal, contrariando as normas previdenciárias, **o que se mostra justamente o inverso, ante a redação atual da legislação de regência**.

O intuito da MP nº 739/2016, MP nº 767/2017 e Lei nº 13.457/2017 em fixar prazo provável de recuperação e condicionar a prorrogação a prévio requerimento administrativo vai ao encontro da agilização dos serviços do INSS, gerando uma economia para a autarquia, visto à redução da quantidade de procedimentos para a **eventual** renovação de auxílios-doenças. Isto porque, há casos em que a própria parte entende não ser necessária a prorrogação do benefício, evitando-se, assim, providências administrativas destinadas à realização de perícias sem propósito algum.

Conforme consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício da parte impetrante findou em 12/12/2011, tendo o benefício de auxílio-doença sido concedida em 01/03/2013, isto é, no período de graça, quando ainda mantinha a qualidade de segurada mesmo sem vínculo empregatício.

Não havendo, pois, emprego em manutenção, difícil falar em readaptação para outra atividade, ou seja, a aplicação do processo de reabilitação profissional nos moldes do art. 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)".

Tudo indica que houve inércia da parte impetrante em deixar de protocolar o pedido de prorrogação, tendo o benefício previdenciário se encerrado na data estipulada como de provável recuperação da capacidade laborativa.

Não há, portanto, hipótese de prejuízo causado ao segurado por culpa da autarquia federal. Não havendo a comprovação nestes autos do requerimento de prorrogação do benefício previdenciário antes de sua cessação, inexistiu direito líquido e certo e ato coator a ensejar o amparo judicial.

Com o encerramento do prazo de manutenção do benefício previdenciário, sem o protocolo de pedido de prorrogação, o ato administrativo se tornou perfeito e acabado. Eventual direito à concessão do auxílio-doença em período posterior demanda prova pericial, o que é incompatível com a via processual escolhida, do mandado de segurança.

A esse respeito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE MANUTENÇÃO. PROGRAMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA (COPEs). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O INSS concedeu à impetrante o auxílio-doença com data de início em 04/04/2007, constando na comunicação de decisão que o benefício seria mantido até 30/05/2007, com a ressalva de que: "Se nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício 30/05/2007, V. Sª ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação". 2. Para que ocorra a cessação do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não ocorreu, na espécie, a hipótese de "alta programada", pois a parte segurada poderia ter requerido nova perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias antes da data prevista para cessação do benefício, caso entendesse pela persistência do estado de incapacidade laboral. 4. Não tendo sido comprovado o pedido de prorrogação do auxílio-doença antes da data prevista para a sua cessação, o ato administrativo questionado se tornou perfeito e acabado. 5. Demais disso, o mandado de segurança não permite dilação probatória, mesmo que fosse viável perquirir eventual continuidade da incapacidade. 6. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie (Simulsa 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). 7. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

(AMS 00088812120074013600 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00088812120074013600 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:1955)

INDEFIRO, pois, o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*".

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Não restou demonstrado nestes autos qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo da parte impetrante a mais uma prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/608.192.825-3, sem prévio requerimento administrativo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, confirmando os termos da liminar indeferida.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-70.2017.4.03.6183
AUTOR: MARTA ESTEVES DE CASTRO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria especial. A autora sustenta contar com mais de 25 anos de atividade insalubre, exercida na profissão de enfermeira.

Alega que o INSS negou seu direito ao melhor benefício ao ignorar os PPPs apresentados na DER 09/02/2012. No entanto, os PPPs acostados à inicial não foram juntados ao Processo Administrativo concessório, visto não apresentarem o carimbo/rubrica de funcionário da APS.

Desse modo, para fins de fixação da DIP, **apresente a autora cópia integral do PA 1589871003 (DER 09/02/2012)**, que deu origem à aposentadoria por idade atualmente percebida, comprovando que os PPPs foram apresentados à Autarquia já naquela ocasião.

Prazo: 30 dias.

Com a juntada, vista ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BRAZ CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial em que trabalhou como **enfermeiro**, com a **consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/1412168780 – DER 14/07/2006)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS requereu preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Decadência

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 1412168780 – DER 14/07/2006** (CNIS anexado).

Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de **decadência** do direito da parte.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, *in verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galloti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 14/07/2006; e a presente ação ajuizada em 24/03/2017, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 24/03/2017, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício.

Não subsiste, ainda, a argumentação da autora de que a decadência não poderia incidir sobre questões não apreciadas originalmente pela Autarquia quando da concessão do benefício. Isto porque, conforme se verifica do Processo Administrativo, foram juntados os PPPs para os períodos tidos como especiais, com conversão dos lapsos de 15/08/1974 a 15/02/1979, 22/02/1980 a 01/04/1982, 14/05/1984 a 02/04/1987 e de 08/09/1987 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa.

Logo, não há que se conceder a conversão dos períodos comuns e especiais e a consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, ex vi do art. 210 do Código Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ADALBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL ADALBERTO ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1693420543) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como junto a "SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE", de 06/01/1989 a 18/09/2015, a partir da DER (27/05/2014).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/ 1429357050 (27/05/2014), reconheceu que a parte autora possuía **38 anos, 6 meses e 21 dias** de tempo de contribuição comum, conforme contagem administrativa. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos.

Ainda, houve o enquadramento das atividades exercidas de 06/01/1989 a 28/04/1995 inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Passo à análise dos períodos controversos.

Período de 29/04/1995 a 25/06/1996 e de 26/06/1996 a 01/12/2011 - "SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE"

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu, **até 25/06/1995**, a função de **atendente de enfermagem** no setor de **esterilização de materiais**. A descrição das atividades indica que o *autor* "executa a lavagem e preparo de material para esterilização, separa materiais advindos das enfermarias, centros cirúrgicos (...) manipulação de materiais infectados".

Já **no período de 26/06/1996 a 01/12/2011**, exerceu a função de **atendente de enfermagem**, no setor de **recepção**, cuja descrição das atividades é "recepção e presta atendimento telefônico (...), confere documentos (...), organiza, presta informações e planeja o trabalho do cotidiano".

Também no período de 02/12/2011 a 12/02/2014, a parte autora exerceu a função de **auxiliar de saúde**, no setor de **recepção**, cuja descrição das atividades é "recepção e presta atendimento telefônico (...), confere documentos (...), organiza, presta informações e planeja o trabalho do cotidiano".

As atividades exercidas nos períodos acima não se classificam como especiais, ainda que o PPP faça referência a micro-organismos e parasitas, não se trata de atividade de risco, que expõe a parte autora ao contato com doentes e material contaminado, não havendo que ser enquadrado o lapso entre 26/06/1996 e 01/12/2011 e entre 02/12/2011 a 12/02/2014.

Portanto, somente o período de 29/04/1995 a 22/06/1996 deve ser averbado como especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 06/01/1989 e 28/04/1995; e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015

Com relação aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **29/04/1995 a 25/06/1995**; e condenar o INSS a averbá-los como tais, com o pagamento das parcelas desde a **DER (27/05/2014)**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:
Segurado: MANOEL ADALBERTO ANTUNES; Benefício concedido: **Reconhecimento de Tempo Especial e revisão do NB 42/ 1693420543 de 29/04/1995 a 25/06/1996 – "SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE"**; Tutela: **NÃO**

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GREGORIO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa **SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (20/05/1968 a 17/07/1976) e o consequente restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 01/04/2007, NB: 141.032.838-1.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID. 1527939).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 1666432, pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada ID 2559987.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrada-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). **No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptados julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa **SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (20/05/1968 a 17/07/1976) para o fim de restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em DER: 01/04/2007, NB: 141.032.838-1.

Alega a parte autora que ingressou com pedido administrativo, em 01/04/2007, para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o período trabalhado na empresa **SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (20/05/1968 a 17/07/1976) como vigia foi reconhecido como especial, complementando, assim, tempo suficiente para a receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, o autor, na inicial que, em sede de revisão de seu benefício, o INSS teria constatado irregularidades na emissão do DSS 8030 do autor, alegando que ele não teria de fato trabalhado durante todo o período de 20/05/1968 a 17/07/1976 na atividade de vigia.

Assim, com a desconsideração do período especial, o autor não completou tempo para aposentadoria por tempo de contribuição e esta foi cessada em 01/08/2011.

Por esta razão, o autor ingressou com a presente demanda por meio da qual requer o restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde sua cessação em 01/08/2011, em razão do enquadramento de sua atividade no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou com a inicial, cópia de sua CTPS onde consta que ele trabalhou na empresa **SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (20/05/1968 a 17/07/1976) como vigia.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, em que pese o INSS tenha afirmado que o DSS 8030 apresentado pelo autor, no processo administrativo, apresenta irregularidade no preenchimento, consta na CTPS do autor que ele exerceu a função de vigia, que é enquadrável por categoria até 28/04/1995.

Assim, o período trabalhado na empresa **SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (20/05/1968 a 17/07/1976) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem

Autos nº:	5000805-25.2017.4.03.6183
-----------	---------------------------

Autor(a):	JOSE GREGORIO NETTO
Data Nascimento:	29/03/1947
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	01/04/2007

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/04/2007 (DER)	Carência	Concomitante ?
20/05/1968	17/07/1973	1,40	Sim	7 anos, 2 meses e 21 dias	63	Não
23/07/1973	31/03/1977	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 9 dias	44	Não
01/04/1977	22/09/1979	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 22 dias	30	Não
25/09/1979	30/11/1981	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 6 dias	26	Não
14/04/1983	19/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias	10	Não
01/09/1984	01/09/1992	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 1 dia	97	Não
08/07/1996	26/08/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2	Não
01/11/1997	30/10/1998	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
16/03/1999	01/04/2007	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 16 dias	98	Não
01/05/1993	31/10/1994	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18	Não
01/11/1994	31/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 2 meses e 24 dias	305 meses	51 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 11 meses e 7 dias	314 meses	52 anos e 8 meses	-
Até a DER (01/04/2007)	35 anos, 3 meses e 10 dias	403 meses	60 anos e 0 mês	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 1 mês e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 1 mês e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 8 dias).

Por fim, em 01/04/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora na empresa **SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (20/05/1968 a 17/07/1976), com o consequente restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde sua cessação em 01/08/2011, NB: 141.032.838-1.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, pois o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, promovida em face do INSS.

Em preliminar de contestação, o réu arguiu a inépcia da inicial, por falta de delimitação do pedido.

Em réplica, o autor sustentou a incorreção dos salários de contribuição do autor considerados pelo INSS no cálculo do benefício, exemplificando as competências de 03/2007, 02/2007 e 01/2007.

É o relato do necessário.

O pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil).

O autor deve especificar seu pedido de revisão, justificando e comprovando os erros no cálculo do benefício, de forma a propiciar o exercício da ampla defesa por parte do Instituto réu. A mera alegação de incorreção não é suficiente para sustentar sua demanda, devendo justificar a razão do seu inconformismo com o valor apurado.

Ainda, revela-se absolutamente necessário que o autor apresente planilha de cálculo com a evolução do benefício com base no valor reputado correto (RMI/RMA), em comparação com o que vem sendo pago pelo INSS.

Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido.

Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode a parte autora fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **deve o autor apresentar sua planilha de cálculos, com o valor do benefício que reputa correto, com as diferenças desde a DIB (01/08/2007) até o ajuizamento da ação (09/06/2017), observada a prescrição quinquenal, acrescidos das doze parcelas vincendas.**

Fica o autor advertido que o não acatamento às disposições aqui estabelecidas acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 dias.

Cumprido, dê-se nova vista ao réu.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempos especiais e a consequente revisão do seu benefício previdenciário, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/119.606.910-4, com DIB em 30/01/2001 em aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, apresentou emenda à petição inicial também para que seja reconhecido o direito à desaposentação, com a inclusão de períodos trabalhados após a sua aposentadoria.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica e petição informando não haver outras provas a serem produzidas nos autos.

Sem mais manifestação do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Deve ser acolhida a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora.

Em entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicarão aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.

A Lei nº 9.528/97 instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Brito, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento “de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor”. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria “immune à incidência do prazo decadencial”.

O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo.

O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.”

O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”, sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes” afirmou em seu voto.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>

Improfcuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: **a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;** b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/119.606.910-4, com DIB em 30/01/2001, com o reconhecimento de tempos especiais não reconhecidos na esfera administrativa (houve reconhecimento de parte do período trabalhado como especial), e a consequente conversão em aposentadoria especial, há de ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se do sistema da Previdência Social (hiscweb em anexo), que o **primeiro pagamento da sua aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 28/03/2001**, tendo ajuizado a presente demanda somente em **03/04/2017**, ou seja, ultrapassando o prazo decadencial de 10 anos, nos moldes da fundamentação supra. Em réplica, a parte autora não comprovou ter requerido qualquer revisão na esfera administrativa, para fins de interromper o prazo decadencial.

Decaído está, portanto, o direito de discutir o ato concessivo já consolidado.

Do direito invocado na petição inicial e emenda à inicial - DESAPOSENTAÇÃO

Quanto ao pleito de desaposentação, com o acréscimo de períodos trabalhados após a sua aposentadoria em 30/01/2001, este pedido é improcedente.

O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Tendo em vista a decisão da Suprema Corte, descabe tecer maiores considerações a respeito do tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de tempos especiais para a revisão/conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 (**reconhecimento da decadência**).

Com relação ao pedido de desaposentação, com o acréscimo de período laborado após a sua aposentadoria, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SPI56442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-cônjuge, WALTER ANTONIO, em 30/04/1997, indeferido pelo réu por falta de qualidade de dependente.

Aduz a parte autora que, mesmo após a separação judicial, continuaram em união estável até a data do seu óbito. Desse modo, tem direito ao benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução, houve juntada da assentada e dos depoimentos das testemunhas.

Sem réplica e razões finais.

Intimada, a parte autora requereu a retificação do termo inicial do pagamento do benefício previdenciário, o que não foi aceito pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do(a) requerente e qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a). Dispensada está a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – WALTER ANTONIO

O de cujus veio a falecer já na condição de aposentado – NB 42/102.523.943-9, com DIB em 10/04/1996 e DCB em 30/04/1997 (óbito).

Assim sendo, é incontroversa a qualidade de segurado do instituidor.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – MARIA APARECIDA DOS SANTOS

A parte autora é separada judicialmente do instituidor desde 07/02/1992, conforme termo de audiência de separação consensual (fl. 30) e averbada na certidão de óbito (fl. 28).

Sustenta a parte autora que, mesmo após a separação consensual, continuaram morando na mesma residência, mantendo união estável até a data do óbito, em 30/04/1997.

Ocorre que da documentação apresentada no processo administrativo, aparecem dois endereços diversos. O ex-marido recebia conta de água e do banco na Rua Alberto Arvani, 172, c. 2, Cidade Dutra, São Paulo (fls. 38/39), enquanto a parte autora indicava como o seu endereço a Rua Persépolis, 619, Cidade Dutra, São Paulo (fl. 93).

Indagada em audiência, a parte autora informou que a casa tem saída para as duas ruas e que permanece morando na mesma residência até a atualidade. Perguntada, informou que, por ser servidora pública, declarou o seu marido como seu dependente para que ele tivesse direito a médico da associação, colônia de férias etc, mas era metalúrgico e quando faleceu já era aposentado. A parte autora também informou que na época do óbito, ano de 1997, chegou a requerer a pensão por morte, porém foi indeferida na esfera administrativa. Assim, depois em 2009 conheceu uma pessoa que lhe estimulou a tentar novamente com o pedido administrativo. Chegou a receber o benefício previdenciário, mas logo foi cessado.

De fato, verifica-se que, em 14/09/2009, foi emitida Carta de Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/151.527.408-7, com DIB em 30/04/1997 (data do falecimento do marido), porém cessou em 01/03/2010 (fl. 13). Segundo consulta ao Sistema da Previdência Social (Hiscreweb em anexo), chegou a receber o pagamento dos meses de 09/2009 a 02/2010.

Compulsando o processo administrativo, notadamente a partir do momento em que a autarquia federal começou a rever o ato concessivo, verifica-se que foi oportunizada à parte autora o direito à ampla defesa. Foi expedido ofício de 22/09/2009, para a apresentação de mais documentos para comprovar a união estável. Ciência por AR em 28/09/2009 (fl. 64).

Da atenta análise da documentação acostada, realmente há dúvida da residência comum e da manutenção da relação conjugal, bem como a dependência econômica após a separação judicial.

As decisões administrativas, inclusive em recurso administrativo, foram bem fundamentadas, no sentido de que não havia provas suficientes da união estável (fls. 95/96 e 114/117).

Embora a parte autora tenha apresentado arrolamento de bens de seu pai Altino José dos Santos, falecido em 1989 (fls. 68/76), isso em nada corrobora o direito alegado na presente ação judicial, vez que à época a parte autora ainda era casada com WALTER ANTONIO e, portanto, é perfeitamente normal que tenha participado e assinado documentos na condição de seu cônjuge.

Outrossim, devem ser desconsiderados para a comprovação da residência comum os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, referentes às taxas de fiscalização de localização, pois emitidos para “M A Santos Feirante” em 2009, isto é, extemporâneos/após o óbito do ex-cônjuge, não comprovando também o pagamento tempestivo pela parte autora (fls. 41 e 43/44).

Não há, em verdade, nenhum documento que sirva de início de prova material da convivência comum em relação de união estável.

Não obstante a parte autora alegue que a mesma casa possua saídas em duas ruas, o fato de um indicar um endereço de residência e o outro indicar outro endereço demonstra um certo distanciamento entre eles.

Não é incomum que a mesma casa seja dividida em partes para que membros da mesma família residam nela, mas com certa individualidade.

Na separação consensual, não foi acordado o pagamento de pensão alimentícia à parte autora. Tampouco a dependência econômica pós separação foi objeto de questionamento.

As duas testemunhas ouvidas em audiência são amigas da parte autora de longa data e sabem que houve intenção de separação, mas não souberam efetivamente da separação judicial. Disseram que os dois residiam na casa indicada nos autos e os via em festa junina.

Ora, assim como constou da decisão administrativa, as testemunhas eram colegas da justificante e informaram que viam o ex-segurado em festas e eventos sociais, não sendo nenhuma delas testemunhas da situação vivenciada no ambiente familiar, ou seja, no dia a dia (fl. 95).

Portanto, ante a ausência de documentação plausível e testemunhal a comprovar a relação de união estável pós separação consensual, entendo como correta a revisão administrativa, no sentido de não reconhecer a qualidade de dependente da parte autora por ocasião do óbito de seu ex-cônjuge WALTER ANTONIO em 30/04/1997, a fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUTON SHOZI FUJITA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regar definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou alhúda emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevivência do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desfeita decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevivência do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-04.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES PERES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_verso_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

"Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03"

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de [05/10/1988 a 04/04/1991](#) ("buraco negro"), de [01/01/1994 a 28/02/1994](#) e, também, a partir da [vigência da Lei Nº 9.876/99](#) (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 2.193,84**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NEUSA MARIA MARCOS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (DER: 03/05/2017, NB: 181.646.699-6) em razão do falecimento de seu companheiro **GILBERTO MARCOS**, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que se casou com o falecido em 22/07/1977 e que em 06/03/2003 separou-se oficialmente dele, mas posteriormente voltaram a viver em união estável.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (ID. 2513441).

A autora apresentou emenda à inicial (ID. 2838209).

A decisão de ID. 3048494 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 3983743) arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada (ID. 4229363).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse da autora em razão da ausência de requerimento administrativo.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora comprova o ingresso com o processo administrativo, conforme cópia integral juntada no ID. 2838324.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

- PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de sua união estável com o falecido para a concessão do benefício da pensão por morte (NB 181.646.699-6, desde a D.E.R.: 03/05/2017).

A autora ajuizou a presente ação judicial em 11/08/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO *SUB JUDICE*

DA QUALIDADE DE SEGURADO – GERALDO EUGÊNIO TEODORO

O *de cuius* recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 113.274.530-3) até quando sobreveio o óbito, sendo incontroversa a qualidade de segurado.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – NELSA MARIA MARCOS

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a) Certidão de casamento (ID. 2218977);
- b) Certidão de óbito (ID. 2218983);
- c) Comprovantes de endereços da autora (IDs. 2218995 e 2219076);
- d) Comprovante de endereço do falecido (IDs. 2219224, 2219241, 2219246 e 2219273);
- e) Certidão de inexistência de dependentes no INSS (2838646).

Em seu depoimento pessoal a autor afirmou que foi casada com o falecido e teve dois filhos com ele. Narrou que se divorciou do falecido em 2003 e em aproximadamente 2006 reataram o relacionamento. Alegou que, mesmo após o divórcio, ele continuou frequentando sua casa com frequência. Aduziu que o falecido, quando separados, foi morar com sua mãe por um tempo. Depois que reataram continuaram juntos. Afirmo que nunca morou com outra pessoa, mas não soube dizer se o autor morou com outra pessoa no período da separação.

A testemunha Sergio Luiz afirmou que é subinício do condomínio onde a autor reside e residia o falecido. Alegou que mora no condomínio há 32 anos e que a autor deve morar no local por um período bem próximo a este. Alegou que não possui muito contato com a autora. Conversam apenas em reuniões e sobre questões condominiais. Narrou que não teve notícia da separação da autora com o falecido nem por um período pequeno. Aduziu que sempre via o falecido no condomínio. Afirmo que no dia que o falecido passou mal ele o viu saindo de cadeira de rodas do prédio. Alegou que o autor sofreu de câncer. Alegou que ambos frequentavam reuniões de condomínio. Narrou conhecer as duas filhas do casal. Alegou que a Dani, uma das filhas do casal, morou com os pais no condomínio até casar-se.

A testemunha Bianca afirmou que conhece a autora porque são vizinhas de apartamento. Alegou que mora no prédio desde seu casamento em 2010, mas em período anterior já frequentava o local. Afirmo que encontrava o falecido no elevador ou entrando e saída do prédio. Narrou que não teve conhecimento da separação, pois sempre viu os dois juntos. Aduziu que conhece as filhas da autora, mas não possui muito contato.

Verifico que os documentos juntados e as declarações das testemunhas esclareceram que de fato o *de cuius* e a autora viveram em união estável mesmo após a separação judicial.

Conclui-se que a prova documental é bastante robusta e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cuius*.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 07/03/2017 e o requerimento administrativo foi formalizado em 03/05/2017.

Desta feita, tendo em vista que no requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte, a DJB deve ser fixada na data 03/05/2017, fazendo jus, portanto, a parte autora aos valores desde a DER: 03/05/2017.

- DANOS MORAIS

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora NEUSA MARIA MARCOS - NB 181.646.699-6, desde a D.E.R.: 03/05/2017, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Cientifique a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ALVES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Providencie a parte autora a juntada de procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço e exames e laudos médicos que comprovem sua incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000557-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: HIDERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, “a” da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do Processo Judicial Eletrônico nº 5002185-49.2018.4.03.6183 no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010395-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TRUJILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

PAULO ROBERTO TRUJILLO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, **com pedido de concessão de medida liminar**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA**, objetivando a concessão de ordem, a fim de ser proferida decisão no PA nº 182.372.556-0, no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que a Autarquia deixou de calcular corretamente os períodos de tempo especial a que teria direito.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o relatório.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No presente caso, resta cristalina a **decadência** consumada quando do ajuizamento do presente *mandamus* em **07/07/2018, quando já ultrapassados 120 (cento e vinte dias) do suposto ato coator**, a considerar que o **indeferimento administrativo deu-se em 30/08/2017**, conforme consta da decisão (Id 9255728).

Transcorrido quase 1 (um) ano entre o indeferimento e o ajuizamento do mandado de segurança, operou-se a decadência (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conclusão da perita ID 1843450, defiro a realização de nova perícia, na especialidade de NEUROLOGIA.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Doutor **BERNARDO BARBOSA MOREIRA** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE GIVALDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou prontuários, exames e relatórios médicos que relatam seu quadro clínico, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar cópia integral do Processo Administrativo NB 604.970.720-4.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010679-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN JOYCE DO PRADO KISS - SP257661, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 28.399,80.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO ANTONIO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES JUNIOR - SP158281, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, providencie a parte autora juntada de cópia integral do Processo Administrativo 142.111.484-1.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOELIA SENA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, salientando que não basta "aproximar" o valor que entende devido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ERNANDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto as prevenções acusadas e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL BATISTA DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR RIBEIRO FLOES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GIRARDELLO KOPPE - RS96979, VANDA ALVES BRANCO - SP360490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada de PPP referente a empresa FIBERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ou comprovar sua recusa em fornecê-lo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, providencie a parte autora juntada de cópia integral dos Processos Administrativos NB 143.829.678-5 e 163.844.829-6.

Ainda, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SOARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
5. Prazo de 10 (dez) dias.
6. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA GALLOTTI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007844-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALCIDES RAMIRO PINTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDINHA MARGARIDA CARTA CHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, visando o reconhecimento da impossibilidade de repetição do valor do benefício deferido administrativamente, bem como o deferimento da tutela de urgência para: **“que seja retirado o nome do SERASA/CADIN do autor, até o final do processo, ou que não seja incluído”**.

Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil: **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

É fato que a Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Faz-se possível, “a priori”, a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Contudo, o C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

O segundo requisito, o perigo de dano, por sua vez, consiste na possibilidade de que o processo de cobrança avance no sentido de causar dano ou constrição indevida ao patrimônio do autor.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu se abstenha de cobrar ou descontar os valores recebidos a título do benefício NB 131.543.390-4, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

No mais, tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: **“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**, deve o feito ser suspenso.

Suspendo, ainda, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Int. Comunique-se à AADJ.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009804-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FRIGATI
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de prova documental, conforme requerido pela parte autora em réplica.

Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao réu.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-68.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE MORGON HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora indicadas na réplica e depoimento pessoal da autora requerido pelo réu (ID 5218458) para o dia **26/07/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado das partes deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAH PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DINAH PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/171.476.814-4, com DER em 09/12/2014, em razão do **falecimento de sua filha, ANA PAULA PINTO DO ESPIRITO SANTO, ocorrido em 23/11/2014**. Por ter requerido o benefício previdenciário dentro do prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pleiteia a concessão da pensão por morte desde a data do óbito.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução, com juntada da assentada e dos depoimentos colhidos.

Juntada de documentos pela parte autora.

Ciência ao réu que apresentou manifestação, reiterando as razões de sua defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, necessário se faz o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do(a) requerente e qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a). Dispensada também está a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Da qualidade de segurado(a) da Previdência Social

A qualidade de segurada da instituidora do benefício previdenciário não é discutida nestes autos, tendo em vista que recebeu auxílio-doença previdenciário – último concedido na via administrativa – NB 31/602.435.308-5, com DJB em 24/06/2013 e DCB em 23/10/2014 (CNIS em anexo) e o seu falecimento ocorreu um mês após, em 23/11/2014.

Segundo o artigo 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 13, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99, mantém a qualidade de segurado:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Como a legislação previdenciária resguarda expressamente a qualidade de segurado por mais 12 meses após a cessação do benefício de incapacidade, não resta dúvida de que no presente caso a filha da parte autora mantinha a sua qualidade de segurada da Previdência Social.

- Da dependência econômica

Quanto à dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, **mãe**, a dependência econômica deve ser comprovada pela interessada.

A parte autora acostou aos autos documentos para servirem de início de prova da dependência econômica com relação à segurada sua filha, dentre os quais se destacam:

1. Certidão de óbito, na qual consta que a segurada era solteira, não tinha filhos e que era beneficiária do INSS. Consta o seu endereço por ocasião do óbito – Rua Antonio Novaes, 56, Lauzane Paulista, São Paulo-SP;
2. Comprovação de residência em nome da avó MESSIAS LUÍZA PINTO, na Rua Antonio Novaes, 117, cs. 1, Lauzane Paulista, São Paulo-SP, porém com vencimento em 2016 (pós morte da neta), com declaração desta de que a parte autora reside no mesmo endereço, endereço este que, conforme outros documentos, já foi a de residência da segurada falecida;
3. Termos de intimações da segurada, em 10 e 11/2014, devidamente assinados pela parte autora na qualidade de sua responsável, e recetário médico de 2013 e 2014, em nome da segurada, constando o seu endereço o mesmo da sua mãe e avó, Rua Antonio Novaes, 117, cs. 1, Lauzane Paulista, São Paulo-SP;
4. Cópia da CTPS da segurada, na qual consta a parte autora inscrita no INSS como sua dependente desde 02/1993;
5. Declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física em nome de ANA PAULA PINTO, CPF nº 156.938.148-82, dos Anos Calendários 2004/2005 – Exercícios 2005/2006, nas quais consta a sua genitora, DINAH PINTO, e sua avó “MESSIAS LUÍZA PINTO” como suas dependentes. O endereço de residência à época era Rua Antonio Novaes, 38-B, Lauzane Paulista, São Paulo-SP.

Por ocasião do óbito da sua filha, em 23/11/2014, a parte autora nascida em 03/06/1954 contava com 60 anos de idade. Já era, portanto, considerada idosa e conforme CNIS em anexo, não possuía vínculo empregatício, nem era beneficiária do INSS.

Verifica-se que o último recolhimento previdenciário se deu na qualidade de contribuinte individual, tendo por empregador tomador a COOPERQUALITY – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA ADMINISTRATIVA. A remuneração do mês-competência 10/2008, foi no valor de R\$ 67,36. Em período anterior, de 07 a 12/2007, a parte autora também efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, no valor de R\$ 380,00.

Realmente é crível a dependência econômica da parte autora em relação à sua filha, pois moravam na mesma residência e a sua filha recebia remuneração bem mais alta. Segundo consulta aos sistemas da Previdência Social – HISCREWEB (em anexo), a segurada tinha renda mensal de auxílio-doença em período anterior ao seu óbito no valor de R\$ 3.393,10.

Vale destacar, outrossim, que ainda que se considerasse que a avó da segurada, MESSIAS LUÍZA PINTO, também residisse no mesmo endereço, recebia aposentadoria por idade – NB 41/774049138, MR de R\$ 476,27, o que equivalia em 2014 (óbito da neta) e atualmente no valor de um salário mínimo (HISCREWEB em anexo). É de se entender que tal benefício destinava-se ao seu sustento pessoal, vez que também é idosa, nascimento em 02/10/1923, contando, pois, na ocasião do óbito da neta, em 23/11/2014, com 91 anos de idade.

Em audiência de instrução, a parte autora informou que a sua filha quem cuidava de tudo em casa, pagava as contas, fazia as compras, restando à parte autora as tarefas domésticas, cozinha e limpeza. Afirma ser totalmente dependente da filha falecida, quem se responsabilizava por custear as despesas comuns.

A testemunha ALEXANDRE RODRIGO CICILIATO, CPF nº 262.537.578-73, afirmou ser “proprietário da casa situada na Rua Antonio Novaes, 56, Lauzane Paulista. **Que também foi locador do referido imóvel para Ana Paula e a autora. Que quando moravam no imóvel do depoente, era Ana Paula quem pagava com recursos próprios o aluguel, pois a autora não tinha condições de trabalhar. Que era Ana Paula quem sustentava a casa. Que Ana Paula trabalhava na Editora Abril e nos últimos tempos passou a receber auxílio-doença por problemas de saúde. Que a autora vive hoje com a ajuda da família e igrejas. Que a autora nunca teve condições de ter trabalho remunerado. Que não sabe se a outra filha da autora prestava alguma ajuda”**

A testemunha SÉRGIO DE OLIVEIRA BELLESA, CPF 247.017.268-34 também “proprietário da casa em que moravam a autora e sua filha Ana Paula, Rua Antônio Novaes, 38, Bairro Lauzane Paulista. **Que no período em que as duas moravam no imóvel, era Ana Paula quem pagava o aluguel. Que Ana Paula quem trabalhava com assinatura de revistas, era quem sustentava sua mãe. Que depois do falecimento de Ana Paula, a autora passou a viver da caridade da família e vizinhos.”**

As testemunhas são categóricas em afirmar que a parte autora não tinha condições de trabalhar e quem pagava as contas de casa, inclusive o aluguel, era a sua filha falecida, ANA PAULA.

Ora, dependência econômica ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção, ainda que não de forma exclusiva.

No presente caso, a filha falecida direcionava a sua renda à manutenção do lar onde também vivia a sua mãe. As despesas eram custeadas por ela, vez que era quem exercia atividade remunerada.

Portanto, associando a prova documental aos depoimentos das testemunhas colhidas em audiência, é entender deste Juízo que resta comprovada a total dependência econômica da mãe em relação à sua filha falecida, ANA PAULA PINTO DO ESPÍRITO SANTO, por anos até a data do óbito em 23/11/2014. As testemunhas informaram este Juízo a situação de hipossuficiência da parte autora após o falecimento da sua filha, que, por não exercer atividade remunerada, vive atualmente da caridade de familiares, igreja e vizinhos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha ANA PAULA PINTO DO ESPÍRITO SANTO, desde a data do óbito em 23/11/2014, vez que o requerimento administrativo – NB 21/171.476.814-4, com DER em 09/12/2014, observou o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condene ainda o INSS a pagar os valores devidos desde a data do óbito, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. e **Comunique-se a AADJ.**

Tópico síntese do julgado:

- Beneficiário(a): DINAH PINTO;
- CPF nº 116.766.468-09;
- Benefício concedido: pensão por morte da filha ANA PAULA PINTO DO ESPIRITO SANTO, falecida em 23/11/2014;
- NB 21/171.476.814-4, com DER em 09/12/2014 e DIB na data do óbito em 23/11/2014;
- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;
- Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO PAULO FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 9355886), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009475-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TAMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA CASSIANO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELCINO ALVES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URBINO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 9385951), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RAMOS ADAIL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8879011)

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-37.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RABELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DA SILVA EGITO
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA - SP338188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SOUZA AROUCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DALLAQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 9096746 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-14-2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERROL JAIME GARCIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio acidente. Observo que a parte autora juntou laudos de exames de imagem e médicos, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologista)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia integral do Processo Administrativo NB 62.147.145-00.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-86-2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL BATISTA DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MENEGATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO MACHADO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é de se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoos_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

"Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de [05/10/1988 a 04/04/1991](#) ("buraco negro"), de [01/01/1994 a 28/02/1994](#) e, também, a partir da [vigência da Lei Nº 9.876/99](#) (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 2.193,84**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY DE ASSIS ASBAHL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Apesar de regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o INSS, apesar de citado, não ofereceu resposta, forçoso convir ter ocorrido a sua revelia.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como “Buraco Negro”.

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIDE MARIA REINA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PEDRINA GRANATO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DAMM DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/ 5527618820, com DIB em 09/08/2012 e DCB em 20/01/2014, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia judicial, verificou-se que *“Há incapacidade parcial e permanente de natureza moderada para toda e qualquer atividade laborativa do Autor, a partir de 22.08.12”*. Porém, **“NÃO CONSTA NOS AUTOS QUE O AUTOR TEVE ACIDENTE TRAUMÁTICO EVIDENCIADO”**. Também **“Não há doença ocupacional”**.

Ora, para a concessão dos benefícios previdenciários de incapacidade laborativa, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário a comprovação da incapacidade **total** e temporária ou permanente para o trabalho e a atividade habitual, o que não é a hipótese dos autos. Por também não restar demonstrada vinculação da redução da capacidade laborativa com acidente de qualquer natureza, não há falar em direito ao auxílio-acidente previdenciário.

Nesta linha, **MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela de urgência (ID 5532923)**.

Dê-se vista do laudo técnico judicial para manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e de 30 (trinta) dias para o réu, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANSELMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZELIA CUNHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODECIO ROSELEN
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAZARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DULCE RIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDISON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINA DA SILVA BASSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARA JOANA LOPES ANDOLPHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008944-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO GOSUEN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO COMUM

0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006193-91.2018.4.03.0000 pela União Federal, determino o sobrestamento do feito até julgamento do pedido de efeito suspensivo da decisão de fls. 843/844. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SERRANO LIMA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em 2008, na qual se objetiva a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 137.475,68, para 24 de janeiro de 2008, relativa a dívida de Contrato de Crédito Educativo, firmado sob a égide da Lei nº. 8.436/1992. A sentença de mérito foi proferida em 24/02/2010, ocasião em que o Juízo julgou extinto processo ante a decretação da prescrição da pretensão de cobrança do crédito da autora, com a consequente improcedência do pedido (fls. 116/117v). O E. TRF da 3ª Região, em acórdão de 23/01/2017, decisão monocrática, deu provimento ao recurso da autora para anular a sentença, tendo em vista a inoccorrência de prescrição (fls. 159/160v). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Anulo a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu. Argumentou o réu que a CEF careceria de legitimidade ativa para propositura da demanda, pois figura no contrato firmado na posição de agente repassador dos recursos alocados ao Programa de Crédito Educativo. Ademais, as origens dos recursos para a manutenção do crédito educativo decorriam de orçamento do Ministério da Educação e do Desporto, sendo a CEF unicamente executora do programa. Sem razão o réu. Consoante já consignado na sentença anteriormente proferida, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, sendo a CEF a executora do crédito educativo, por força da lei que o instituiu e considerando, ainda, que a instituição financeira é responsável por firmar os contratos em que concedidos tal crédito, realizar os aditamentos, bem como arrecadar as prestações amortizadas, ela é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial relativo aos contratos firmados no âmbito do FIES, aplicável ao caso por analogia: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42 DO CDC). 1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, detém legitimidade ativa exclusiva para figurar em demanda de contrato do FIES. Legitimidade passiva da União Federal. 2. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados

após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).4. Indevida restituição em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC porquanto é necessário que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu.5. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da Caixa e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373157 - 0005405-71.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2017). A preliminar de prescrição encontra-se superada, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 159/160v). Examine o mérito. Sustentou o réu, em sede de contestação, que apesar da previsão contratual no sentido de que o pagamento poderia ser feito em qualquer agência da CEF, nunca recebeu nenhum documento relativo à dívida e que não consta no contrato qualquer orientação acerca da forma de pagamento, fatos que inviabilizaram o seu adimplemento. Além disso, argumenta que os valores exigidos pela autora são absolutamente indevidos, porque ilegais, haja vista a cobrança de juros e respectiva capitalização, ainda que prevista no contrato. Não prospera o argumento do réu de que o inadimplemento do valor relativo ao crédito educativo concedido decorreu, em parte, da falta de notificação da autora para o início das cobranças. A Lei nº. 8.436/1992, que regulamentava o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, assim disciplinava acerca do prazo para pagamento do crédito concedido: Art. 7 Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 9.288, de 1996) I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluído pela Lei nº 9.288, de 1996) II - um ano de carência, contada a partir do término ou da interrupção do curso; (Incluído pela Lei nº 9.288, de 1996) III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência; (Incluído pela Lei nº 9.288, de 1996). De acordo com o contrato de crédito educativo, encerrado o período de carência de 12 meses, inicia-se o período de amortização, ocorrendo o vencimento da primeira prestação no último dia do mês seguinte ao do término do período de carência (parágrafo único da Cláusula Sexta). O contrato celebrado prevê, ainda, em sua Cláusula Sétima que: O pagamento das prestações poderá ser efetuado em qualquer agência da CEF, exceto quando ESTUDANTE estiver em mora, hipótese que tornará obrigatório o pagamento na Agência indicada no anverso (fl. 14v). O último aditamento do contrato foi firmado em 08/12/1999 (fl. 18). O período de carência de 12 meses, contados de dezembro de 1999, terminou em dezembro de 2000. O período de amortização se iniciou no último dia do mês seguinte a dezembro de 2000, vencendo a primeira prestação em 31/01/2001. Contudo, a autora considerou vencida a primeira prestação a partir de 31/03/2001 (fl. 22). O réu não pagou nenhuma das prestações, desde a primeira, vencida em 31/03/2001. Nesse contexto, a previsão contratual estabelecida, conquanto não traga maiores especificações acerca da forma de pagamento (prevê o prazo máximo de amortização da dívida e a forma de cálculo das prestações mediante o emprego da Tabela Price - Cláusula Sexta) deixa claro, em conformidade com a legislação que trata do assunto, o termo inicial para fins de amortização do saldo devedor, dele tendo plena ciência o réu quando da celebração da avença. Ademais, é fato inconteste o conhecimento da sua dívida por parte do réu, cabendo a este, em observância ao quanto pactuado e, principalmente, ao princípio da boa-fé contratual, procurar uma agência da autora, conforme previsto, para início do pagamento das parcelas. Note-se que o réu, no que tange à necessidade de comparecimento à CEF para fins de formalização de termos de aditamento, cumpriu religiosamente o comando contratual, o que resultou em oito aditamentos ao longo da duração de seu curso (fls. 14/18). Desse modo, a simples alegação de ausência de recebimento de notificação para pagamento do débito não justifica a sua postura inerte diante de dívida sabidamente vencida e não paga. Ressalto, nesse ponto, que o réu não foi localizado no endereço originalmente fornecido à CEF quando do ajuizamento da ação, o que somente foi possível após a realização de pesquisas em bancos de dados e diversas diligências. Por outro lado, comporta guarda o argumento de ilegalidade acerca da capitalização de juros prevista no contrato. Isso porque a jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que não deve haver incidência de juros capitalizados sobre crédito educativo concedido, ante a ausência de previsão legal específica. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. REATRATAÇÃO ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC/73. II - O E. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou o entendimento de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC/73 parcialmente provido para afastar a capitalização mensal de juros. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1475350 - 0012585-20.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018). Sendo assim, a capitalização (trimestral e semestral) prevista na Cláusula Quinta do contrato deverá ser afastada. Incidirá apenas a taxa de juros (na forma simples) prevista em 6% ao ano, conforme previsão contratual. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para condenar o réu a pagar à autora os valores relativos ao crédito educativo concedido, conforme contrato nº. 95.2.30254-1 e respectivos aditamentos, em quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença, com as restrições impostas nesta sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, conforme previsão contratual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017394-09.2015.403.6100 - KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ante a homologação da desistência e expedição da certidão requerida, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X TEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCO X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X WILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRITES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO X ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X BELKISS GEBRAN VILLA X SUELI GODOI DE MOURA X CLAUDIO NUNES DE MOURA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCO X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a União, expressamente, no prazo de 5 dias, sobre o questionamento do Banco do Brasil às fls. 2885/2887.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício de fls. 2936/2937, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB/SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 2971, retifique a Secretaria o ofício 20170000031, a fim de que passe a constar PRECATORIO, no lugar de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Após, por tratar-se apenas de retificação formal, sem alteração de valores, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento, em conjunto com o PRC 20170000030 e RPV 20170000032.

Juntem-se os comprovantes.

Aguardem-se em Secretaria os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058075-51.1997.403.6100 (97.0058075-0) - ANTONIO ROBERTO TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO ROBERTO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AZIZE FELICIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X

FRANCISCO MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALMIR DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BORGES NOVAES X UNIAO FEDERAL X ANNA SUMAIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X CESIDIO SARRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR MELCHIADES NOVAES X UNIAO FEDERAL X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 471/474: ante os erros apontados na transmissão dos ofícios 20160000100 e 20160000102, retifique a Secretaria o campo tipo de requisição, a fim de que conste PRECATORIO em ambos. Após, tendo em vista tratar-se de erro formal, sem modificação de valores, os ofícios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região, para pagamento, juntamente com os demais ofícios expedidos às fls. 462/466. Juntem-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) - SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

Visto em SENTENÇA(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil. Às fls. 435/442, o executado comprovou o cumprimento da obrigação em relação ao exequente. O exequente concordou com a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls. 469). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704042-80.1991.403.6100 (91.0704042-3) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MONTANA QUIMICA S/A

Visto em SENTENÇA(tipo B)Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, na fase de cumprimento de sentença, em que houve condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios e início da execução, pela União Federal, no valor de R\$ 10.786,56, atualizado para setembro/2017 (fls.189/190).Intimada para efetuar o pagamento, a parte autora comprovou o recolhimento nos moldes requeridos pela exequente (fls. 192/193). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021672-58.2012.403.6100 - VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação revisional de cláusulas de contrato de mútuo na qual os autores foram condenados no pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 199/200, a parte executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A exequente concordou com os valores e requereu a expedição de alvarás (fls. 204). A CEF foi autorizada a levantar o valor depositado independentemente da expedição de alvará de levantamento (fls. 205). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015522-56.2015.403.6100 - GABRIELA CARMO MARTINS(SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GABRIELA CARMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação indenizatória na qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização moral à autora e honorários advocatícios. Às fls. 115/117, a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A exequente levantou os alvarás (fls. 122/123). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021636-11.2015.403.6100 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Defiro o pedido de conversão dos valores depositados pela executada, a título de honorários advocatícios, nos moldes requeridos pela Procuradoria Regional Federal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência total da quantia existente na conta 0265.005.86403948-7. Instrua a requisição com cópia das fls. 106/108. Com a remessa pela CEF do respectivo comprovante de conversão, retomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005230-80.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GILBERTO ALVES X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 259/262 opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 256/vº é obscura/omissa na medida em que desconsiderou que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, o que enseja a condenação em honorários advocatícios apenas pela parte exequente. Intimado, o exequente pugnou pelo improvemento dos Embargos de Declaração (fls. 266). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 256/vº visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pela União, ainda que o valor fixado por ela seja um pouco mais próximo do homologado a título de execução do que o oferecido pelo exequente, é evidente a sucumbência de ambas as partes em relação ao valor calculado pela Contadoria Judicial. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 259/262. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9341

PROCEDIMENTO COMUM

0033595-77.1995.403.6100 (95.0033595-6) - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ante a informação transmitida pela 13ª Vara Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo sobre levantamento da penhora determinada neste feito, expeça-se ofício ao referido juízo a fim de que seja colocado à disposição desta 8ª Vara Cível o valor transferido em 09.03.2010, na conta 2527.635.00040880-0. Maniêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à destinação de referida quantia. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042757-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042757-4) - FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 293/301: Ante a inexistência de bens da executada passíveis de penhora, defiro o pedido de aplicação do art. 921, inciso III, do CPC. Fica suspensa a presente execução e seu o prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano. Ademais, considerando as certidões dos oficiais de justiça lavradas no ato de cumprimento do mandado de penhora (fls. 290/291), determino o imediato desbloqueio, via RENAJUD, do bem indicado à fl. 285. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1) - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a irregularidade constatada, não conheço do pedido formulado à fl. 150.

Defiro o desentranhamento da petição em que se comprova o recolhimento relativo a outro processo (fls. 144/145). Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirá-la diretamente nesta Secretaria. Ante a manifesta concordância da parte autora sobre o efetivo cumprimento da condenação (fl. 150, primeira parte), retomem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ante a certidão de fl. 1154, retifique a Secretaria o ofício 20170026093, a fim de que passe a constar PRECATORIO, no lugar de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Após, por tratar-se apenas de retificação formal, sem alteração de valores, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento, em conjunto com o RPV 20170026096. Juntem-se os comprovantes. Aguardem-se em Secretaria os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEPF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ALY HASSEIM MUSTAJA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X UNIAO FEDERAL X DARIO ROCHA NETTO X UNIAO FEDERAL X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLYMPIO CLEPF X UNIAO FEDERAL X LISETTE RUBINO SOARES X UNIAO FEDERAL X MARILENE BELLO BORGES X UNIAO FEDERAL X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X UNIAO FEDERAL X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON FREIRE X UNIAO FEDERAL X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X OLGA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENEE COSTA BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X WAGNER ANTONIO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO X UNIAO FEDERAL X WILSON MORIN X UNIAO FEDERAL X WALDA CARMELO X UNIAO FEDERAL X YVONE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ZILDA BONDESAN BARONE X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005388-41.2018.4.03.0000, interposto pela União Federal, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.2. Antes da expedição dos respectivos ofícios precatórios, em observância à Informação nº 37772305/2018-DPAG do TRF-3ª Região e o art. 8º, inciso III, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir os CPFs dos beneficiários que não estejam na situação cadastral regular junto à Secretaria da Receita Federal, conforme consultas que seguem.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria, COM URGÊNCIA, ofício ao Banco do Brasil, a fim de que efetue o bloqueio da conta 1400131591963, colocando os valores nela depositados à disposição do juízo desta 8ª Vara Federal Cível
2. Após o cumprimento da ordem acima referida, expeça-se novo ofício, nos termos do já expedido à fl. 374.
3. Comunique-se ao juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos 0024078-73.2007.403.6182 e 0025024-11.2018.403.6182, o teor do ofício e da presente decisão.
4. Manifeste-se a União sobre a petição da parte exequente de fls. 395/401, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Intime-se a União após a juntada aos autos do ofício referido no item 2, cumprido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3) - DANJOU CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DANJOU CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria ofício à 8ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com remessa via malote digital, solicitando-se àquele juízo que comunique, com urgência, a forma de transferência do valor depositado nestes autos, proveniente do pagamento de ofício requisitório em favor de JOSÉ ROBERTO MARCONDES.

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para realização da transferência.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014575-90.2001.403.6100 (2001.61.00.014575-5) - AUTO POSTO MARGO LTDA X IRMAOS VERDELLI LTDA X AUTO POSTO NOVA ERA LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARGO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS VERDELLI LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica a parte autora, ora executada, intimada nos termos do art. 523 do CPC, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 17.526,87 (dezesete mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), para março de 2018, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.
2. Fl. 265: não há valores devidos à parte executada pela União.
3. Abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081204-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081204-7) - ANDERSON CAVICHIOLI X ANA RAQUEL FONTENELLE MARQUES X CARLOS ALBERTO BORNHOFEN X CELSO SILVEIRA X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X CYNTHIA DE MOURA ORENGO X FERNANDO DA LUZ SANTANA X GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL X HELINTON LUIZ COSTA X JACI FRANCISCO CORREA DE SOUZA X JAILTON JUAN CARLOS TONTINI X JANMIEL MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO CARDOSO X LADISLAU PORTO LARROYD X LEONARDO ANTONIO DE SANCHES X LORAINES DAL PONT LODETTI X LUCIANA COSTA MENCIA X LUCIANE SILVA NUNES X MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA X MARCOS VINICIUS WITCZAK X MARIA APARECIDA SELL X MARIO CEZAR DAGOSTINI X OSEMAR OLIVEIRA BRAGA X RICARDO CABRAL X RICARDO MOACIR BENTO X SERGIO LUIZ DE AGUIAR X SONIA MARIA AMARAL QUINT X CAIS E FONSECA ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do comprovante de pagamento relativo ao Ofício Precatório nº 20170111187 (fl. 886), assim como para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta de RPV destinada aos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução nº 0011105-46.2004.403.6100 (fl. 889).

Junte a Secretaria extrato da movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 5004843-68.2018.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-90.2001.403.0399 (2001.03.99.004987-7) - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas sobre o cancelamento do Ofício 20170038921 (fl. 709). 2. Tendo em vista que a situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada, conforme se verifica no comprovante de consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, cuja juntada aos autos ora determino, suspendo, por ora, a retificação e retransmissão do ofício precatório. Dessa forma, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de distrato social em que houve a dissolução da sociedade, indicando seus sucessores, para oportuna retificação da ordem de pagamento.3. Solicite-se ao SEDI a adequação da denominação social da pessoa jurídica na autuação do feito.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015554-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LCOELHO E.J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0011173-78.2013.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100
AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 4724615 é omissa quanto ao pedido de rescisão contratual e devolução de 75% do que foi pago; é contraditória ao afirmar que se aplica o CDC, mas apenas considerou os dispositivos presentes na Lei nº 9.514/97, além de falar em anulação da execução, sendo que se pediu apenas a rescisão contratual, bem como não foi mencionado que o autor desistiu da aquisição do imóvel, o que lhe garante a devolução de até 75% dos valores pagos. Além disso, também há omissão quanto à venda do imóvel, tendo a CEF se negado a restituir os valores em sua contestação.

A CEF pugnou pela rejeição dos embargos (ID 8211632).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo autor, a sentença reconheceu a aplicação do CDC ao caso. No entanto, por inexistir qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, não foi necessário empregar seus dispositivos em favor da parte autora. A ausência de irregularidades também impede a rescisão contratual, como requer o autor, o que está minuciosamente explicado na sentença.

Em relação à venda do imóvel, inexistiu contradição na decisão proferida. Isso porque a sentença foi prolatada em 23/02/2018 e o autor apenas soube da venda imóvel em 14/03/2018, a qual havia ocorrido uma semana antes, ou seja, após a data da sentença.

Assim, não havia qualquer informação nos autos acerca da venda, que não havia ocorrido, não tendo como este juízo determinar a devolução de montante algum ao autor.

No mais, a CEF não se negou a restituir eventuais valores devidos ao autor em sua contestação, inexistindo qualquer reparação a ser feita na sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 5070946.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 59.707,66.

Em tentativa de citação da parte ré, o porteiro do edifício comunicou o falecimento de Ivani Cezar Jaguski Freitas, conforme certidão do oficial de justiça constante no ID 4875068.

Intimada para apresentar requerimentos no prazo de cinco dias (ID 5262496), não houve manifestação da autora.

É essencial. Decido.

Devidamente intimada para apresentar requerimentos no prazo de cinco dias a respeito do falecimento da parte ré, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025744-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNDO DO ENXOVAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 3785581).

Em contestação, a União Federal requereu a improcedência da demanda (ID 4150427).

A autora apresentou réplica (ID 4187053).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100

AUTOR: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 4808841 é contraditória ao condenar a ré no pagamento de honorários sobre o valor da causa, em que pese a sentença ter sido condenatória.

A União manifestou o entendimento de que se deveria dar na espécie a aplicação do pertinente preceito do artigo 85 do Código de Processo Civil (ID 8417246).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante, pois, apesar de procedente a sentença para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS e a compensação do valor recolhido em excesso, fixou honorários sucumbenciais com base no valor da causa, deixando de observar os preceitos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 5055467 e retifico a sentença proferida no ID 4808841 para constar, onde se lê:

“Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §§ 2º e 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 52.229,30, referentes a 54,75 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.”

Leia-se:

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014804-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANDRA ALVES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 04/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória na qual a parte autora pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato. Alternativamente, requer, caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos ao autor. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor que, em 16/11/2007, obteve um financiamento para a compra de imóvel residencial, sendo financiados R\$ 53.600,00, a serem pagos em 240 parcelas, as quais não foram quitadas em virtude de dificuldades enfrentadas.

Sustenta o autor que deve ser aplicada a Teoria do Adimplemento Parcial, como fim de preservar o vínculo contratual.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 2732920).

A ré contestou e, preliminarmente, alegou carência da ação em virtude de arrematação do imóvel por terceiro em leilão em 13/05/2017, devendo o terceiro adquirente integrar a lide. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 2971668).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 2992751), do qual o autor, posteriormente, desistiu em razão da arrematação do imóvel (ID 6938696).

O autor emendou a inicial, alegando a venda do imóvel e pugnando pela devolução dos valores remanescentes resultantes da venda do bem (ID 3223106).

Réplica apresentada no ID 3541968, na qual o autor roga pela designação de audiência de conciliação e contesta a Lei nº 9.514/97.

A CEF se manifestou sobre a emenda à inicial, e arguiu que cabe ao autor se dirigir à ré e obter a prestação de contas e, caso concorde com os valores, desistir da ação, requerendo seja indeferida a alteração do pedido (ID 3939102).

Em decisão de fls. 199/vº, foi mantida a concessão da gratuidade da justiça aos autores.

É o essencial. Decido.

Ainda que a CEF não tenha concordado com a emenda à inicial apresentada pelo autor no ID 3223106, verifico que o pedido de devolução dos valores remanescentes caso o imóvel seja alienado a terceiros já constava na inicial, de forma alternativa.

Considerando que o autor não tem mais interesse no pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial em virtude da arrematação do imóvel objeto dos autos por Ricardo Resende Junior em 13/05/2017, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, apenas o pedido de devolução dos valores pagos com a arrematação do imóvel será objeto de análise.

É incontroversa a arrematação do imóvel em leilão realizado pela CEF em 13/05/2017.

Assim, é necessário saber se o autor tem direito à restituição do valor que sobejou após o leilão do bem.

A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, "do que sobejar" após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida, como se vê a seguir:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nas cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. - grifei

Verifica-se dos autos que o imóvel foi arrematado pelo importe de R\$ 135.000,00. No entanto, não está esclarecido qual o valor do débito que o autor possuía com a Instituição Financeira.

Conforme disposto no regime legal acima, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar após o leilão, levando em conta o valor das benfeitorias, e deduzindo os valores da dívida e das despesas e encargos, tais como despesas contratuais, penalidades, tributos, contribuições condominiais e custas para realização do leilão.

Como a CEF não forneceu Prestação de Contas, não há como saber neste momento processual se há saldo a ser restituído em benefício do autor.

Ainda que a CEF alegue que o autor deveria comparecer a uma agência para se informar sobre eventual saldo existente, a lei prevê que o credor deverá entregar ao devedor a importância que sobejar, no prazo de cinco dias que se seguirem à venda do imóvel em leilão, sendo responsabilidade da CEF informar o autor sobre a existência ou não de valores a serem recebidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para que a ré restitua ao autor o valor que sobejou após o leilão do imóvel, apenas se existir saldo devido ao requerente.

Considerando a pouca complexidade da causa, condeno a CEF no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos do autor que arbitro em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015358-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Jarini/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de BRAGANÇA PAULISTA/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016308-10.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016328-98.2018.4.03.6100

AUTOR: DIOGENES ANTONIO CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA - SP124452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003750-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRO SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a CEF foi condenada ao pagamento de danos morais em benefício da parte autora, bem como em honorários advocatícios.

A parte executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente (ID 5141880 e 5141897).

A exequente concordou com os valores e requereu a expedição de alvarás (ID 5357258).

O alvará foi expedido e retirado pela parte exequente, conforme certidão constante no ID 8517216.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016040-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0021337-97.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLEEN JAVIER MOSTRALES

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A autora, assistida pela Defensoria Pública, requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão proferida pelo CONARE, que indeferiu o pedido de refúgio formulado pela autora.

Decido.

Consta do processo que a autora foi condenada pela Justiça brasileira por tráfico internacional de entorpecentes, cumprindo pena em território nacional.

Em decorrência da condenação criminal, decidiu o CONARE pelo indeferimento do pedido de refúgio, mas manifestou-se favoravelmente pela concessão de “*proteção complementar, nos termos da Lei de Migração.*”, reconhecendo que a atual política criminal das Filipinas, país de origem da autora, oferece perigo real à integridade física da autora.

Não vislumbro presentes, por ora, os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela.

Apesar do indeferimento do pedido de refúgio, o CONARE concedeu à autora proteção complementar, conforme previsto no art. 62 da Lei 13.445/17, que por sua vez impede a repatriação, deportação ou expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou integridade pessoal.

Assim, mesmo com a alegada instauração de procedimento para expulsão da autora, não existe risco imediato de que a medida seja efetivamente concretizada, pois medida protetiva já foi autorizada pelo CONARE.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando caracterizada flagrante ilegalidade ou abuso do ato administrativo questionado.

No presente caso, os documentos apresentados pela autora demonstram que os trâmites formais foram observados, e a decisão, ora atacada, está devidamente fundamentada em fatos desfavoráveis à autora, e em dispositivo legal que expressamente veda a concessão de refúgio para indivíduo condenado por crime considerado grave.

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato praticado pelo CONARE.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010765-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SOLANGE ROSA RIBEIRO ALVES BARBOSA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JORGINA SUZYMARTINS BLANCO

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010555-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLEBER SILVA COSTA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009612-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022069-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF
RÉU: EDMAR KUMPEL MENDES

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os pólos do presente mandado de segurança, considerando que o indeferimento administrativo refere-se à empresa, e que no mandado de segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade administrativa responsável pela prática ou pela correção do ato questionado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI, CLOVIS SALIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DECISÃO

Pretende o coexecutado CLOVIS SALIONI o desbloqueio de valores sob constrição judicial, sustentando que são oriundos de crédito reconhecido por decisão judicial, destinados ao custeio de medicamentos.

Determinada a oitiva da exequente, o coexecutado opôs embargos de declaração em face do despacho de mero expediente.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito do coexecutado, arguindo a ausência de previsão legal, e a não comprovação de que os valores bloqueados são efetivamente oriundos da decisão judicial mencionada pelo coexecutado.

Decido.

Com parcial razão a exequente.

O coexecutado não logrou demonstrar o liame objetivo entre os valores bloqueados e o crédito reconhecido judicialmente.

Limitou-se a juntar cópia das decisões judiciais e de planilha de pagamentos supostamente emitidos pela operadora do plano de saúde (AMIL), mas omitiu-se quanto a juntada do documento de maior relevância para determinar a origem dos recursos bloqueados, que é o extrato detalhado de movimentação da conta corrente.

Assim, sem a comprovação contábil (extrato de conta corrente) da origem dos recursos vindicados, inviável concluir-se que os valores bloqueados são efetivamente oriundos do crédito reconhecido judicialmente.

Por fim, não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo coexecutado, pois ausente qualquer conteúdo decisório na decisão embargada (despacho de mero expediente).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores arrecadados pelo sistema BACENJUD.

Solicite-se a serventia a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste juízo.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014649-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LENILSON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, com a exclusão do débito relativo ao contrato n. 21.3108.400.0002095-02, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016936-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10334

EXECUCAO DA PENA
0007797-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 13:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10335

EXECUCAO DA PENA

0014771-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para que instrua o pedido de autorização de viagem ao exterior (fls. 215/218) com as reservas das passagens aéreas e das hospedagens do apenado.

Cumprida a determinação e prestadas as informações atualizadas acerca do cumprimento da pena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10336

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001932-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

SENTENÇA Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apuração de eventual crime de desobediência praticado por YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO, em 15/09/2016. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena em abstrato aplicável à indiciada (fl. 111vº). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação à investigada. Senão vejamos. A considerar a sanção máxima para o crime em comento, 06 (seis) meses de detenção, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 03 (três) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Acrescente-se, ainda, que a investigada YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO nasceu em 24/10/1929, ou seja, quando do hipotético proferimento de sentença condenatória, a acusada terá mais de 70 anos, sendo o prazo prescricional reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Ademais, a conduta delituosa, pela qual é investigada a indiciada YOLANDA, ocorreu em 15.09.2016, sem que tenha sido, até o momento, oferecida denúncia. Ou seja, entre os dois marcos temporais, de cometimento do crime e eventual recebimento da denúncia, decorreu lapso superior a 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à acusada. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI c.c. o artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO, em relação ao delito em apuração no presente feito, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação da investigada, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8683478 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o processo **0023335-89.2010.403.6301** porquanto os objetos são distintos

3. Considerando que a parte autora auferiu rendimentos de um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e salários da atual empregadora (valor de R\$ 13.294,22 – ID 8683483, pág. 8), revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no despacho ID 8353761, item 1.

4. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

a) apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos **0050848-95.2011.403.6301**, conforme já determinado;

b) esclarecer o número do benefício o qual pleiteia a revisão, considerando o indicado na inicial (NB **154.034-279-1**) e o constante na carta de concessão (ID 5320668, pág. 1 - NB **152.976.875-3**), bem como informar o motivo da cessação deste último, segundo consta no documento ID 8683483, pág. 09.

6. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, trazer aos autos cópia atualizada do seu CPF, tendo em vista a divergência entre a inicial e o documento ID 8683480, pág. 16, comprovando, assim, a devida retificação na Receita Federal.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN DE AMORIM CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9322996: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMOROSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9323567: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA DIAS BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010746-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHIE HORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KIYOSHI MIYAGI - SP54250
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - PROCURADOR ESPECIALIZADO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada que tenha poderes para a revisão do ato impugnado, na medida em que indicou a própria pessoa jurídica de direito público.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9351201: Defiro o DERRADEIRO e IMPROPRORROGÁVEL prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERNESTINA GUIMARAES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento do agravo de instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MISSIAS AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERT SEID
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RHEIN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 19/02/2015, alegando que sofreu um trauma decorrente de queda em 2014. Juntou documentos médicos referentes aos anos de 2016 e 2017.

Assim, fáculo à parte autora a juntada de documentos médicos a partir da data do acidente e anteriores à 30/08/2016.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8400020 e seus anexos como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0037513-67.2015.403.6301** porquanto os objetos são distintos.
3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 5824137 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0006299-10.2004.403.6183** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8414577 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 5003781-68.2018.4036183.

3. Após o cumprimento, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil, prossiga-se nesta 2ª Vara Previdenciária, porquanto este feito (5003770-39.2018.403.6183) foi distribuído anteriormente ao processo 5003781-68.2018.403.6183.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertir à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI LIRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (**RS 56.200,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Assim, considerando a competência absoluta do JEF, deixo de apreciar a informação da contadoria (ID 5499487 e anexos).

3. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12018

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 424-444: ciência ao INSS.

2. Considerando que a parte autora requereu perícia por similaridade na empresa SWIFT ARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, deverá, no prazo de 10 dias:

a) indicar para quais empresas pretende a perícia por similaridade, devendo comprovar a referida similaridade;

b) informar quais eram os objetos sociais das respectivas empresas, quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco são inerentes à função.

3. Fls. 446-447 (substabelecimento sem reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora (Dra. Karina Medeiros Santana).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184-211: ciência ao INSS.

2. Defiro a expedição de ofício à empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia de laudos técnicos que possuem, mesmo que extemporâneos à época de prestação de serviço de autor.

3. No que tange à empresa CASAS BAHIA, proceda a Secretaria a intimação da referida empresa, por meio de oficial de justiça, para que cumpra o determinado no ofício de fl. 144.

4. Considerando que a parte autora requereu a realização de perícia por similaridade nas CASAS BAHIA em relação as empresas CASA ANGLO BRASILEIRA S.A e CUKIER & CIA LTDA, esclareça a mesma, no prazo de 10 dias, se a atividade desenvolvida na empresa do item 2 é similar a desenvolvida nas Casas Bahia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237-316: ciência às partes.

2. Considerando que não houve resposta da empresa UNILEVER BRASIL LTDA aos ofícios 024/2018-SEC/NBM e 109/2018-SEC/NBM, expeça-se novo ofício a referida empresa para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do laudo pericial que embasou a emissão do PPP de fls. 111-113.

3. Encaminhe-se o novo ofício por meio de oficial de justiça.

Int.

Expediente Nº 12019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021357-05.1994.403.6183 (94.0021357-3) - CARLOS CONTI CARDOZO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP004075SA - MAURELIO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS CONTI CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 410-447, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intemem-se as partes somente após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se..

Ante a divergência na grafia do nome do autor em relação ao que consta no site da Receita Federal, ao SEDI, a fim de que a altere, conforme assinatura aposta à fl. 19: CARLOS CONTI CARDOZO, CPF: 332.231.148-15.

Após, cumpra-se o supramencionado despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0) - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TÂNIA REDIGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intemem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005473-9) - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CENEDEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DOS VALORES INCONTROVERSOS.

No mais, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES.

Por fim, prossiga-se na execução.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF: 059.169.888-93. Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIERE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239-243 - Reexpeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimem-se as partes, e se em termos, tomem conclusos para transmissão.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 218, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMELIA CAVALHEIRO DE CAMPOS REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA AMELIA CAVALHEIRO DE CAMPOS REBELLO, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2008460).

Emenda à inicial na petição id 1694050.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2443176), pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, convém salientar que, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Neste sentido, faço transcrever a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - STF)

A autora juntou o protocolo de requerimento da aposentadoria por idade, em 08/04/2015, com agendamento marcado para 23/04/2015. Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. Assim, tendo em vista que não houve análise do pedido até o presente momento, conforme relata a autora na exordial, conclui-se que há o interesse de agir na demanda. Ademais, no caso de procedência da demanda, com reconhecimento da aposentadoria por idade, afigura-se razoável que o termo inicial do benefício seja fixado em 08/04/2015.

No mérito, cumpre deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Veram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por idade urbana, mediante a averbação do tempo de serviço de 03/01/1963 a 03/12/1971, laborado na empresa CIVILÉTRICA – COMÉRCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e reconhecido nos autos da reclamação trabalhista. Subsidiariamente, caso necessário, requer o reconhecimento do tempo em que a autora foi sócia da empresa CR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A LTDA, mediante o pagamento da indenização relativa às contribuições previdenciárias em atraso.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula n° 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei n° 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, como o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista ajuizada pela autora, houve a prolação de sentença (id 1842145, fls. 10/15), condenando a empresa CIVILÉTRICA COMÉRCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA a anotar o vínculo empregatício da autora no período de 03/01/1963 a 03/12/1971.

Nota-se que a empresa reclamada não questionou a existência do vínculo que, diga-se de passagem, foi registrado na CTPS, e sim o início da relação empregatícia, que teria começado em 01/09/1969. Ao final, contudo, o juízo sentenciante, com base no livro de registro de empregados e a prova testemunhal, reconheceu a relação de emprego no lapso de 03/01/1963 a 03/12/1971.

Assim, é caso de reconheceu o vínculo, computando como os demais períodos constantes no CNIS para aferição do direito à aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a autora é filiada ao INSS desde antes do advento da Lei n° 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 07/01/1943, completando 60 anos em 07/01/2003, devendo comprovar, portanto, 132 contribuições.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS, incluindo o lapso de 03/01/1963 a 03/12/1971, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Empresa	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
CIVILETRICA	03/01/1963	03/12/1971	1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 1 dia	108
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/03/2009	30/9/2013	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 0 dia	55
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/2013	31/01/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	3
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/3/2014	8/4/2015	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias	14
Até 08/04/2015	14 anos, 10 meses e 10 dias		180 meses			

Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 180 meses de contribuição até a DER de 08/04/2015. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n° 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n° 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: MARIA AMELIA CAVALHEIRO DE CAMPOS REBELLO; Aposentadoria por idade; DIB: 08/04/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

CESAR LEITE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/09/2016. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER até a sentença.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1426570).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 1784471).

Sobreveio réplica (id 2031355).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/09/2016. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER até a sentença.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 1115142, fls. 06-07), o interregno de 01/08/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 02/09/2016, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, o PPP id 1115122 indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto a tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, nota-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 02/09/2016** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 29/09/2016, totaliza **25 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 29/09/2016 (DER)
ELETROPAULO	01/08/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 5 dias
ELETROPAULO	06/03/1997	02/09/2016	1,00	Sim	19 anos, 5 meses e 27 dias
Até a DER (29/09/2016)		25 anos, 1 mês e 2 dias			

Por fim, como a DER do benefício é de 29/09/2016, tendo o autor proposto a demanda em 28/06/2017, nenhuma das parcelas atrasadas devidas se encontram prescritas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 02/09/2016** e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 178.929.169-8, num total de 25 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 29/09/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CESAR LEITE DE SOUZA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 178.929.169-8; DIB: 29/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/09/2016.

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9131840, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 8381933 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00076231620074036317, 00095972420164036301 e 00010948220134036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE AUTORA (ID Num. 9191874), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID Num. 7453608, apresentando declaração de opção assinada pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE AUTORA (ID Num. 9192141), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID Num. 7454657, apresentando declaração de opção assinada pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA PIRAMO FIORATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A leitura dos autos revela que a impetrante suscita duas ilegalidades que teriam sido cometidas pela autoridade coatora: suspensão do benefício NB 21/121.582.744-7 antes do esgotamento da via administrativa e descumprimento do prazo para julgamento do recurso administrativo nº 44233.305089/2017-96.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) comprovar, **documentalmente**, por meio de juntada de cópia do(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s), a alegação de que o benefício NB 21/121.582.744-7 está suspenso e de que a suspensão se deu antes do esgotamento da via administrativa.

-) deduzir pedido final atrelado ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado no item 'a' do id. 9152823, pág. 13, já que a inicial é omissa nesse ponto

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "(...) imediata devolução dos valores suspensos (...)", **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 5009715-07.2018.4.03.6183 para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos IDs 9207288, 9207291, 9207292, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02282310720044036301.

No mais, ante o requerimento da parte autora (ID Num. 4809817), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID Num. 8856074, apresentando as peças necessárias para habilitação dos sucessores.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, oportunamente, trazer decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo mencionado (ID 9256472).

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUIA SAID ASSEF
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Verifico que a certidão de prevenção de ID 3407055 - Pág. 15 indica possível prevenção, também, dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0016245-41.2016.403.6100, motivo pelo qual defiro à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer cópias dos respectivos documentos necessários (petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção.

No mais, deverá a parte autora, oportunamente, trazer decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo mencionado (9306029), e trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a fase de réplica (ID 9306027).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício, conforme informação constante de ID 8617529 - Pág. 2.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.
-) trazer os documentos referidos na petição inicial, tendo em vista que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento.
-) quarto e quinto parágrafos de ID 8617529 - Pág. 5: esclarecer os fatos alegados, tendo em vista a contradição em relação aos demais fatos narrados.
-) esclarecer se pretende ou não a concessão de tutela antecipada.
-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056523-29.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) ante o terceiro parágrafo de ID 8617529 - Pág. 2, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente (se a autora e/ou o pretense instituidor do benefício é/eram casados com terceiros) e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA LIMA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0052931-11.2016.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRAM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8830428: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 8614668, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010343-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01235435720054036301, à verificação de prevenção.

-) item 'g', de ID nº Num. 9237095 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JACKSON RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8837193, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007771-77.2004.403.6302, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ZAMPOLI ROVERCI
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a complexidade da causa, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4577234, sob pena de extinção, devendo para isso:

-) trazer cópia integral do processo administrativo que ensejou o cancelamento do benefício de pensão por morte e de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Sr. Luiz Carlos.

No mais, no mesmo prazo, deverá a parte autora:

-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, do benefício concedido conforme documento de ID 9030947.

-) trazer cópia legível do ID 9030947 - Pág. 1 (carta de concessão e memória de cálculo). Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) adequar o pedido, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID 9030947.

-) especificar, no pedido, os débitos os quais pretende seja declarada a inexigibilidade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8443957 - Pág. 1/2: Tendo em vista que não houve a demonstração pela parte autora de pontos omissos que pretende sejam esclarecidos ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida, nem tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8421127 - Pág. 1/9: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mero pedido genérico (ID nº 8421127 - Pág. 8, 4º parágrafo), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009686-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) item 'c', de ID Num. 9030098 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) item "k", de ID Num. 9030098 - Pág. 15, defiro o prazo para juntada até a réplica.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009682-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS JACON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2017.
-) especificar, no pedido, em relação a qual(is) locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia com relação ao período rural, além dos demais períodos/empresas já elencados.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 9062729 - Pág. 2/5, 14; ID 9062731 - Pág. 2/7; ID 9062738 - Pág. 35/38, 62. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BESSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se pericia médica.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TEREZA DE SANTANA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007396-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAC VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal** (fl. 334), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007293-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010793-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO ABRANTES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008469-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010994-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 207/235: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho retro.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002786-7) - JOSE DA SILVA LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 310 a 324: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 346.957,23 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) para novembro/2017, nos termos dos cálculos do INSS de fls. 258 a 299, conforme artigo 535, 4º do CPC.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015702-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015702-7) - JOSE NICOLAU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 472 a 483: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 91.810,48 (noventa e um mil, oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos) para novembro/2017, nos termos dos cálculos do INSS de fls. 430 a 449, conforme artigo 535, 4º do CPC.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-10.2007.403.6183 - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 445 a 449, no valor de R\$ 74.808,04 (setenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-54.2015.403.6183 - ZENILDA TENORIO DE LIMA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 183, para fins de aditamento do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005553-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005553-8) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519 a 527: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fl. 237.2. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARINEIDE DIAS DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho **Rodrigo Dias Dantas**, ocorrido em **30/07/2016**. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Afirma que o benefício **NB 21/179.763.640-2**, requerido em 27/12/2016, foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica. Argumenta que seu filho morava em sua residência e o núcleo familiar era composto apenas pela autora e o falecido. Aduz que Rodrigo possuía uma renda relativamente alta, e por esse motivo pagava as despesas da casa, como luz, gás e telefone.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Destaco que a autora não apresentou comprovantes de residência em comum com o falecido segurado contemporâneos a data do óbito. Ressalto ainda que nas notas fiscais de compra apresentadas, não consta o endereço da autora como o endereço de entrega dos produtos.

Conclui-se, portanto, que diante da escassa documentação apresentada, não é possível verificar, ao menos em sede de cognição sumária, a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, sendo necessária, a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CESAR TADEO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8501855 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Considerando que a contagem de tempo ainda encontra-se ilegível, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item "b" do despacho id. 8374227.

Após, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MARQUES DOS SANTOS, PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS**, por si próprio e representando a sua filha menor **LUZIA MARQUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **Francisca Ana Paula Marques Almeida**, ocorrido em **09/06/2011**, companheira e genitora dos autores, respectivamente.

Alega que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, mas que o mesmo foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada da falecida e falta de qualidade de dependente em relação requerente companheiro.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora Luzia Marques dos Santos, filha da falecida, conforme certidão de nascimento anexa à petição inicial (id. 9018653 - Pág. 11).

Assim, quanto à autora Luzia, verifica-se que o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurada da falecida. A qualidade de segurada é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide.

Consta dos autos anotação na CTPS da Sra. Francisca Ana Paula Marques Almeida (id. 9018658 – pág. 3), indicando que esta teve seu último vínculo de trabalho com a empresa Limpadora Denver Ltda., tendo sido admitida em 03/05/2006, não estando preenchida a data de saída.

Ademais, foram anexados aos autos eletrônicos os holerites da falecida relativos ao citado vínculo empregatício do período de maio de 2006 a março de 2011 (id. 9018663 – págs. 1 a 43).

Portanto, entendo que tais provas documentais são capazes de demonstrar que a falecida trabalhou na referida empresa ao menos até março de 2011, e não somente até maio de 2009 como consta no CNIS. E em sendo assim, na data do óbito, a falecida estava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, ao menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito quanto a autora Luzia Marques dos Santos, visto que a Sra. Francisca Ana Paula Marques Almeida manteve a qualidade de segurada até data do óbito (09/06/2011).

Assim, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da autora.

Contudo, em relação ao autor Pedro Clemente dos Santos, os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com a segurada falecida.

Denoto que a documentação apresentada nos autos, por si só, não foi suficiente para convencer este Juízo da existência da relação de companheirismo entre a falecida e o autor à época do óbito, sendo necessária a realização de audiência de instrução, com produção de prova testemunhal para comprovação da alegada união estável.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte a autora **LUZIA MARQUES DOS SANTOS**, no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODECIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ODECIO PINHEIRO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 15 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos como especiais.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-49.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDA KATIA AJEJ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA POLIDO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVA PINTO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte para ex-esposa.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Contestação no ID 8512906.

Diante da fase em que se encontra o processo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-12.2018.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Acolho a emenda à inicial, no que se refere ao valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010519-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano e equívoco na distribuição dos presentes autos eletrônicos, conforme noticiado pela parte autora (petição id 9361177) determino o cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **25/09/2018 às 16:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (**petição ID-5286280**), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAZAREDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.